



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 77ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**10/12/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2013.**

77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 44/2013 - Não Terminativo -	SEN. GIM	16
2	PLS 196/2007 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	31
3	PLS 268/2006 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	46
4	PLC 108/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	76
5	PRS 45/2013 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	107
6	SCD 114/1997 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	116

7	PLS 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	127
8	PLC 125/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	140
9	PLS 558/2007 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	148
10	PLC 117/2010 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	161
11	PEC 3/2007 (Tramita em conjunto com: PEC 11/2007, PEC 78/2007 e PEC 25/2008) - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	170
12	PLC 21/2007 - Não Terminativo -	SEN. GIM	201
13	OFS 9/2000 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	217
14	PRS 17/2009 - Não Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	226

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(90)(91)(96)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)		SUPLENTE
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(99)(101)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(64)(65)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(15)(17)(84)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(14)(83)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(32)(33)(58)(60)(69)(70)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(87)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Lindbergh Farias(PT)(103)(105)	RJ (61) 3303-6427
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(59)(85)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(10)(12)(24)(28)(35)(48)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(23)(48)(59)(85)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(11)(24)(44)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(59)(85)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(21)(24)(48)(59)(61)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(59)(85)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(22)(24)(48)(59)(85)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(28)(48)(59)(85)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(85)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(34)(48)(85)(115)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(85)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(85)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(85)(118)(119)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(49)(50)(52)(79)(82)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(49)(50)(52)(66)(67)(77)	TO (61) 3303-2708
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(19)(80)(97)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(13)(54)(74)(89)(92)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(54)(88)(92)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(27)(42)(43)(75)(76)(92)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(56)(57)(92)(102)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)

- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (91) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (93) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (94) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (95) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 81/2013-BLUFOR).
- (96) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (97) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (100) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (101) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (102) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (103) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (104) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (105) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (106) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (107) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (108) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (110) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (111) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (112) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (OF. GLPMDB nº 308/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 10 de dezembro de 2013
(terça-feira)
às 09h30**

PAUTA
77ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

Incluído relatório do Item 10.

PAUTA

ITEM 1

OFICIO "S" Nº 44, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, os documentos do Senhor Procurador Regional da República FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, indicado pelo Ministério Público Federal, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Votação secreta.

Observações:

- A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art. 2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ e do Art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, de 2006**- Não Terminativo -**

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, de 2013**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 45, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a organização dos anais das sessões do Plenário, e dá outras providências.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO**Nº 114, de 1997****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Autoria: Senador Abdias Nascimento

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Substitutivo.

Observações:

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2012****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.

Autoria: Deputado Neilton Mulim

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 558, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de patrocínio, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2010

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Autoria: Senador César Borges e outros

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática.

Autoria: Senador Expedito Júnior e outros

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

Autoria: Senador Marcelo Crivella e outros

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória.

Autoria: Senador Osmar Dias e outros

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pelo encaminhamento das PECs nº 3, 11 e 78, de 2007; e 25, de 2008, que tramitam em conjunto, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que seja declarada a sua prejudicialidade, na forma do art. 334 do RISF.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, de 2007****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal,

Autoria: Deputado Alberto Fraga

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto, na forma do art. 334 do Regimento Interno.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 13

OFICIO "S" Nº 9, de 2000

- Não Terminativo -

Encaminha ao Senado Federal cópia de propositura, solicitando estudos e providências no sentido de formalizar legislação apta a regulamentar a existência de loteamentos fechados no âmbito nacional.

Autoria: Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pelo arquivamento da proposição com base no disposto no art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, de 2009

- Não Terminativo -

Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Reforma do Regimento Interno - 2008 (CTRRISF)

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PRS nº 17, de 2009, e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 11 a 16, 18 a 24, 26 a 29, 32, 34, 36 a 40, 43 a 47, 49 a 52, 54, 56, 60, 62, 63, 65, 67, 69 a 74, 78 a 80 e 87; aprovação integral das Emendas de nºs 4, 10, 17, 58, 64, 66, 68, 75, 77, 81 e 84; e aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 25, 30, 31, 33, 35, 41, 42, 48, 53, 55, 57, 59, 61, 76, 82, 83, 85, 86 e 88, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Temporária para a Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 401, § 2º, do RISF;

- Em 12/06/2013, foi apresentada a Emenda nº 89, de autoria do Senador Pedro Simon (dependendo de relatório);

- Em 12/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 90, de autoria do Senador Alvaro Dias, (dependendo de relatório);

- Em 15/08/2013, foi apresentada a Emenda nº 91, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, (dependendo de relatório);

- Em 28/11/2013, foi apresentada a emenda nº 92, de autoria do Senador Alvaro Dias,

(dependendo de relatório);

- Em 05/12/2013, foi apresentada a emenda nº 93, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, (dependendo de relatório).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 44, de 2013 (Ofício PGR/GAB/nº 2.320, de 13 de novembro de 2013), que, em atenção ao disposto no inciso II do art. 130-A da Constituição Federal, indica Fábio George Cruz da Nóbrega para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público e encaminha ao Senado Federal o *curriculum vitae* e demais documentos do indicado.



RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos constitucionais e regimentais, a indicação do nome do Procurador Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega para compor, como representante do Ministério Público Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A indicação se faz nos termos do inciso II do art. 130-A da Constituição, inserto pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pertinente à Reforma do Judiciário.

Conforme a Constituição, cabe ao CNMP realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Os integrantes do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Conforme a Resolução nº 7, de 2005, que integra o campo normativo pertinente, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabe examinar a indicação e proceder à sabatina do indicado. E, nos termos desse mesmo ato normativo, deve a pessoa indicada fornecer determinados documentos. Entre eles está o seu currículo, que resumimos brevemente.

Fábio George Cruz da Nóbrega é paraibano, nascido na cidade de João Pessoa em 12 de abril de 1971. Graduiu-se em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, tendo concluído o seu curso no ano de 1992.

Entre outras atividades de formação constam a realização de palestras no Brasil e em outros países a respeito de temas jurídicos de relevo. Destaco a capacitação, neste ano de 2013, sobre “Prevenção e Combate à Corrupção”, aos membros do Ministério Público e da Magistratura de Moçambique.

Na mesma seara, proferiu palestra sobre “Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos”, esta ocorrida durante a 3ª Jornada de Estudos do Ministério Público de Pernambuco, também neste ano de 2013.

Antes, Fábio George Cruz da Nóbrega havia participado do Curso de Formação dos Procuradores da República, no ano de 2012, proferido palestras e ministrado conferências jurídicas diversas, das quais destaco a conferência de abertura do IV Fórum de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública, no ano de 2009.

O indicado iniciou sua carreira jurídica na condição de Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, cargo a que chegou mediante aprovação em concurso de provas e títulos, e que exerceu de 1994 até 1996. Em seguida, igualmente aprovado em rigorosa seleção pública, ingressou no Ministério Público Federal, com atuação inicial no Estado de Goiás, no período de 1996 a 2003.



SF/13911.70180-00

Nesse período, realizou funções de relevo, tais como a coordenação do Fórum Estadual de Combate à Corrupção (FOCCO), primeiramente na Paraíba e depois em Pernambuco, desde o ano de 2005, e a coordenação da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público no âmbito da 5ª Região, nos anos de 2012 e 2013.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que trata do processo de indicações nesta Casa, Fábio George Cruz da Nóbrega encaminhou as informações pertinentes, como a relativa ao seu estado civil e os cargos que exerce, e informa inexistirem quaisquer incompatibilidades ou impedimentos relacionados à existência de cônjuge, companheiro ou parente membro ou servidor da instituição responsável pela indicação.

O indicado fornece ao Senado as declarações a que se refere a Resolução supracitada, em seu art. 5º, IV, e em seu art. 1º, inciso II, para informar que não é membro do Congresso Nacional ou do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e não tem cônjuge, companheiro ou parente que o seja, assim como não participa, como sócia, proprietária ou gerente, de empresa ou entidade não governamental.

Fábio George Cruz da Nóbrega declara, igualmente, que não lhe foi aplicada nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar, nem existe qualquer procedimento contra ele instaurado que possa resultar na aplicação de sanções dessa natureza. Tampouco é autor ou réu em qualquer ação judicial.

Informa, finalmente, que atuou, nos últimos cinco anos, como representante do Ministério Público Federal na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife, Pernambuco. Assim, conforme exige o Ato nº 1, de 2007, desta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e em cumprimento aos seus termos, o indicado informa suas atividades como Procurador da República nesse período.

E informa, também em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “c” do mesmo Ato nº 1, de 2007, desta CCJ, a sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, como demonstram as certidões que acompanham sua declaração.

Finalmente, encaminha sua argumentação pessoal, na qual sumariza as informações ora referidas, e menciona sua eleição, pelo voto de seus pares, para a presente indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público, cargo para o qual se considera apto. Em seu texto, o indicado destaca:



SF/13911.70180-00

O Conselho Nacional do Ministério é, indiscutivelmente, o espaço privilegiado de discussão e implementação de políticas destinadas ao fortalecimento e aperfeiçoamento da atuação ministerial, exercendo, ainda, importantes funções de controle externo, ligadas às áreas administrativa e financeira do MP e ao próprio cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13911.70180-00



SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 44, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 2320

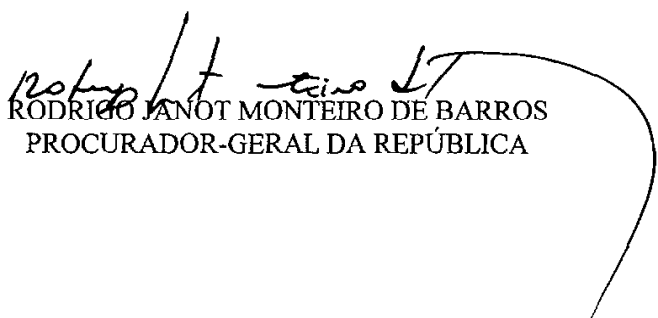
Brasília, 13 de novembro de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no inciso II do artigo 130-A, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o nome do membro do Ministério Público da União, escolhido pelo Ministério Público Federal, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. O indicado é o Procurador Regional da República FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA.

Outrossim, encaminho a Vossa Excelência o *Curriculum Vitae* do indicado juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CURRICULUM VITAE

Dados Pessoais

Nome: Fábio George Cruz da Nóbrega
Filiação: Itamar Medeiros da Nóbrega e Ana Lúcia Cruz da Nóbrega
Data de Nascimento: 12 de abril de 1971
Naturalidade: João Pessoa (PB)
Profissão: Procurador Regional da República
Endereço: Rua do Futuro, nº 1.150, Edifício Gildo Vilaça, apartamento 1102, Jaqueira, Recife(PE).
Telefones de Contato: 81 3081-9951; 81 9217-6297
E-mail: fabiogearge@mpf.mp.br

Formação Acadêmica

Graduado em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - conclusão em 1992.

Atividades Profissionais Exercidas

Procurador Regional da República em Recife (PE) desde 24 de outubro de 2005, com atuação no Tribunal Regional Federal da 5ª. Região;

Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal no âmbito da 5ª. Região, nos anos de 2012 e 2013;

Coordenador do Fórum Estadual de Combate à Corrupção (FOCCO), primeiramente na Paraíba e depois em Pernambuco, desde o ano de 2005;

Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no período de 1996 a 2003, com o exercício do Cargo de Procurador Regional Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no período de 1998 a 2000;

Procurador da República com atuação no Estado da Paraíba, nos anos de 2004 e 2005, ocasião em que exerceu a função de Procurador-Chefe;

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba no período de 1994 a 1996.

Cursos e Palestras Ministrados

Ministrou capacitação, no ano de 2013, sobre Prevenção e Combate à Corrupção aos Membros do Ministério Público e Magistrados de Moçambique;

Proferiu Palestra sobre o tema “Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos” na 3ª. Jornada de Estudos do MP de Pernambuco, no ano de 2013;

Participou do Curso de Formação dos Procuradores da República no ano de 2012;

Proferiu palestra sobre o tema “Competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual”, no ano de 2011, no 1º Ciclo de Palestras na Área do Patrimônio Público, promovido pela Escola Superior do MP de Pernambuco;

Proferiu palestra na abertura do X Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, realizado no ano de 2010;

Ministrou conferência de abertura no IV Fórum de Controle Interno e Auditoria da Administração Pública, no ano de 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Prática de Trabalho em Rede”, no I Fórum da Rede de Controle, organizado pelo Tribunal de Contas da União em 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Rede de Controle e Fóruns de Combate à Corrupção”, na I Semana de Cidadania de Pernambuco, no ano de 2009;

Proferiu palestra sobre o tema “Reforma Política e Sociedade”, no ano de 2009, no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

Participou, como palestrante, do Seminário “O Tribunal de Contas no Sistema de Combate à Corrupção”, no ano de 2008, no TCE-PE;

Participou, como palestrante, do II Encontro de Cidadania e Controle Social na Administração Pública, ocorrido no Estado de São Paulo, no ano de 2008;

Participou, como palestrante, do I Encontro de Cidadania e Controle Social na Administração Pública, ocorrido no Estado de São Paulo, no ano de 2006.

Recife, 19 de novembro de 2013.

Fábio George Cruz da Nóbrega

DECLARAÇÃO

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, CPF nº 645.874.444-72, Procurador Regional da República, declara, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 41/2013, do Senado Federal, que:

- a) não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;**
- b) não participou e nem participa, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;**
- c) apresenta regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;**
- d) não existem ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu;**
- e) atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, como representante do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife/PE.**

Recife, 19 de novembro de 2013.


FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Mat. 556-8

DECLARAÇÃO

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, CPF nº 645.874.444-72, Procurador Regional da República, declaro, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 5º da RESOLUÇÃO Nº 7/2005, do Senado Federal, que:

- a) não sou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou Instituição responsável por minha indicação;
- b) não existem procedimentos criminais ou administrativos-disciplinares, em curso, bem ainda que não houve a aplicação de qualquer sanção de natureza criminal ou administrativo-disciplinar em meu desfavor;
- c) não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Recife, 26 de novembro de 2013.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Mat. 556-8

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
CPF: 645.874.444-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 12:40:44 do dia 19/11/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2014.

Código de controle da certidão: **25D0.9E6D.A293.7EC8**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2013.000010975466-31**

Data de Emissão: **19/11/2013**

DADOS DO REQUERENTE

CPF: **645.874.444-72**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **16/02/2014**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201301004150

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE **CONTRA**

FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

CPF: 645.874.444-72

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 19/11/2013 11:35:17

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 19/11/2013 18h25min

Data de Validade: 18/12/2013

Nº da Certidão: 793064/2013

Nº da Autenticidade: 01.RQ.JV.LB.XA

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Documento Identificação: 1234792 SSP/PB

Data da Emissão: 10/06/1996

CPF: 645.874.444-72

Título de Eleitor: 0177624212-10

Nome do Pai: ITAMAR MEDEIROS DA NOBREGA

Nome da Mãe: ANA LUCIA CRUZ DA NOBREGA

Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira

Dt Nascimento: 12/04/1971

Endereço Residencial: Rua do Futuro, 1150

Compl: Edificio Gildo Vilaça / Aptº 1102

Bairro: Jaqueira

Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tje.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Aos Excelentíssimos Senhores Senadores

Eleito pelos colegas do Ministério Público Federal para encabeçar a lista tríplice destinada à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, bem ainda já indicado pelo Exmo. Senhor procurador-geral da República perante essa respeitável Casa Legislativa, dirijo-me, neste momento, aos Excelentíssimos Senhores Senadores para expor as razões que me levam a acreditar que posso contribuir, no CNMP, para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Brasileiro.

Tenho 42 anos de idade, sou Procurador Regional da República lotado na 5ª. região, em Recife, já contando com 17 anos de atuação no Ministério Público Federal, o que, somados aos 2 anos em que exerci o cargo de Promotor de Justiça no Estado da Paraíba, resultam em quase 20 anos de dedicação integral ao Ministério Público Brasileiro.

No MPF, exerci as mais diversas funções, no primeiro e no segundo graus de jurisdição. Fui Procurador-Chefe, Coordenador Criminal e da Tutela Coletiva, exercendo, atualmente, o cargo de Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 5ª. Região, que abrange os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Alagoas.

Tenho experiência em órgãos colegiados, já que exerci, por 3 anos, o cargo de Procurador Regional Eleitoral no TRE em Goiás, coordenando as atividades do Ministério Público Eleitoral nas eleições de 1998 e 2000; atuo, há 8 anos, no Tribunal Regional Federal em Recife; coordeno e participo, também há 8 anos, das ações desenvolvidas pelos Fóruns de Combate à Corrupção (FOCCO) na região nordeste, que têm uma interessante atuação na prevenção e combate à corrupção, reunindo duas dezenas de órgãos de controle e entidades da sociedade civil; fiz parte e ainda faço de diversos Grupos de Trabalho na área de controle de recursos públicos.

Em decorrência das diversas funções que exerci, pude conhecer o trabalho realizado em todas as unidades do MPF na 5ª. região, constatando, de perto, os pontos fortes e as áreas de nossa atuação que ainda necessitam de aperfeiçoamento, bem como as deficiências de apoio, materiais e humanas, existentes. Tive contato, assim, com as principais preocupações e discussões que permeiam as atividades desenvolvidas pelos Representantes do Ministério Público Federal.

Também mantenho contato permanente com as entidades de controle social que demandam a atuação do Ministério Público em nosso país, tendo tido o privilégio de participar de vários encontros e capacitações realizados em nível nacional, absorvendo, dessa rica experiência, o olhar da sociedade civil organizada a respeito da nossa atuação, inclusive das nossas deficiências, o que também pode contribuir, creio, para o aperfeiçoamento de nosso trabalho.

O Conselho Nacional do Ministério Público é, indiscutivelmente, um espaço privilegiado de discussão e implementação de políticas destinadas ao fortalecimento e aperfeiçoamento da atuação ministerial, exercendo, ainda, importantes funções de controle externo, ligadas às áreas administrativa e financeira do MP e ao próprio cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Com o exercício, por quase duas décadas, das mais diversas funções de execução e coordenação no MP e a prática desenvolvida, durante esse tempo, de diálogo contínuo com os mais diversos órgãos públicos parceiros e as entidades da sociedade civil organizada, espero poder contribuir com a evolução do Ministério Público em nosso país, de maneira a que ele possa desempenhar, cada vez com mais eficiência, as importantes missões constitucionais que o constituinte e o povo brasileiro lhe confiaram.

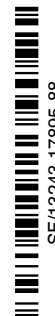
Publicado no DSF, de 28/11/2013.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*



RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de iniciativa do Senador Jayme Campos, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, com o objetivo de incluir, nos rótulos de refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, o seu teor calórico, além da seguinte frase de advertência: “O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames”.

O art. 2º, cláusula de vigência, define que a lei que resultar da proposta entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Na justificação, o autor expõe os maus hábitos alimentares que induzem à obesidade infantil, exhibe estatísticas que mostram o agravamento desse sério problema de saúde pública e enuncia os vários malefícios dele advindos.

Inicialmente, o PLS nº 196, de 2007, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CMA, em 6 de março de 2012, a relatora da matéria, Senadora Vanessa Grazziotin, opinou favoravelmente à proposição, com a indicação de uma emenda. No entanto, em seguida, sob a forma de voto em separado oral, o Senador Romero Jucá alegou que o teor calórico das bebidas já consta no vasilhame, conforme disposto em lei, e que seria excessiva qualquer tipo de advertência; concluindo pela rejeição do projeto. A CMA decidiu, então, pela rejeição do relatório apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin e pela aprovação do voto em separado (oral), que passou a constituir o Parecer daquela Comissão, pela rejeição da proposta.

Em 10 de abril de 2012, foi apresentado o relatório do vencido.

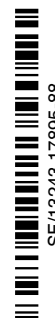
Posteriormente, no dia 12 de abril, foram lidos em Plenário os Requerimentos nºs 281 e 282, ambos de 2012, respectivamente, de autoria dos Senadores Romero Jucá e Delcídio do Amaral. O primeiro solicita a audiência desta Comissão, ao passo que o segundo requer o exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Com a aprovação desses requerimentos, após a apreciação deste colegiado, a proposta será encaminhada à CAE e à CAS, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É prerrogativa desta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob



SF/13243.17895-88

comento, além de emitir parecer sobre o seu mérito, porquanto se trata de matéria de competência da União.

Em relação à constitucionalidade, assinale-se que o PLS nº 196, de 2007, guarda harmonia com os dispositivos constitucionais relativos à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras pertinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa. A proposição não contraria disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, a proposta satisfaz as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Passemos ao exame de mérito.

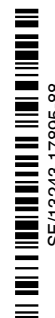
De imediato, cumpre-nos salientar a relevância da proposição, de autoria do Senador Jayme Campos, porquanto pretende combater a obesidade, sério fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis.

A propósito, segundo o Sistema de *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal, 51% da população adulta pesquisada estão com o peso acima dos níveis recomendados (sobrepeso) e 17,1% estão obesos. Essas informações foram divulgadas em agosto de 2013.

É de realçar que, em 2006, o sobrepeso atingia 43,2% dos adultos e a obesidade 11,6% deles. De 2006 a 2012, o sobrepeso aumentou aproximadamente 18% e a obesidade, 47,4%.

Como se vê, essas estatísticas denotam o crescimento expressivo tanto do sobrepeso quanto da obesidade, revelando-se alarmante a evolução da porcentagem de obesos no País ao longo desse período.

Conforme mencionado anteriormente, a obesidade é um sério fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis, a saber: câncer, diabetes, doenças do aparelho circulatório, doenças respiratórias crônicas (asma e enfisema pulmonar), entre outras.



SF/13243.17895-88

É mister enfatizar que, no Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis correspondem a 72% das causas de morte. Daí decorre a importância da prevenção dos fatores de risco dessas enfermidades.

Por conseguinte, o combate à obesidade deve ser uma prioridade de saúde pública.

Por sua vez, conforme reza o art. 196 da Constituição, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Seguindo essa linha de raciocínio, *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*, de acordo com o art. 197 da Carta Política de 1988.

Ainda sobre o texto constitucional, compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, como previsto no seu art. 220, § 3º, inciso II.

Em nosso entendimento, o PLS nº 196, de 2007, contribui para o aperfeiçoamento da aludida Lei nº 8.918, de 1994, e, por conseguinte, concluímos que a proposição é meritória.

A respeito da eficácia das frases de advertência, vale registrar uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – conduzida pela Universidade de Waterloo (Canadá) – de avaliação do efeito dessas advertências constantes de maços de cigarros. A conclusão é que elas são eficientes para reduzir o consumo daqueles produtos, sendo mais efetivas aquelas que incluem imagens que ilustrem o sentido da mensagem, como prevê a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de cigarros e outros produtos.



SF/13243.17895-88

Dessa maneira, consideramos oportuna a inserção do uso de imagens ou figuras ilustrativas dos males decorrentes do consumo excessivo de refrigerantes e bebidas açucaradas assemelhadas, na sua embalagem, como já é feita com os produtos de tabaco.

Quanto à técnica legislativa, torna-se necessário proceder a alguns reparos. Note-se que o § 3º, acrescentado, não corresponde ao conteúdo do *caput* do art. 6º. Ademais, parece-nos mais adequada a adoção de uma expressão genérica para designar as bebidas objeto da proposição. Nesse sentido, optamos por utilizar a expressão já consagrada em normas infralegais sobre o assunto e por incluir, no corpo da lei alterada, um artigo novo em vez do acréscimo do parágrafo mencionado. Para tanto, oferecemos as duas emendas abaixo formuladas.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, e, no mérito pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

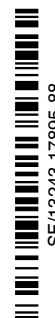
EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para impor que as embalagens de bebidas açucaradas informem o teor calórico e contenham advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas.”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 196, de 2007, o seguinte art. 7º-A:



“**Art. 7º-A.** As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13243.17895-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 196, DE 2007

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§3º Os refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e os sucos a que forem adicionados açúcares deverão mencionar em seus rótulos, de forma facilmente legível, além dos dizeres obrigatórios estabelecidos na legislação específica, a medida de seu teor calórico, seguida da seguinte frase de advertência: "O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A da obesidade infantil cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade conseqüentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do

sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas. Hoje, um terço das nossas crianças apresenta sobrepeso. Em apenas 3 anos, serão 61,6%, segundo as projeções divulgadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicérides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante

comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade infantil acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais consequentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar a criança obesa, que pode levar a quadros depressivos na adolescência, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.



Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de Veto

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização:

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

✓ Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a elaboração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vinica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - (Vetado).

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Synval Guazzelli
Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994

LEI Nº 8.078. DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11889/2007)

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, que acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

Designado pela Presidência desta Comissão, nos termos do art. 128 combinado com o art. 132, § 5º, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos este relatório do vencido.

Na reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), realizada no dia 6 de março de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de iniciativa do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil*, foi incluído como item nº 10.

A relatora da matéria, Senadora Vanessa Grazziotin, opinou favoravelmente ao PLS nº 196, de 2007, com a indicação de uma emenda.

Em seguida, sob a forma de voto em separado oral, argumentamos que o teor calórico das bebidas já consta no vasilhame, conforme regulado em lei, e que qualquer advertência a mais seria excessiva; e concluímos pela rejeição do projeto.

Submetido o parecer à votação, esta Comissão deliberou pela rejeição do relatório apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin e pela aprovação do voto em separado (oral) de nossa autoria, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela rejeição do PLS nº 196, de 2007.

A matéria será remetida à Comissão de Assuntos Sociais para exame, em decisão terminativa.

22

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que *regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.*



RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2006, do Senador Valdir Raupp. A proposição procura regulamentar *o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.*

De acordo com o projeto, os princípios de utilização da Floresta Amazônica devem incluir a manutenção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade, a exploração sustentável dos recursos naturais e dos recursos florestais, a conservação dos recursos hídricos e do solo, o atendimento das necessidades das comunidades locais e o respeito às formas de vida das populações tradicionais.

O Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica, composto pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), os Programas de Ação e Gestão e o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), tem por objetivo fundamental compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental e justiça social.

Além de definir as linhas mestras do ZEE e dos Programas de Ação e Gestão, o projeto estabelece critérios gerais para a criação de

incentivos econômicos para a proteção e o uso sustentável da Floresta Amazônica. Por fim, o PLS nº 268, de 2006, cria o Fundo de Conservação da Floresta Amazônica.

Arquivada ao final da 53ª Legislatura, a proposição voltou a tramitar por força da aprovação do Requerimento nº 324, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Após exame da CCJ, o projeto segue para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e, para decisão terminativa, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, *a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Contudo, apenas a Mata Atlântica já dispõe de lei que defina as condições de proteção e exploração do bioma, requerida pela Carta Magna. O PLS nº 268, de 2006, vem, em boa hora, preencher esta lacuna no que se refere à Floresta Amazônica brasileira.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não interfere nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

No entanto, ao criar o Fundo de Conservação da Floresta Amazônica, o PLS nº 268, de 2006, incorre em vício de iniciativa, pois invade



a esfera de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio ambiente.

Consideramos a regulamentação da proteção e da exploração dos recursos naturais da Floresta Amazônica um tema de fundamental importância para o País. Desse modo, não podemos nos furtar a contribuir para o aprimoramento do texto, no que se refere ao mérito da proposição. Nos quase seis anos de tramitação da proposta, a questão ganhou contornos ainda mais complexos, e diversas inovações foram introduzidas mais fortemente no debate, como, por exemplo, o pagamento por serviços ambientais.

O saneamento das inconstitucionalidades apresentadas, bem como a nossa contribuição para o aprimoramento do PLS nº 268, de 2006, estão consubstanciadas em Substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2006, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2006

Dispõe sobre a proteção, a regeneração e a utilização da Floresta Amazônica, patrimônio nacional conforme o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME
JURÍDICO DE PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA FLORESTA
AMAZÔNICA

Art. 1º A proteção, a regeneração e a utilização da Floresta Amazônica, patrimônio nacional conforme o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, integram a Floresta Amazônica as formações florestais nativas e os ecossistemas associados assim definidos em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

II – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 150 (cento e cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 150 (cento e cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;



III – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

IV – pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

V – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

VI – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VII – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VIII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, assim declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

IX – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies



50054.20872

nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

X – serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para a presente e as futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

XI – pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Floresta Amazônica será feita em regulamento, observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;



- III – distribuição diamétrica e altura;
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

§ 1º Qualquer intervenção em vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Fica proibida a exploração sob forma empírica da vegetação primária na Floresta Amazônica, que só poderá ser feita em observância a planos de manejo florestal sustentável, observada a legislação ambiental vigente, em especial no que se refere às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

Art. 5º A vegetação primária e a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração da Floresta Amazônica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA

Art. 6º A proteção e a utilização da Floresta Amazônica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.



Parágrafo único. Na proteção e na utilização da Floresta Amazônica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização da Floresta Amazônica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a preservação, a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação, da fauna, dos solos e do regime hídrico da região para a presente e as futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de exploração sustentável dos recursos naturais e da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação, manutenção e recuperação dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

V – o atendimento das necessidades das comunidades locais e o respeito às formas de vida das populações tradicionais.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO GERAL DE PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA



Art. 8º A formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, bem como atividades econômicas privadas, seguirão o Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal.

§ 1º Os processos e instrumentos de planejamento estaduais serão concebidos e implementados em articulação com os processos e instrumentos de planejamento em âmbito federal.

§ 2º A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico abrangerá as seguintes etapas sucessivas:

I – levantamento dos meios físico-biótico e socioeconômico e dos aspectos jurídico-institucionais;

II – análise integrada e estabelecimento de unidades de zoneamento;

III – formulação de diretrizes gerais e específicas.

§ 3º Na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, será considerada, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I – áreas de especial importância a serem conservadas;

II – áreas críticas, submetidas ou em vias de serem submetidas a intensa pressão populacional ou econômica, nas quais se impõem a aplicação de medidas emergenciais para minimizar os impactos ao meio ambiente.

§ 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico será revisto periodicamente.

Art. 9º Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 10. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação da Floresta Amazônica serão implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.



Art. 11. O corte, a supressão e a exploração da vegetação da Floresta Amazônica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 12. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação da Floresta Amazônica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, é necessária a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 13. O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Floresta Amazônica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos ambientais competentes;



50054.20872

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 14. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, assistirão as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 15. Os órgãos competentes adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 16. A supressão de vegetação em área de preservação permanente na Floresta Amazônica somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.



50054.20872

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na proposta de declaração de utilidade pública ou de interesse social, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

§ 3º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 5º A supressão de vegetação protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação em área de preservação permanente na Floresta Amazônica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos no art. 23 desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



50054.20872

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 3º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica ao caso de corte ou supressão ilegal.

Art. 18. A vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração nas áreas de reserva legal na Floresta Amazônica não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Parágrafo único. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 19. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração nas áreas de reserva legal na Floresta Amazônica dependerão de autorização do órgão estadual competente.

Art. 20. Na regulamentação desta Lei, serão adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 21. Na Floresta Amazônica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao



50054.20872

acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 22. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Floresta Amazônica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, conforme regulamentado.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 23. A vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração somente poderão ser suprimidas para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, se a área estiver incluída no Plano de Expansão Urbana do município.

§ 1º A supressão de vegetação de que trata o *caput* deste artigo dependerá de licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor.

§ 2º A supressão de vegetação de que trata o *caput* fica condicionada à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 3º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no § 2º deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica ao caso de corte ou supressão ilegal.

SEÇÃO III

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS NA FLORESTA AMAZÔNICA

Art. 24. A supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

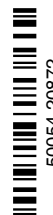
Art. 25. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável da Floresta Amazônica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;



IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão ambiental competente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 27. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração da Floresta Amazônica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva de Floresta.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.



SEÇÃO II

DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 28. Os planos e programas de pagamento por serviços ambientais instituídos pelo poder público na Floresta Amazônica seguirão os seguintes princípios e diretrizes:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – controle social e transparência;
- III – promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;
- IV – restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;
- V – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- VI – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;
- VII – prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VIII – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e
- IX – fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 29. São requisitos gerais para a participação nos planos e programas de pagamento por serviços ambientais instituídos pelo poder público na Floresta Amazônica:

- I – enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;



II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

III – formalização de instrumento contratual específico.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 30. O proprietário ou posseiro de área que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração na Floresta Amazônica das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 31. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 32. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38–B:

“Art. 38–B. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, da Floresta Amazônica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”



50054.20872

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional da Floresta Amazônica e de sua biodiversidade.

Art. 34. Para os efeitos do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 150 (cento e cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 268, DE 2006

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios Fundamentais

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Tocantins e as áreas do Estado do Maranhão situadas ao oeste do meridiano de 44º W;

II – Populações tradicionais: grupos humanos organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Art. 3º A Floresta Amazônica é patrimônio nacional e sua utilização deve obedecer aos seguintes princípios:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade;
- II – exploração sustentável dos recursos naturais e dos recursos florestais;
- III – conservação dos recursos hídricos e do solo;
- VI – atendimento das necessidades das comunidades locais e respeito às formas de vida das populações tradicionais.

Art. 4º No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, exigir-se-á compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO II

Do Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica

Art. 5º Fica instituído o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica, abrangendo toda a Amazônia Legal, com o objetivo de:

- I – disciplinar o desenvolvimento socioeconômico;
- II – impedir a exploração predatória e a degradação dos ecossistemas;
- III – preservar amostras representativas da Floresta Amazônica;
- VI – promover atividades que promovam o manejo florestal sustentável da Floresta Amazônica;
- V – fomentar o desenvolvimento das comunidades locais por meio do uso sustentável dos recursos naturais e do manejo florestal sustentável;
- VI – estimular a produção e a difusão de tecnologias relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável da Floresta Amazônica.

Art. 6º Compõem o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica:

I – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

II – os Programas de Ação e Gestão;

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico e os Programas de Ação e Gestão serão elaborados e implantados com a participação da sociedade civil e de forma integrada entre os diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 7º A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico abrangerá as seguintes etapas sucessivas:

I – levantamento dos meios físico-biótico e socioeconômico e dos aspectos jurídico-institucionais;

II – análise integrada e estabelecimento de unidades de zoneamento;

III – formulação de diretrizes gerais e específicas.

§ 1º Na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros aspectos, deverá ser considerada a ocorrência de:

I – áreas de especial importância a serem conservadas;

II – áreas críticas, submetidas ou em vias de serem submetidas a intensa pressão populacional ou econômica, nas quais se impõem a aplicação de medidas emergenciais para minimizar os impactos ao meio ambiente.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ser revisto no mínimo a cada dez anos.

Art. 8º Os Programas de Ação e Gestão contemplarão, pelo menos:

I – a criação de unidades de conservação da natureza, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, conforme estipulado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III – a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);

IV – o manejo florestal sustentável;

V – o desenvolvimento da atividade turística;

VI – a conservação da flora e da fauna;

VII – o controle do desmatamento ilegal;

VIII – o controle da biopirataria e do tráfico ilegal de espécies da flora e da fauna;

IX – o controle das atividades mineradoras;

X – o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais;

XI – a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas e desmatadas;

XII – a educação ambiental;

XIII – a pesquisa científica voltada para a conservação da natureza e para o manejo sustentável dos recursos naturais e dos recursos florestais.

Art. 9º O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) será estruturado e implantado de forma coordenada pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os dados integrantes do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente serão públicos e amplamente divulgados, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 10. Os Planos Diretores dos Municípios abrangidos pela definição de que trata o art. 2º, I, deverão ser compatibilizados com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Econômicos

Art. 11. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação ambiental, estimulará a proteção e o uso sustentável da Floresta Amazônica, por meio de incentivos econômicos, observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I – importância e representatividade dos ecossistemas;
- II – existência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção;
- III – valores paisagístico, estético e turístico;
- IV – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Conservação da Floresta Amazônica

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Conservação da Floresta Amazônica, com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração de aplicações de seu patrimônio;

IV – outros destinados por lei.

Art. 13. Na administração do Fundo de Conservação da Floresta Amazônica será assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 14. Serão beneficiários dos financiamentos de que trata esta Lei:

I – proprietários rurais, posseiros e comunidades locais que desenvolvam projetos voltados para a conservação, a restauração e o manejo sustentável da Floresta Amazônica;

II – organizações não-governamentais autorizadas, pelo órgão federal competente, para a execução de projetos de conservação e recuperação ambiental;

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembléia Nacional Constituinte, na elaboração do Capítulo “Do Meio Ambiente” (Título VIII – Cap. VI) fez mais do que aprovar dispositivos inéditos em constituições brasileiras, tidos como exemplares em nível mundial. Inventariou, indiretamente, problemas ambientais críticos com os quais o País se defronta e que condicionam fortemente as potencialidades de desenvolvimento nacional.

À época, a percepção da importância socioeconômica da gestão ambiental era limitada; a maioria da sociedade ainda via a proteção dos recursos naturais como algo externo ao seu cotidiano, relacionada aos grandes ecossistemas, em especial às florestas tropicais e, particularmente, à Floresta Amazônica. Hoje, mais de quinze anos após a promulgação da Constituição Federal, a evolução do conhecimento sobre as interações entre ambiente natural, dinâmica social e economia faz com que o planejamento do uso dos recursos naturais e a minimização dos impactos ambientais sejam vistos, cada vez mais, como medidas estratégicas de primeira ordem, tanto para a elaboração de políticas públicas quanto para a implantação de empreendimentos privados.

Isso não quer dizer que tal processo ocorra da mesma maneira em todos os setores da vida nacional. Ao contrário, ele se dá de forma profundamente desigual. Se, de um lado, há uma vanguarda que percebe, inclusive, os benefícios econômicos de longo prazo advindos de cuidados básicos com a integridade do meio ambiente, ainda imperam, por outro, critérios de uso predatório dos recursos naturais, horizontes de curtíssimo prazo e desinformação sobre as consequências drásticas do desequilíbrio ecológico. Os resultados de tais procedimentos são nefastos e comprometem um dos grandes trunfos de que o País dispõe para uma inserção internacional qualificada: a sua inigualável biodiversidade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Capítulo “Do Meio Ambiente” da Constituição ainda hiberna, no que diz respeito à defesa de ecossistemas brasileiros de importância planetária. No seu § 4º, cinco grandes biomas (Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira) são declarados *patrimônio nacional*, determinando-se que *sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*.

A regulamentação do art. 225, § 4º, da Constituição, no que diz respeito à Floresta Amazônica é, assim, objeto deste projeto de lei, observando-se as limitações constitucionais impostas às iniciativas legislativas oriundas do Congresso Nacional e levando em conta o caráter essencial e insubstituível dos Estados e dos Municípios da região – por meio de seus governos e suas populações – na definição, em sentido estrito, das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes aqui estabelecidas.

A tarefa ora colocada é de grande complexidade, mas acreditamos que os dispositivos inseridos neste projeto de lei têm condições de ordenar e direcionar os esforços comuns. Para tanto, preocupamo-nos em dotá-los de conceitos modernos, que traduzem a evolução das políticas ambientais no Brasil e no mundo e criam a base técnica necessária para a construção do entendimento social em torno de um dos grandes desafios nacionais que é a concretização de um processo de desenvolvimento sustentável na Amazônia. Pode-se mesmo afirmar que esta é a única saída econômica realmente viável para a região, visto que a percepção ilusória de ganhos advindos da exploração predatória levará a perdas de recursos naturais, cujo custo social, econômico e cultural, a médio e longo prazos, será infinitamente superior.

Pelos motivos aqui expostos, esperamos do Congresso Nacional, apoio e contribuições para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, pois estamos certos de que a urgência das medidas nele preconizadas é consensual e sensibiliza a todos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2006.



Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

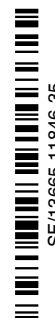
(Às Comissões Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 05/10/2006.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2013 (nº 4.268, de 2012, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região*.



RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2013 (nº 4.268, de 2012, na origem), originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, os cargos de provimento efetivo constantes do seu Anexo, sendo: sete de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e oito de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Pelo art. 2º, os recursos financeiros decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Sessão de 30 de julho de 2012, conforme Parecer de Mérito nº 0001740-03.2012.2.00.0000, cuja íntegra consta do processado da matéria.

A criação dos cargos decorre da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) nº 63/2010, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Além disso, há escassez de servidores para as áreas mencionadas, aptas a dar o suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Em seguida, argumenta que o quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, que estatui critérios de nivelamento de tecnologia de informação no âmbito do Poder Judiciário, e os limites fixados na Resolução nº 63, de 2010, do CSJT.

Essa última Resolução, segundo a justificação, estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro permanente, e o TRT da 20ª Região precisa readequar seu quadro de pessoal a essa exigência. Tanto o aumento das demandas trabalhistas, em razão das novas competências atribuídas às Cortes Regionais da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, como o aumento de serviços e inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico passaram a exigir aumento de mão de obra especializada que venha a beneficiar a sociedade, e dar cumprimento ao mandamento magno que estabelece o respeito à razoável duração do processo, firmado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e seus termos se apóiam nos preceitos constitucionais que tratam do funcionamento do Poder Judiciário, especialmente naquele contido no art. 96 da Lei Maior, cujo inciso II, alínea *b*, atribui aos tribunais superiores a competência para a *criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*



SF/13665.11846-35

A proposta, no seu intuito de dotar o Tribunal de profissionais capazes de atender às novas exigências trazidas pelo aumento da demanda e pela necessidade de informatizar seus serviços, mostra-se atenta a um princípio de grande amplitude consagrado no art. 5º da Lei Maior, e que figura como um dos direitos fundamentais do cidadão.

Com efeito, o inciso LXXVIII do dispositivo determina que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Esse mandamento só pode encontrar ressonância no mundo jurídico se os tribunais puderem contar com pessoal suficientemente capacitado para fazer frente à crescente demanda de ações judiciais. O interesse público clama, cada vez mais, por uma justiça eficaz e rápida, características imprescindíveis para a edificação de um Poder Judiciário verdadeiramente devotado ao bem comum.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos dos servidores objeto do Projeto de Lei sob estudo encontra-se prevista no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2013 – Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 108, DE 2013
(nº 4.268/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	7
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	8
TOTAL	15

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.268, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	7 (sete)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	8 (oito)
TOTAL	15 (quinze)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, sendo 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 30 de julho 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001740-03.2012.2.00.0000, a criação de 15 (quinze) cargos de provimento efetivo, sendo 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 20ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa até 500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 7% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 15 (quinze) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 20ª Região possui 468 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores e estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT conta com um total de 20 (vinte) servidores, dos quais 18 (dezoito) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação e 2 (dois) removidos de outro órgão. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que a estrutura da área de TIC do TRT da 20ª Região deve comportar um mínimo de 35 (trinta e cinco) servidores, restando configurado *déficit* de 15 (quinze). Diante de tal realidade, torna-se imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

07 AGO 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 386

Brasília, 2 de agosto de 2012.

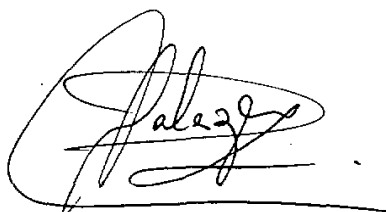
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com sede na cidade de Aracaju-SE.

Cordialmente,



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
151ª SESSÃO ORDINÁRIA****PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001740-03.2012.2.00.0000**

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região (SE)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou parecer para criação de 7 (sete) cargos de analista judiciário e 8 (oito) cargos de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Ausentes, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 30 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Emmanoel Campelo e Bruno Dantas.

Presentes o Subprocurador-Geral da República, Francisco de Assis Sanseverino e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Brasília, 30 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 0001740-03.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN
REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO, CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de Parecer de Mérito sobre anteprojeto de lei (PAM) instaurado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que encaminha ao CNJ proposta de anteprojeto de lei visando à criação de varas do trabalho, de cargos de juiz do trabalho, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20).

O CSJT, na sessão ordinária realizada em 23/03/2012, aprovou parcialmente a proposta do TRT20, de forma que fossem criados: 3 (três) varas do trabalho no município de Aracaju, 3 (três) cargos de juiz do trabalho titular; 4 (quatro) de juiz substituto; 69 (sessenta e nove) cargos de analista judiciário; 18 (dezoito) cargos de analista judiciário - execução de mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de técnico judiciário; 4 (quatro) CJ-3; 1 (uma) CJ-2; 4 (quatro) CJ-1 e 15 (quinze) FC-5.

O Órgão Especial do TST, em 09/04/2012, acordou por confirmar a referida decisão do CSJT e encaminhar a este Conselho o anteprojeto de lei em questão para análise e emissão de parecer de mérito.

O presente processo foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) para elaboração de estudo técnico sobre o aspecto orçamentário e financeiro da proposta.

Sobre o aspecto orçamentário e financeiro, tal Departamento entendeu que não há empecilho para o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional pelo TST. Sobre o mérito da proposição, afirma que foge de suas competências apreciar tal matéria. O DOR apresentou as seguintes conclusões:

a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do anteprojeto de lei proposto pelo TRT da 20ª Região é de R\$ 16.733.083,02 (dezesesseis milhões, setecentos e trinta e três mil, oitenta e três reais e dois centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;

b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;

c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRT da 20ª Região, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outro processo em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e;

e) A possibilidade de aprovação desta proposição, para vigor a partir do exercício de 2013, fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31/08/2012.

Foi determinada a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) para apreciação do anteprojeto de lei em questão, pois entendido que é preciso confrontar as propostas com os dados do Programa Justiça em Números a fim da verificação da necessidade da criação de mais varas e cargos. Destaca-se que a

Justiça do Trabalho adota parâmetros numéricos diferentes dos outros ramos do Judiciário na avaliação sobre a necessidade de ampliação de suas estruturas.

O DPJ, inicialmente, destaca que a Portaria nº 42 do CNJ, alterada pela Portaria nº 48, institui um Comitê Permanente de Apoio Técnico para, entre outras funções, elaborar estudos e propor critérios objetivos para criação de varas e cargos do Poder Judiciário da União, Comitê este que se encontra em processo de implementação.

Expõe que, conforme divisão apresentada no Panorama Justiça em Números 2010, o TRT20 foi classificado como de pequeno porte, tendo o DPJ feito, na análise global, uma comparação do TRT20 com os demais Tribunais Regionais do Trabalho de mesmo porte para tirar conclusões a respeito do anteprojeto de lei em questão. Além do TRT20, existem mais 8 (oito) TRTs considerados de pequeno porte.

Na análise de suficiência/deficiência do número de varas no Tribunal, chegaram às seguintes conclusões (se fossem criadas as três varas pretendidas, ou seja, como ficaria a situação do TRT20, em relação aos demais, com a criação dessas varas):

a) Varas por cem mil habitantes: o TRT20 ficaria com a quarta melhor relação dentre os TRTs de pequeno porte, com 0,87 (zero vírgula oitenta e sete) varas por cem mil habitantes;

b) Varas por cem mil quilômetros quadrados: o TRT20 ficaria com a melhor situação dentre os outros TRTs, com 82,12 (oitenta e dois vírgula doze) varas por 100.000 km² (cem mil quilômetros quadrados), enquanto a média dos outros é de 8,98 (oito vírgula noventa e oito) varas por 100.000 km² (cem mil quilômetros quadrados);

c) Varas por município: o TRT20 passaria a ter a quinta melhor relação de vara por município, com 0,24 (zero vírgula vinte e quatro) vara por município;

d) Casos novos por vara: o TRT20 passaria a ser o Tribunal com a quarta menor relação de casos novos por vara dentre os outros de pequeno porte, com 1.454,61 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula sessenta e um) casos novos por vara;

e) Processos em tramitação por vara: o TRT20 continuaria a possuir a quarta melhor situação dentre os TRTs, com 2.477,28 (dois mil quatrocentos e setenta e sete vírgula vinte e oito) processos em tramitação por vara, muito menor que a média do grupo de tribunais de pequeno porte, que é de 3.123,52 (três mil cento e vinte e três vírgula cinquenta e dois) processos em tramitação por vara.

Aduz que o pleito do Tribunal traduz-se em um aumento de 20% (vinte por cento) no seu número de varas, ressaltando que há nove varas criadas no município de Aracaju, sendo que duas com previsão de instalação no ano de 2012, situação que não foi considerada na justificativa para a criação das 3 (três) novas varas pleiteadas.

Pondera que, entre 2009 e 2010, houve uma diminuição de 3,36% (três vírgula trinta e seis por cento) na demanda processual e é pretendido um aumento de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) no número de varas da jurisdição de Aracaju.

A respeito da criação de cargos para magistrados do trabalho de primeiro grau (titulares e substitutos), pontua que o TRT20, em 2010: a) teve o quinto menor volume de casos novos por magistrado; b) teve a quinta menor carga de trabalho do grupo dos TRTs de pequeno porte, valor maior que a média desses tribunais; c) teve o terceiro menor número de sentenças por magistrado, valor abaixo da média.

Sobre a criação de cargos de servidores (analista e técnico judiciários), assevera que: a) caso sejam criados os cento e vinte e um cargos efetivos de servidores pretendidos, a força de trabalho por cem mil habitantes do TRT20 passará a ser de 30 (trinta) servidores, passando a ser o terceiro tribunal com o melhor valor; b) se criados os oitenta e sete cargos efetivos da área judiciária, mas não os cargos pretendidos de magistrados, o número de servidores da área judiciária por magistrado no primeiro grau passará a ser 11 (onze), passando o TRT20 a ter o valor mais alto dessa variável.

No tocante à criação e extinção de cargos e funções comissionadas, discorre que criados os cargos e funções comissionados e extintas as funções comissionadas, conforme se pretende, sem criar os cargos efetivos também pleiteados, a

proporcionalidade do TRT20 passaria a ser de 97% (noventa e sete por cento), continuando o Tribunal com a segunda maior proporcionalidade de cargos e funções comissionados em relação a cargos efetivos dos tribunais de pequeno porte. Acentua, entretanto, que, criados também os oitenta e oito cargos efetivos pretendidos, a proporcionalidade será de 73% (setenta e três por cento), passando o TRT20 a ter a menor proporcionalidade dentre todos os TRTs de pequeno porte.

A conclusão a que chega o DPJ é de que a situação do TRT20 apresenta-se compatível com a média dos TRTs de pequeno porte; quanto à criação de varas em Aracaju, diz fazer-se necessária a instalação das varas já criadas, para que depois se analise a necessidade de criação de outras varas.

Instado a se manifestar sobre a nota técnica do DPJ, o TRT20 afirma que este estudo não é conclusivo, nem apresenta avaliação objetiva, pois faltariam parâmetros objetivos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Justiça para apresentação de anteprojeto de lei que visem o incremento de estruturas dos órgãos do Poder Judiciário.

Sobre as conclusões apresentadas nos critérios de comparação entre outros TRTs, faz as seguintes ponderações:

a) Varas por cem mil habitantes: os indicadores de determinados TRTs tendem a puxar a média do grupo para baixo, o que perpetuaria uma situação indesejada. Além disso, o estudo não teria considerado o incremento de 1 (uma) vara em cada um dos Tribunais 19ª e 23ª Regiões, aprovado pelo CNJ, o que eleva a média dos TRTs de pequeno porte e deixa o TRT20 com um número abaixo da média desse grupo.

b) Varas por cem mil quilômetros quadrados: essa variável não deveria ser analisada isoladamente, nem comparar Tribunais tão díspares em termos de área, com o risco de gerar dados distorcidos. O TRT20 é o menor do país em termos de área e o anteprojeto propõe a criação de varas em uma jurisdição que já existe, não pretende criar outra, caso em que seria relevante a avaliação desse critério. Por fim, destaca que essa variável não integra o rol de Indicadores Fundamentais da Justiça do Trabalho (Resolução nº 76/2009 do CNJ).

c) Varas por município: a proposta não traria reflexos significativos quanto a essa variável porque não se trata de criar varas em novos municípios.

d) Casos novos por vara: contabilizando as varas aprovadas pelo CNJ para a 19ª e 23ª Regiões, uma em cada, o TRT20 representaria a 2ª pior situação nesse quesito.

Destaca que o número de servidores do TRT20 é de 509 (quinhentos e nove) pessoas (dados de 2010), segundo menor quantitativo de servidores de toda a Justiça do Trabalho, e que o número de magistrados é o segundo menor do da Justiça do Trabalho.

Enfatiza o cenário do desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, um dos estados em que mais se criou emprego em 2011, sendo o percentual de novos empregos superior à média nacional, além da previsão de investimento bilionário pela Companhia Vale na região. Apresenta ainda dados em que Sergipe foi o segundo Estado, em 2010, que mais cresceu na Região Nordeste em termos populacionais.

Pede pelo acolhimento do anteprojeto de lei, na forma como aprovado pelo CSJT e pelo TRT.

Instado a manifestar-se, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho comenta sobre alguns aspectos da sua Resolução nº 63/2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Discorda do DPJ no que diz respeito à suposta situação compatível do TRT20 com a média dos TRTs de pequeno porte, por dois motivos: a) os dados colhidos pelo DPJ referem-se ao ano de 2010, enquanto a proposta enviada já leva em consideração informações de 2011; b) o paradigma a ser utilizado não deveria ser o Tribunal de mesmo porte, e sim a norma do CSJT, pois ela *“orienta a adequação da estrutura indispensável aos Tribunais Regionais do Trabalho para suportar uma prestação jurisdicional condigna.”*.

Afirma que a metodologia mais adequada à criação de novas unidades judiciárias é a que analisa o número de casos novos por vara no decorrer de determinado período, que no caso corresponde a 3 (três) anos, pois isso possibilita que se analise se a demanda processual manter-se-á elevada ou não.

No que tange à criação de cargos de juiz do trabalho, entende que deveria também ter-se utilizado a variação percentual da movimentação processual dos últimos 3 (três) anos. Ressalta ainda que a criação de novas unidades judiciárias enseja, necessariamente, a criação de cargos de juiz, além de que ato normativo do CNJ estabelece que o quantitativo de juízes substitutos equivalha ao quantitativo de varas de trabalho.

Sobre a criação de cargos efetivos, pondera que o estudo elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST apontou que, de acordo com a Resolução nº 63/2010, o TRT20 deveria ter entre 530 (quinhentos e trinta) e 579 (quinhentos e setenta e nove) servidores, mas que, em dezembro de 2011, aquela Corte contava com 401 (quatrocentos e um) cargos efetivos. Enfatiza que, mesmo com a criação dos 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos pleiteados, o Tribunal passaria a contar com 522 (quinhentos e vinte e dois) servidores, valor abaixo do número considerado ideal pela Resolução do CSJT.

A respeito da criação e extinção de cargos em comissão e funções comissionadas, assevera que a análise demonstrou que, com a criação de 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, há margem para acrescentar 9 (nove) cargos em comissão e 15 (quinze) funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal, de acordo com a Resolução nº 63/2010.

Dessa forma, ratifica a proposta de anteprojeto de lei apresentada, posto que o projeto se adéqua ao estabelecido pela Resolução CSJT nº 63/2010.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Inicialmente, como até o presente momento não houve a implementação do Comitê Permanente de Apoio Técnico, instituído pela Portaria nº 42, de 10 de abril de 2012 e alterada pela Portaria nº 48, de 18 de abril de 2012, deixei de enviar o presente ao aludido Comitê.

A análise feita pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do Conselho Nacional de Justiça abordou os aspectos relativos ao impacto

orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei. Nesses quesitos, o DOR entendeu que não há empecilho de encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional.

Por seu turno, o estudo feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho utilizou os dados de litigiosidade do “*Justiça em Números/2010*”, classificando o TRT20 como tribunal de pequeno porte com mais 8 (oito) TRTs.

Considerando o grande número de PAMs em tramitação neste Conselho e a possibilidade de aumento de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União, transcrevo os fundamentos do Eminentíssimo Conselheiro Jorge Hélio, proferidos no PAM 0001709-80.2012.2.00.0000:

Para fins de elaboração do parecer exigido pela lei, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça diversos Anteprojetos de Lei que visam, em linhas gerais, a criação de Varas do Trabalho, Cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, além de cargos efetivos de Técnico e Analista Judiciários e, ainda, cargos de provimento em comissão e funções de confiança em vários Tribunais Regionais do Trabalho do País.

(...)

No atual cenário, há em tramitação o PAM 0001713-20.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, o PAM 0001714-05.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins e o PAM 0001709-80.2012.2.00.0000, da Relatoria deste Conselheiro que versam, todos, acerca do aumento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. De igual modo, podemos citar o PAM 0001724-49.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro representante da sociedade indicado pela Câmara dos Deputados e o PAM 0001735-78.2012.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Lúcio Munhoz, ambos, a respeito da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, ainda, os PAMs 0001749-62.2012.2.00.0000 e 0001758-24.2012.2.00.0000, de

interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que estão distribuídos aos Conselheiros Lúcio Munhoz e Wellington Saraiva, respectivamente, os PAMs 0001747-92.2012.2.00.0000 e 0001745-25.2012.2.00.0000, referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo um da Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto e outro da Relatoria do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis, os PAMs 0001736-63.2012.2.00.0000 e 0001738-33.2012.2.00.0000, sob a Relatoria dos Conselheiros Carlos Alberto Reis e Wellington Saraiva e os PAMs 0001734-93.2012.2.00.0000 e 0001737-48.2012.2.00.0000, presididos pelos Conselheiros Vasi Werner e Neves Amorim, relativos ao incremento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

(...)

Em verdade, de todos os Tribunais Regionais do Trabalho cujos processos se encontram em tramitação neste Conselho atualmente, somente dois não tem Projetos de Lei para criação de Varas, cargos e funções em tramitação no Congresso Nacional ou Lei com o mesmo objeto aprovada no último ano.

(...)

Cite-se, apenas a título ilustrativo, que, acaso aprovados todos os Anteprojetos de Lei ora submetidos a este Conselho Nacional de Justiça, haverá um acréscimo de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na despesa direta anual da União, isso se desconsiderado, como adverte o próprio setor técnico, o aumento dos salários dos servidores dos órgãos de Poder Judiciário, bem como os R\$ 434.962.856,53 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) relativos aos PAMs analisados no ano passado.

(...)

Isto é, somente com a aprovação de todos os Projetos de Lei que se encontram sob análise neste momento no Conselho Nacional de Justiça, estaria autorizado um acréscimo de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União com incremento da força de trabalho em relação ao que foi previsto para o exercício financeiro em curso.

(...)

Assim, ainda que, conforme salienta o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, haja espaço para as ampliações de quadros propugnadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trazer a visão do Poder Judiciário como um todo, evitando que a utilização precipitada de determinada *margem orçamentária* por um determinado ramo do Judiciário da União implique na impossibilidade de sua utilização por outro.

(...)

Neste contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, abster-se de posturas com implicações orçamentárias relevantes e irreversíveis para todo o sistema de Justiça brasileiro.

Diante de tais fundamentos, entendo ser inviável a criação dos cargos solicitados pelo TRT20. Entretanto, conforme documentos DOC 6 (fls. 9 e 10) e DOC 18 (fls. 6 e 7), existe pedido específico de criação de 15 cargos de provimento efetivo para a estruturação do setor de Tecnologia da Informação do TRT 20.

Dessa forma, para atender a Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009 e a futura implantação do PJ-e (Processo Judicial eletrônico), torna-se necessária a criação de 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado – Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado- Tecnologia da Informação.

Ante o exposto, dou parecer parcialmente favorável ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho

20ª Região, autorizando a criação de 7 (sete) cargos de Analista Judiciário, Apoio Especializado – Tecnologia da Informação e 8 (oito) cargos de Técnico Judiciário, Apoio Especializado- Tecnologia da Informação.

Brasília, 04 de julho de 2012.


Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
Relator

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 8673-74.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontán Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT de anteprojeto de lei para a criação de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju - SE, 7 (sete) cargos de juiz do trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 (quatro) CJ-1, 1 (um) CJ-2 e 4 (quatro) CJ-3) e 15 (quinze) funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

20

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo

Secretário-Geral Judiciário do TST

Firmado por assinatura eletrônica em 09/04/2012 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROCESSO Nº TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000

A C Ó R D ã O
Órgão Especial
VMF/ma/hz/drs

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO 20º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho proposta de criação de Varas do Trabalho, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, observando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes orçamentárias. Assim, esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito desta Justiça Especial, conforme estatuído no art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, delibera a remessa do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº TST-PA-8673-74.2011.5.00.0000, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apreciando proposta de anteprojeto de lei encaminhado pelo 20º Tribunal Regional do Trabalho, objetivando a criação de Varas do Trabalho, concluiu por aprovar parcialmente a proposta e determinar o seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho, (3 de Juiz Titular e 4 de Juiz Substituto), 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 (quinze) funções comissionadas (FC-5), sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ANTEPROJETO DE LEI - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, DE CARGO EFETIVOS DE JUÍZES E SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. APROVAÇÃO PARCIAL DA PROPOSTA. A análise de proposta anteprojeto de lei visando criação de varas do trabalho, cargos efetivos e comissionados requer o exame de inúmeras variáveis técnicas, adotando-se por parâmetro os dados sistematizados e consolidados pelo Grupo de Trabalho previsto na Resolução nº 05/2005 (alterada pela Resolução nº 23/2006) do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Destarte, aprova-se a postulação com o encaminhamento de proposta de anteprojeto de lei ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, para criação de 3 Varas do Trabalho no município de Aracaju - SE, 7 cargos de juiz do trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados, 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, 9 cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 funções comissionadas (FC-5) no âmbito do TRT da 20ª Região.

Os autos vieram ao Órgão Especial por força da competência estabelecida no art. 69, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à proposição ao Poder Legislativo de criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme relatado, a matéria é da competência do Órgão Especial, nos termos do art. 69, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

.....
II -; em matéria administrativa:
.....

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

2 - MÉRITO

Trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei encaminhada pela Presidência do 20º Tribunal Regional do Trabalho ao Conselho Superior, com vistas à criação de 4 Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de 5 (cinco) cargos de Juiz Substituto, 153 (cento e cinquenta e três) cargos efetivos (92 de Analista Judiciário, Área

Judiciária; 18 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Execução de Mandados; 43 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa); 5 cargos em comissão nível CJ-3, 1 cargo de CJ-2, 4 cargos de CJ-1 e 71 funções comissionadas (5 de nível FC-6, 28 de nível FC-5, 16 de nível FC-4, 18 de nível FC-3 e 4 de FC-2).

Conforme informações prestadas pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (ASPO) o impacto financeiro decorrente da presente proposta corresponde a R\$ 18.874.117,20 em 2012 (a partir de março), e a R\$ 22.648.940,64, nos dois exercícios imediatamente subsequentes, o que, de acordo com os dados atuais, não excede os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL).

Por seu turno, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho - CEST informa que, com base nos indicadores do período de 2009/2011 e na projeção no volume processual, a criação de 4 Varas do Trabalho no município de Aracaju ultrapassaria, até a aprovação da lei, os limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT; todavia, ponderou pela criação de apenas 3 Varas. Informa, ainda, aquela Coordenadoria, que o 20º Tribunal Regional do Trabalho possui, atualmente, 29 cargos de Juiz para 15 Varas do Trabalho, com proporção corresponde a 1,93 juizes por vara, o que não atende ao disposto no *caput* do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelece que o quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho, donde sugeria, em face da criação de três Varas, a respectiva criação de 7 cargos de Juiz (3 de titular e 4 de substituto). Prosseguindo em seu opinativo, e consoante os limites estabelecidos na mesma resolução, esclarece que a proposta de criação de 153 cargos efetivos deve se limitar à criação de apenas 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

O Conselho, em sua decisão, esclareceu a necessidade de observar-se a proporção de cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, uma vez que os indicadores

apresentados denotam, a exemplo dos demais Tribunais Regionais, um quantitativo superior de Técnicos Judiciários em comparação com os Analistas Judiciários, ressaltando que, dada a elevada especialização da Justiça do Trabalho, tem-se priorizado, nos projetos de criação de cargos efetivos, aqueles cargos que exigem qualificação em nível superior, considerando, assim, a necessidade de observar-se a criação de dois cargos de Analista Judiciário para cada um de Técnico Judiciário, pelo que enquadrou a proposta no sentido de limitar a criação de 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução, Mandados, e 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

No tocante à proposta de criação de cinco cargos em comissão nível CJ-3, um cargo de nível CJ-2, quatro cargos de nível CJ-1 e 71 funções comissionadas (5 de nível FC-6, 28 de nível FC-5, 16 de nível FC-4, 18 de nível FC-3 e 4 de FC-2), conforme consagrado pelo Conselho, não se encontra atendida, em sua totalidade, a disposição inscrita na Resolução CSJT nº 63/2010, pois, conforme esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, aquela Corte regional possui 302 FCs/CJs, correspondendo a 75,3% do quantitativo de cargos efetivos, percentual superior ao estabelecido no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, que faz referência à limitação do percentual do número de funções comissionadas correspondente a, no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão, pelo que, ainda que se considerasse a virtual criação dos cargos efetivos da presente proposta, o percentual ultrapassaria o valor de 81,83%, ainda acima do limite permitido.

Diante desses dados, viabiliza-se apenas a proposta de criação, tão somente, de 24 cargos em comissão e funções comissionadas que poderão ser distribuídas em nove cargos em comissão, sendo quatro CJ-3, 1 CJ-2 e 4 CJ-1, e em 15 funções comissionadas, com a sugestão de que sejam todas de nível FC-5.

Dessa forma, diante da proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a sua total adequação dos dados estatísticos, nos moldes da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Resolução nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, acolhe-se a proposta de anteprojeto de

lei para a criação, no âmbito do 20º Tribunal Regional do Trabalho, de 3 Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE, 7 cargos de Juiz do Trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto), 121 cargos efetivos, sendo 69 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados; e 34 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 cargos em comissão (4 CJ-1, 1 CJ-2 e 4 CJ-3) e 15 funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade aprovar a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT de anteprojeto de lei para a criação de 3 (três) Varas do Trabalho no município de Aracaju-SE; 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho (3 cargos de Juiz Titular e 4 Cargos de Juiz Substituto); 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos, sendo 69 (sessenta e nove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária; 18 (dezoito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução Mandados; 34 (trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa; 9 (nove) cargos em comissão (4 (quatro) CJ-1, 1 (um) CJ-2 e 4 (quatro) CJ-3) e 15 (quinze) funções comissionadas (FC-5), conforme tabela constante dos autos (peça sequencial nº 17, final), com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República c/c o art. 90, inciso IV, da Lei nº 11.439/2006.

Brasília, 09 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

OF.TST.GP.ASPAR Nº 010/2012

Brasília, 13 de agosto de 2012.

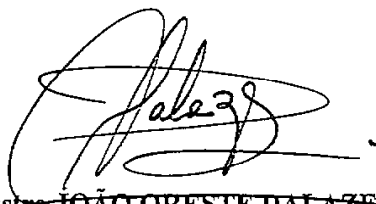
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Marco Maia**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: **Projetos de Lei de autoria do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito a V. Exa verificar a possibilidade de juntar aos autos dos Projetos de Lei nºs 4223/2012, 4217/2012, 4227/2012, 4224/2012, 4219/2012, 4213/2012, 4226/2012, 4225/2012, 4220/2012, 4216/2012, 4221/2012, 4218/2012 e 4222/2012, a cópia da Resolução Administrativa do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1553, de 1º de agosto de 2012, e, ao Projeto de Lei nº 4268/2012, a cópia da Resolução Administrativa do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1557, de 1º de agosto de 2012, ambas anexas.

Muito cordialmente,



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1557, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Aprova encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com as adequações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, constantes dos autos do processo nº PA-8673-74.2011.5.00.0000.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luís Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Elzo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

RESOLVE

Aprovar encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, com as adequações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, constantes dos autos do processo nº PA-8673-74.2011.5.00.0000.

Brasília, 1º de agosto de 2012.



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

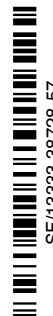
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 9/11/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a organização dos anais das sessões do Plenário, e dá outras providências*.



RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45, de 2013, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a organização dos anais das sessões do Plenário, e dá outras providências*.

A proposição objetiva criar, além dos já existentes anais escritos, organizados com base na transcrição das sessões do Plenário no *Diário do Senado Federal*, também os anais em áudio e em vídeo (nova redação do *caput* do art. 209 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, nos termos do art. 1º do PRS).

Os anais em áudio, de acordo com a proposição, serão organizados com as gravações produzidas pela Taquigrafia do Senado – e que servem de base para a transcrição das sessões no *Diário* –, bem como pela Rádio Senado, que foi criada em 1996. Os anais em vídeo serão organizados com base no acervo da TV Senado, criada em 1995.

Para viabilizar a organização dessas duas novas modalidades de anais, o Projeto delega à Comissão Diretora a adoção das providências necessárias. Entre essas está incluída a possibilidade de o Senado Federal

“buscar colaboração dos órgãos de imprensa e de instituições que possuam arquivos históricos com material, em áudio e vídeo” (parágrafo único do art. 2º do PRS).

As duas novas modalidades de anais, conjuntamente com os anais escritos “constituirão a coleção História do Senado Federal” (parágrafo único do art. 209 do RISF, que se pretende incluir por meio do art. 1º do PRS).

Na Justificação, o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA externa pretender “redimensionar o conceito até hoje utilizado para os Anais do Senado Federal, adequando-o a toda ... evolução dos meios de expressão e de registro verificada desde o século XIX, quando a humanidade passou a avançar, do registro escrito para a comunicação por meio de som, de sons e imagens, por recursos de informática, e assim por diante, com inovações que se sucedem”.

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

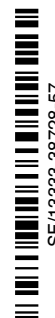
Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposição, conforme determina o inciso I do § 2º do art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal (401).

São notórios o mérito e a oportunidade da proposição em exame.

Efetivamente, impõe-se ao Senado Federal, antes que o transcorrer do tempo desgaste ou gere a perda de documentos da mais alta importância, gravados em som ou em sons e imagens.

A História do Senado Federal, desde o Império, está registrada e guardada em Anais escritos, o que configura o principal aspecto de preservação da memória institucional e oficial desta importante Casa do Parlamento brasileiro.

Todavia, desde 1995, com a TV Senado, e 1996, com a Rádio Senado, as sessões plenárias passaram a ganhar uma enorme difusão em todo



SF/13333.38728-57

o País. Antes disso, a própria Taquigrafia do Senado e Museus do ramo já se empenhavam em guardar as gravações em áudio das sessões do Senado, o que nos permitiu acesso a pronunciamentos históricos.

Organizar e recuperar todo esse trabalho em som e em som e imagens é tarefa que urge. A ação do tempo pode ser danosa para os materiais utilizados nessas gravações.

Ao propor os anais do Senado Federal nessas modalidades, o Senador CÁSSIO CUNHA LIMA aponta com propriedade as transformações que ocorreram depois de quase dois séculos de funcionamento desta instituição, bem assinalando a importância para a preservação da memória política brasileira que esses anais sejam imediatamente tratados de forma moderna e condizente com os progressos da humanidade e da própria Casa.

Além de louvável quanto ao mérito, não se verifica na proposição qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental, ou mesmo de técnica legislativa.

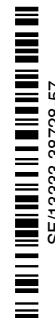
III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2013.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/13333.38728-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 45, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a organização dos anais das sessões do Plenário, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 209, 210 e 215 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, tomando-se por base as atas publicadas no *Diário do Senado Federal*, os áudios produzidos pela Taquigrafia e pela Rádio Senado e os vídeos gerados pela TV Senado.

Parágrafo único. Os anais sob as formas escrita, em áudio e em vídeo constituirão a coleção História do Senado Federal.” (NR)

“Art. 210.

.....

§ 3º O Senador também poderá requerer a inclusão, nos anais em áudio e em vídeo, de gravações ou de matérias jornalísticas relacionadas ao discurso que proferir.” (NR)

2

“Art. 215.

.....

II –

.....

f) de publicação de documentos no *Diário do Senado Federal* e de inclusão, nos anais em áudio e em vídeo, de gravações ou matérias jornalísticas (art. 210);

.....” (NR)

Art. 2º A Comissão Diretora adotará as providências necessárias para organizar os anais sob as formas de áudio e vídeo.

Parágrafo único. O Senado Federal poderá buscar colaboração dos órgãos de imprensa e de instituições que possuam arquivos históricos com material, em áudio e vídeo, das sessões do Plenário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a primeira metade do século XX, a humanidade teve nos textos impressos o instrumento praticamente único de registro dos atos estatais, incluídos nesses os trabalhos dos Parlamentos.

O advento de invenções como o rádio, a telefonia e os instrumentos de gravação de sons, sucessivamente, representou um esplêndido passo para a perpetuação da voz dos Parlamentares, o que permite um resgate mais próximo da realidade dos tempos vividos. Afinal, no som, mais do que no simples texto escrito, são perceptíveis aspectos ilustrativos, como a entonação, a emoção, ou até mesmo a repercussão do discurso junto aos pares e à plateia.

À recuperação do som, a televisão veio acrescentar a possibilidade de resgate das imagens, ampliando sobejamente os recursos de preservação da História.

Com este Projeto, pretendemos redimensionar o conceito até hoje utilizado para os Anais do Senado Federal, adequando-o a toda essa evolução dos meios de expressão e de registro verificada desde o século XIX, quando a humanidade passou a

3

avançar, do registro escrito para a comunicação por meio de som, de som e imagem, por recursos de informática, e assim por diante, com inovações que se sucedem.

Assim, antes que se deteriore as gravações existentes, tomamos a iniciativa de repensar a natureza dos Anais do Senado Federal, nos termos da proposta normativa apresentada.

Adicionalmente, tendo em vista que outras instituições, particularmente os meios de comunicação social, poderão deter gravações que o Senado não disponha, propomos que, a partir do comando administrativo da Comissão Diretora, sejam envidados esforços para resgatar o maior acervo possível.

Organizar os Anais também em vídeo e som será tarefa de inestimável valor para preservar a memória desta Casa e, principalmente, fazer chegar às futuras gerações uma História com qualidade e rica em detalhes.

Convictos de que a matéria se reveste de importância, esperamos contar com o apoio indispensável de nossos Pares, a fim de que ela possa em breve estar normatizada, nos termos propostos e com os aperfeiçoamentos que os Colegas julgarem adequados.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO NO 93, DE 1970

Texto editado em conformidade com a Resolução no 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes de emendas à Constituição, leis e resoluções posteriores, até 2010.

.....

Seção II

Dos Anais

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida:

I – quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

II – quando aprovada pelo Presidente do Senado, a requerimento de qualquer Senador.²⁷
§ 1o (Revogado.)

§ 2o Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Senado Federal, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação. (NR)

.....

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependentes de decisão da Mesa:

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2o)

b) de licença (arts. 13 e 43);⁸

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão.

II – dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no Diário do Senado Federal;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 256, § 2o);

f) de publicação de documentos no Diário do Senado Federal para transcrição nos Anais (art. 210,

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

5

- a) (Revogado.)
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- IV – (Revogado.) (NR)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

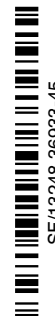
Publicado no **DSF** em 04/07/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13529/2013

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997, do Senador ABDIAS NASCIMENTO, que *dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

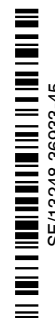
Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997, de autoria do Senador ABDIAS NASCIMENTO, que se empenha em alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a fim de que sua abrangência se estenda à proteção da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Composto de cinco artigos, o Substitutivo foi aprovado, em 24 de março de 2009, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de abril de 2013, onde voltou a tramitar como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

O Substitutivo em exame inclui na Lei da Ação Civil Pública a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Para tanto, propõe o cabimento da propositura de ação civil pública, com pedido de medida cautelar, para a apuração de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. O Substitutivo admite, ainda, que, além do Ministério Público, terá legitimidade para propor ação principal e ação cautelar a associação que

inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei decorrente da aprovação do Substitutivo entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado por unanimidade. Naquela Comissão, considerou-se que “a proposição trata de interesses coletivos e beneficia grande parcela da população discriminada neste País — segmentos da sociedade que carecem de instrumentos jurídicos para defesa de sua dignidade e honra”.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito civil e processual. Do cotejo dessa atribuição com o conteúdo normativo sugerido pelo PLS nº 114, de 1997, podemos afirmar que o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura correto, pois, como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das

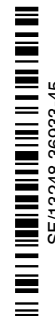
normas jurídicas em vigor; d) *coercitividade* potencial; e e) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o substitutivo está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Identificamos, ainda, o **mérito** da proposição, pois a proteção de grupos raciais, étnicos ou religiosos mediante ação civil pública homenageia os fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, que são sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Além disso, ela atende ao objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos, inclusive de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

A tutela judicial da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos pode oferecer solução pacífica e justa para situações de conflito entre grupos rivais, contribuindo para evitar que o prolongamento de atitudes hostis e discriminatórias deságue em violência. A proteção pela via da ação civil pública será especialmente útil para evitar a perseguição dos grupos minoritários, frequentemente acuados socialmente e sub-representados politicamente.

Cumpramos ressaltar que a medida proposta não prejudica, de forma nenhuma, a coletividade ou outros segmentos sociais, pois não cria qualquer espécie de privilégio: trata, simplesmente, de oferecer um mecanismo eficaz para proteger a dignidade humana fundamental dos membros desses grupos e o pluralismo na sociedade.



SF/13248.36933-45

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

Sala da Comissão, de de 2013.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 114, DE 1997
 (nº 4.800/98, naquela Casa)
 (Do Senador Abdias Nascimento)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

.....

VII - à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

..... "(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."(NR)

Art. 4º A alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

V -

.....

b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO.**

Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É cabível ação civil tendo por objeto impor obrigação de fazer ou de não fazer, com a finalidade de:

I - evitar ou interromper atos danosos à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e

II - obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados.

Art. 2º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público ou sociedade civil, cabendo a esta quando:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; ou

II - inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º É facultado a outras sociedades civis ou associações, da mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

Art. 3º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta Lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção.

Art. 5º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias.

Art. 6º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividade, ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária, independentemente de requerimento do autor.

§ 1º A multa será devida a partir do dia em que se configurar descumprimento da determinação judicial.

§ 2º O valor da multa poderá ser elevado até ao triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu.

Art. 7º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil.

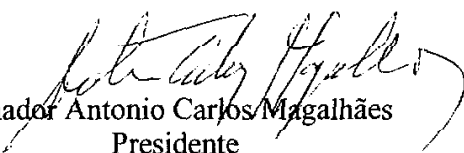
Art. 8º Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano reverterá a um fundo de defesa e combate ao racismo, a ser instituído no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) (VETADO)~~

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~V – por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)~~

~~V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)~~

~~VI – por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)~~

~~Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 21.8.2001)~~

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

~~I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;~~

~~II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO);~~

~~II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.8.1990)~~

~~II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)~~

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

.....
V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF, de 18/10/2008.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 5, de 2012, do Senador Gim Argello, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Ao justificar a iniciativa o autor explica que a Lei nº 12.468, de 2011, sofreu uma série de vetos que retiraram do projeto original um conjunto de medidas que conferia a esses profissionais condições de exercício de sua profissão com a amplitude de direitos que devem ser a eles reconhecidos.

Assim, sua proposição busca restabelecer aspectos do projeto de lei original, aprovados por esta Casa, que foram vetados pela Presidência da República.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da iniciativa que ora se analisa.

Disposições relativas às relações de trabalho estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

A série de vetos apostos ao projeto aprovado por este Congresso Nacional no ano passado, quando, finalmente, foi regulamentada a profissão de taxista realmente desfigurou a proposição que atendia a antigas reivindicações da categoria.

Os taxistas são trabalhadores de enorme importância para toda a sociedade brasileira e devem ter o reconhecimento adequado de sua profissão.

Concordamos com o autor da presente iniciativa que é essencial o restabelecimento dos aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. É necessário que a lei reconheça os direitos e garantias daqueles que transportam e zelam pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

III – VOTO

3
3

2012. Em razão do exposto o voto é pela aprovação do PLS nº 05, de

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta o exercício da profissão de taxista, e à Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 4º A Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

2

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.”

“Art. 10-A. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.”

“Art. 11-A. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.”

“Art. 12-A. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.”

“Art. 13-A. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.”

“Art. 14-A. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....

§ 2º São deveres das entidades de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

3

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no caput.”

“Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II - o prazo de validade;

III - as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV - a data de pagamento; e

V - a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Congresso Nacional, finalmente, aprovou a regulamentação da profissão de taxista. Remetido à sanção presidencial, o projeto, no entanto, sofreu uma série de vetos que retirou um conjunto de medidas que conferiria a esses profissionais as condições necessárias para exercerem a profissão na sua amplitude de direitos. Desfigurou-se, desse modo, uma proposta que atendia a uma antiga reivindicação dessa laboriosa categoria de trabalhadores e que foi fruto de longas negociações com os interessados.

Os taxistas prestam serviço de inequívoca importância para toda a sociedade brasileira e estão a merecer o reconhecimento adequado de sua profissão.

Assim, é importante o restabelecimento de aspectos do projeto de lei original aprovado por esta Casa e que foram vetados pela Presidenta da República. Aspectos esses que são fundamentais para quem transporta e zela pela vida de seus passageiros, com a responsabilidade e a dedicação que caracterizam os profissionais taxistas das mais diversas cidades brasileiras.

Enfatize-se que a presente iniciativa não irá beneficiar apenas os taxistas, mas contribuirá também para trazer maior segurança e confiabilidade aos próprios usuários do serviço, ou seja, à população brasileira, que deles depende rotineiramente para se locomover e assim realizar suas atividades pessoais, profissionais ou de lazer.

Por essas razões, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação do Congresso Nacional. Em razão da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.****Mensagem de veto**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

6

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

7

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art . 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**CAPÍTULO V
Da Locação de Coisas**

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

9

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (nº 6549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

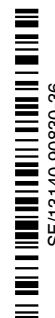
RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069 de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Dessa forma, intenta inserir o art. 132-A na citada Lei, para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos, para o mandato previsto no art. 132, que por sua vez estabelece que *em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

A justificação da proposta ressalta a garantia dos direitos básicos às crianças e adolescentes imposta pelo texto constitucional, do qual decorrem as normas protetoras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre elas, destaca-se a criação do Conselho Tutelar, da maior importância para a concretização das políticas públicas voltadas para esse segmento social e para a aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.



SF/13140.90830-36

Lembra o autor do projeto a situação em que se encontram muitas crianças brasileiras, seja pela extrema pobreza dos pais ou responsáveis, seja por maus tratos aplicados no cotidiano doméstico, malgrado a existência de leis severas para proibir tal tipo de tratamento.

Nos casos descritos, o Conselho pode agir contra o Estado ou até contra as próprias famílias se houver indícios de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, e por isso o legislador cuidou de definir suas competências, atribuindo a cada município o estabelecimento de diversas disposições quanto ao funcionamento da entidade, entre as quais o processo para escolha de seus membros. Entretanto, impõe-se a definição de data única para a eleição dos conselheiros, nacionalmente unificada, para dar maior visibilidade ao Conselho e para possibilitar o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselhos eleitos.

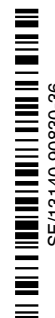
A escolha do dia estipulado deve-se à proximidade do aniversário da Lei nº 8.069, de 1990, data tradicionalmente dedicada à reflexão sobre questões relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda. Aprovada sua redação final em 23 de novembro de 2011, foi encaminhado ao Senado Federal em 1º de dezembro do mesmo ano.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011, não fere nenhum dispositivo constitucional, mostra-se adequado às regras regimentais da Casa e foi redigido em boa técnica legislativa.

A exigência contida na proposição, ao dar destaque ao Conselho Tutelar, reconhecendo a sua grande importância para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, vem ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à proteção da infância e da adolescência, que instam o Poder Público a dotar a legislação de normas capazes de aplicar sanção sobre aqueles que não dispensam o devido cuidado a esse ramo da população, sejam as famílias ou as instituições.



A gravidade da situação, relativa ao descaso para com o mundo infanto-juvenil justamente por parte de pessoas que deveriam zelar por seu saudável e feliz desenvolvimento, justifica medidas como a proposição em tela, que intenta fortalecer uma instituição criada para proteger esse segmento da coletividade. Aos municípios são confiadas as regras sobre o funcionamento dos órgãos, aí incluídas a data e horário para a escolha de seus membros.

Porém, a unificação tornará mais sério tal processo de escolha, que passará a emanar de lei federal a ser obrigatoriamente observada em caráter nacional quanto a sua data. Veiculam-se, muitas vezes, notícias de mau funcionamento dos conselhos tutelares, provavelmente porque todas as suas regras dependem de disposições municipais, nem sempre severas o suficiente para seu ideal funcionamento. Tudo fala, assim, em favor da medida sob análise, que certamente trará significativa contribuição para a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13140 90830-36



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 125, DE 2011

(nº 6.549/2009 na Casa de origem, do Deputado Neilton Mulim)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. A eleição de conselheiro tutelar, para o mandato previsto no art. 132, realizar-se-á no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada 3 (três) anos.

Parágrafo único. Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.549, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação da data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 132-A. A eleição de conselheiro tutelar, para o mandato previsto no art. 132, realizar-se-á no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos.

Parágrafo único. Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a visão moderna da infância, o Texto Constitucional reconheceu a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desse importante e expressivo grupo social, ao assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, normatizou a proteção a esse contingente mais vulnerável, tendo estabelecido diversos mecanismos para garantir o cumprimento, pelo corpo social, dos ditames legais protetivos. Nesse contexto, merece destaque a criação do Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (art. 130 da Lei 8.069, de 1990).

A criação do Conselho Tutelar representou um avanço na proteção à infância e à adolescência, porquanto possibilitou a desjudicialização das medidas sociais voltadas para esse grupo, cujas especificidades devem ser respeitadas e consideradas tanto na provisão de políticas públicas quanto na aplicação de sanções e penalidades. É

notório que muitas crianças brasileiras ainda vivem em condições degradantes, principalmente aquelas que provém de famílias com baixo poder aquisitivo e cujo acesso às políticas sociais é dificultado tanto pela questão da renda quanto pela falta de conhecimento dos direitos de cidadania pelos seus genitores. Ademais, crianças e adolescentes de todas as classes sociais ainda são vítimas diuturnas da violência doméstica, seja física ou psicológica, não obstante a existência de legislação que proíbe, terminantemente, esse tipo de tratamento.

Cabe ressaltar que o Conselho Tutelar, no cumprimento de suas atribuições, pode agir contra o Estado ou a própria família quando houver indícios de que os direitos das crianças e dos adolescentes estejam sendo violados ou ameaçados. Para tanto, deve tomar as providências cabíveis para assegurar que os direitos sejam atendidos e respeitados, de forma a preservar-lhes a dignidade e a qualidade de vida. Cabe-lhe, ainda, provocar o Poder Público para prover as condições para exercício dos direitos desse grupo social. Nesse contexto, merece destaque o papel dos Conselhos Tutelares na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, bem como na sua proteção contra a violência e o abandono familiares.

Tendo em vista a importância das funções a serem exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, o legislador cuidou de definir suas atribuições e competências, quantidade mínima de membros e duração do mandato, atribuindo à lei municipal dispor sobre local e horário de funcionamento e eventual remuneração, bem como estabelecer o processo para escolha de seus membros. Por conseguinte, cada município define a data de realização das eleições para o cargo.

Contudo, o legislador deixou de preencher uma lacuna importante para fortalecimento do papel social dos conselhos tutelares, ao não definir uma data única, nacionalmente unificada, para eleição de cidadãos que exercerão função pública de relevância indubitável. A realização de eleições unificadas contribuirá para dar maior visibilidade e destaque ao papel do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes de determinada comunidade, principalmente por que ainda vige, em muitos segmentos sociais, a visão de órgãos de proteção de crianças e adolescentes como punitivos e destinados, exclusivamente, a tratar de menores infratores.

A unificação também possibilitará o fornecimento de capacitação mais uniforme para os conselhos tutelares eleitos, haja vista que essas pessoas necessitam de conhecimento em várias áreas para que a proteção às crianças e adolescentes ocorra de maneira mais completa. Da forma como atualmente ocorrem os pleitos eleitorais, torna-se impossível a adoção de qualquer estratégia mais ampla de capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, uma vez que cada município define a data de realização da eleição, o que pode perpetuar situações de fragilidade técnica dessas pessoas. Ademais, não são raras as denúncias, veiculadas pela mídia, de despreparo dessas pessoas na proteção das crianças e adolescentes, grupo que tem peculiaridades e especificidades a serem observadas no seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial.

Destarte, escolhemos o segundo domingo do mês de julho para realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar. Nossa escolha levou em conta a proximidade com o aniversário da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tradicionalmente, esse período é dedicado à reflexão sobre questões relacionadas à proteção das crianças e adolescentes. Por fim, ressalte-se que, em várias unidades da federação, tem-se buscado a uniformização da data de eleição, demanda que conta, muitas vezes, com o apoio do Ministério Público, órgão encarregado pelo ECA de proceder à fiscalização do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Convictos do impacto social da proposta esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado NEILTON MULIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 07/12/2011.

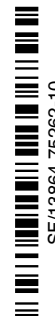
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16536/2011

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*



RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*

O projeto compõe-se de quatro artigos. O art. 1º estatui o dever da União de providenciar o traslado do corpo até o local de sepultamento, nela incluídas todas as providências que se fizerem necessárias junto ao governo estrangeiro. Estabelece, outrossim, competir ao regulamento da nova Lei definir as condições que caracterizam a hipossuficiência da família do falecido.

O art. 2º dispõe que, no caso de impossibilidade de realização do funeral no Brasil, a União custeará as despesas de transporte de até dois familiares do falecido, para que possam acompanhar o sepultamento no exterior e retornar ao País.

Nos termos do art. 3º do projeto, as despesas decorrentes da nova Lei correrão à conta de recursos do orçamento da União destinados ao Ministério das Relações Exteriores.

Por derradeiro, o art. 4º fixa como data de início da produção de efeitos da Lei o primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Nos termos da justificação, a dignidade da pessoa humana deve *ser garantida em todas as situações da vida, e até na morte*. Nesse sentido, a realização das cerimônias fúnebres e do sepultamento dos entes queridos seria fundamental para assegurar a integridade moral dos familiares dos falecidos.

Ainda segundo a justificação, o direito dos familiares de enterrarem seus mortos tem sido negligenciado pelo Estado, máxime em se tratando de brasileiros falecidos no exterior, cujas famílias não dispõem de recursos para custear as despesas de traslado do corpo.

Diante de tal quadro e considerando que a situação tem sido resolvida apenas casuisticamente, quando o Ministério Público resolve acionar o Poder Público, para obrigá-lo a promover a assistência das famílias que vivem esse drama, o autor do projeto entende ser premente a necessidade de uma lei que estabeleça de forma clara o dever da União de assegurar o direito das famílias pobres de sepultarem dignamente seus entes falecidos no exterior e lhe prestarem as últimas homenagens.

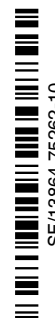
Não foram apresentadas emendas à proposição, que será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

Como observação preliminar, registramos que a presente análise aproveita, em sua quase totalidade, o relatório elaborado pelo então Senador Valter Pereira, que nos precedeu no exame da matéria. O relatório produzido por Sua Excelência, com cujo teor concordamos, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, bem como sobre o mérito das proposições de competência da União.

O projeto institui uma prestação estatal em favor de famílias que não disponham de recursos para realizar o traslado dos corpos de seus



SF/13864.75262-10

entes queridos falecidos fora do Brasil. Como tal, pode ser enquadrada como benefício de assistência social, a integrar o sistema de seguridade social, sobre o qual a União é competente para legislar, nos termos do art. 194, parágrafo único, e 195 da Lei Maior. De acordo com o art. 203, I, da mesma Carta, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo, entre seus objetivos, a proteção à família. Demais disso, a matéria não integra o rol daquelas sujeitas à iniciativa reservada do Presidente da República.

O auxílio que se pretende criar guarda semelhança com os benefícios eventuais aos quais alude o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, que *dispõe sobre a assistência social e dá outras providências* (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Além do custeio das despesas de traslado, o projeto prevê a adoção das providências necessárias, junto ao governo estrangeiro, para o regresso do corpo ao Brasil. Embora a assistência social constitua um dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a hipótese tratada no projeto não deixa dúvidas de que as medidas nela previstas devem ser de responsabilidade da União.

Em observância ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tendo em vista que a LOAS contém capítulo que trata especificamente dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social, consideramos necessário apresentar substitutivo ao projeto em exame, para evitar a aprovação de lei extravagante. Assim, transformamo-lo em projeto de lei de alteração da LOAS.

No tocante à constitucionalidade material, consideramos necessários ajustes na proposição, uma vez que, tratando ela de benefício de assistência social, deve sujeitar-se ao disposto no art. 195, § 5º, da Lei Maior, segundo o qual *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. A simples previsão de que as despesas serão custeadas com dotação orçamentária não se presta a sanar o vício, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 838, DJ de 09.04.1999). Por esse motivo, indicamos como fonte de custeio, no substitutivo que apresentamos, o percentual 0,1% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Para se ter uma ideia do valor reservado para essa finalidade, a arrecadação bruta da CEF com loterias no ano de 2012 foi de 10,49 bilhões de reais.



No mérito, concordamos com as razões expostas na justificação e consideramos apropriada a mudança legislativa. Com efeito, é nos momentos de dor e sofrimento que a ação estatal no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana se faz mais necessária. Diante do falecimento de um ente querido, o mínimo que o Estado pode fazer em consideração às famílias sem condições para custear as cerimônias fúnebres é assegurar um sepultamento digno ao corpo. Se a dor da perda não será minorada por tal medida, a família será ao menos poupada de constrangimentos nessa hora tão difícil.

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*, reza, em seu art. 4º, que o auxílio por morte deve atender, prioritariamente, a despesas com urna funerária, velório e sepultamento, a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, e ao ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. Ora, se ordenamento jurídico prevê esse tipo de benefício, não faz sentido nem seria consentâneo com o princípio da isonomia omitir-se relativamente às famílias com membros falecidos no exterior. Sua situação é peculiar, não apenas porque, no caso do auxílio por morte a responsabilidade é municipal, mas também porque as despesas de traslado internacional são muito maiores, sendo desarrazoado tratar as duas hipóteses nas mesmas bases e com um benefício de valor equivalente. Justifica-se, portanto, distinguir os benefícios e atribuir à União a responsabilidade pelo auxílio, no caso de brasileiros falecidos no exterior.

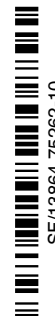
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 558, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 558, DE 2007

Insere parágrafos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever o benefício assistencial do traslado, para o território nacional, de brasileiro falecido no exterior.



SF/13864.75262-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22.....

§ 4º Considera-se também benefício eventual, garantido pela União às famílias hipossuficientes, assim definidas por ato do CNAS, na forma do art. 39 desta Lei, o traslado, até o local em território brasileiro onde se realizar o funeral, do corpo de brasileiro falecido no exterior.

§ 5º Na impossibilidade do traslado a que se refere o § 4º deste artigo, a União assegurará a até dois membros da família o transporte ao local de realização do funeral, no exterior, e o seu retorno ao país.” (NR)

Art. 2º O benefício de que trata os §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Fica criado adicional à contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) de sua arrecadação bruta, a ser destinado ao fundo de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13864.75262-10



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 558, DE 2007

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de patrocínio, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No falecimento de nacional brasileiro no exterior, integrante de família hipossuficiente, declarada nos termos da regulamentação desta Lei, a União será responsável por todas as providências, inclusive as que se fizerem necessárias junto ao governo estrangeiro, para viabilização do traslado do corpo até ao local, no território nacional, onde se realizará seu funeral.

Art. 2º Caso que seja necessário o funeral no exterior, a União assegurará a até dois membros da família o transporte ao local de sua realização e o retorno ao país.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa de dotação definida no orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ainda que não a aceitemos como parte do propósito salvífico de Deus, a morte faz parte da vida como a vivemos em nossa presente condição.

Assim, a comunidade que festeja nascimento, batismo, bodas e etc., não pode estar ausente quando a vida chega ao fim. O sepultamento é um ato comunitário, quando toda a comunidade é desafiada a enterrar com dignidade os mortos e consolar os enlutados.

Sendo a dignidade da pessoa humana não só um direito fundamental, mas também um dos cinco pilares em que se assenta o nosso Estado Democrático de Direito, ela deverá ser garantida em todas as situações da vida, e até na morte.

Neste caso, também está em jogo o direito à integridade moral dos familiares, direito protegido pela Constituição nos incisos V e X do seu art. 5º. Há também de ser considerado o abalo moral causado pelo sofrimento psíquico pela dor suportada por quem não pode enterrar ente familiar.

A legislação e a prática em vigor não encontram apoio na Constituição. Tal descompasso vem sendo sanado, em alguns casos, pela ação do Ministério Público e do Poder Judiciário, em sede de suas competências, o que, entretanto, não promove o suporte amplo e genérico que só a lei propicia.

O direito de manifestação do luto: de viver com a dor da ausência do parente morto, de poder velar o que foi seu corpo, de ter um lugar para ir e chorar a saudade, decorre do direito à vida com dignidade contemplado na Constituição.

Por essa razão, esse direito não pode ser negado aos brasileiros que são pobres e não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos do traslado do corpo ou dos restos mortais do parente brasileiro falecido no exterior.

É direito dos familiares enterrarem seus mortos e é obrigação do Estado brasileiro proporcionar os meios necessários ao seu exercício, pois a dignidade do cidadão é revelada nas formas de exercício do direito de viver. Por elas se expressam as manifestações individuais ou coletivas pelas quais os integrantes da sociedade valorizam, resguardam e transmitem os valores essenciais ao desenvolvimento das atividades e das relações cotidianas, com a finalidade de preservação da sua vida e dos seus entes mais próximos.

A Constituição atribui importância aos modos de viver e em seu art. 216, II, indica que alguns dos modos de viver se enquadram na conceituação de bens merecedores de

tutela diferenciada, como patrimônio cultural brasileiro. Nessa perspectiva, o luto é uma manifestação sócio-cultural que expressa o ritual de despedida aos mortos e integra a memória coletiva da sociedade brasileira. Essa manifestação de despedida aos mortos é reflexo do direito à vida.

O dever de respeito aos mortos, e a reverência a sua memória pelos entes queridos, é que justifica a existência de comandos punitivos para as condutas atentatórias ao respeito a eles devidos.

Com efeito, Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (*“Código Penal”*), reserva todo um Capítulo a essa salvaguarda, dentre os quais se destaca o artigo 209, que penaliza a ação de impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.

A previsão de amparo aos necessitados e promoção de assistência e proteção a brasileiros, no caso de falecimento no exterior, consta do Regulamento Consular, na 6ª Seção, Capítulo 3º, do Manual de Serviço Consular e Jurídico. Entretanto, nele é previsto que as despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte de restos mortais devem correr por conta da família do falecido (item 3.6.4), daí a recusa da União em arcar com tais despesas.

Na dimensão positiva, o luto deve ser tutelado pelo Poder Público – não importando se a morte ocorre dentro ou fora do nosso País. A postura do Poder Público em relação ao luto deve ser de proporcionar todos os meios para que os

familiares possam exercê-lo, de acordo com a perspectiva dos valores e princípios estabelecidos constitucionalmente para o exercício do direito à vida com dignidade.

Por ser de inteira justeza a pretensão das famílias enlutadas, que encontram suporte na Constituição, mas para qual, infelizmente, resistem óbices na regulamentação infra-constitucional, propomos o presente projeto de lei, que esperamos suprirá tal incongruência e para o qual esperamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Código Penal

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....
CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/9/2007.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2010 (nº 7.522, de 2010, na origem), do Deputado Milton Monti, que *altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*



SF/13614.20922-46

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2010 (nº 7.522, de 2010, na origem), de autoria do Deputado MILTON MONTI, que *altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

A proposição busca estabelecer a ordem na qual a urna eletrônica exibirá para o eleitor as telas referentes aos candidatos aos diversos cargos em disputa em cada eleição.

Assim, nas eleições nacionais, a ordem será Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República e, nas eleições municipais, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Segundo o ilustre autor da proposta, *desde a implementação da urna eletrônica, o eleitor já está acostumado com a ordem de exibição dos painéis contendo as fotos dos candidatos.* Entretanto, lembra, para as eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou Resolução nº 22.995, alterando essa ordem.

Ainda segundo Sua Excelência, esse tipo de procedimento acaba confundindo o eleitor, que já se encontra acostumado com uma determinada ordem na urna eletrônica.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral. Tal norma, em harmonia com o art. 48 da Carta implica o exercício dessa competência pelo Congresso Nacional.

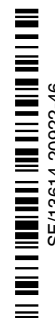
De outra parte, a apresentação do projeto de lei por parlamentar não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, é importante que se consolide a ordem na qual os painéis são exibidos na urna eletrônica, para que se evitem confusões que podem levar o eleitor a, involuntariamente, anular o seu voto. Ademais, a manutenção de uma ordem tradicional pode facilitar a agilização do processo de votação, ensejando a diminuição das filas e do tempo de espera dos eleitores.

Assim, impõe-se definir essa ordem na lei, para impedir que o TSE fique promovendo a sua alteração, mediante resolução.



É necessário, apenas, apresentar duas emendas de redação ao PLC nº 117, de 2010.

A primeira para adequar a ementa da proposição ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que exige que essa explicita, *de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

A segunda objetiva padronizar a nomenclatura dos cargos em disputa nas eleições, utilizando-se as mesmas denominações já presentes na Lei nº 9.504, de 1997, especialmente em seu art. 1º, cuja remissão é feita no dispositivo que se pretende incluir no diploma legal.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2010, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº – (DE REDAÇÃO)

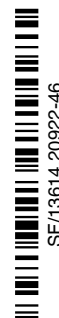
Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a ordem dos painéis na urna eletrônica.”

EMENDA Nº – (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLC nº 117, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 59.....”



SF/13614.20922-46

.....
§ 3º

I – para as eleições de que trata o inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II – para as eleições de que trata o inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13614.20922-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 117, DE 2010

(nº 7.522/2010, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Altera o § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 59.

.....

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições dispostas no inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições dispostas no inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.522, DE 2010

Altera o artigo 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 59 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 59

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – Para as eleições do inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador da República, Governador e Vice-Governador de estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República.

II – Para as eleições do inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação da urna eletrônica, o eleitor já está acostumado com a ordem de exibição dos painéis contendo as fotos dos candidatos.

Ocorre que o TSE publicou resolução de nº 22.995 alterando a exibição da urna para a seguinte ordem: deputado Estadual, deputado federal, senador primeira e segunda vaga, governador e presidente da República.

Compreendemos a atitude do TSE em tentar executar mais transparência no processo eleitoral permitindo ao eleitor maior conhecimento em quem está votando, seja no candidato titular, vice ou suplente. No entanto, entendemos que é um equívoco que a foto do candidato a deputado estadual com 5 dígitos no número apareça primeiramente.

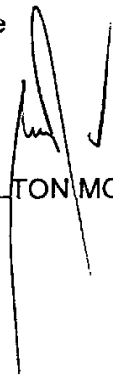
Isso certamente confundirá o eleitor, pois como já dito, é tradição que a foto do candidato a deputado federal anteceda aos demais candidatos.

Assim sendo esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desse projeto.

23 JUN 2010

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MILTON MONTI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

.....

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

.....

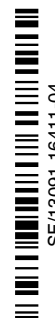
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 24/06/2010

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2007, primeiro signatário o Senador César Borges, que *acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional*; 11, de 2007, primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que *altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática*; 78, de 2007, primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias*; e 25, de 2008, primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que *altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória, que tramitam em conjunto*.



SF/13091.16411-04

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ**I – RELATÓRIO**

Vêm à análise desta Comissão as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2007, primeiro signatário o Senador César Borges, que *acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional*; 11, de 2007, primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que *altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada*

uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática; 78, de 2007, primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias; e 25, de 2008, primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória, que tramitam em conjunto.

As proposições também tramitavam em conjunto com as de nºs 69 e 71, de 2003; 14, 31, 32, 35, 45 e 56, de 2004, que foram arquivadas ao final da Legislatura passada.

A PEC nº 3, de 2007, busca vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de tratamento, ainda que parcial, em projeto de lei em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

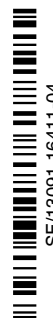
Segundo seus autores, a proposição tem o *objetivo de obviar a inaceitável frequência de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República e a usurpação de tarefas que seriam da competência legítima do Congresso Nacional.*

A PEC nº 11, de 2007, determina que a medida provisória será despachada pela Mesa de cada uma das Casas à Comissão permanente com a qual tenha maior pertinência temática, para emissão de parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelos respectivos plenários, extinguindo a comissão mista.

Desta forma, acreditam os autores da proposta, *poderá ser superado o congestionamento hoje verificado, com uma tramitação mais ágil, até mesmo porque os parlamentares que tratarão do assunto serão os que com ele terão mais afinidade temática.*

A PEC nº 78, de 2007, busca vedar a edição de medida provisória que vise à instituição ou majoração de impostos e contribuições.

Segundo os autores da PEC, *utilização de MPV para fins de instituição ou majoração de impostos e contribuições, a edição de normas ao apagar das luzes de cada ano civil, ludibriando o princípio da anterioridade, ou*



SF/13091.16411-04

mesmo sua aplicação imediata, nas hipóteses constitucionalmente previstas, inviabiliza o planejamento tributário das empresas e acaba por elevar a insegurança jurídica tão relacionada ao chamado “Custo Brasil”.

Finalmente, a PEC nº 25, de 2008, extingue o instituto do sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória.

A celeridade dos trabalhos do legislativo, afirmam os autores da PEC, – abrigada pelos princípios cristalinamente explicitados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade – fica prejudicada, em nome do sobrestamento previsto no dispositivo do art. 62.

As proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

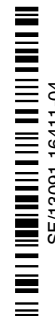
II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Conforme se observa, todas as propostas tratam do tema das medidas provisórias, em seus diversos aspectos, mostrando a louvável preocupação de seus autores com a correção e a celeridade do processo legislativo no tocante a essa espécie normativa.

Ocorre, entretanto, que o tema foi, posteriormente à apresentação das proposições, objeto de minucioso tratamento por esta Casa, no exame da PEC nº 11, de 2011, cujo primeiro signatário é Senador JOSÉ SARNEY, que *altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.*

A matéria foi distribuída ao Senador AÉCIO NEVES, que apresentou o seu relatório na reunião desta Comissão do dia 13 de abril de 2011.



No dia 17 de agosto de 2011 a proposição foi aprovada, por unanimidade, no Plenário da Casa e enviada para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, a proposta recebeu o nº 70, de 2011. No dia 5 de setembro de 2012, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa aprovou parecer do Deputado RICARDO BERZOINI, pela admissibilidade da matéria.

No dia 20 de agosto de 2013, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados constituiu a respectiva comissão especial, onde a matéria se encontra, no aguardo do parecer de seu relator, o Deputado ODAIR CUNHA.

Trata-se, então, de proposição que não apenas modifica totalmente o regime de tramitação das medidas provisórias, como foi aprovada dentro de um grande processo de negociação do âmbito desta Casa e que se encontra em fase adiantada de apreciação pela Câmara dos Deputados.

Ora, tudo isso conduz a que, em nome da economia e da celeridade processual, se declare, na forma do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a prejudicialidade das propostas de emenda à Constituição aqui sob análise, por terem perdido a oportunidade.

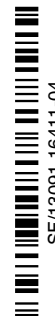
III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pelo encaminhamento das Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, 11 e 78, de 2007; e 25, de 2008, que tramitam em conjunto, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que seja declarada a sua prejudicialidade, na forma do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3, DE 2007

Acrescenta inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição Federal, para vedar a edição da medida provisória sobre matéria objeto de projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V :

Art. 62.

§ 1º

V – objeto de tratamento, ainda que parcial, em projeto de lei em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

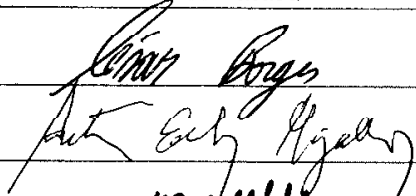
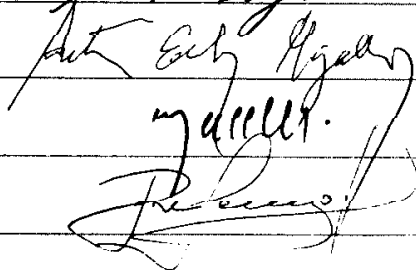
Desde a promulgação da Carta de 1988, o instituto das medidas provisórias, como prerrogativa excepcional do Presidente da República, vem sendo alvo de críticas, mais ou menos procedentes, tanto por parte da doutrina jurídico-constitucional, como por parte de segmentos relevantes do sistema político.

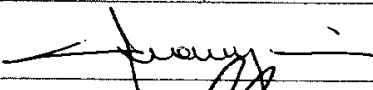
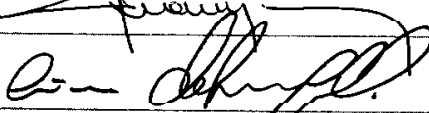
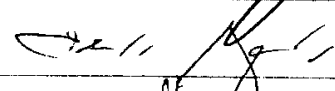
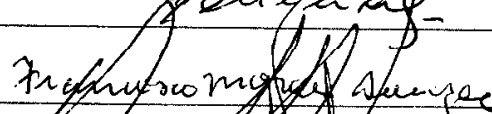
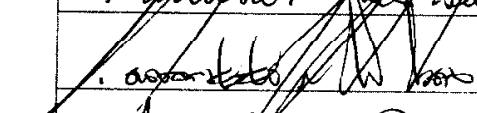
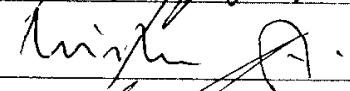
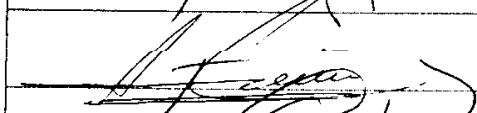
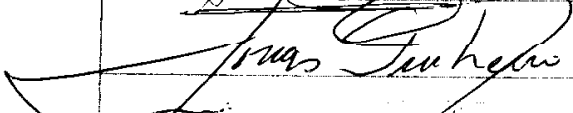
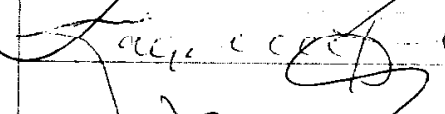
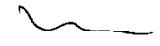
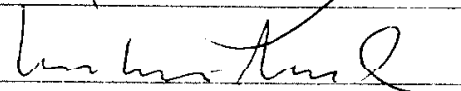
O principal aspecto desse escrutínio crítico diz respeito ao que é tido com verdadeira usurpação da competência do Congresso Nacional, que é a Casa legislativa por excelência. Como o atendimento dos pressupostos de urgência e relevância tem-se revelado evasivo, no que respeita ao editor desses atos, o Chefe do Executivo, e ambíguo do ponto de vista da apreciação dos órgãos legislativos, o resultado é uma crescente avalanche de medidas provisórias, sobre os mais diversos assuntos. Muitas vezes pego de surpresa, o Congresso Nacional não dispõe nem de parâmetros objetivos para rejeitar a proposta nem de tempo suficiente para aperfeiçoar seu conteúdo em ritmo consentâneo com os trabalhos parlamentares.

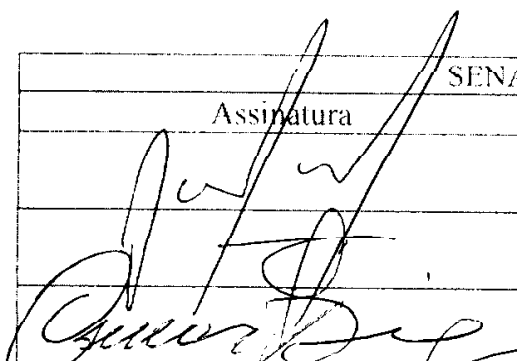
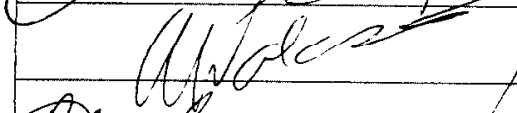
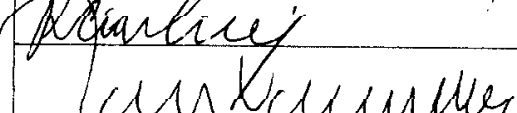
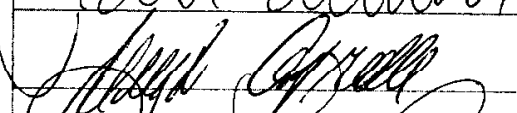
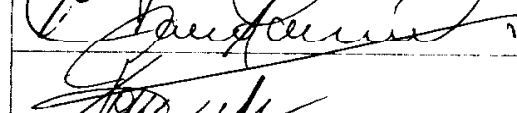
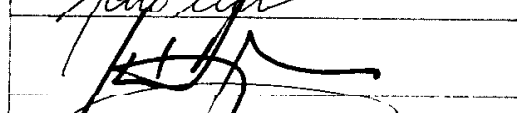
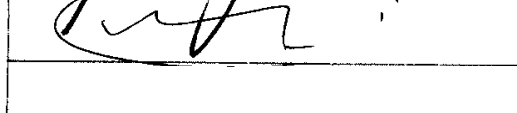
É com o objetivo de obviar a inaceitável frequência de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República e a usurpação de tarefas que seriam da competência legítima do Congresso Nacional que submetemos à aprovação dos eminentes Pares a presente proposta de emenda à Constituição.

Trata-se de promover o aditamento de inciso V ao § 1º do art. 62 da Carta Política, com o propósito de ampliar a vedação da edição de medida provisória em razão de matéria. Segundo a proposta, a vedação se estenderia também às matérias já tratadas em projetos de lei em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional. Além de racionalizar e conferir economia processual ao processo legislativo, a medida tem a finalidade de reconhecer e prestigiar a eficácia dos trabalhos legislativos a cargo do Congresso Nacional, detentor da prerrogativa de inovar, pela ótica da jurisprudência, o ordenamento jurídico nacional.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	CÉSAR BORGES
	Raimundo Colusso

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	EFRAIM MORAIS
	CICERO LUENA
	EDUARDO AZEREDO
	ANTONIO LIMA
	DEMOSTENES
	MOZARILDO
	VÁCLAV PEREIRA
	MÁRCIO AMATO
	FLEXA RIBASIN
	CHRISTIAN
	HELMIN
	JONAS PINHEIRO
	GARIBALDI ALVES
	HERCÍLIO FORTES
	(MARCO MACIEL)

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	Avelino de Azevedo
	João Tenório
	Osmar Dias
	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
	ROSALBA CHIARLINI
	JORBAS VASCONCELOS
	RENATO CASAGRANDE
	TASSO JEREISSATI
	ROMERO CUNHA
	JOSÉ AZEVEDO
	CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/2/2007.

(OS:10



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 11, DE 2007

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, pela Mesa de cada uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.
.....

§ 9º A medida provisória será despachada pela Mesa de cada uma das Casas à Comissão permanente com a qual tenha maior pertinência temática, para emissão de parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelos respectivos plenários. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de alterar tópico referente à tramitação das medidas provisórias (MPVs) no Congresso Nacional.

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estabeleceu que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional (art. 62, § 9º, da CF).

A nosso ver, tal procedimento instituiu uma assimetria na Constituição e na tramitação das medidas provisórias, uma vez que a mesma Emenda Constitucional nº 32, de 2001, modificou expressivamente o processo de deliberação das MPVs. Com efeito, até então as medidas provisórias eram apreciadas em sessão conjunta, pelo plenário do Congresso Nacional. Com as modificações efetuadas, as MPVs passaram a ser apreciadas em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas.

Ora, se o plenário de cada uma das Casas deve apreciar a medida provisória em sessões separadas, parece-nos razoável concluir que todo o processo de instrução da matéria deve ser efetuado também separadamente, por comissão da Casa onde a MPV esteja tramitando, e não por uma comissão mista do Congresso Nacional.

Ademais, um dos argumentos utilizados à época para adotar a regra assimétrica foi o de que, com uma única comissão mista, a tramitação seria agilizada, o que não se verificou na prática. Contrariamente, o que passou a ocorrer foi um verdadeiro congestionamento de medidas provisórias na comissão mista.

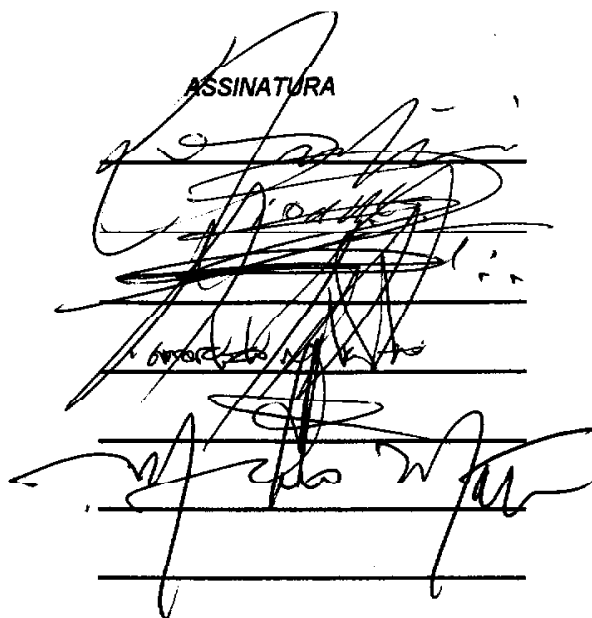
Com a nossa proposta, no sentido de que, em cada Casa, a matéria seja distribuída à comissão temática que tenha maior pertinência com a matéria tratada pela MPV, acreditamos que possa ser superado o congestionamento hoje verificado, com uma tramitação mais ágil, até mesmo porque os parlamentares que tratarão do assunto serão os que com ele terão mais afinidade temática.

Em face do exposto, tendo em vista o objetivo da presente proposta de Emenda à Constituição, no sentido de agilizar os nossos trabalhos legislativos, solicitamos o necessário apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006.


Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

ASSINATURA

The ASSINATURA column contains several handwritten signatures. The first signature is a large, stylized cursive script. Below it is another signature, followed by a third one that appears to be 'MAGNO MALTÀ'. There are several more lines of empty space for signatures below.

NOME PARLAMENTAR

SERGIO ZAMBALEI
DEMÓSTENES TORRES
MOZAMILDO
FLEXO RIBEIRO
JENOVIA LIMA
MAGNO MALTÀ

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

"Art. 60.:

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....”

Emenda Constitucional nº 32, de 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 2/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 78, DE 2007

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 62.**
 § 1º
 I –

 e) instituição ou majoração de impostos e contribuições.
”

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

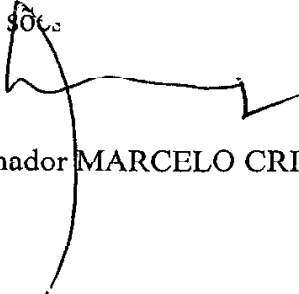
A utilização de medidas provisórias pelo Presidente da República há muito superou os limites da razoabilidade, usurpando nitidamente a competência legislativa do Congresso Nacional. Essa crítica não se direciona a qualquer governo em especial, mas à deturpação jurídica por meio da qual um instituto pensado para situações de excepcionalidade converteu-se em mecanismo de rotina do Poder Executivo.

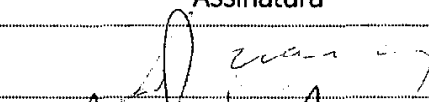
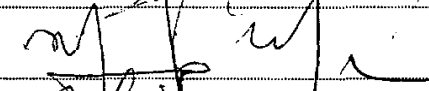
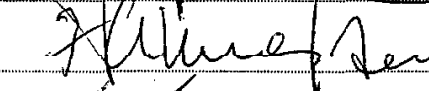
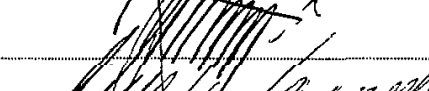
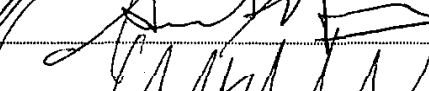
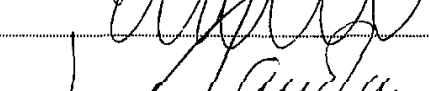
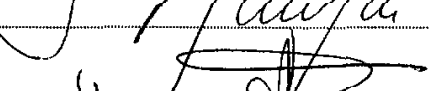
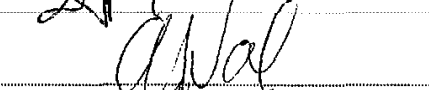
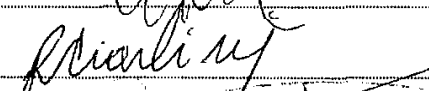
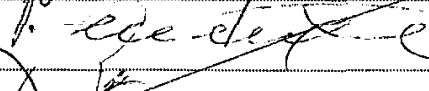
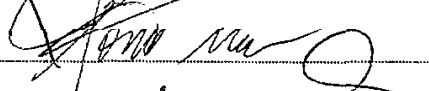
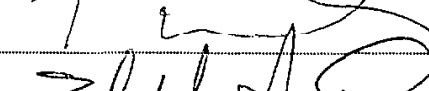
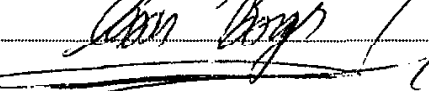
Especificamente no que se refere à utilização desse mecanismo para fins de instituição ou majoração de impostos e contribuições, a edição de normas ao apagar das luzes de cada ano civil, ludibriando o princípio da anterioridade, ou mesmo sua aplicação imediata, nas hipóteses constitucionalmente previstas, inviabiliza o planejamento tributário das empresas e acaba por elevar a insegurança jurídica tão relacionada ao chamado “Custo Brasil”.

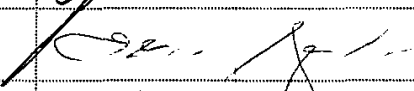
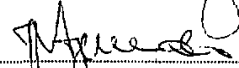
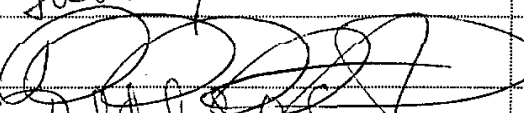
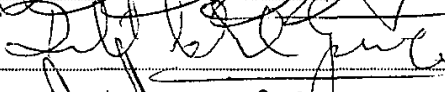
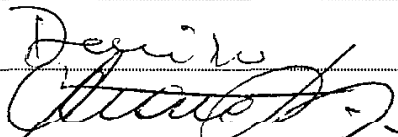
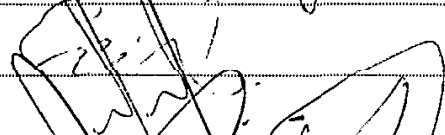
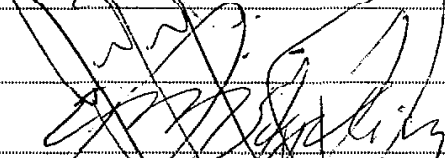
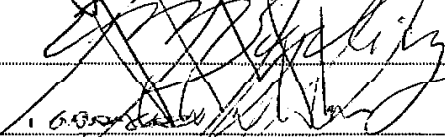
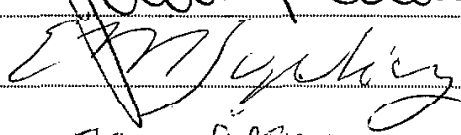
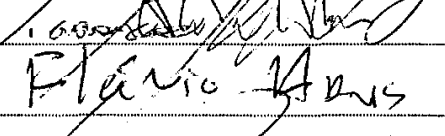
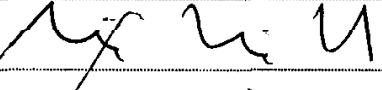
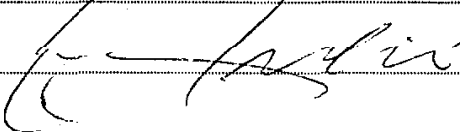
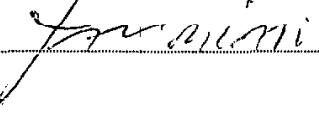
Nossa proposta é no sentido de que seja possibilitada uma maior discussão de tais alterações, de forma que esse tipo de matéria passe a tramitar normalmente nas Casas do Congresso Nacional, ainda que, nos casos mais prementes, sob regime de urgência.

Para isso, esperamos contar com o apoio dos demais Senadores e Deputados, no sentido de valorizar esta instituição legislativa da qual fazemos parte.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007.


Senador MARCELO CRIVELLA

Ordem	Assinatura	Nome
1.		ADELMIR SANTANA
2.		MAGNO MALTA
3.		MARCIO ALMEIDA
4.		VALDIR RUY
5.		RENATO CASAGRANDE
6.		SERGIO JURE
7.		JARDAS VASCONCELOS
8.		PAULO DUARTE
9.		ALMEIDA LIMA
10.		G. MESQUITA JR
11.		ANTONIO C. VAZ
12.		ROSA L. B. A.
13.		GARIBALDI
14.		HERÁCLITO FORTES
15.		IDELI SAWATTI
16.		CÉSAR BORGES
17.		MOZARILDO

20.	WILLIAM ST. LOPEZ	
21.	EDUARDO REYES	
22.	JOSE MEY	
23.		AUGUSTO BOTELHO
24.		
25.	EDUARDO DIAS	
26.		EDISON LOBATO
27.		Daniel Campos
28.		
29.		FLAVIO ALVES
30.	Flávio Alves	
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14640/2007)



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 25, DE 2008

Altera a redação do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para evitar o sobrestamento de deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida provisória.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62
.....”

§ 6º A medida provisória será apreciada e votada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, sob pena de entrar em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas provisórias incluídas no elenco de espécies normativas do art. 59 da Constituição Federal, embora não sendo consideradas leis, têm eficácia de leis.

O que ocorre, porém, é que o uso desenfreado das medidas provisórias vem acarretando a centralização de poder na figura do Presidente da República.

Essa é a posição do insigne Professor Paulo Bonavides (Bonavides, Paulo. Apud Adra, Walter de Moura, op. cit. p. 410), verbis:

“A medida provisória já anda na casa das quatro mil – o mais estrondoso escândalo de uma república constitucional – e nem sequer é lei, mas ato de poder, com teor normativo, consentido ou delegado ao Executivo pela Constituição, nos termos do art. 62 (...). Tornamos, por conseguinte, a dizer noutros termos: sendo apenas medida, não é lei, posto que tenha força de lei. Quem expede – o Executivo – o faz em caráter provisório, obedecendo ao mandamento do Texto Constitucional. O abuso de tais Medidas, porém, as converteu, no Brasil, em instrumento por excelência da ditadura constitucional, ressuscitando a república de decretos-leis, abolida desde a queda do Estado Novo de 1937 e, uma vez reinstalada em 1964, varrida de nosso sistema pelo constituinte de 1988, que jamais imaginou haver procriado um monstro.”

Vê-se, de conseqüência, que o Congresso Nacional vem se deparando com uma enchente de medidas “relevantes e urgentes.

A celeridade dos trabalhos do legislativo – abrigada pelos princípios cristalinamente explicitados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, eficiência e moralidade – fica prejudicada, em nome do sobrestamento previsto no dispositivo do art. 62.

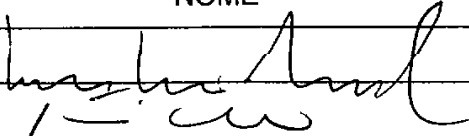
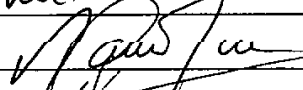
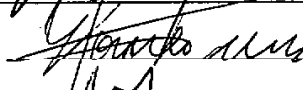
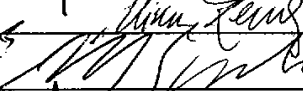
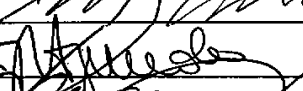
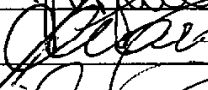
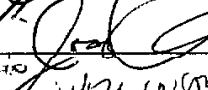
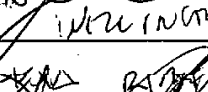
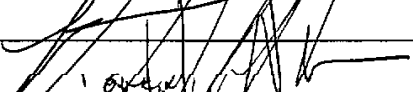
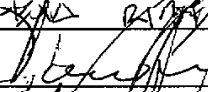
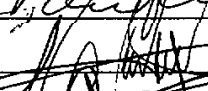
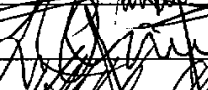
Não se pode admitir que, a despeito de apreciar compulsoriamente todas as matérias enviadas pelo chefe do Poder Executivo como relevantes e urgentes, prevaleça o sobrestamento das demais matérias, nocivo aos interesses do povo.

É importante observar que a proposição trará benefícios às duas Casas do Congresso Nacional, à sociedade e harmoniza-se com o princípio da tripartição dos Poderes, preconizado no art. 2º da Carta Magna.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.



Senador OSMAR DIAS

NOME	Assinaturas
	MARCO MAGALHÃES
NACION	INÁZIO ALBUQUERQUE
	PAULO DUARTE
	Roman Tuma
	GFM
	Eliseu Resende
	Suplex
	Alvaro Dias
	João Duval
	
	João Duval
	João Duval
	João Duval
	João Duval
	João Duval

[illegible]

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/6/2008.

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2007 (nº 1.820, de 1999, na origem), do Deputado Alberto Fraga, que *dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal*.



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2007 (nº 1.820, de 1999, na origem), da iniciativa do Deputado Alberto Fraga, pretende regulamentar as promoções, por tempo de serviço, de praças na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela preceitua que os policiais militares e os bombeiros militares que atenderem aos requisitos nele estabelecidos serão promovidos, imediatamente, com a publicação da lei que se pretende aprovar, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF (art. 3º).

Outrossim, fica garantido aos que não obtiveram a promoção imediata por limitação de vagas – denominados remanescentes –, que, se após um ano ainda não tiverem obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que, no período assinalado, venham a adquirir o referido direito (art. 4º).

Ademais, consoante o art. 5º, é estipulado que as praças que satisfizerem as exigências estabelecidas no Projeto, desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior, nos termos seguintes:

I – Soldado a Cabo, após dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II – Cabo a Terceiro-Sargento, após quinze anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III – de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV – de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após vinte e cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V – de Primeiro-Sargento a Subtenente, após trinta anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

É consignado, também, que os policiais militares e bombeiros militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

Ademais, estatui-se que o policial militar e o bombeiro militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata o art. 5º reduzidos em vinte por cento para a primeira promoção por tempo de serviço e em dez por cento para as demais.

De outra parte, a proposição sob exame firma que os policiais militares e os bombeiros militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Terceiro-Sargento e Primeiro-Sargento serão matriculados,



SF/13067.73374-13

respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos (CFS), e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), de acordo com a antiguidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da Corporação, sendo condição indispensável para as referidas promoções a conclusão dos cursos citados (art. 6º).

Por outro lado, é fixado que não haverá reclassificação de quadro de policiais militares especialistas para o quadro de policiais militares combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem (art. 7º), e que todos os Segundos-Sargentos concorrerão em igualdade de condições às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos de acordo com a antiguidade e independentemente do quadro a que pertencerem e do critério de promoção (art. 8º).

Outrossim, preceitua-se que as praças promovidas por tempo de serviço só poderão obter nova promoção, pelo mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências (art. 9º); e as que já tenham ultrapassado ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas na forma logo acima referida poderão fazer jus às demais promoções, desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais (art. 10).

Além disso, fica estabelecido que os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antiguidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei (art. 11), e a praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento para habilitar-se às demais promoções (art. 12).

Por fim, o art. 13 traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

Chegando a esta Casa e vindo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a proposição em pauta foi distribuída inicialmente ao Senador Adelmir Santana que a devolveu para fins de distribuição.



SF/13067.73374-13

A seguir o presente projeto de lei foi distribuído ao Senador Tasso Jereissati que o devolveu em razão do final da legislatura próxima passada e do mandato de Sua Excelência.

Nos termos do previsto no art. 332 a proposição em tela seguiu tramitando na presente legislatura, tendo sido distribuída a este Senador para relatá-la.

Após o exame desta Comissão, a matéria segue à consideração da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve-se manifestar sobre a proposição em análise.

Inicialmente, cabe-nos consignar que a presente iniciativa é digna de todos os encômios, pois pretende regulamentar de forma mais adequada procedimentos relativos às promoções dos componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ao longo da sua vida ativa nessas corporações.

Com efeito, como todos sabemos, os policiais militares e os bombeiros militares do Distrito Federal exercem função social das mais relevantes, contribuindo com o seu trabalho e a sua dedicação para garantir a segurança de todos que residem e que transitam na Capital Federal.

Contudo, no decorrer da tramitação do presente projeto de lei nesta Casa sobreveio fato novo que, conforme entendemos, implica o seu não-seguimento.

Deveras, acontece que foi aprovada e promulgada no ano de 2009, encontrando-se em pleno vigor, a Lei nº 12.086, que tramitou em caráter de urgência no Congresso Nacional e trata de modo ampliado de diversas matérias relativas aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, entre as quais a relativa às promoções nessas corporações.



SF/13067.73374-13

Portanto, entendemos que o PLC nº 21, de 2007, incide na hipótese regimental da prejudicialidade, em face do seu prejulgamento pelo Plenário, em deliberação já realizada, conforme previsto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Como conclusão, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2007, à Mesa do Senado Federal, para que seja declarada a sua prejudicialidade, na forma do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 2007
(nº 1.820/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As promoções de praças por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta Lei e alcançarão todos os policiais e todos os bombeiros militares da PMDF e do CBMDF.

Art. 2º Excetua-se do art. 1º desta Lei os policiais militares e os bombeiros militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art. 3º Os policiais militares e os bombeiros militares que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação, serão promovidos, imediatamente, obedecendo-se a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independentemente da qualificação ou especialidade, atendidos, no que couber, os demais regulamentos da PMDF e do CBMDF.

Art. 4º Os remanescentes que após 1 (um) ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art. 5º As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas nesta Lei, e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após dez anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Bom Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos;

II - Cabo a Terceiro-Sargento, após quinze anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos;

III - de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento, após vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no Ótimo Comportamento;

IV - de Segundo-Sargento a Primeiro-Sargento, após vinte e cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e tendo concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V - de Primeiro-Sargento a Subtenente, após trinta anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento.

§ 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardado o direito à promoção, mesmo

que tenham modificado o seu comportamento, excetuando-se os policiais e bombeiros que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar e de bombeiro militar.

§ 2º O policial militar e o bombeiro militar possuidores de curso superior terão os prazos de que trata este artigo reduzidos em vinte por cento para a primeira promoção por tempo de serviço e em dez por cento para as demais.

Art. 6º Os policiais militares e os bombeiros militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Terceiro-Sargento e Primeiro-Sargento serão matriculados, respectivamente, em Cursos de Formação de Sargentos - CFS e em Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, de acordo com a antigüidade e capacidade de oferecimento de vagas pelas unidades-escolas da Corporação.

Parágrafo único. É condição indispensável para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento e de Primeiro-Sargento a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos, respectivamente, com aproveitamento.

Art. 7º Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Policiais Militares Combatentes, permanecendo os promovidos em seus quadros ou especialidades de origem.

Art. 8º Às vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos concorrerão em igualdade de condições todos os Segundos-Sargentos, de acordo com a antigüidade e independentemente do quadro a que pertencerem e do critério de promoção.

Art. 9º As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta Lei, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 10. As praças que já tenham ultrapassado ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas por força do art. 9º desta Lei poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa e cumpram as demais exigências legais.

Art. 11. Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço poderão, também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

Art. 12. A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do curso será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento para habilitar-se às demais promoções.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.820, DE 1999

Dispõe sobre promoções de praças, por tempo de serviço, na Polícia Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta;

Ar 1º - As promoções de praças, por tempo de serviço na Polícia Militar do Distrito Federal, serão realizadas de acordo com os dispositivos contidos nesta lei e alcançarão todos os policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art 2º - Excetuam-se do artigo anterior, os policiais militares que já requereram transferência para a reserva remunerada.

Art 3º - Os Policiais Militares que se encontrarem habilitados na data de publicação desta lei, serão promovidos imediatamente, obedecendo a disponibilidade de vagas e os critérios de maior antiguidade, no âmbito de cada graduação, independente da Qualificação ou especialidade, atendido os dispositivos da presente norma e no que couber aos demais regulamentos da Polícia Militar do DF.

Art 4º- Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham obtido a promoção por qualquer outro critério, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir o referido direito.

Art 5º- As praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste decreto e desde que seu quadro possua as graduações superiores a serem alcançadas, serão promovidas à graduação imediatamente superior:

I - Soldado a Cabo, após 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Bom Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos.

II - Cabo a 3º Sargento, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Ótimo comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos.

III - de 3º Sargento a 2º Sargento, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo no Ótimo comportamento.

IV - de 2º Sargento a 1º Sargento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional Comportamento e concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

V - de 1º Sargento a Subtenente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à corporação, estando classificado no Excepcional comportamento.

§ 1º - Os policiais militares que estiverem aptos para a promoção à graduação imediatamente superior, mas que não tenham sido promovidos por insuficiência de vagas, sendo classificados como remanescentes, terão resguardados o direito à promoção, mesmo que tenha modificado o seu comportamento. Excetua-se os policiais que tiverem piorado o seu comportamento por infrações que constituam vedações para o serviço policial militar.

§ 2º - O policial militar possuidor de curso superior, terá os prazos de que trata este artigo, reduzidos em 20% (vinte por cento) para a primeira promoção por tempo de serviço e 10% (dez por cento) para a demais.

Art 6º - Os Policiais Militares, promovidos por tempo de serviço às graduações de 3º Sargento e 1º Sargento serão matriculados em Cursos de Formação de

Sargentos (CFS) e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) respectivamente, de acordo com a antigüidade e capacidade de realização pelas unidades escolas da corporação.

§ 3º É condição indispensável para a promoção à graduação de 3º Sargento e 1º Sargento, a conclusão dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos respectivamente , com aproveitamento.

Art 7º - Não haverá reclassificação do quadro de Policiais Militares Especialistas para o quadro de Combatentes. Os promovidos permanecerão nos seus quadros ou especialidades de origem.

Art 8º- As vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos serão concorridas em igualdade por todos os segundo-sargentos, de acordo com a antigüidade e independente ao quadro a que pertencer e ao critério da promoção.

Art. 10 – As praças promovidas por tempo de serviço, de acordo com esta lei , só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de três anos, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 11 - As praças que já tenham ultrapassado , ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço, sem que possam ser novamente promovidas, por força deste artigo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, cumprindo as demais exigências.

12 – Os sargentos que forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar os quadros de acesso por antigüidade e por

merecimento, desde que satisfaçam as demais exigências fixadas em lei.

13- A praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei, corrigir distorções que ora ocorrem no âmbito do corpo de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, criando um plano de carreira justo, que possibilite ao policial militar ascender profissionalmente dentro da Instituição. Criar esse estímulo é condição essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados à comunidade pela Polícia Militar.

Esse projeto representa o resgate do desejo de progredir que encontrava-se adormecido dentro de cada praça da Polícia Militar do Distrito Federal, que por motivos, causados principalmente pelas extenuantes escalas de serviço, se viam impedidos de continuar os estudos e assim galgar os postos superiores da carreira policial.

O projeto, além dos períodos temporais necessários à promoção, estabelece outro requisito essencial, que é o comportamento disciplinar. Isso quer dizer, que não basta apenas o tempo de serviço. Somente serão beneficiados com a presente norma, aqueles que além da experiência adquirida com os anos de serviço, também

demonstrem uma conduta ilibada no decorrer da vida castrense, que é de conhecimento notório, exige comportamento exemplar e dedicação exclusiva.

O que ocorre hoje, é que a Polícia Militar diferentemente dos outros organismos de Segurança Pública e pela peculiaridade da sua missão, expõe os seus policiais a escalas adversas, com reduzidos intervalos de folga, tirando-o do próprio convívio familiar e muito mais das atividades normais às outras categorias, entre elas a do estudo.

Além de corrigir essa excrescência a que são submetidos os Policiais Militares do DF, o projeto cria um plano de carreira que hoje não existe. Um soldado que acaba de ingressar na corporação, tem os proventos praticamente iguais ao daquele que dedicou toda uma vida à corporação e a sociedade.

Que estímulo move esse policial para com a sua própria vida, defender a do próximo? A motivação que é instituto de interpretação pacífica quanto a sua aplicabilidade pode nos trazer à luz a razão do problema, ao explicar que o ser humano enquanto dotado de sentimentos responde a estímulos e o policial militar extraído do seio da sociedade não é diferente.

Equacionar o problema que aflige a grande maioria dos integrantes da PMDF, homens responsáveis pela atividade fim da Polícia Militar, é sem dúvidas contribuir para a melhoria da segurança pública prestada ao cidadão.

Nesse momento histórico e decisivo porque passa o país, mergulhado em sérios distúrbios que trazem como consequência o aumento desenfreado da criminalidade, saber enxergar soluções é contribuir para um Estado melhor.

Por isso, conto com o relevante apoio dos nobres colegas parlamentares para essa urgente questão.

Sala das sessões em 05 de outubro de 1999



Deputado ALBERTO FRAGA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 9, de 2000, encaminhado pela Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, que contém sugestão de proposição legislativa para a implementação de “loteamentos fechados”.



SF/13933.20354-76

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Ofício “S” nº 9, de 2000 (Ofício externo nº 153, de 28/2/2000, na origem), encaminhado pela Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Trata-se de solicitação daquela Casa legislativa municipal no sentido de que o Senado Federal adote providências com o propósito de “formalizar legislação apta a regulamentar a existência de loteamentos fechados no âmbito nacional”.

A matéria ensejou denso e alongado debate no âmbito municipal. Com o objetivo de regradar a regularização e a constituição dos chamados “loteamentos fechados” – que têm proliferado ao desabrigo da lei –, membro daquela Câmara Municipal formulou projeto de lei complementar para dispor “sobre a constituição de loteamentos especiais” e regular “a permissão de uso de áreas públicas”. Caracterizada pela polêmica, a proposição recebeu várias emendas e mereceu debates em audiências públicas. As posições em confronto foram marcadas, de um lado, pelos que consideravam os “loteamentos fechados” um fato social irrecusável a merecer institucionalização e, de outro, por aqueles que viam, nessa prática, graves riscos de apartação social.

Os que se associaram ao autor do projeto abraçavam a tese, exposta na respectiva Justificação, de que os ônus da urbanização – insegurança, proliferação de habitações subnormais e precariedade dos sistemas de transporte e saneamento – podem ser amenizados em loteamentos “cercados por muros, com suas entradas (...) vigiadas por agentes privados de segurança, que controlam o acesso mediante prévia identificação, permitindo o ingresso somente aos residentes, ou às pessoas por esses autorizadas, e impedindo, assim, a livre entrada e circulação de pessoas estranhas” (fl. 11). Já os que lhe fizeram oposição, inclusive membros do Ministério Público, alegavam temer os danos sociais e urbanísticos do que consideram “privatização do uso de áreas públicas” e ofensa ao chamado “direito de ir e vir” (fls. 27, 47, 80, 81 e 95).

No plano normativo federal, a matéria encontra-se regulada em dois diplomas. O primeiro, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, trata, no art. 8º, de maneira análoga à que caracteriza o condomínio de unidades autônomas em edificações verticais, da instituição de condomínios constituídos por “mais de uma edificação” em um mesmo terreno. Nesse caso, são discriminadas, no registro imobiliário, a parcela do terreno ocupada pelas edificações, aquela possivelmente reservada como de utilização exclusiva e ainda as frações ideais do terreno e das partes comuns correspondentes a cada unidade. São também discriminadas as áreas que se constituem em passagem comum para as unidades e “para as vias públicas”.

O segundo, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano”, trata dos loteamentos, nos quais os espaços livres, as vias e praças, assim como outras áreas destinadas a equipamentos urbanos, as chamadas “áreas institucionais”, tornam-se inalienáveis e transmitem-se, pelo simples registro do parcelamento, ao domínio público, seja na condição de bens de uso comum do povo, seja na de bens de uso especial.

A proposição municipal encaminhada discrepa das normas vigentes ao postular solução mista, denominada “loteamentos fechados”. Nesses empreendimentos, as áreas destinadas a edifícios públicos, equipamentos e serviços urbanos integrariam o domínio do município (como na Lei nº 6.766, de 1979), mas, por meio de instrumentos de permissão de uso, alguns, como parques, praças e vias de circulação, passariam à posse e



SF/13933.20354-76

manutenção privativa dos condôminos e outros – escolas e postos de saúde, por exemplo – seriam edificadas e mantidos pela prefeitura em área provida pelo empreendedor, externamente ao perímetro murado do loteamento. Na prática, os setores mais estritamente residenciais dos empreendimentos seriam cercados. Somente os equipamentos urbanos edificadas nas “áreas institucionais”, localizados externamente ao loteamento, ofereceriam livre acesso.

Após a deliberação de duas comissões da mencionada Câmara Municipal e por solicitação de uma delas, a de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, solicitou-se o exame de um órgão estadual, a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal), quanto “à legalidade da matéria”. Em resposta, a par de observar várias impropriedades, incongruências e infringências no texto, a mencionada Fundação concluiu pela inconstitucionalidade da lei proposta em face da reserva concedida à União para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º do mesmo art., da Constituição Federal); o que ensejou requerimento, pelo autor, de retirada da proposição e seu encaminhamento, a título de sugestão, a esta Casa do Congresso Nacional.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

De fato, não é de surpreender o grau de polêmica que o projeto instigou. Se, de um lado, não resta dúvida quanto aos crescentes níveis de insegurança e de desqualificação que a vida urbana vem experimentando nos últimos tempos – que levam os indivíduos a buscarem legítimas alternativas de proteção –, de outro, não se pode imaginar, como solução genérica, a adoção de modelos urbanos murados, quase fortificados, de acesso reservado apenas aos que por eles podem pagar.

A origem de proposições dessa natureza reside em grande medida na expectativa de segmentos populacionais de renda média e alta, que constituem uma demanda específica de mercado, atendida por empreendimentos imobiliários nem sempre abrigados na lei.

Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelos municípios, com base em diretrizes gerais fixadas em lei federal. Essa norma federal de diretrizes gerais da política urbana veio a ser o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que, em seus próprios termos, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. Ao lado do Estatuto da Cidade, prevalece a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que, também a título de normas gerais, regula o parcelamento do solo para fins urbanos, objeto mais específico da alteração sugerida, que ora se examina.

Mesmo no âmbito da controvérsia de início comentada, parece pacificado o entendimento de que a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, admite a ocupação condominial do solo urbano, na forma dos chamados “condomínios fechados”, sob determinadas condições, sobretudo as de que a implantação decorra de projeto previamente aprovado e devidamente registrado, o acesso ocorra por apenas uma via pública, haja cercas divisórias em seus limites e suas vias e espaços internos não integrem o domínio municipal.

Assim, na ocupação de glebas urbanas por condomínios, os espaços intersticiais – áreas livres, praças e vias – não são logradouros públicos. Integram o condomínio na condição de partes comuns, insuscetíveis de divisão. Ao amparo da lei, pode ocorrer o bloqueio dos acessos a essas áreas, desde que respeitadas as posturas municipais complementares e específicas. É evidente, por isso mesmo, que a área ocupada por condomínios dessa natureza deve conter-se em limites populacionais e territoriais razoáveis, de molde a não exigir o provimento de serviços e equipamentos urbanos específicos, como escolas públicas, postos de saúde, delegacias de polícia. Caso a densidade populacional e a extensão territorial do condomínio reclamassem a satisfação dessas demandas por parte do poder público, incorreríamos em contradição insanável. Uma gleba urbana, de propriedade particular, ocupada com prerrogativas próprias do direito privado, estaria a pretender o provimento de serviços públicos que, por definição, deveriam ter caráter de fruição universal.

Talvez aí se encontre a motivação maior da sugestão em pauta. Pois se não há impedimento legal para que a expansão urbana ocorra tanto em



SF/13933.20354-76

lotes, destinados a ocupação individual ou coletiva, quanto em glebas urbanas, ocupadas em regime condominial, o que motivaria a criação de uma terceira categoria de expansão urbana? Ao pretender, a um só tempo, diferenciar-se do condomínio instituído pela Lei nº 4.591, de 1964, e do parcelamento regulado pela Lei nº 6.766, de 1979, a constituição de “loteamentos fechados” parece dar curso, na verdade, à legalização da prática, corrente em algumas localidades, da edificação de verdadeiros “bairros privados” e até de “cidades privadas”.

É verdade que, de maneira a reduzir a extensão dos muros e atenuar os seus efeitos, a norma sugerida, a par de propor que as “áreas institucionais” e metade das “áreas de lazer” se situem “externamente ao loteamento”, transmite ao domínio do município “as áreas públicas de lazer e as vias de circulação internas”. Essas últimas, contudo, passariam a ser retidas com exclusividade pelos moradores associados, nos termos de contrato de permissão de uso, pendente de consentimento do prefeito do município.

A contradição entre os termos parece evidente. Como harmonizar “loteamento fechado” com o conceito de “áreas públicas internas”? Ou não é fechado porque é público ou, por ser fechado, deixa de ser público. Como bem expressa o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 38), “todos os bens públicos admitem um uso sem discriminação, em igualdade de condições por todos, sem qualificação ou consentimento pessoal”.

É fato que existe a possibilidade de que os bens públicos sejam utilizados, com exclusividade, por pessoas determinadas, nos termos de autorização formal, legal ou regulamentar. Os “bens de uso comum do povo” (art. 99 do Código Civil), como é o caso das áreas de lazer e vias de circulação, podem ser objeto de autorização, permissão ou concessão de uso, em todos os casos por meio de contrato de direito público. Mas, como lembra a mencionada manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl.14):

Permissão de uso é ato negocial, precário, discricionário e unilateral (...). Qualquer bem público admite a permissão de uso especial, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, como acontece nas instalações de serviços de bar nas calçadas, de bancas de jornais e de feiras livres, vestiários em praias, na utilização de boxes nos mercados municipais, no estacionamento nas vias públicas etc.



Não é o que ocorre no caso em pauta. Qual o interesse da coletividade em que áreas públicas constituídas por praças, parques, jardins e vias de circulação sejam reservadas ao uso exclusivo de particulares? Mesmo que essa transferência desobrigasse a municipalidade dos encargos de execução e manutenção (o que, na proposta, não ocorreria plenamente), ainda assim esse circunstancial alívio de custos poderia ser de muito ultrapassado pelos ônus decorrentes da subtração dessas áreas da fruição coletiva.

Nessa direção, ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 20^a ed., p. 438): “se não houver interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser concedido nem permitido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo”.

Não bastassem, assim, as inconsistências conceituais e a imprevisibilidade dos efeitos sociais que decorreriam da norma sugerida, algumas inconstitucionalidades obstam-lhe o caminho. Se é verdade que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, incumbe à União fixar as normas gerais de direito urbanístico, igualmente condicionam essas normas os princípios e direitos inscritos na Lei Maior. Como, então, harmonizar a possibilidade de privatização do uso de praças e vias públicas com os termos do *caput* e dos incisos XV e XVI do art. 5º da Carta Magna, que asseguram a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de locomoção no território nacional e o amplo direito de reunião em locais públicos?

Também determinante parece ser a contraposição do texto sugerido com dois dos objetivos fundamentais da República, inscritos no art. 3º, que convém transcrever: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (inciso III). No mesmo sentido desses mandamentos opera o próprio *caput* do art. 182, ao estabelecer que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (...)”. Assim, ao contrário de acentuar os efeitos perversos das desigualdades, as políticas públicas devem buscar reduzi-los e, no caso específico da gestão urbana, almejar que as vantagens da vida nas cidades sejam distribuídas com justiça social.



SF/13933.20354-76

Cabe reiterar que aqueles que pretendem agrupar-se em condomínios, para valer-se dos benefícios dessa modalidade de ocupação do solo urbano, podem legalmente fazê-lo, com base nos regramentos da Lei nº 4.591, de 1964. Não precisam, portanto, resignar-se com os loteamentos comuns, nos quais todas as unidades voltam-se para vias públicas.

Complementarmente, incumbe observar que a lei federal que regula os parcelamentos do solo para fins urbanos encontra-se em pleno processo de revisão e atualização no âmbito da Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, que mereceu, para o seu exame, a constituição de Comissão Especial.

Nesse passo, debates da natureza do que ora apreciamos têm orientado as deliberações naquela Casa legislativa e, oportunamente, ensejarão a revisão da matéria pelo Senado Federal. Nesse processo, serão provavelmente adotadas normas legais mais consentâneas com as atuais demandas dos vários segmentos sociais e com a legítima atividade empreendedora do setor imobiliário, harmonizando-se direitos individuais com o interesse público.

A solução híbrida que ora se examina – que pretende tornar possível a promoção de “loteamentos fechados”, nos quais as áreas públicas seriam geridas como se privadas fossem –, em vez de reunir as vantagens de um e de outro regime, parece, ao contrário, operar confusão doutrinária, que pouco ou nada contribuirá para o respeito aos princípios e a realização dos objetivos que devem presidir a política de desenvolvimento urbano.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pelo **arquivamento** da proposição com base no disposto no art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal, que faculta essa decisão às Comissões quando julgarem que “a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento”.

Sala da Comissão,

8

, Presidente

, Relatora



SF/13933.20354-76

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, da Comissão Temporária para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, *que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, foi elaborado pela Comissão Temporária Interna criada por meio do Requerimento nº 208, de 2008, de autoria da Mesa, aprovado em 5 de março de 2008, aditado pelos Requerimentos nºs 1.356 e 1.622, ambos de 2008, destinada a “apresentar projeto de resolução para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal” (RISF).

Sob a Presidência do Senador Marco Maciel, tendo por relator o Senador Gerson Camata e membros os Senadores Antônio Carlos Valadares (Vice-Presidente), César Borges, Papaléo Paes e Inácio Arruda, a referida Comissão optou pela apresentação de novo Regimento Interno do Senado Federal, em substituição integral às normas em vigor.

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) sob exame possui uma parte inicial composta por quatro artigos, nos seguintes termos: institui o Regimento Interno do Senado Federal (art. 1º), determina que a Comissão Diretora apresentaria, no início da atual Legislatura, proposta de redução, para sete, do número de comissões permanentes, com cada Senador podendo ser membro titular de apenas uma (art. 2º) e veicula as cláusulas de vigência (art. 3º) e revogação do das atuais normas regimentais (art. 4º).

A segunda parte da proposição consiste no texto do novo Regimento Interno, formulado em 433 (quatrocentos e trinta e três) artigos, organizados em 15 (quinze) títulos. Segundo a Comissão autora, o Projeto visa “à modernização do RISF de forma a permitir maior celeridade no processo legislativo, mas com a manutenção das decisões pelo princípio da colegialidade e a preservação das prerrogativas regimentais das minorias”.

Os autores ressaltam que o texto objetiva, também, adequar as disposições regimentais às práticas consolidadas no encaminhamento dos trabalhos legislativos e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de diversos temas.

A justificação da proposição aponta os 14 (quatorze) principais pontos de inovação formulados: alteração no uso da palavra, ampliação do caráter terminativo nas comissões, reformulação do regramento de urgência, reformulação das normas sobre comissões parlamentares de inquérito e manejo de documentos sigilosos, regulamentação do procedimento de tramitação de tratados internacionais sobre direitos humanos, adaptação ao processo legislativo eletrônico, alteração das normas referentes à realização de sessões especiais e a requerimentos de homenagens de louvor e de pesar, alteração das regras da prejudicialidade, adequação de prazos e interstícios, aperfeiçoamento da tramitação em conjunto, normatização da tramitação dos requerimentos de informação, solução de incongruência e assimetrias, uniformização terminológica e regulamentação do funcionamento do Colégio de Líderes.

A seguir, consta resumo de cada um dos 14 (quatorze) pontos centrais das alterações propostas no novo Regimento Interno.

1. Alteração do uso da palavra em Plenário (arts. 14 a 21)

Quanto ao uso da palavra, as alterações propostas visam a garantir o tempo destinado aos oradores inscritos, reservando-lhes os noventa minutos iniciais do Período de Expediente nas sessões deliberativas e intercalando-os com os líderes no período posterior à Ordem do Dia.

Consoante as regras atuais, os líderes podem usar da palavra para comunicações urgentes em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, e têm preferência nas intervenções após a conclusão dessa fase da sessão. Na forma proposta, o uso da palavra pelos líderes fica reservado para

os trinta minutos finais do Período do Expediente, e, após a Ordem do Dia, de forma intercalada com os oradores inscritos.

Outra alteração proposta é a de garantir o uso da palavra na discussão de proposição apenas aos autores de emendas e aos relatores (incisos III, IV e V, do art. 14 do RISF proposto).

Aspecto que também se procura esclarecer é o de que apenas a citação de forma caluniosa, injuriosa ou difamatória ensejará o direito de uso da palavra para explicação pessoal (inciso VIII do mesmo artigo).

O instrumento da “comunicação inadiável” é substituído pela “breve comunicação”, para cuja modalidade será criada lista de inscrição própria, no curso da sessão, sendo que, nas sessões deliberativas, as mesmas serão realizadas após o período reservado para manifestação dos líderes, e, nas sessões não deliberativas, de modo intercalado com os inscritos e líderes.

Para as “breves comunicações” seria destinado o tempo de cinco minutos por orador, sendo que a inscrição não garante o uso da palavra nas sessões deliberativas, pois as mesmas somente ocorreriam quando sobrasse tempo, após os oradores inscritos e os líderes.

2. Ampliação do caráter terminativo nas comissões (art. 90)

A fim de ampliar o poder terminativo das comissões, sugere-se explicitar sua aplicação 1) aos projetos de lei originados da Câmara dos Deputados que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa; 2) aos projetos de decreto legislativo para outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de som e imagens; e 3) aos projetos de decreto legislativo referentes a tratados ou acordos internacionais que não tratem de direitos humanos (art. 5º, § 3º da CF). Atualmente, a tramitação dessas matérias em caráter terminativo nas comissões competentes necessita de decisão específica do Presidente do Senado Federal, ouvidas das lideranças.

3. Reformulação do regimento de urgência (art. 344 a 361)

Quanto ao regime de urgência, a alteração fundamental foi a introdução expressa da possibilidade de que se aprove requerimento para apreciação da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão em que o

requerimento é apresentado e aprovado (conhecida como urgência-urgentíssima). Hoje, apesar de tal procedimento já ser aceito quando há acordo de líderes, o Regimento somente prevê a deliberação no mesmo dia quando se trata de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou providência para atender a calamidade pública.

4. Reformulação das normas regimentais sobre comissões parlamentares de inquérito e manejo de documentos sigilosos (arts. 151 a 159 e arts. 423 a 431)

A larga experiência acumulada nos últimos anos, com o funcionamento de diversas comissões parlamentares de inquérito, também foi incorporada ao texto proposto. Assim, o Regimento passa a ter regramento específico para os procedimentos a serem adotados nas oitivas de depoentes, investigados e testemunhas; e, também, para o tratamento a ser dado a informações e documentos protegidos por sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou dados que venham a ser requisitados e recebidos.

Essas disposições visam a garantir o pleno exercício dos poderes constitucionais concedidos às comissões parlamentares de inquérito (CPIs), mas com a observância da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça quanto aos direitos e garantias individuais dos investigados e de seus advogados e as prerrogativas do Poder Judiciário.

A fim de aperfeiçoar o funcionamento das CPIs, a proposta estabelece ainda, de maneira detalhada, as atribuições do Presidente e do Relator desses colegiados.

5. Regulamentação do procedimento de tramitação de tratados internacionais sobre direitos humanos, com eficácia de emenda constitucional (art. 384)

A tramitação dos projetos de decreto legislativo que tratem da incorporação de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, passam a integrar o texto constitucional, também mereceu previsão regimental específica, determinando-se sua análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, quanto ao mérito, pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

A proposição estabelece ainda que esses projetos devem ser submetidos à votação em plenário, em dois turnos, com quórum de aprovação qualificado de três quintos. Em caso de não obtenção desse quórum, mas com maioria simples de aprovação, propõe-se que os tratados sejam considerados aprovados, mas sem a equivalência com emendas constitucionais.

6. Adaptação do Regimento ao processo legislativo eletrônico (arts. 51, XII; 117, parágrafo único, VI; 118, § 3º; 143; 258, § 2º; 263; 289; 290; 329; 345; 349; 363; 365; 368; 381, V, IX e XIV; 382, IV; 383, II; 397, § 1º; e 415; § 1º)

Foi previsto que as publicações referentes ao processo legislativo, em especial as referentes à distribuição de avulsos e comunicação de prazos para emendas e recursos, possam ser feitas por meio eletrônico, de forma a permitir que se possa reduzir a quantidade de papéis impressos e agilizar os procedimentos necessários à tramitação das matérias.

7. Alterações nas normas referentes à realização de sessões especiais e à apreciação de requerimentos de louvor e pesar (art. 160, §§ 5º a 7º; e arts. 235 a 238)

Como forma de privilegiar os debates e deliberações acerca de matérias legislativas, no plenário, sugere-se que as sessões especiais, destinadas a homenagens e comemorações, fiquem limitadas a duas por mês, sendo vedada sua realização nos meses de julho e dezembro.

Atualmente regidos pelos arts. 222 e 223 do RISF, os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante são instruídos pela CCJ ou CRE e deliberados pelo Plenário. A proposta apresentada retira a necessidade de instrução ou deliberação, determinando que as manifestações desse tipo serão encaminhadas em nome de seu autor.

8. Alteração do regramento da prejudicialidade (art. 342)

O novo regramento sugerido prevê que, quando o parecer de comissão concluir pela prejudicialidade da matéria, não haverá mais necessidade de manifestação do Plenário, a menos que haja recurso apresentado por um décimo dos Senadores.

9. Adequação de prazos, interstícios e outros instrumentos regimentais (arts. 75, § 3º; 81, I; e 293)

Tais mudanças, realizadas em vários dispositivos do RISF visaram, inicialmente, fixar a contagem de todos os prazos regimentais em dias úteis, de forma a impedir interpretações conflitantes.

Além disso, propõe-se fixar, a partir de sua primeira reunião, a contagem do prazo para funcionamento de comissão temporária interna.

Da mesma forma passa a ser rígido o prazo para designação de membros de comissões temporárias internas, devendo as lideranças indicá-los em cinco dias úteis e, não o fazendo, o Presidente da Casa designá-los em dois dias úteis.

Por fim, neste tópico, há sugestão de previsão expressa para a aprovação de requerimento de dispensa dos interstícios de votação, para matérias submetidas a mais de turno.

10. Aperfeiçoamento dos procedimentos para tramitação em conjunto (arts. 271 a 273)

Para os requerimentos de tramitação em conjunto das proposições, quando uma delas já tenha parecer aprovado em pelo menos uma comissão, será exigida a subscrição de no mínimo um décimo dos Senadores. Da mesma forma, a aprovação de uma das matérias que tramita em conjunto, ainda que na forma de substitutivo, implicará na prejudicialidade das demais.

11. Inserção no Regimento de sistemática de tramitação dos requerimentos de informação (arts. 220 a 234)

A proposta incorpora ao RISF as normas referentes à tramitação dos requerimentos de informação, hoje reguladas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Na primeira parte, são fixadas as competências da Mesa para sobre eles deliberar, assim como os prazos para instrução; na segunda, é estabelecido o rito dos requerimentos de informação sobre assuntos sigilosos, cuja competência deliberativa é do Plenário.

12. Solução de incongruências e assimetrias do Regimento Interno

No que tange à correção de assimetrias, houve uniformização das referências que existiam à Comissão Diretora e à Mesa do Senado, distinguindo bem uma hipótese da outra e, inclusive, tornando mais clara a condição dos suplentes da Mesa como membros da Comissão Diretora, que não era bem resolvida no Regimento atual.

13. Uniformização terminológica

Na uniformização terminológica, por exemplo, buscou-se unificar as referências à leitura e à apresentação de proposições, que atualmente constam no regimento como “lido em Plenário”, “apresentado perante a Mesa” ou “comunicado em sessão”. Utilizou-se, em todos os casos, a expressão “em sessão”.

14. Regulamentação do funcionamento do Colégio de Líderes (art. 65)

Merece, também, ser explicitado que o Regimento proposto passa a regular a existência e funcionamento do Colégio de Líderes no Senado Federal. Dessa forma, se incorpora formalmente às normas regimentais a prática já consolidada de que a condução de matérias sensíveis e a formulação da agenda política da Casa sejam feitas com a oitiva dos Líderes partidários, que passa a existir como um órgão consultivo, nos mesmos moldes já existentes na Câmara dos Deputados.

15. Classificação das emendas e adoção da emenda aglutinativa (arts. 245 a 249)

Além das alterações destacadas na justificção, destaque-se também o novo tratamento dado às emendas, que passaram a ser classificadas como supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas e aglutinativas.

As quatro primeiras classificações apenas conceituam de forma explícita a terminologia que já era empregada no RISF, sendo inovação a emenda aglutinativa.

Esse tipo de emenda, amplamente empregado nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/8 e já aceito no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, permite a alteração do texto sob análise, em Plenário, no momento da votação, para fundir emendas entre si ou estas com o texto principal da proposição.

Em seguida à leitura do PRS, em abril de 2009, foram apresentadas 75 (setenta e cinco) emendas em Plenário, após o que o processado foi recebido nesta Comissão, onde inicialmente foi designado Relator o Senador Tasso Jereissati.

Além das emendas apresentadas em Plenário, o PRS nº 17, de 2009, recebeu, nos termos do art. 401, § 2º, do RISF, outras 17 (dezessete) nesta Comissão, ainda na 53ª Legislatura.

A matéria constou da pauta da reunião CCJ realizada em 26 de maio de 2010, quando foi apresentado o relatório do Senador Tasso Jereissati, que concluiu favoravelmente ao PRS sob exame, com o acolhimento integral de nove emendas, aprovação parcial de outras quatorze, nos termos de subemendas, e apresentação de mais vinte e duas emendas pelo Relator.

Na mencionada reunião foi concedida vista coletiva. Posteriormente, foram apresentadas outras quatro emendas na CCJ, que ensejaram a elaboração de um adendo ao relatório. Encerrou-se a Legislatura anterior sem que a matéria retornasse à pauta desta Comissão.

No dia 10 de outubro de 2011, o Senador Eunício de Oliveira honrou-me com a designação para exercer a relatoria. Além da proposição principal, em epígrafe, ao longo do período em que exerceu a Presidência deste Colegiado S. Ex^a encaminhou-me quase uma centena de Projetos de Resolução que tratam de matérias regimentais, conforme quadro detalhado que consta em anexo a este parecer.

O Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, as emendas a ele apresentadas e as proposições acima referidas contêm grande variedade de ideias e sugestões que, em seu conjunto, foram detalhadamente analisadas para a confecção da proposta de um novo Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A proposição que objetive reformar o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) deve ser submetida a tramitação diferenciada dos demais projetos de resolução, conforme o Título XII do próprio Regimento. Este é exatamente o caso, tendo sido para tanto criada, em 2009, Comissão Temporária Interna com essa finalidade.

Nos termos do § 2º do art. 401 do RISF, após cumprimento do prazo de emendas em plenário, os projetos que alteram o Regimento deverão ser enviados às seguintes comissões: 1) em qualquer caso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); 2) à comissão que elaborou o projeto, se houver emendas a serem analisadas; e 3) à Comissão Diretora, se o projeto for de autoria individual de Senador.

O Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, foi submetido ao exame desta Comissão para que analise seus aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como o mérito de todos os seus dispositivos.

Por se tratar de matéria extensa e complexa – corresponde a um verdadeiro Código de Processo Legislativo –, a análise da proposição será efetuada em três subdivisões: 1) análise do conjunto da proposição; 2) análise das emendas apresentadas; e 3) contribuições da Relatoria.

1. Análise do conjunto da proposição

Quanto aos aspectos formais, a proposição foi elaborada em consonância com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica, devendo-se assinalar especialmente o cumprimento da competência exclusiva do Senado Federal para elaborar e alterar seu regimento interno, nos termos do art. 52, inciso XII, da Constituição Federal.

Cumprir destacar, também, que o Projeto foi redigido de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998 – que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal no que se refere à elaboração e redação das leis. Todavia, alguns ajustes formais se fazem necessários, em decorrência de pequenas falhas verificadas, por exemplo, na numeração e referência dos dispositivos.

No mérito, de início, é absolutamente necessário registrar que o novo Regimento Interno substituirá um texto normativo elaborado no longínquo ano de 1970, no auge do período autoritário.

Deve-se recordar que em 1968 houve o fechamento do Congresso Nacional – medida ditatorial que perdurou por quase um ano – e a edição do Ato Institucional nº 5; a seguir, na reabertura do Poder Legislativo,

o regime autoritário conseguiu aprovar a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que reescreveu a Carta de 1967.

Foi nesse contexto jurídico-político que surgiu, no primeiro semestre de 1970, o atual Regimento Interno, destinado a regulamentar, no âmbito desta Casa, o texto constitucional decorrente da mencionada Emenda nº 1, de 1969.

Ainda que o Regimento de 1970 venha sendo, ao longo do tempo, adaptado às transformações democráticas vivenciadas pelo País, é inegável que nele remanescem disposições normativas inspiradas numa concepção política que privilegia a centralização do poder.

Também merece ser recordado que, logo após a promulgação da atual Constituição democrática, o Senado Federal deixou de elaborar um novo Regimento, optando somente por adequar o texto de 1970 ao novo modelo constitucional, nos termos da Resolução nº 18, de 1989.

Por esse motivo, desde então ocorreram tentativas de dotar esta Casa de uma Lei Interna integralmente reformulada. Ilustres Senadores como Lúcio Alcântara, Ramez Tebet, Marco Maciel, Tião Viana, Gerson Camata ou Tasso Jereissati presidiram colegiados ou relataram proposições com o propósito de elaborar um novo Regimento, de modo a institucionalizar no Senado Federal, com a maior amplitude possível, os princípios democráticos consagrados na Constituição de 1988.

A Comissão Especial que elaborou o PRS nº 17, de 2009, trabalhou exatamente com essa orientação, buscando um texto que não apenas consolidasse todas as alterações realizadas desde a aprovação da Resolução nº 93, de 1970, mas que, sobretudo, incorporasse novos postulados e medidas democráticas e modernizantes das práticas e procedimentos de funcionamento do Senado. A busca de maior eficiência e transparência ao Processo Legislativo também está presente no texto proposto.

Afinal, essas últimas quatro décadas foram de grandes transformações no Parlamento e no Estado Brasileiro, que saiu de um regime de exceção para a consolidação de uma democracia moderna, que exige do Processo Legislativo e da atuação parlamentar afinidade com os princípios da transparência, eficiência e eficácia.

O Projeto elaborado pela Comissão Especial cumpre essa função de dotar o Senado Federal de regras claras e precisas, que permitam o desenvolvimento da função legislativa com base nos princípios democráticos da prevalência da decisão da maioria, mas com respeito à atuação das minorias.

Visando a dar maior eficiência ao processo decisório é mais bem regulado o uso da palavra e ampliado o tempo destinado ao debate e deliberação da Ordem do Dia, em Plenário, assim como nas reuniões das comissões permanentes.

Da mesma forma, a tramitação de diversas proposições e procedimentos adotados está recebendo novo tratamento, para que seja mais ágil a deliberação final do Senado Federal. Dessa forma está proposto novo tratamento para as regras de urgência na tramitação das proposições, de declaração de prejudicialidade, de tramitação em conjunto e análise de requerimentos.

O Projeto do novo RISF incorpora também às normas da Casa a experiência adquirida com o funcionamento das CPIs, que se consolidaram como importante instrumento da função fiscalizadora por parte do Poder Legislativo. Ao tratar, normalmente, de interesses conflituosos, a extensão dos poderes dessas comissões foi objeto de inúmeras disputas judiciais, que levaram à consolidação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, agora incorporada às normas regimentais.

Pretende-se também a adequação dos procedimentos ao processo legislativo eletrônico, de forma a garantir maior transparência e eficiência no processo deliberativo. Com sua implantação, a sociedade poderá conhecer de forma mais ágil e precisa os debates e decisões adotadas, acompanhando de perto a atuação de cada parlamentar e bancada.

A proposta também formaliza a existência do Colégio de Líderes, reconhecendo a importância que as organizações partidárias possuem no encaminhamento das deliberações e na solução dos impasses internos.

Apesar de esta Relatoria reconhecer importantes progressos contidos na proposição original e nas emendas que serão analisadas no item 2, a seguir, consideramos que outras medidas também se fazem necessárias, tanto no que diz respeito à busca de maior dinâmica do Processo Legislativo

quanto especialmente, na democratização das estruturas políticas do Senado Federal.

Além disso, o novo texto deverá incorporar proposições aprovadas nesta Legislatura, por já haverem obtido o apoio dos integrantes da Casa.

Desse modo, a Relatoria, em item específico (nº 3) exporá as mudanças que promoverá no texto inicial, etapa em que levará em consideração cerca de cem proposições sobre o tema apresentadas pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores, nesta e na Legislatura anterior.

2. Análise das emendas apresentadas

A elaboração de um novo Regimento Interno certamente é tarefa que enseja diversas polêmicas, razão pela qual vem sendo permeada por longos debates e a apresentação de extensa relação de emendas, que refletem as diferentes posições de bancadas e Senadores.

Assim, cumpre analisar e manifestar posição acerca de cada uma das Emendas apresentadas, o que se faz buscando-se o aperfeiçoamento do texto proposto e a manutenção da intenção de modernizar e adequar o Regimento Interno às melhores práticas e aos avanços da jurisprudência.

EMENDA Nº 1 – PLEN

Senador José Nery

(art. 4º, § 2º – aprovada parcialmente)

A Emenda dá nova redação ao art. 4º, § 2º, para alterar o conteúdo do compromisso prestado pelo Senador no ato de posse.

A Emenda merece ser acatada parcialmente, para que se inclua no compromisso do empossado a expressão “honesta[mente]”, mas sem deixar de manter o povo como o titular do poder constituinte e o papel de garantidor da união, integridade e independência do Brasil como missão fundamental do Senado Federal.

EMENDA Nº 2 – PLEN

13
13**Senador Gim Argello****(art. 9º, inciso I – aprovada parcialmente)**

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Gim Argello, altera o inciso I do art. 9º, para deixar claro que o acesso a documentos sigilosos, pelos Senadores, será exercido na forma regulamentada em Título específico.

Não acatamos, todavia, o termo “Arquivo Central”. A expressão “arquivo” indica o encerramento da tramitação e não a unidade administrativa de guarda.

EMENDA Nº 3 – PLEN**Senador José Nery****(art. 10 – rejeitada)**

A Emenda de nº 3, do mesmo autor da Emenda nº 1, inclui entre os documentos a serem entregues para a posse do Senador a declaração de bens de seus parentes até o segundo grau.

A Emenda deve ser rejeitada, por inconstitucional, pois não há como o Senador obrigar seus parentes a revelarem os bens que possuem, pois ofenderia o direito à privacidade desses.

EMENDA Nº 4 – PLEN**Senador Mozarildo Cavalcanti****(art. 17, § 3º – aprovada)**

A Emenda nº 4, do Senador Mozarildo Cavalcanti, abre a lista de inscrição de oradores para a próxima sessão às 9 horas e 30 minutos, nas sextas-feiras, alterando o art. 17. Somos por sua aprovação, uma vez que facilita a inscrição pelos Senadores e o trabalho da Secretaria Geral da Mesa.

EMENDA Nº 5 – PLEN**Senador José Nery**

(art. 21 – rejeitada)

A Emenda nº 5 retira a obrigação de que o Senador fique de pé, para fazer uso da palavra. Somos pela rejeição da Emenda nº 5, pois a formalidade exigida de que o Senador permaneça de pé enquanto usa da palavra é compatível com o ambiente do Plenário.

EMENDA Nº 6 – PLEN

Senador José Nery

(art. 25 – rejeitada)

Visa a alterar o art. 25, cuja redação, na proposta de RISF, estabelece que a prática de ato incompatível com o decoro ou com a compostura pessoal dentro do edifício do Senado, será conhecida pela Mesa e encaminhada à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A emenda altera o texto para incluir atos praticados fora do edifício do Senado Federal.

A Emenda nº 6 também não merece acolhida, pois o regramento da atuação do Corregedor e da Comissão de Ética na investigação e processamento das representações e denúncias já foi objeto de recente normatização própria, com a reforma do Código de Ética, realizada no ano de 2008.

EMENDA Nº 7 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti

(art. 26, parágrafo único – aprovada parcialmente)

Pretende esclarecer que a transformação da sessão em homenagem ao senador falecido poderá ser apreciada com qualquer quórum. Acatamos, com redação a explicitar que a dispensa de quórum de deliberação mencionada no Regimento refere-se exclusivamente à votação da transformação da sessão em homenagem a Senador falecido.

EMENDA Nº 8 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti**(art. 36, § 1º, inciso I – rejeitada)**

Retira a possibilidade de que o Senador interessado requeira afastamento para representar o Senado Federal fora da Casa. O acatamento da Emenda nº 8 levaria a um indevido cerceamento da atividade do parlamentar, razão pela qual deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 9 – PLEN**Senador Expedito Júnior****(art. 39, §§ 2º, 6º e 7º – aprovada parcialmente)**

Pretende garantir à Senadora o direito à licença em caso de natimorto ou abortamento, dando o mesmo tratamento concedido aos servidores públicos.

No entanto, a proposta vai além dos casos de afastamento de parlamentar previstos na Constituição Federal, razão pela qual acreditamos que deve ser aceita apenas no que se refere ao reconhecimento da ocorrência de abortamento e natimorto como motivos para afastamento para tratar da própria saúde.

EMENDA Nº 10 – PLEN**Senador José Nery****(art. 40 – aprovada)**

Retira a remuneração do Senador que não possa comparecer às sessões em virtude de prisão processual criminal. Tal emenda merece ser acolhida, por representar um passo em direção à moralização do exercício do mandato.

EMENDA Nº 11 – PLEN**Senador Inácio Arruda**

(art. 45 – rejeitada)

Visa a fixar periodicidade quinzenal para as reuniões da Mesa. No entanto, as reuniões ordinárias da Mesa merecem tratamento idêntico ao das demais Comissões Permanentes, que devem ocorrer semanalmente. Assim, entendemos que deve ser rejeitada a Emenda nº 11.

EMENDA Nº 12 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 46 – rejeitada)**

A emenda visa a proibir os membros da mesa de integrarem comissão permanente, especial ou inquérito, assim como serem líderes e vice-líderes. Pelo texto proposto originalmente, apenas o Presidente da Casa está impedido de integrar comissões (como já ocorre hoje).

EMENDA Nº 13 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 56, § 1º – rejeitada)**

Determina que, na composição da Mesa, sejam consideradas as proporcionalidades tanto dos blocos parlamentares como dos partidos. Porém, como a proporcionalidade não pode ser estabelecida com duas bases de cálculo, a composição da Mesa só pode ser proporcional aos blocos ou aos partidos, nunca a ambos ao mesmo tempo.

Assim sendo, somos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA Nº 14 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 56, § 2º – rejeitada)**

17
17

Sugere incluir explicitamente a possibilidade de candidaturas avulsas para a Mesa, o que não inova o texto normativo, pois o Regimento não veda a existência de candidaturas avulsas, pelo que deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 15 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 56, § 2º e art. 77, §§ 1º a 3º – rejeitada)

Sugere que o cálculo da proporcionalidade da Mesa e das Comissões deve considerar os titulares dos mandatos, e não os suplentes em exercício. Também sugere que o Senador sem partido possa continuar integrando comissão da qual fazia parte, sem prejuízo da vaga destinada ao partido do qual se desligou.

A adoção da Emenda nº 15 poderia implicar problemas lógicos, fazendo com que partidos sem bancada tenham assento na Mesa ou nas Comissões. Também faria com que, no caso de Senador sem partido, a comissão fosse acrescida em um membro.

EMENDA Nº 16 – PLEN

Senador José Nery

(art. 57 – rejeitada)

Retira o termo “tanto quanto possível” na observância da proporcionalidade na composição da Mesa. Todavia, observar a proporcionalidade estrita pode ser impossível, tendo em vista a possibilidade de bancadas com igual número de senadores disputarem uma vaga. Ao mesmo tempo, o termo que se quer retirar faz parte do texto constitucional, impondo a necessidade de sua rejeição.

EMENDA Nº 17 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 57, § 4º – aprovada)

Inclui a possibilidade de que, havendo consenso, também a eleição dos suplentes da Mesa possa ser feita em escrutínio único. A Emenda

aperfeiçoa o Regimento e facilita o procedimento eleitoral da Mesa, razão pela qual defendemos que seja acatada.

EMENDA Nº 18 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 58, § 1º – rejeitada)

Pretende diminuir o número mínimo de membros para formação de blocos parlamentares, dos atuais um décimo (9 senadores), para um vinte e sete avos (3 senadores), o que apenas multiplicaria o número de líderes e estruturas de liderança, trazendo prejuízos ao andamento dos trabalhos e aumento da burocracia. Somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 19 – PLEN

Senador José Nery

(art. 58, § 1º – prejudicada/rejeitada)

Da mesma forma que a Emenda anterior, pretende reduzir o número mínimo de membros para a formação de blocos parlamentares, para um vinte avos (5 senadores). Pelas mesmas razões apresentadas à Emenda anterior, somos pela rejeição desta.

EMENDA Nº 20 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 58, § 4º – rejeitada)

O texto proposto pela Comissão Especial define que o partido que se desligar de bloco ou cujo bloco for dissolvido não poderá integrar outro, durante a mesma legislatura. A Emenda nº 20 pretende fixar essa proibição para a mesma sessão legislativa, reduzindo de quatro para um ano o prazo no qual se pretende dar estabilidade à formação das bancadas.

Assim sendo, como a intenção da proposta original é exatamente impedir a formação e dissolução de blocos parlamentares apenas para efeitos

da composição da Comissão Diretora e demais Comissões Permanentes, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 21 – PLEN

Senador José Nery

(art. 61, § 5º – rejeitada)

Pretende que todas as representações partidárias possam contar com estrutura administrativa de atuação, proporcional às bancadas, sendo que a diferença entre a maior e a menor não ultrapasse dez vezes.

Não deve ser acolhida, por também provocar desproporcional aumento da burocracia da Casa, com a implantação de estruturas administrativas para bancadas de menos de três Senadores.

EMENDA Nº 22 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 61, § 6º – rejeitada)

Assegura às bancadas com menos de três Senadores estrutura administrativa correspondente a um décimo das bancadas maiores. Da mesma forma que a anterior não deve ser acolhida, por também provocar desproporcional aumento da burocracia da Casa.

EMENDA Nº 23 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 62, § 3º – rejeitada)

Para a Emenda nº 23, sugere-se a rejeição. Não se pode vedar aos líderes ou vice-líderes participar da Mesa. Trata-se de matéria interna a cada bancada indicar, ou não, seu líder para integrar a direção da Casa.

EMENDA Nº 24 – PLEN

Senador Inácio Arruda**(art. 65, § 3º – rejeitada)**

Pretende determinar que o Colégio de Líderes realize reuniões ordinárias, semanais. A periodicidade proposta pela Relatoria é de reuniões ordinárias mensais. Assim, somos pela rejeição da Emenda nº 24.

EMENDA Nº 25 – PLEN**Senador Mozarildo Cavalcanti****(art. 71 a 76 e 94 a 102 – aprovada parcialmente)**

A Emenda nº 25, do Senador Mozarildo Cavalcanti, altera o número de Comissões Permanentes para nove, com a redistribuição das competências. As comissões passariam a ser: Comissão de Economia, Fiscalização e Controle; Comissão de Saúde e Assuntos Sociais; Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa; Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; Comissão de Serviços de Infra-Estrutura; Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária; e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

A Relatoria acolhe a sugestão de reduzir para nove as Comissões Permanentes, por acreditarmos que resultaria em melhor distribuição das competências temáticas. No Substitutivo consta a proposta sobre quais devem ser esses colegiados.

Além disso, entendemos que a alteração na quantidade, composição e competências das comissões temáticas somente deve entrar em vigor na próxima sessão legislativa, de forma a não interferir no andamento dos trabalhos.

EMENDAS Nº 26 E 27 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 73 – rejeitadas)**

21
21

Com o objetivo de alterar os processos de análise das propostas de emenda à constituição (PECs), projetos de códigos e proposições que sejam distribuídas a mais de duas comissões, o Senador Inácio Arruda apresentou as Emendas nºs 26 e 27. Pela proposta, essas matérias passariam a ser analisadas por comissão especial, nos moldes do praticado pela Câmara dos Deputados.

Essa forma de tramitação, no entanto, não nos parece a mais eficaz, uma vez que implica a multiplicação do número de comissões, na criação de estrutura administrativa para cada uma delas e, conseqüentemente, na dificuldade de instalação e realização de reuniões e acompanhamento dos Senadores de cada uma das comissões.

Um dos objetivos do novo Regimento proposto é criar condições para a diminuição do número de comissões temáticas, e não para seu aumento, assim, não devem ser acatadas as Emendas nºs 26 e 27.

EMENDA Nº 28 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 76 – rejeitada)

Também trazendo para o RISF prática da Câmara dos Deputados, sugere seja inserida a possibilidade de transformação de sessão plenária em comissão geral, para debate de matéria, audiência pública ou comparecimento de Ministro de Estado.

A proposta contraria o objetivo de privilegiar as deliberações em plenário, pelo que deve ser rejeitada a Emenda nº 28.

EMENDA Nº 29 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 83 – rejeitada)

Atribui ao suplente de Comissão o direito de receber para relatar um terço das emendas distribuídas ao titular e cria prazo de dois dias úteis

para que os processados sejam devolvidos ao Presidente da Comissão, em caso de afastamento da comissão ou do Senado.

A Emenda nº 29 também não deve ser acolhida, pois já há previsão regimental para que os suplentes de Comissão possam relatar matérias e a fixação de prazo de dois dias úteis para devolução dos processados em caso de afastamento da comissão, sem a possibilidade de qualquer punição pelo descumprimento, não terá qualquer caráter impositivo e, portanto, nada acrescenta ao conteúdo normativo.

EMENDA Nº 30 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 88 – aprovada parcialmente)

Prevê a necessidade de afastamento da presidência da reunião do autor da matéria. A Emenda merece ser acolhida, pois aprimora a necessidade de imparcialidade no exercício da presidência.

EMENDA Nº 31 – PLEN

Senador Gim Argello

(arts. 90, § 6º; 99, inciso III; 102, parágrafo único, inciso II; 119, § 3º; 149, § 3º; 212; 259, parágrafo único; 275; e 431 – aprovada parcialmente)

A Emenda nº 31 possui conteúdo semelhante à de nº 2, razão pela qual também somos por seu acatamento parcial, pois o termo “Arquivo Central” deve ser substituído por “arquivo”, de forma a indicar o encerramento da tramitação e não a unidade administrativa de guarda da documentação.

EMENDA Nº 32 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(arts. 93, incisos VI e VII; 219, inciso I, “c” e “d”; e art. 271 – rejeitada)

Sugere a transferência para a Comissão Diretora das decisões sobre todos os requerimentos de tramitação conjunta de proposições. O acatamento da Emenda nº 32 permitiria que a Comissão Diretora desconstituísse decisão adotada pelas demais comissões permanentes, ao aprovar requerimentos de tramitação conjunta de matérias já apreciadas nas comissões.

EMENDA Nº 33 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 96, inciso I – aprovada parcialmente)

A Emenda visa modificar a tramitação das PECs, restringindo à CCJ a análise de admissibilidade. Em nosso Substitutivo, optamos por um novo modelo de apreciação de PECs: caberá a apreciação de mérito à Comissão Permanente vinculada ao tema; à CCJ competirá o exame dos aspectos jurídicos.

EMENDA Nº 34 – PLEN

Senador José Nery

(art. 102, inciso III – rejeição)

A Emenda nº 34 visa a ampliar as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para que possa receber, avaliar e investigar denúncias. Todavia, a Comissão não está mais prevista no Substitutivo apresentado ao final.

EMENDA Nº 35 – PLEN

Senador José Nery

(art. 106, inciso XVII – aprovada parcialmente)

Cria atribuição específica para Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para opinar sobre “políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, aos atingidos por barragens, à agricultura familiar e às pequenas e médias propriedades rurais”.

Dos temas propostos, entendemos que apenas a análise de matérias referentes a políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra merece ser especificada, estando as demais já atendidas pelo texto original.

EMENDA Nº 36 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 121, §§ 4º e 5º – rejeitada)

Prevê a possibilidade de que as Audiências Públicas sejam realizadas na forma de “reunião técnica”, a ser realizada antes da sessão ordinária, no prazo de uma hora.

Não há impedimento de que as audiências públicas sejam realizadas pelas comissões temáticas antes ou após a reunião ordinária das comissões ou por prazo mais curto. Assim, entendemos que não deve incluída no texto regimental.

EMENDA Nº 37 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 122, § 2º – rejeitada)

Explicita que a interpelação de orador em audiência pública deve se restringir à matéria objeto da convocação, concedendo ao presidente a possibilidade de indeferir a interpelação do Senador. Deve ser rejeitada, por limitar o poder de atuação do parlamentar.

EMENDA Nº 38 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 124, incisos I e II – rejeitada)

Unifica o prazo para análise de matéria em trinta dias, para todas as Comissões. Resultaria em ampliar o prazo para análise das matérias pelas

25
25

Comissões, o que tornaria ainda mais moroso o Processo Legislativo. Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 39 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti

(arts. 124, I e II, § 2º, 125, parágrafo único – rejeitada)

Fixa os prazos para análise das proposições em 45 dias para CCJ e 30 dias para as demais comissões, com uma prorrogação automática. Segundo esse, não cumprido o prazo, a comissão deixa de ser ouvida.

Pelas mesmas razões apresentadas para a anterior, somos pela rejeição da Emenda nº 39.

EMENDA Nº 40 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 126 – rejeitada)

Autoriza a prorrogação do prazo para relatar, por período igual ao inicial; tornaria mais moroso o processo legislativo, razão pela qual deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 41 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 126, §§ 1º e 2º e art. 132, § 1º – aprovada parcialmente)

Determina que no caso do relator não apresentar o parecer no prazo a matéria possa ser redistribuída para outro Relator. A Relatoria acolhe a proposta, embora admita que, antes da substituição, o Relator inicial possa concluir o seu trabalho.

EMENDA Nº 42 – PLEN

Senador Inácio Arruda**(art. 126, parágrafo único – prejudicada/aprovada parcialmente)**

Autoriza a redistribuição da relatoria, a pedido do autor, em caso de perda do prazo, pelo relator. Da mesma forma que na Emenda anterior, o Substitutivo do Relator contempla a hipótese.

EMENDA Nº 43 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 128, inciso III, § 3º – rejeitada)**

A Emenda nº 43 interfere na regra constitucional de que as Constituições são compostas de acordo com a proporcionalidade partidária. Por isso, opinamos pela rejeição.

EMENDA Nº 44 – PLEN**Senador Expedito Júnior****(art. 128, § 2º e art. 363, parágrafo único – rejeitada)**

Defende a obrigação de divulgação, nos avulsos da Ordem do Dia, de todas as proposições e PECs em prazo de emenda, em substituição ao texto original que utiliza o termo “projeto”.

No entanto, a emenda não leva em consideração o fato de que a apresentação de emendas às PECs não ocorre após sua leitura, mas sim depois da instrução pela CCJ, quando a matéria consta da Ordem do Dia, para emendamento em Plenário.

A emenda, portanto, deve ser rejeitada, pois não se adéqua às particularidades da tramitação de PEC.

EMENDA Nº 45 – PLEN**Senador Inácio Arruda**

(art. 132 – rejeitada)

Estabelece que a designação de relator das matérias seja feita por sorteio. O acatamento dessa proposição restringiria a capacidade de condução dos trabalhos pelo presidente, em especial na designação de relatores *ad hoc*, quando da ausência do originalmente designado, razão pela qual somos pela sua rejeição.

EMENDA Nº 46 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti

(art. 132 – prejudicada/rejeitada)

Estabelece que a designação de relator das matérias seja feita por sorteio, explicitando que todos os membros da comissão devem receber igual número de matérias para relatar.

Da mesma forma que a anterior, somos pela rejeição da emenda, por limitar a prerrogativa do presidente de comissão de condução dos trabalhos legislativos.

EMENDA Nº 47 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 133 – rejeitada)

Proíbe que as matérias sejam relatadas pelo autor, parlamentar do mesmo partido ou do mesmo Estado do autor. Na medida em que impede de maneira excessiva a atuação do parlamentar em defesa de posições referentes à Unidade da Federação por ele representada, a proposta não deve ser acatada.

EMENDA Nº 48 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 133, parágrafo único – aprovada parcialmente)

Equipara o Líder do Governo ao autor, no caso de proposição enviada pelo Presidente da República. A emenda deve ser acatada, para que o líder do Governo seja apenas impedido de relatar matéria enviada pelo Presidente da República, mas não equiparado a autor, o que o impediria de votar nessas matérias.

EMENDA Nº 49 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(arts. 151 a 156 – rejeitada)

Formaliza a existência de Frentes Parlamentares no Senado, formado por no mínimo 27 senadores, não implicando custos para a instituição e nem em prioridade no uso da palavra ou exercício da representação de líder.

No entanto, as Frentes Parlamentares se caracterizam por reunir Deputados, Senadores e, às vezes, até mesmo parlamentares de Estados e Municípios, que firmam compromisso com determinada matéria ou tema, sem vínculos partidários ou prerrogativas de atuação parlamentar. Por serem organizações políticas, integradas não apenas por Senadores, as Frentes Parlamentares não devem ser formalizadas no Regimento Interno do Senado Federal, razão pela somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 50 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti

(art. 151, § 4º, inciso I – rejeitada)

Estabelece que as comissões parlamentares de inquérito não serão compostas segundo a proporcionalidade das bancadas, mas por um titular e um suplente de cada um dos partidos ou blocos que tenham pelo menos 1/27 do Senado (3 senadores).

A Emenda nº 50 não merece acolhida, pois contraria o princípio da proporcionalidade, que deve reger a composição das comissões do parlamento, conforme o art. 58, § 1º, da Constituição.

EMENDA Nº 51 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 160, § 6º – rejeitada)**

A Emenda sugere que seja retirada a limitação de realização das sessões especiais e transfere para a Mesa a decisão quanto à sua realização. Entendemos que não deve ser transferida para a Mesa a competência para deferimento desses requerimentos, que atingem diretamente o funcionamento do Plenário.

EMENDA Nº 52 – PLEN**Senador José Nery****(arts. 160 a 162 – rejeitada)**

De forma semelhante à Emenda nº 49, também visa ao estabelecimento de previsão regimental para a existência de Frentes Parlamentares, porém com número mínimo de oito Senadores. Pelas razões já expostas, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 53 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 168 – aprovada parcialmente)**

A Emenda inclui a obrigação de que o Presidente do Senado ouça o Colégio de Líderes para inclusão de matérias na Ordem do Dia. A regulamentação do Colégio de Líderes é objeto do PRS nº 37, de 2009, já analisado pela CCJ, de forma que acatamos parcialmente a sugestão.

EMENDA Nº 54 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 181 – rejeitada)**

Determina que, esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, o Presidente a encerrará. No entanto, a redação sugerida ao art. 181 do RISF não atingiria o objetivo apresentado em sua justificativa de permitir que seja dada continuidade à lista de inscrição após a Ordem do Dia – o que já está previsto no texto original, razão pela qual também deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 55 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 184 – aprovada parcialmente)

Prevê que, não concluída a Ordem do Dia, a sessão poderá ser prorrogada, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Senador, aprovada pelo Plenário em votação simbólica.

Entendemos que as sessões deliberativas somente poderão ser prorrogadas para conclusão da Ordem do Dia ou, se essa houver se encerrado, pelo prazo máximo de uma hora para uso da tribuna pelos Senadores.

EMENDA Nº 56 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 203, *caput* e § 3º – rejeitada)

A Emenda nº 56, ao sugerir que o Colégio de Líderes possa autorizar a realização de sessão especial, retira competência do Plenário, razão pela qual deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 57 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 204 – aprovada parcialmente)

A emenda pretende retirar qualquer limitação do número de oradores nas sessões especiais, o que contraria a norma de limitação de sua duração a duas horas. No entanto, acatamos que se garanta a precedência do

primeiro signatário do requerimento, limitando-se, todavia, o número de oradores a um por bancada partidária, mediante designação pelos Líderes.

EMENDA Nº 58 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 237 – aprovada)

A Emenda nº 58 inclui o Presidente do Supremo Tribunal Federal entre as autoridades pelas quais se pode levantar a sessão em pesar, com tratamento igual ao dado ao Presidente da República, o que merece ser acatado.

EMENDA Nº 59 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(arts. 239 e 240 – aprovada parcialmente)

A Emenda nº 59, da mesma forma que a nº 77, do Senador Antonio Carlos Junior, sugere que seja alterada a natureza das indicações, para que essa proposição possa veicular sugestão a outro Poder, em procedimento já adotado pela Câmara dos Deputados. Essa nos parece ser solução mais adequada do que a insistente tentativa de aprovação dos chamados “projetos de lei autorizativos”, razão pela qual somos pela aprovação da ideia, mas pelo acatamento formal da Emenda nº 77.

EMENDA Nº 60 – PLEN

Senador Mozarildo Cavalcanti

(art. 250, inciso II – rejeitada)

A Emenda nº 60 sugere a ampliação do prazo de apresentação de emendas para sete dias úteis. No entanto, as Emendas nº 64 e 68, ambas do Senador Inácio Arruda, sugerem sejam fixados em cinco dias úteis os prazos para recurso contra decisão pelo arquivamento e declaração de prejudicialidade.

Preferimos a unificação de todos os prazos recursais previstos no Regimento.

Assim, em função da simplificação das normas, somos favoráveis à proposta de unificação dos prazos para interposição de recursos em cinco dias úteis, com a rejeição da Emenda nº 60 e aprovação das de nºs 64 e 68.

EMENDA Nº 61 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 257 – aprovada parcialmente)

A exigência de presença do autor na Casa apenas para a leitura de requerimento e não mais de qualquer proposição, conforme sugerido pela Emenda nº 61, está de acordo com a modernização das rotinas, razão pela qual merece acolhida, embora com adequações redacionais.

EMENDA Nº 62 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 258, § 1º – rejeitada)

A Emenda pretende equiparar as assinaturas de apoio à autoria, quando se exige número mínimo de subscritores. No entanto, entendemos que a posição adotada no projeto, de que a autoria somente deve ser computada quando expressa a vontade do Senador, sem qualquer ressalva, atende melhor à transparência no exercício do mandato.

EMENDA Nº 63 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 259 – rejeitada)

Determina que as assinaturas somente possam ser retiradas até o momento de sua apresentação à Secretaria Geral da Mesa. O recebimento das

proposições pela SGM, no entanto, é ato administrativo, realizado segundo as rotinas da Casa, sem a solenidade dos atos legislativos, realizados no Plenário.

A publicação da matéria como momento a partir do qual não é mais admissível a retirada, como estabelecido no projeto, atende melhor a formalização do ato, pelo que rejeitamos a emenda.

EMENDA Nº 64 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 267, parágrafo único – aprovada)

Estabelece o prazo de cinco dias úteis para recurso contra decisão pelo arquivamento de matéria. Como já exposto, somos pela aprovação da emenda, que unifica os prazos recursais no processo legislativo.

EMENDA Nº 65 – PLEN

Senador Expedito Júnior

(art. 269, incisos I e II – rejeitada)

Pretende determinar que as proposições já aprovadas por comissão somente poderão ser retiradas por requerimento da comissão.

No entanto, não vemos razão para restrição de que o autor requeira a retirada, mantendo-se a competência do Plenário para deliberar acerca da retirada, quando houver sido aprovada por comissão.

EMENDA Nº 66 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 287, inciso II – aprovada)

Limita o encerramento da discussão, garantindo que pelo menos seis oradores façam uso da palavra. Por garantir o direito de manifestação de posição da minoria, merece aprovação.

EMENDA Nº 67 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 288 – rejeitada)**

Determina que, mesmo as matérias com pareceres favoráveis, somente poderão ter a discussão dispensada se não houver oradores inscritos. O resultado seria inviabilizar a dispensa da discussão, pelo que somos por sua rejeição.

EMENDA Nº 68 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 342 – aprovada)**

Estabelece o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso contra a declaração de prejudicialidade de matéria. Como apresentado anteriormente, somos pela aprovação da emenda, por unificar os prazos recursais, tornando mais simples a aplicação das normas regimentais.

EMENDA Nº 69 – PLEN**Senador Inácio Arruda****(art. 343, inciso III – rejeitada)**

A Emenda nº 69 veta a possibilidade de sobrestamento de discussão para aguardar matéria aprovada ou em discussão na Câmara dos Deputados, o que contraria o princípio da economia processual.

Além disso, da forma como redigida, permite o sobrestamento de qualquer matéria que possa ser de autoria do Poder Executivo, pela simples possibilidade de seu recebimento pelo Congresso Nacional, devendo ser rejeitada.

EMENDA Nº 70 – PLEN**Senador Inácio Arruda**

(art. 364 – rejeitada)

A Emenda nº 70 pertence ao conjunto de propostas apresentadas para que a tramitação de PECs observe o rito adotado na Câmara dos Deputados, com instrução por comissão especial, devendo ser rejeitada, pelas razões já apontadas.

EMENDA Nº 71 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 381 – rejeitada)

A Emenda nº 71 visa estabelecer o prazo de dois dias úteis para designação de membros de comissão especial encarregada da análise de projetos de códigos. No entanto, matérias dessa natureza exigem alto grau de complexidade, devendo ser construído um amplo consenso na constituição da comissão, portanto, não deve haver prazo rígido para consulta aos líderes, pelo que somos pela rejeição.

EMENDA Nº 72 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 383, incisos III a V - rejeitada)

O texto proposto pelo PRS nº 17, de 2009, torna padrão o poder terminativo da CRE na análise de tratados internacionais (exceto àqueles equiparados a Emenda Constitucional).

A Emenda nº 72 retira o caráter terminativo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional na análise de tratados internacionais e prevê a possibilidade dos mesmos serem emendados.

No entanto, a grande maioria dos tratados internacionais tramita de forma consensual, não havendo necessidade de que sejam submetidos à apreciação do Plenário.

Além disso, o emendamento de tratados criaria imensas dificuldades em sua negociação com os governos estrangeiros. Assim, somos pela rejeição da matéria.

EMENDA Nº 73 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 410, § 3º - rejeitada)

A limitação de que não se possa convocar mais de um Ministro de Estado ao Senado Federal, no mesmo dia, como prevê a Emenda nº 73, implicaria enorme dificuldade para determinação da agenda, por exigir que todas as comissões fossem consultadas a cada convocação. Assim, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 74 – PLEN

Senador Inácio Arruda

(art. 423 – rejeitada)

A emenda cria o mecanismo da reclamação, para se tratar de observância do Regimento ou relacionada com os serviços administrativos.

Para observância do Regimento, já há previsão do instituto do pela ordem, não havendo razão para criação de novo instrumento para o mesmo fim.

Da mesma forma, a Emenda nº 74, ao exigir que o Senador se dirija previamente à Mesa, antes de formular reclamação em Plenário, cria entrave à atuação parlamentar, cerceando-lhe o exercício do mandato.

EMENDA Nº 75 – PLEN

Senador Gim Argello

(art. 432 – aprovada)

37
37

A Emenda nº 75 prevê que Ato da Mesa venha a regulamentar o tratamento a ser dado aos documentos sigilosos no âmbito administrativo, o que parece salutar para o funcionamento da Casa.

EMENDA Nº 76 – CCJ

Senador Flexa Ribeiro

(art. 107 e 105 – aprovada parcialmente)

Transfere da Comissão de Serviço de Infraestrutura para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática a competência para analisar matérias relativas a serviços de telecomunicações e respectivas agências reguladoras. Por entender que ambas as Comissões devam ser fundidas, votamos pela aprovação, com adequações redacionais.

EMENDA Nº 77 – CCJ

Senador Antonio Carlos Júnior

(art. 239 – aprovada)

Visa a alterar o regramento das indicações, para que essas se tornem proposição apta a veicular sugestão formulada pelo Senado Federal a outro Poder. Conforme já debatido na análise da Emenda nº 59, somos pela aprovação da proposta.

EMENDA Nº 78 – CCJ

Senador Antonio Carlos Júnior

(arts. 151 a 156 – rejeitada)

Estabelece normas para funcionamento das CPIs, restringindo a escolha do Presidente e do relator aos subscritores do pedido de instalação da comissão, além de prever impedimentos para mudanças na relação de depoentes convidados e convocados, proibir a realização de reuniões coincidentes com as sessões do Senado e do Congresso Nacional, estabelecer rodízio entre a transmissão das reuniões das CPIs e comissões permanentes e

determinar que a secretaria informe a todos os membros da chegada de documentos.

A última providência sugerida já está contemplada. Quanto às demais, ferem, de alguma maneira, regras constitucionais, regimentais ou administrativas da Casa. A escolha de Presidente é matéria que compete à maioria parlamentar, e a do relator, igualmente, pois é o Presidente do colegiado quem o designa. As transmissões das reuniões é matéria administrativa e obedece a critérios da Presidência e da Mesa do Senado. Quanto a impedir reuniões, hoje a regra é menos rígida; somente não pode haver coincidência de votações nas CPIs com Ordem do Dia de sessões.

EMENDA Nº 79 – CCJ

Senador Neuto de Conto

(arts. sobre Comissões Permanentes – rejeitada)

Embora trate da competência de todas as Comissões Permanentes, o que pretende a Emenda nº 79 é manter a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Seguindo a linha adotada no relatório do Senador TASSO JEREISSATI, consideramos que o número de Comissões Permanentes deve ser reduzido de onze para nove, razão pela qual mantemos a absorção da atual CDR pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

EMENDA Nº 80 – CCJ

Senador Eduardo Suplicy

(art. 137 – rejeitada)

A emenda pretende substituir o termo relator *ad hoc* por *relator substituto*, sob o argumento de que, da forma como tem sido empregado o dispositivo, o relator designado em reunião de fato substitui o original.

Entendemos que o relator *ad hoc* não deverá mais substituir o relator, exceto no ato da leitura, razão pela qual não é necessária a substituição dos termos.

EMENDA Nº 81 – CCJ**Senador Eduardo Suplicy****(art. 138, § 1º – aprovada)**

Essa emenda tem por objetivo explicitar a aplicação do pedido de vista às matérias nas quais o relatório não veicula voto, tais como as mensagens de indicação de autoridades e relatórios de comissões temporárias. Para tanto, ao invés do texto atual que determina que o pedido de vista deve ser formulado no momento em que é “proferido o voto”, sugere a substituição pela expressão “proferido o relatório”.

Por trazer maior precisão e clareza ao texto regimental, entendemos que a emenda deve ser acolhida integralmente.

EMENDA Nº 82 – CCJ**Senador Eduardo Suplicy****(arts. 364 a 372 – aprovada parcialmente)**

A emenda apresentada sugere a alteração das normas de tramitação das PECs nas comissões e no plenário do Senado Federal, de forma a tornar mais demorado o processo de alteração da Constituição.

O PRS nº 17, de 2009, mantém a norma atual, que prevê que as PECs são analisadas exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A emenda apresentada determina que a matéria seja, no mínimo, distribuída a mais uma comissão permanente.

A Relatoria propõe que a PEC seja distribuída, preliminarmente, a uma Comissão de mérito. A seguir, a matéria será submetida à CCJ apenas para o exame dos aspectos jurídicos, salvo e esta for, também a Comissão temática mais pertinente sobre o assunto principal.

EMENDA Nº 83 – CCJ**Senador Eduardo Suplicy**

(art. 151, § 5º – aprovada parcialmente)

A Emenda pretende manter a situação atual, na qual as reuniões das comissões parlamentares de inquérito não podem ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das sessões plenárias do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Optamos por acolher a Emenda, mas limitar a vedação às deliberações da CPI. Caso a reunião seja apenas para oitivas, ela poderá continuar, mesmo durante a Ordem do Dia. Decisões da CPI é que não poderão ser adotadas enquanto durar a OD em Plenário.

EMENDA Nº 84 – CCJ

Senador Eduardo Suplicy

(art. 154, III e IV – aprovada)

A Emenda pretende tornar clara a possibilidade de a CPI proceder a requisições relacionadas à apuração de fatos conexos à investigação originalmente concebida.

Com efeito, a redação dos incisos III e IV do art. 154 do Projeto, ao mencionar que as informações ou documentos requeridos devem estar “vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão”, poderá dar ensejo a interpretação restritiva, que procure impedir a requisição de elementos necessários à apuração de fatos relacionados ao motivo principal da CPI, porventura verificados no decorrer da investigação. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já entendeu legítima essa forma de atuação por parte das CPIs (veja-se, como exemplo, o *Habeas Corpus* nº 71.039/DF).

Dessa forma, por promover justa adequação na redação dos referidos dispositivos, a Emenda merece ser acolhida.

EMENDA Nº 85 – CCJ

Senador Eduardo Suplicy

(art. 93, IV, e 415, § 2º, III – aprovada parcialmente)

41

41

A Emenda propõe que seja retirada a obrigatoriedade de que as propostas de alteração do Regimento Interno sejam instruídas pela Comissão Diretora, com a supressão do inciso III do § 2º do art. 415 e alteração do inciso IV, do art. 93.

Segundo o autor da emenda, como essas proposições já são instruídas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), *não se encontra argumentos para impor à Comissão Diretora, que tem função eminentemente administrativa, uma medida de cunho legislativo que somente iria afastá-la da sua missão precípua.*

A Relatoria concorda que a atribuição é da Mesa, e não mais da Comissão Diretora. Assim sendo, entendemos que a emenda deve ser aprovada, com adequações redacionais.

EMENDA Nº 86 – CCJ

Senador Eduardo Suplicy

(arts. 364 a 372 – aprovação parcial)

A Emenda nº 86 apresenta alteração semelhante à de nº 82, alterando a tramitação das PECs, para que seja possível sua análise por outras comissões permanentes, além da CCJ.

Como já nos manifestamos anteriormente, somos pelo acatamento parcial da sugestão.

EMENDA Nº 87 – CCJ

Senador Eduardo Suplicy

(acrescenta art. 414-A – ão parcial)

A Emenda nº 87 pretende dispensar aos Ministros do Tribunal de Contas da União o mesmo tratamento dispensado aos Ministros do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 73, § 3º, dá aos Ministros do TCU tratamento similar aos integrantes do Superior Tribunal de Justiça, órgão

do Poder Judiciário. Não nos parece, portanto, que o texto constitucional abrigue a possibilidade de serem tratados com similaridade aos Ministros de Estado, o que nos leva a opinar pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 88 – CCJ

Senador Vital do Rêgo

(arts. 46, 96, e 124 – aprovação parcial)

O atual Presidente da CCJ propõe que o Senado Federal retorne ao modelo vigente até 1989, quanto a Comissão era competente para apreciar todas as proposições, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, tese essa esposada pela Relatoria.

A única ressalva reside nas matérias que já tramitaram pela CJ da Câmara dos Deputados. Nessa hipótese, sugerimos a dispensa do exame da proposição pela CCJ do Senado.

Portanto, acolhimento com a exceção do comentado no parágrafo anterior.

3. Contribuições do Relator

Quando da análise das emendas, no item anterior já pudemos sinalizar que, com a aprovação de diversas das sugestões de nossos ilustres Pares, particularmente no Capítulo sobre as Comissões Permanentes, adicionadas à intenção desta Relatoria em efetuar novas modificações no texto originalmente proposto, nos conduziram, ao final, à apresentação de um Substitutivo ao PRS nº 17, de 2009.

Sucintamente, podemos agrupar em dois grandes temas as mudanças que a Relatoria pretende efetuar no novo Regimento: 1) a ampliação da democracia interna do Senado Federal, sob diversos ângulos, reformulando características da estrutura de poder, de modo a ampliar os canais da Casa que atuam na elaboração da agenda legislativa, e especialmente valorizar as Comissões Permanentes enquanto instâncias deliberativas, bem como a atuação individual das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores; 2) dar maior racionalidade aos procedimentos e rotinas da Casa, buscando eficiência no Processo Legislativo e ampliando os

43

43

instrumentos de fiscalização do Senado sobre os atos da Administração Pública.

A seguir, de forma mais detalhada, apresentamos os principais argumentos que justificam as alterações da Relatoria, mudanças essas que integrarão o Substitutivo formulado na conclusão deste relatório.

3.1. Reformulação da estrutura de poder, ampliando a democracia interna no Senado

- a) Explicitação das competências da Mesa, em artigo específico, antecedendo às atribuições de cada um de seus membros. Diferenciação, também, entre as competências da Mesa e as da Comissão Diretora, embora ambas sejam integradas pelos mesmos Senadores.

A intenção é a de salientar a importância institucional de a direção ser exercida de forma colegiada, ficando o coletivo, portanto, acima das atribuições individuais de cada um dos que dela participam.

Não obstante o Regimento previamente definir atribuições dos membros da Mesa, inovamos ao estabelecer que Ato específico, a cada biênio, deverá detalhar outras incumbências, particularmente aquelas referentes às atividades administrativas, da alçada da Comissão Diretora.

Neste tema, outra inovação necessária é a previsão de regularidade de funcionamento da Mesa, por meio da explicitação de reuniões ordinárias semanais.

Com essas providências, a Mesa valorizará a participação dos que a compõem e terá periodicidade de reuniões, aspecto crucial ao adequado fluxo de seus debates, entendimentos e decisões.

- b) Manutenção da proposta de institucionalização do Colégio de Líderes, acrescida da criação do Colégio de Presidentes das Comissões Permanentes, proposta esta inspirada em sugestão do Senador Fernando Collor.

Esses dois Colégios são representativos de duas áreas essenciais para o Senado: as bancadas partidárias e os blocos parlamentares, o primeiro; e as comissões temáticas, o segundo.

Sobre as Lideranças, a Relatoria defende que sejam reconhecidas como tais, na parte política e legislativa, o mesmo que já ocorre

no aspecto administrativo: são necessários três Senadores para que a Liderança obtenha os direitos estipulados no Regimento.

Assim, a representatividade dos Líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes os credencia a desempenharem, junto à Mesa, papel decisivo para a elaboração de uma agenda legislativa mensal que contemple os mais diversos interesses da Casa.

Para tanto, está previsto que esses três colegiados reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e contribuirão para definir a linha de ações para o mês seguinte. Deve-se assinalar, contudo, que essas reuniões terão caráter consultivo. A competência regimental de definir a Ordem do Dia continua sendo da Presidência do Senado.

Uma das opções de agenda poderá ser a realização de sessões temáticas, ideia já adotada por meio da Resolução nº 3, de 2013, de iniciativa da Mesa, procedimento este também contemplado no Substitutivo.

- c) Adotar novas medidas que ampliem a valorização das Comissões Permanentes, tendência bastante acentuada desde que elas adquiriram, com o texto constitucional de 1988, competência para deliberar terminativamente sobre proposições.

No Substitutivo, acolhemos também a proposta de redução do número desses colegiados, de onze para nove. Atualmente, a quantidade de Comissões praticamente inviabiliza um trabalho racional nesses colegiados, pois os Senadores precisam estar em diversas reuniões que se realizam simultaneamente.

Examinamos a possibilidade de uma redução de impacto ainda maior, mas optamos pelo modelo de nove Comissões, por considerarmos compatível com o pluralismo partidário hoje vigente, que viabiliza no Senado a presença de muitas agremiações com bancadas numericamente expressivas.

Em contrapartida, estamos sugerindo redução acentuada das subcomissões. Salvo melhor juízo, esses pequenos órgãos têm sido utilizados de forma indiscriminada e dispersam forças e energias que deveriam estar concentradas nos colegiados principais.

O Substitutivo contempla a possibilidade de criação de somente uma subcomissão temporária para cada Comissão Permanente, e nada mais.

- d) Essas modificações na estrutura de poder da Casa, assim como outras referentes à atuação parlamentar dos Senadores, objeto de comentários em item específico, representam uma democratização do Senado Federal em benefício do conjunto dos seus integrantes e de cada um, individualmente.

As medidas constituem uma tendência de horizontalização do poder, pois são institucionalizadas mais instâncias (Lideranças e Comissões) que influenciarão nos processos decisórios – com o que se pretende ampliar os espaços de atuação individual dos Senadores – e a concentração dos trabalhos em menor número de Comissões também se traduzirá em maior importância do voto de cada um nesses colegiados.

3.2. Eficiência do Processo Legislativo

- a) A já anunciada redução do número de Comissões Permanentes e a diminuição expressiva das subcomissões têm por norte exatamente acelerar a tramitação das proposições legislativas.

Atualmente, as matérias são distribuídas a diversos colegiados, que atuam em sequência, o que torna moroso e ineficaz o Processo Legislativo.

- b) Associamos ao menor número de Comissões também uma nova regra, a de que, no mérito, o despacho da Mesa deverá contemplar apenas uma Comissão, aquela que tiver maior amplitude temática sobre determinada proposição. Não podemos mais continuar enviando um projeto a toda e qualquer Comissão que tenha alguma ligação com assuntos secundários, apenas parcialmente vinculados à matéria. Esse modelo – que resulta em diversas apreciações e pareceres – praticamente inviabiliza o exame aprofundado de proposição em escala mais ampla.

A única exceção que admitimos a essa regra é possibilidade de, na fase inicial de tramitação de um projeto, ser aprovado pelo Plenário de requerimento para que apenas mais uma Comissão temática possa ser consultada sobre a matéria.

- c) Se o exame temático ficará restrito a uma Comissão, sugerimos em contrapartida que seja ouvida a CCJ nos aspectos jurídicos e de técnica legislativa daquelas proposições já apreciadas na Comissão temática.

Desse modo, haverá maior segurança jurídica acerca das decisões da Casa, com o que se pretende reduzir a crescente judicialização do Processo Legislativo.

- d) Ao se resgatar esse papel à CCJ do Senado (a CCJ da Câmara dos Deputados sempre o manteve), consideramos oportuno, por outro lado, redistribuir algumas de suas competências em favor das outras Comissões Permanentes. Para tanto, sugerimos que o exame de mérito sobre propostas de emenda à Constituição seja realizado pelas comissões temáticas pertinentes, e não mais por aquela. Haverá, assim, redistribuição de tarefas, sem prejuízo dos colegiados, mas com presumível ganho geral de qualidade legislativa.
- e) Outra importante medida para a eficiência legislativa consiste na definição de regras mais rígidas para que sejam cumpridos os prazos processuais. Nesse sentido, merece destaque a regra que introduzimos determinando a substituição dos relatores, quando eles não concluírem no prazo os seus relatórios.
- f) As audiências públicas têm se constituído em relevante instrumento de atuação conjunta do Parlamento com a sociedade. O Substitutivo contempla um mecanismo para dotar de maior eficácia reuniões que concluam por acordos entre os segmentos envolvidos numa audiência: é o termo de ajuste nas audiências públicas, a exemplo de mecanismo similar já utilizado pelo Ministério Público. A sugestão foi acolhida do PRS nº , 201 , de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS.
- g) Conforme já comentado, as mudanças na estrutura da Casa terão grande repercussão na dinâmica dos trabalhos, especialmente a agenda racionalizada, elaborada pela Mesa, com a contribuição dos Líderes e dos Presidentes das Comissões Permanentes. Deve-se mencionar, ainda, o papel positivo que poderá ser desempenhado pelas sessões temáticas, adotadas por meio da Resolução nº 3, de 2013, de autoria da Mesa e já contemplada em proposição do Senador MARCELO CRIVELLA (PRS nº 4, de 2011). Pela importância dessa modalidade de sessões, a incorporamos em nosso Substitutivo.

3.3. Ampliação das competências fiscalizadoras

- a) Valorização e detalhamento das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). O Substitutivo foi aproveitado para disciplinar aspectos para os quais a prática demonstrou existirem lacunas. A título ilustrativo, este é o caso dos interrogatórios, que poderão ser efetuados, ainda que o depoente opte pelo direito de se manter calado.
- b) Inclusão da competência fiscalizadora e avaliadora do Sistema Tributário Nacional, assunto recentemente aprovado pelo Plenário (Resolução nº 1, de 2013), objeto do PRS nº 27, de 2011, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS.
- c) Institucionalização de audiências de Ministros de Estado em Comissões Permanentes, a exemplo do que hoje já acontece com o Ministro Presidente do Banco Central do Brasil. Introduzimos esse procedimento em Comissões como a CCJ, CRE e CAE, contemplando sugestão de atuais integrantes e dirigentes desses colegiados (e que já integram a Resolução nº 4, de 2013).
- d) Ampliação da competência fiscalizadora do Senado Federal sobre as Agências, por meio da previsão de depoimentos ordinários anuais. Hoje, a atuação de muitas Agências tem sido alvo de críticas da sociedade e das próprias autoridades, pois esses órgãos públicos nem sempre conseguem atuar para que os concessionários ou permissionários de serviços públicos cumpram com suas obrigações. Sobre essa matéria, inclusive, o Senado aprovou, nesta Legislatura, a Resolução nº 4, de 2013.

3.4. Valorização do papel individual dos Senadores

- a) Conforme já comentado, a redução do número de Comissões e a racionalização de seus trabalhos deverá se traduzir em maior importância de seus integrantes, ou seja, de cada Parlamentar, individualmente. Além disso, esse novo formato de atuação das Comissões tem por objetivo ampliar o número de proposições examinadas em cada Colegiado, o que se traduzirá por aumento de exame das proposições de iniciativa dos próprios Senadores.
- b) Ainda nas Comissões, estabelecemos que a substituição de um relator por um relator “ad hoc” não mais significará a destituição

do primeiro. Com essa providência, o trabalho inicial continuará, valorizando-se a função do relator original.

- c) A mudança da natureza do instituto da “Indicação” (proposição legislativa), por meio da qual será possível ao Senador propor medidas também ao Poder Executivo, representará a superação de um impasse hoje existente. Hoje, o Senador possui ideias sobre as quais é o Presidente da República o titular da iniciativa de projeto de lei; assim, para que o Parlamentar possa apresentar suas sugestões, a Indicação passará a ser um útil instrumento legislativo, valorizando as contribuições individuais.
- d) Democratização do uso da palavra em Plenário. Trabalhamos para que sejam limitadas a conteúdos absolutamente adequados as intervenções de Lideranças, questões de ordem ou uso da palavra pela ordem. Desse modo, o tempo será maior para os Senadores que se inscrevem individualmente e aguardam disciplinadamente o cumprimento da ordem de inscritos.

Por último, devem ser esclarecidos alguns aspectos relacionados à forma do Projeto e, também do Substitutivo que será apresentado ao final:

- a) quanto ao Projeto, foram identificadas pequenas falhas de digitação, formatação e revisão no texto original, que puderam ser corrigidas no Substitutivo;
- b) quanto ao Substitutivo, considerando-se que várias alterações foram efetuadas ao longo do trabalho da Relatoria, inclusive algumas decorrentes da aprovação, neste ano, de novas Resoluções pelo Plenário, optou-se por não renumerar totalmente o novo texto, adotando-se, em vez disso, o sistema admitido para a legislação, ou seja, o acréscimo de letras após o número do artigo que se repete. Não parece sensata a renumeração a cada momento da tramitação da matéria, pois ela representa intermináveis renumerações, também, das remissões de dispositivos correlacionados. Considera-se, assim, que, sem prejuízo do conteúdo que está sendo apresentado e apreciado, o importante será a numeração final, depois que a matéria for aprovada pela CCJ.

49
49

c) outra vantagem adicional que se pretende com a renumeração dos artigos no Substitutivo – e portanto com a manutenção da numeração do Projeto original – é facilitar a apresentação de emendas pelos integrantes desta Comissão. Como o Regimento determina que as emendas devam ser apresentadas em relação à numeração do Projeto, a renumeração representaria um desnecessário trabalho em busca da identificação dos artigos correlacionados nas duas versões (Projeto e Substitutivo).

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PRS nº 17, de 2009, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 11 a 16, 18 a 24, 26 a 29, 32, 34, 36 a 40, 43 a 47, 49 a 52, 54, 56, 60, 62, 63, 65, 67, 69 a 74, 78 a 80 e 87; aprovação integral das Emendas de nºs 4, 10, 17, 58, 64, 66, 68, 75, 77, 81 e 84; aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 25, 30, 31, 33, 35, 41, 42, 48, 53, 55, 57, 59, 61, 76, 82, 83, 85, 86 e 88; inclusão das sugestões da Relatoria, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2009

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno no Senado Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os dispositivos sobre a organização e o funcionamento das Comissões Permanentes serem aplicados a partir da próxima Legislatura.

Parágrafo único. As atuais Comissões Permanentes não mantidas no novo Regimento Interno funcionarão até o final desta Legislatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 93, de 1973, e suas alterações posteriores.

PARTE I

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria absoluta dos Senadores.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á na Capital Federal:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, da Constituição;

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Constituição, art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o quórum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 300;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles membros cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira sessão preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, a partir do dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira sessão preparatória; em sessão preparatória seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa, na primeira sessão preparatória, e a dos demais membros, na sessão preparatória seguinte;

VII – nas sessões preparatórias, será permitido o uso da palavra somente para manifestação pertinente à matéria que nelas deva ser tratada, assegurando-se especialmente a apresentação dos programas pelos candidatos aos cargos na Mesa.

TÍTULO II

DOS SENADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante sessão preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do original do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que será publicado no *Diário do Senado Federal*, e dos demais documentos exigidos neste Regimento e em Resoluções do Senado.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel, honesta e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Senado Federal*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 35, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo

renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 3º É inadmissível qualquer distinção entre o Senador titular e o Suplente de Senador no exercício da senatoria.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 77, parágrafo único.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião de comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

- I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- II – solicitar informações às autoridades, de acordo com o disposto nos arts. 220 a 228;
- III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- I – examinar quaisquer documentos existentes no arquivo, observado o disposto no Título XI;
- II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do *Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União* ou as respectivas versões eletrônicas;

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria-Geral da Mesa, seus dados pessoais, e apresentará seu *curriculum vitae* e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único. O Senador ou Suplente, ao tomar posse, inscreverá, de próprio punho, em livro próprio, sua assinatura e rubrica.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Senador é devida a partir da posse, sendo regulamentada por Decreto Legislativo, na forma prevista pelo art. 49, inciso VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 35, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Constituição, art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 36.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – como orador inscrito, na forma do art. 17:

a) nas sessões deliberativas, por dez minutos:

1 – no Período do Expediente, durante os primeiros noventa minutos da sessão;

2 – após a Ordem do Dia, de modo intercalado com os líderes (inciso II, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por vinte minutos, de modo intercalado com as comunicações de liderança (inciso II, alínea “b”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

II – como líder, uma vez por sessão, por cinco minutos, exclusivamente para externar posição programática partidária sobre matéria em exame no Senado Federal:

a) nas sessões deliberativas:

1 – no Período do Expediente, durante os trinta minutos que se seguirem ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I; ou

2 – após a Ordem do Dia, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

III – na discussão de proposição (art. 282) a que tiver oferecido emenda, uma só vez, por dez minutos;

IV – na discussão da proposição em regime de urgência, se tiver oferecido emenda, uma só vez, por cinco minutos.

V – na discussão da redação final (art. 328), uma só vez, por três minutos, o relator e o Senador que tiver oferecido emenda;

VI - no encaminhamento de votação (art. 317), uma única vez, por **cinco** minutos, observado o parágrafo único do art. 318:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, uma única vez, por **três** minutos:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por uma única vez, durante cinco minutos, se nominalmente citado de maneira caluniosa, injuriosa ou difamatória na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para breve comunicação, por três minutos, mediante inscrição feita no curso da sessão, em lista própria:

a) nas sessões deliberativas, no Período do Expediente, durante o tempo que se seguir ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso II, até o início da Ordem do Dia, limitado a três Senadores;

b) nas sessões não deliberativas, de modo alternado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e líderes (inciso II, alínea “b”), limitado a três Senadores;

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, exclusivamente para indagação sobre o andamento dos trabalhos, sendo vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência ou tratar de matéria não relacionada à sessão;

b) para suscitar questão de ordem, devendo indicar o dispositivo regimental em que se baseia e o caso concreto a que se refere, nos termos dos arts. 417 e 418;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates, sendo sua duração computada no tempo do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;

4 – a explicação pessoal;

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por cinco minutos, ou menos;

8 – quando faltar menos de dois minutos para o término do uso da palavra pelo orador;

9 – em sessão especial;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 411, X);

XIII – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto no item 1, da alínea *a*, do inciso II do *caput*.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º Se houver violação à regra do § 1º, a Presidência, de ofício ou a requerimento de Senador, cortará o som do orador e passará a palavra ao seguinte.

§ 3º O Senador que usar da palavra como orador inscrito não poderá fazer uso da palavra para breve comunicação na mesma sessão.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõe o inciso I e XIII.

§ 5º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 6º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez por sessão e não poderá ser exercido se, pela liderança, nos termos do inciso II do *caput*, o líder ou vice-líder já houver se pronunciado.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por até dois minutos, uma única vez, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que impreterivelmente o som do orador será cortado, não sendo permitido ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial em que se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

§ 3º A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 9:30 horas de 6ª feira, caso a sessão não tenha terminado antes.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 344, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (art. 315);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 203);

e) para prorrogação da sessão de ofício ou votação de requerimento

nesse sentido;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento, sobretudo se houver que cortar o som do orador;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento, sobretudo se o caso for punível com o corte de som do orador.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, *a*.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo permitido permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador;

II – não bastando a advertência, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

III – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

IV – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, o Presidente encaminhará as notas taquigráficas do ocorrido à Corregedoria do Senado ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Em caso de óbito de algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do falecido, sobre o que o Plenário deliberará com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por comissão designada pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatoria ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida em sessão e publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 2º Se o Congresso estiver em recesso, deverá o fato ser publicado no *Diário do Senado Federal*.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 32. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Constituição, art. 53, § 8º).

Art. 33. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 34. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais.

Art. 35. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – ausentar-se do País;

II – assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Constituição, art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 36. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela comissão que tiver maior pertinência;

c) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida e votada na mesma sessão, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º No caso do § 1º, I e II, “c”, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, devendo a

solicitação ser apresentada com antecedência suficiente para o exame da matéria pela Comissão e pelo Plenário.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 37. Nos casos do art. 36, se não for possível realizar-se a votação em duas sessões deliberativas consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da representação, missão ou licença à data do requerimento.

Art. 38. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Constituição, art. 56, II).

§ 1º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 2º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 3º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 4º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 5º No caso de natimorto ou abortamento, a Senadora terá direito à licença para tratamento da saúde, nos termos do respectivo atestado médico.

§ 6º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, sem remuneração pelo Senado Federal, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 34, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, no período compreendido entre o registro da candidatura e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 42. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 35, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Constituição, art. 56, § 1º).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. À Mesa, que também se constitui em Comissão Diretora, compete a direção institucional e dos trabalhos legislativos do Senado Federal.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários.

§ 2º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 3º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 4º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 5º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

§ 6º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, às quintas-feiras, às quatorze horas, sendo que na última semana de cada mês discutirá a agenda legislativa do mês seguinte, juntamente com o Colégio de Líderes e o Colégio de Presidentes de Comissões Permanentes.

§ 7º A Mesa poderá, ainda, reunir-se extraordinariamente, se convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 8º A Comissão Diretora, com a estrutura da Mesa, inclusive seus suplentes, é responsável pela direção dos trabalhos administrativos da Casa.

§ 9º A Mesa e a Comissão Diretora, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta dias após a sua constituição, fixarão as competências de cada um dos seus membros, prevalecendo o da sessão legislativa anterior enquanto não editado o ato do colegiado que inicia o mandato bienal.

Art. 44. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

Parágrafo único. O membro da Mesa que for submetido a processo disciplinar poderá ser afastado do cargo, por manifestação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Resolução nº 20, de 1993.

Art. 44-A. À Mesa compete, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas na Constituição, em lei, neste Regimento ou outra resolução da Casa, ou delas resultantes:

I – dirigir todos os trabalhos legislativos da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II – promulgar, juntamente com a Mesa da Câmara dos Deputados, emendas à Constituição (Constituição, art. 60, § 3º);

III – propor ação de inconstitucionalidade ou de declaração de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Senador ou Comissão (Constituição, art. 103, *caput*, II);

IV – emitir parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e de suas alterações, exceto na hipótese do art. 415, § 2º, inciso II;

V – distribuir entre seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos da Casa;

VI – estabelecer uma política de divulgação e transparência dos trabalhos legislativos do Senado Federal;

VII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e o Senado Federal perante a sociedade;

VIII – adotar, em decorrência de decisão judicial, as providências cabíveis relativas aos arts. 102, I, *q*, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

IX – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, excetuadas as matérias sigilosas, que serão deliberadas pelo Plenário;

X – declarar a perda do mandato de Senador, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XI – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa;

XII – apreciar requerimentos de tramitação em conjunto de proposição regulamentando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de relatório apresentado em comissão.

XIII – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização política e funcionamento legislativo (Constituição, art. 52, XIII).

§ 1º A distribuição de atribuições de que trata o inciso V do *caput* será disciplinada em ato da Mesa, consoante o disposto no art. 43, § 9º.

§ 2º Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Mesa e da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, pelo Presidente ou por relator.

Seção II

Das Atribuições dos Cargos na Mesa

Art. 45. Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições e cargos previstos nos arts. 57, §§ 5º e 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas;

IV – convocar e presidir as reuniões da Mesa, inclusive as conjuntas com o Colégio de Líderes e o Colégio de Presidentes das Comissões Permanentes, podendo discutir e votar;

V – organizar, ouvido o Colégio de Líderes e o Colégio de Presidentes das Comissões Permanentes, na última semana de cada mês, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês seguinte;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, de acordo com a agenda mensal de que trata o inciso V, e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

VII – propor a transformação de sessão pública em secreta;

VIII – prorrogar a sessão de ofício ou a requerimento de Senador;

IX – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

X – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

XI – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

XII – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XIII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XIV – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XV – decidir as questões de ordem;

XVI – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XVII – dar posse aos Senadores;

XVIII – convocar Suplente de Senador;

XIX – comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const. art. 56, § 2º);

XX – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XXI – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XXII – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXIII – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXIV – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a

69

69

explicar as conclusões de seu parecer;

XXV – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXVI – proclamar o resultado das votações;

XXVII – despachar, de acordo com o disposto no art. 37, requerimento de licença de Senador;

XXVIII – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 218 e do inciso II do art. 219;

XXIX – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXX – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXXI – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Procurador-Geral da República;

f) Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

h) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

i) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

j) Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;

k) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXXII – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 190;

XXXIII – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXIV – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXVI – resolver, com a concordância do Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXVII – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

XXXVIII – promover a publicação:

a) no princípio de cada sessão legislativa, do relatório circunstanciado

das atividades do Senado e do Congresso Nacional na sessão legislativa anterior;

b) mensalmente, da resenha das matérias apreciadas.

XXXIX – conceder a palavra, a seu critério, a Senadores para intervenções de até três minutos no decorrer do tempo destinado ao registro eletrônico dos votos nas votações por processo nominal;

XL – designar a comissão a que se refere o art. 426;

XLI – promover a classificação de documentos sigilosos na forma do Título XI.

Art. 46. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 90, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, deverá definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir.

§ 1º Com base no princípio da economia processual, o Presidente despachará a proposição a uma única comissão, para o exame do mérito, e, após concluída a apreciação terminativa, será ela submetida automaticamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se esta não houver sido a comissão de mérito, para se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

§ 2º A audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, prevista no § 1º, será dispensada nos casos de projetos de lei da Câmara dos Deputados, salvo se a comissão com poder terminativo assim o requerer, mediante proposta exclusiva do Relator da proposição.

Art. 47. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 48. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quórum e devendo, em escrutínio secreto, votar.

Art. 49. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 50. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 51. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros

71

71

documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 45, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VII – determinar a disponibilização, aos Senadores, dos avulsos relativos à matéria da Ordem do Dia, em meio eletrônico ou impresso;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 52. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 53. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 53-A. Além das competências expressas nesta Seção, os membros da Mesa exercerão as atribuições definidas no ato da Mesa de que trata o § 9º do art. 43.

Art. 54. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 55. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

Seção III Da Eleição

Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Constituição, art. 57, § 4º).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que

participam do Senado (Constituição, art. 58, § 1).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 57, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II, III e IV, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Quando houver apenas um candidato para o mesmo cargo, a eleição poderá ser realizada pelo painel eletrônico de votações do Plenário da Casa, observado o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA, DAS LIDERANÇAS E DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 58. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

73

73

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

§ 2º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no § 1º, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Art. 59. O bloco parlamentar terá líder a ser indicado pelos membros das bancadas que o compõem.

§ 1º Os líderes das bancadas que se reunirem em bloco parlamentar assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado às organizações partidárias com representação na Casa.

Art. 60. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 62.

Art. 61. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da Maioria e o da Minoria serão, preferencialmente, os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas, também preferencialmente, pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º As prerrogativas regimentais e legislativas, assim como as vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças, somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 6º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação

partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 7º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 8º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições legais e regimentais:

I – indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões;

II – indicar ao Presidente da Casa membros de sua bancada para fazer uso da palavra em sessões especiais do Senado;

III – participar dos trabalhos de comissões do Senado de que não seja membro, pessoalmente ou por intermédio de um vice-líder por ele formalmente indicado ao Presidente da Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação;

IV – orientar sua bancada quando da votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, por tempo não superior a um minuto;

V – participar das reuniões do Colégio de Líderes, se a bancada possuir ao menos um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 1º Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, na ordem de indicação.

§ 2º Presente o líder, para os efeitos do art. 14 os vice-líderes somente poderão exercer suas prerrogativas mediante delegação expressa do titular.

Art. 63. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 64. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 65. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria, do Governo, e dos Partidos Políticos com bancada integrada por, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre assuntos levados à sua consideração:

- a) pelo Plenário;
- b) pela Mesa;
- c) por comissão;
- d) pelo Presidente;

75

75

II – requerer a preferência na apreciação de matérias e a realização de sessões temáticas;

III – em conjunto com o Colégio de Presidentes de Comissões, levar à Mesa sugestões para a organização da agenda mensal.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes ou, na falta deste, prevalecerá o critério da maioria, calculando-se o voto dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º O Líder de Partido que participe de Bloco Parlamentar, o do Governo, o da Maioria e o da Minoria terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 3º As bancadas partidárias com representação inferior a um vinte e sete avos da composição do Senado poderão se agregar, e cada grupamento que alcançar a fração terá direito a indicar um representante para as reuniões do Colégio de Líderes, não se aplicando essa regra a outras prerrogativas previstas para lideranças partidárias ou de blocos.

§ 4º As reuniões do Colégio de Líderes serão realizadas ordinariamente na penúltima terça-feira de cada mês, às 14 horas, e extraordinariamente por convocação do Presidente da Casa ou de líderes que representem a maioria absoluta da composição do Senado.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 70. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Constituição, art. 58).

Art. 71. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;

II – Comissão de Assuntos Sociais e Direitos Humanos – CAS;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte – CE;

V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA;

VI – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comunicação – CI;

VIII – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR; e

IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA.

Art. 72. Ressalvada a Comissão Diretora, as comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, poderão criar uma subcomissão temporária, mediante proposta de no mínimo um terço de seus membros, e aprovação do requerimento correspondente.

§ 1º O requerimento de criação da subcomissão deverá definir o prazo de seu funcionamento, devendo a prorrogação dos trabalhos obedecer ao mesmo rito previsto no caput.

§ 2º As reuniões de subcomissão realizar-se-ão, preferencialmente, às segundas-feiras ou, após a Ordem do Dia, em qualquer outro dia da semana.

§ 3º Ao funcionamento de subcomissão aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões.

§ 4º Os relatórios aprovados em subcomissão serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 73. As comissões temporárias serão:

I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;

II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 74. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 75. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É permitido à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da realização de sua primeira reunião, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Seção II

Da composição

Art. 76. A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, inclusive os suplentes, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais e Direitos Humanos, 27;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 27;

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 27;

V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 19;

VI – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comunicação, 27;

VIII – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17; e

IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa,

poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar, como titular, até três comissões cujas reuniões ordinárias não se realizem no mesmo dia da semana e outras três, como suplente.

Art. 77. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente da Casa, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Constituição, art. 58, § 1º).

§ 1º Para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelo seu quantitativo na data da diplomação, levando-se em consideração as posteriores alterações decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral ou de filiação admitidas legalmente, e ressalvados casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.

§ 2º A proporcionalidade partidária, em cada comissão, será estabelecida a partir do cálculo dos quocientes partidários, obtidos com a divisão do número de membros dos partidos ou blocos parlamentares, observado o § 1º, pelo quociente resultante da divisão do número de membros do Senado Federal pelo número de membros da comissão.

§ 3º As vagas na comissão serão inicialmente atribuídas aos partidos ou blocos parlamentares conforme a parte inteira do cálculo dos quocientes partidários.

§ 4º As vagas que sobraem na comissão após aplicação do § 3º serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares levando-se em conta a classificação, da maior para a menor, das frações do cálculo do quociente partidário.

Seção III

Da Organização

Art. 78. No início da legislatura e da terceira sessão legislativa, o Colégio de Líderes, uma vez indicados seus integrantes, reunir-se-á para negociar e fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Parágrafo único. As sobras numéricas resultantes do cálculo de distribuição das vagas nas comissões permanentes poderão ser compensadas nas diferentes comissões, de modo a que cada Senador garanta, no mínimo, a participação em dois colegiados como titular, e em, outros dois, na condição de suplente.

Art. 79. Fixada a representação prevista no art. 78, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

§ 2º Se as lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares não fizerem as indicações no prazo fixado no *caput* deste artigo, o Presidente do Senado fará a designação.

Art. 80. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito a substituição de titular ou suplente da respectiva bancada, em qualquer circunstância ou oportunidade.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 77 e do art. 78.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

§ 3º O Senador titular de comissão permanente que faltar, sem justificativa, a três reuniões ordinárias ou a sete extraordinárias, por sessão legislativa ordinária, passará à condição de Suplente do colegiado, sendo automaticamente substituído por Suplente, na ordem das indicações da respectiva bancada.

§ 4º O Senador que perder a titularidade, por aplicação da regra do § 3º, somente poderá recuperar essa condição na sessão legislativa ordinária seguinte.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos colegiados cujos integrantes sejam eleitos.

Art. 81. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato de sua criação, findo o qual o Presidente do Senado deverá fazê-lo, em dois dias úteis.

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

Seção IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 82. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 83. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nas suas ausências e impedimentos.

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 39.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 35, 36 e 39.

Art. 84. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

Parágrafo único. Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 85. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 86. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

Seção V

Da Direção

Art. 87. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Ausentes ou impedidos o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, exercerá temporariamente a presidência do colegiado o membro mais idoso do mesmo partido do Presidente.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão aceitar função prevista no art. 35, II.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de subcomissões aplica-se o disposto no *caput* do art. 56.

Art. 88. Ao Presidente de comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- III – designar, na comissão, relatores para as matérias, observado o limite previsto no § 2º;
- IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e subcomissões e com os líderes;
- VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- VIII – promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;
- IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias à subcomissão temporária;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente for o autor, ou funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º O equilíbrio de participação entre os Senadores titulares será assegurado também por meio da designação das matérias a relatar, sendo que, numa sessão legislativa ordinária, não poderá exceder ao dobro a diferença entre o Senador de maior e o de menor número de proposições distribuídas para essa tarefa.

§ 3º Compete ao Presidente solicitar a devolução de proposição cujo prazo tenha se esgotado sem a apresentação de relatório, bem como designar novo relator para a matéria.

§ 4º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Seção VI

Da Competência

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 89. Às comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 90 (Constituição, art. 58, § 2º, I), ressalvado o exame dos aspectos jurídicos da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Constituição, art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista na Constituição Federal, art. 50, § 1º (Constituição, arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Constituição, art. 58, § 2º, IV)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Constituição, art.

58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Constituição, art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais;

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Constituição, arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência;

XIV – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e nas contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (Constituição, art. 71, II e IV).

XV – solicitar ao Tribunal de Contas informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 1º Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 2º Qualquer membro titular da comissão poderá apresentar requerimento propondo a realização de inspeção ou auditoria de que trata o inciso XIV do *caput*.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado, na comissão, mediante a elaboração de relatório, que concluirá pelo arquivamento da matéria ou por sua aprovação, hipótese em que serão determinados o objeto da inspeção ou auditoria e o prazo para sua realização.

§ 4º A apreciação do requerimento, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, será sobrestada sempre que estiverem em curso, junto ao Tribunal de Contas da União, duas inspeções ou auditorias aprovadas pela mesma comissão.

§ 5º No exercício das atribuições descritas no inciso X do *caput* deste artigo, as comissões poderão utilizar-se do procedimento estabelecido nos

arts. 99 e 100.

§ 6º No exercício das competências de que trata este artigo, a Comissão e as pessoas convocadas ou convidadas, representantes do poder público ou de entidades da sociedade civil, poderão, ao final de audiência pública, lavrar termo de ajuste de intenções, do qual deverão constar, no mínimo, os objetivos acertados entre as partes, incluindo metas, regras e prazos, para a realização das ações acordadas.

§ 7º A Comissão em que for celebrado o termo de ajuste de que tratam os § 6º acompanhará o cumprimento do que foi acordado.

Art. 89-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 52, X);

III – tratados ou acordos internacionais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

IV – projetos de lei da Câmara que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – projetos de decreto legislativo para outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Constituição, art. 223, § 2º).

§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Constituição, art. 49, XVI);

II – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Constituição, art. 49, XVII);

III – indicações e proposições diversas.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º, III, artigo não se aplica nos casos de:

I – projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

II – projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

III – proposta de emenda à Constituição;

IV – tratados e acordos internacionais dispostos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

V – projeto de lei complementar;

VI – projeto de código.

§ 3º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º No caso de projeto de lei de que trata o inciso I do *caput*, depois de encerrada a apreciação terminativa do mérito, a proposição será submetida ao exame dos aspectos jurídicos pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se não houver sido a comissão de mérito, após o que haverá a comunicação e a publicação prevista no § 3º.

§ 5º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 6º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 7º Esgotado o prazo previsto no § 5º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou ao arquivo.

Art. 91. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Subseção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

§ 1º O exame do mérito de uma proposição competirá a uma única comissão, após o que a matéria será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o exame dos aspectos jurídicos e de técnica legislativa, se esta não houver sido a comissão de mérito.

§ 2º O Plenário poderá aprovar a audiência de apenas mais uma comissão de mérito, a requerimento de Senador ou comissão, desde que formulado em Plenário antes de haver sido apresentado o relatório na comissão com poder terminativo.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a comissão de mérito aprovada pelo Plenário apreciará a matéria antes da comissão definida no despacho do Presidente do Senado.

Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo;

II – regular a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização administrativa, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Constituição, art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado.

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, pelo Presidente, pelo Primeiro-Secretário por relator, conforme a matéria.

Art. 94. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema mo-

87

87

netário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Constituição, arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Constituição, art. 52, III, *d*);

V – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VI – avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Constituição, art. 52, XV); e

VI – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais e Direitos Humanos compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VIII – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

IX – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso VIII;

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX do *caput*, a Comissão de Assuntos Sociais e Direitos Humanos observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvida a comissão competente para o exame do mérito e a de Constituição, Justiça e Cidadania, para os aspectos jurídicos;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou, automaticamente, no caso de projetos de lei do Senado Federal, depois que a comissão de mérito houver se pronunciado;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Constituição, art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Constituição, art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (Constituição, art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Constituição, art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, III e XI; art. 103-B, § 2º, e art. 130-A);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

m) limites dos Estados e bens do domínio da União;

n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as

emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Nas hipóteses em que não compete à Comissão se pronunciar sobre o mérito, as proposições examinadas pelas demais comissões, ainda que em decisão terminativa (art. 90), deverão, depois da tramitação nesses colegiados, ser automaticamente submetidas à esta para o exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 96-A. O Ministro de Estado da Justiça comparecerá anualmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para prestar informações e esclarecimentos a respeito da atuação de sua Pasta, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

V – política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática;

VI – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

VII – propriedade intelectual;

VIII – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

IX – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática;

X – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público

relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 99. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será

encaminhada ao arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 100.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 100. Ao termo dos trabalhos, a Comissão (CMA) apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 101. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitam com os termos das disposições constantes dos arts. 98 a 100.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência

fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Arts. 102. Renumerar (Exclusão da CDH).

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Constituição, art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Constituição, art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Constituição, art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Constituição, art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

§ 2º A Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infraestrutura e de Comunicação compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso II do *caput* far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 105. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 106. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e

fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 107. Os Presidentes das Comissões Permanentes constituirão o Colégio de Presidentes que, além de articular as ações conjuntas entre os órgãos que dirigem, participará da elaboração da pauta mensal de trabalhos da Casa e do Plenário (art. 43, § 6º).

Art. 108. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas no ato de sua criação.

Seção VII

Das Reuniões

Subseção I

Das reuniões em geral

Art. 109. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 110. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, de terça a quinta-feira, nos dias e horários fixados, no início de sessão legislativa ordinária, pelo Colégio de Presidentes das Comissões Permanentes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado Federal, nem do Congresso Nacional.

§ 2º As subcomissões permanentes e temporárias e as comissões temporárias, excetuadas as parlamentares de inquérito, funcionarão, preferencialmente, às segundas-feiras ou, após a Ordem do Dia do Plenário, em qualquer outro dia da semana.

Art. 111. Os trabalhos das comissões somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada aos titulares e suplentes da respectiva comissão, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Na apreciação de proposição em caráter terminativo, concluída a fase de discussão, serão tomados oralmente os votos dos Senadores presentes.

§ 3º As reuniões destinadas exclusivamente a audiências públicas poderão ser realizadas com a presença mínima de dois dos membros da

respectiva comissão.

§ 4º A ordem dos processos nas pautas das Comissões se iniciará pelos projetos cuja deliberação tenha natureza terminativa.

Art. 112. As deliberações nas comissões ocorrerão por maioria de votos, sendo que as terminativas serão tomadas pelo processo nominal.

Parágrafo único. Quando for simbólica a votação, poderá ser solicitada a sua verificação por um membro da Comissão, apoiado ao menos por mais um.

Art. 113. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 114. Salvo deliberação em contrário dos presentes, respeitado o quórum a que se refere o art. 111, os trabalhos nas reuniões das comissões ocorrerão na seguinte ordem:

I – leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente;

II – apreciação e votação das proposições;

III – audiências públicas.

§ 1º Sempre que a reunião se destinar apenas a audiência pública, a leitura da ata da reunião anterior será postergada para a reunião deliberativa seguinte.

§ 2º A ordem dos trabalhos prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada mediante a maioria de votos dos presentes ao início da respectiva reunião.

Art. 115. É facultado ao Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão disponibilizados com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 116. O estudo de qualquer matéria poderá ser realizado em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 46, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – a reunião deverá ser aberta com a presença de, no mínimo, um terço

dos membros de cada comissão;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 117. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado Federal e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores;

IV – assessorar o Presidente da comissão;

V – organizar as agendas dos trabalhos da comissão;

VI – coordenar o recebimento, em meio eletrônico e impresso, das emendas, pareceres, proposições e outros documentos que lhe são encaminhados;

VII – preparar o texto final das proposições aprovadas em caráter terminativo, consolidando as alterações aprovadas pela Comissão e corrigindo vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto, observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

VIII – minutar a decisão da Comissão, que constituirá parte do parecer do Colegiado, na forma do art. 140.

Art. 118. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas que serão rubricadas pelo Presidente.

§1º O registro taquigráfico das reuniões das comissões constituirá a ata circunstanciada.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão disponibilizadas em meio eletrônico imediatamente após sua revisão e publicadas no *Diário do Senado Federal* nos trinta dias que se seguirem à reunião.

Art. 119. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Constituição, art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Constituição, art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Constituição, art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao arquivo do Senado.

Art. 120. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

§ 2º Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Subseção II

Das audiências públicas

Art. 121. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante na sua área de competência.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º Quando a audiência pública tratar de interesse público relevante, a comissão e as partes convidadas ou convocadas poderão firmar termo de ajuste, formalizando os objetivos, metas e prazos acordados.

§ 3º A audiência pública poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 4º As audiências públicas serão realizadas preferencialmente nos dias de reunião ordinária da Comissão.

Art. 122. Os depoimentos serão prestados oralmente e no prazo fixado pelo Presidente da comissão.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador por prazo não superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 123. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 124. O exame, pelas comissões, sobre o mérito das proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – trinta dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – vinte dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terá o prazo de vinte dias úteis quando o objeto de sua manifestação for somente a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de uma proposição.

§ 3º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida em sessão e publicada no *Diário do Senado Federal*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 4º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 382, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 5º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 89, II, III, V e XIII.

§ 6º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 126. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

§ 1º Esgotado o prazo, o Presidente solicitará ao relator que apresente o relatório ou devolva o processado, para redistribuição.

§ 2º O relator que tiver seu prazo esgotado, fica impedido de ser designado para relatoria de outras proposições, até que apresente o relatório ou devolva a matéria para redistribuição.

Art. 127. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da

decisão ao relator.

Seção IX

Das Emendas Apresentadas perante as Comissões

Art. 128. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

I – seus membros, em todos os casos;

II – demais Senadores:

a) aos projetos de código;

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Constituição, art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 90.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

§ 3º No caso do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a matéria poderão oferecer emendas até vinte e quatro horas antes do prazo designado para a apresentação do relatório em reunião da Comissão.

Art. 129. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 130. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 128:

I – no caso do inciso I, não terá tramitação subsequente;

II – no caso do inciso II, alínea *a*, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário;

IV – no caso do inciso II, alínea *c*, será final o pronunciamento da co-

105

105

missão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 131. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Seção X

Dos Relatores

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º A fim de assegurar a alternância prevista no *caput*, durante uma sessão legislativa, excetuado o Presidente do colegiado, não poderá chegar ao dobro a diferença entre os que, individualmente, receberem o maior e o menor número de proposições para relatar.

§ 2º Se o relator não apresentar o relatório no prazo que lhe for fixado, o Presidente imediatamente o instará a fazê-lo ou a devolver o processo, para distribuição.

§ 3º Quando da apresentação do relatório, se o relator da proposição estiver ausente, o Presidente poderá designar outro Senador para ler o relatório (art. 137, parágrafo único).

§ 4º A apresentação do relatório pelo leitor *ad hoc*, não retira do relator esta condição para os momentos posteriores de tramitação da proposição.

§ 5º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário ou perante a Mesa, salvo ausência, recusa ou a hipótese prevista no § 6º.

§ 6º Quando se tratar de emenda oferecida, em plenário ou perante a Mesa, por Senador que haja relatado a matéria, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 133. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição ou, nas proposições de autoria do Presidente da República, o Líder do Governo.

Art. 134. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 135. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator, caso em que cederá a presidência a seu substituto.

Seção XI

Dos Relatórios e Pareceres

Subseção I

Dos Relatórios

Art. 136. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 137. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

§ 1º Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta, substituir o relator ou, se o relator anteriormente designado já houver entregue o relatório, indicar relator *ad hoc*.

§ 2º O relator *ad hoc* limitar-se-á a ler o relatório apresentado pelo relator anteriormente designado, não o substituindo nos atos subsequentes.

Art. 138. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o relatório, obedecido o disposto no § 4º.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

I – por meia hora, no caso do art. 345, inciso I;

II – por duas horas, no caso do art. 345, II;

III – por vinte e quatro horas, no caso do art. 345, III;

107

107

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 134, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

I – dar voto em separado;

II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Subseção II

Dos Pareceres

Art. 139. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

VI – pela prejudicialidade, observado o disposto no art. 342.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, mensagem, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 201), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 119, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas apresentadas em Plenário ou perante a Mesa, independentemente do parecer da Comissão, serão submetidas ao Plenário.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

§ 9º Na hipótese do inciso IV, será também possível o destaque para constituir proposição em separado quando se tratar de proposta de emenda à Constituição proveniente da Câmara dos Deputados.

Art. 140. O parecer conterá:

I – ementa indicativa da matéria a que se referir;

II – relatório

III – análise;

IV – voto do relator;

V – decisão da comissão, que será assinada pelo Presidente e pelo relator, dela devendo constar os nomes dos votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. O parecer de matéria sujeita a votação secreta não conterá análise e voto do relator.

109

109

Art. 141. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 142. Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, o parecer será enviado à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 143. O parecer será lido em sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Parágrafo único. Constarão da publicação:

I – o texto das emendas;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 274, § 1º.

Art. 144. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 145. No caso do art. 139, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 146. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 176;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 176, I e II, alíneas *a*, *b* e *c*, o relator requerer diligência, sendo esta aprovada, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido, respeitados os prazos das matérias a que se refere.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 147. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

Seção XII

Das Diligências

Art. 148. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

Seção XIII

Da apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 149. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório, a ser discutido e votado na comissão, com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

111

111

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 4º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de Senador.

§ 5º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 150. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Seção XIV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito (Constituição, art. 58, § 3º)

Art. 151. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de

inquérito simultâneas, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em quantidade igual ao primeiro número inteiro superior à metade do número dos titulares, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 77.

Art. 152. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- I – à Câmara dos Deputados;
- II – às atribuições do Poder Judiciário;
- III – aos Estados.

Art. 153. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 154. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo:

- I – convocar Ministro de Estado;
- II – tomar depoimento de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, ou de qualquer pessoa, inclusive estrangeira;
- III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- V – requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias em qualquer órgão da administração pública ou entidade que manuseie dinheiro, bens ou valores público;
- VI – realizar as diligências que julgar necessárias, diretamente ou mediante requisição à autoridade policial;
- VII – requerer, para auxiliar nos seus trabalhos, servidores do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

113

113

VIII – incumbir seus membros ou servidores a serviço da comissão de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos;

IX – realizar investigações e audiências públicas ou reservadas em qualquer parte do território nacional e, excepcionalmente, mediante acordo com a autoridade competente, no exterior.

X – realizar busca e apreensão de documentos públicos e informações em poder de órgãos públicos, ressalvados os protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição.

§ 1º Os depoimentos na comissão parlamentar de inquérito observarão o seguinte procedimento:

I – os depoentes serão intimados com antecedência mínima de dois dias úteis da data designada para a reunião, e, no dia designado, se não houver número para deliberação, a comissão poderá tomar o depoimento desde que estejam presentes o Presidente e o Relator;

II – os depoentes serão formalmente convocados como testemunha, investigado ou perito;

III – o depoente que for convocado como testemunha assinará termo de compromisso, devendo ser comunicado do dever de dizer e não calar a verdade, sob pena de responsabilização penal;

§ 2º Serão convocados como investigados:

I – aqueles que já tenham sido indiciados em inquérito policial ou acusados em processo judicial envolvendo o mesmo fato;

II – aqueles cujos depoimentos tenham por finalidade informar sobre fatos ou condutas ligadas a si mesmos, ou ainda cujas informações possam ser usadas para autoincriminação.

§ 3º Serão convocados como peritos aqueles cujos depoimentos se destinem a prestar informações ou esclarecimentos técnicos sobre fatos, normas ou documentos.

§ 4º Se o depoente convocado como testemunha discordar dessa condição e se recusar a assinar o termo de compromisso, fundamentará para a comissão as suas razões, devendo ser-lhe garantido o direito de calar sobre informações que possam incriminá-lo.

§ 5º Se, regularmente intimado, o convocado como testemunha ou perito deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade policial a sua condução coercitiva.

§ 6º Se, regularmente intimado, o convocado como investigado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade judiciária competente a sua prisão preventiva.

§ 7º Os convocados para depor prestarão depoimento oralmente, não sendo permitido trazê-lo por escrito, sendo admitidas breves consultas a apontamentos.

§ 8º Os convocados para depor poderão ser assistidos por advogado.

§ 9º Se qualquer membro da comissão comprovar que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente remeterá cópia do depoimento e as provas à autoridade policial para a instauração de inquérito.

§ 10. Os depoimentos que tratem de informações protegidas por sigilo serão tomados em reuniões reservadas, presentes apenas os membros da comissão e, se determinado pelo Presidente, servidores que estiverem a serviço da comissão.

§ 11. Salvo a hipótese prevista no § 10, depoimentos poderão ser tomados em reunião reservada, caso o depoente assim requeira, e, após breve justificção, seja aprovado o pedido pela maioria dos membros presentes.

§ 12. Se for do interesse da investigação, o Presidente poderá determinar que os depoentes convocados para o mesmo dia sejam separados e permaneçam incomunicáveis, sem acesso às oitivas uns dos outros.

§ 13. Em relação ao uso da palavra nas reuniões de depoimentos, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o depoente fará suas considerações iniciais pelo prazo máximo de trinta minutos, após o que se abrirá a fase de interpelação pelo Relator pelos Senadores inscritos;

II – o Relator disporá do tempo necessário para formular suas perguntas e ouvir do depoente as respectivas respostas, podendo a qualquer momento voltar a intervir na interpelação;

II – a seguir, cada Senador interpelante disporá de cinco minutos, sendo assegurado prazo razoável para a resposta do depoente, após o que poderá ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se para o depoente o mesmo tempo para tréplica;

III – alternativamente, poderá o interpelante utilizar, para inquirição, perguntas e respostas intercaladas, observando-se o tempo total de quinze minutos;

IV – as interpelações seguirão estritamente a ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido ou bloco parlamentar.

V – as inscrições seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) membros titulares da comissão;
- b) membros suplentes;
- c) líderes cujos partidos ou blocos não estejam representados na comissão;
- d) demais senadores.

§ 14. Quando realizadas na sede do Congresso Nacional, as deliberações das comissões parlamentares de inquérito não poderão ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das sessões do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Art. 155. Informações ou documentos protegidos por sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou de dados serão requisitados ao órgão competente se aprovado o requerimento, presente a maioria absoluta dos membros, em votação nominal, desde que:

I – no caso de sigilo fiscal, financeiro ou de dados, haja fundamentação específica para cada pessoa física ou jurídica;

II – no caso de sigilo telefônico, haja fundamentação específica para cada número telefônico.

Parágrafo único. Aos membros da comissão e aos seus servidores por eles designados é assegurado acesso às informações e documentos em poder da comissão, devendo ser preservado o sigilo das informações ou documentos sigilosos, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 156. O Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente, presidirá os atos da comissão e resolverá qualquer questão administrativa ou procedimental.

§ 1º É atribuição do Presidente, além do disposto no art. 88 do Regimento, receber os documentos e disponibilizá-los para os membros da comissão, determinando seu depósito em cofre privativo da comissão, se necessário.

§ 2º São atribuições do Relator:

I – propor a linha de investigação;

II – formular, com prioridade, perguntas aos depoentes;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – dirimir qualquer questão levantada por membro da comissão sobre a linha de investigação conduzida;

V – examinar, com prioridade, os documentos em poder da comissão;

VI – entregar imediatamente ao Presidente qualquer documento a que tenha tido acesso em decorrência do desempenho de suas funções;

VII – elaborar o relatório final e, quando for o caso, relatórios parciais, a serem submetidos aos membros da comissão;

VIII – propor a criação de sub-relatorias, com o fim de agilizar os trabalhos e auxiliar a investigação.

§ 3º São atribuições dos membros da comissão:

I – formular perguntas aos depoentes;

II – propor ao Relator linhas de investigação;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – submeter ao Presidente qualquer questão relativa à linha de investigação proposta e conduzida pelo Relator, para deliberação da comissão;

V – submeter ao Presidente indícios de suspeição ou impedimento do Relator, para deliberação da comissão, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

VI – examinar os documentos em poder da comissão, observado o disposto no inciso V do § 2º deste artigo;

§ 4º Em relação ao uso da palavra por Senador em sessão administrativa da comissão ou antes do início de depoimentos, será observada a ordem de prioridade estabelecida no inciso V do § 12 do art. 154.

§ 5º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário da comissão, de ofício ou mediante requerimento, podendo a Presidência solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 6º No caso de criação de sub-relatorias, os sub-relatores serão designados pelo Presidente por indicação do Relator, e apresentarão sub-relatórios no prazo designado, que poderão ser agregados ao relatório final do Relator, se aceitos por este.

§ 7º Os requerimentos apresentados não serão discutidos, e serão encaminhados na forma do parágrafo único do art. 320.

§ 8º Na apreciação do relatório parcial ou final serão observado o seguinte:

I – será procedida a leitura do relatório e iniciada sua discussão;

II – encerrada a discussão, o relatório será submetido à votação e, se aprovado, passa a constituir-se em Relatório Parcial ou Relatório Final da Comissão, conforme o caso;

III – poderá ser concedida vista uma única vez, pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis;

IV – poderão ser apresentados votos em separado até o fim da discussão;

V – vencido o Relator, serão votados os votos em separado, na ordem de sua apresentação, salvo deliberação em contrário da comissão;

VI – na hipótese do inciso V deste parágrafo, o Presidente da comissão designará um dos membros em maioria para suceder o relator anteriormente designado.

Art. 157. A comissão parlamentar de inquérito, por intermédio do Presidente do Senado, encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, podendo sugerir indiciamentos, conforme as conclusões expostas no relatório final, para que promova a responsabilidade civil ou criminal das pessoas citadas, se for o caso.

Art. 158. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Senado Federal*, observado o disposto no art. 75, § 4º.

Art. 159. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV OUTROS ÓRGÃOS

Art. 159-A. Integram a estrutura do Senado Federal:

I – o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

II – a Corregedoria Parlamentar;

III – a Ouvidoria

IV – a Procuradoria Parlamentar; e

V – a Procuradoria da Mulher.

Parágrafo único. A estrutura, competências e funcionamentos desses órgãos será definida em resoluções específicas do Senado Federal.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

117

117

Art. 159-B. O Senado poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou, atendendo a convite, a requerimento de Senador ou comissão.

Art. 159-C. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 159-D. É permitido ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 159-E. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional, internacional ou regional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 160. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas;

III – especiais; e

IV – de debates temáticos.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às

quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, quando não houver Ordem do Dia designada.

§ 5º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

§ 6º A sessão de debates temáticos tem o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.

§ 7º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a duas por mês.

§ 8º Não serão realizadas sessões especiais nos meses de julho e dezembro.

§ 9º A sessão não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I

Da Abertura e Duração

Art. 161. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 182 e 183.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 160 o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II

Do Período do Expediente

Art. 162. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado ao Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 163. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, conteúdo de documento sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, aos demais casos em que o Senado receber documento de caráter sigiloso.

Art. 164. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado ao uso da palavra na forma do art. 14.

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 3º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 3º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 344, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 165. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 166. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão

121

121

lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 167. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 164, § 4º.

Parágrafo único. Havendo três ou mais medidas provisórias sobrestando a pauta, na forma do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, a Ordem do Dia terá início às quinze horas.

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Constituição, art. 62, § 6º);

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Constituição, art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 344, I;

IV – matéria em regime de urgência do art. 344, II;

V – matéria preferencial constante do art. 176, II, segundo os prazos ali previstos;

VI – matéria em regime de urgência do art. 344, III;

VII – matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte sequência:

I – as redações finais:

- a) de proposições da Câmara;
- b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 169. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 271), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as

demaís.

Art. 170. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 396) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 171. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 172. Ao ser designada a Ordem do Dia, o Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 175).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que lhe tenha sido dada ampla publicidade.

Art. 173. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 174. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Senado Federal* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 90, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 175. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos em sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e distribuídos em avulsos, observado o interstício regimental (arts. 292 e 293).

Art. 176. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

b) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

c) de proposições com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a matéria será incluída na Ordem do Dia da terceira sessão deliberativa ordinária que se seguir à aprovação do requerimento, para instrução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, *b* e *c*, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 344, III.

Art. 177. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 178. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais e municipais, poderá ser dispensada, ouvidas as lideranças partidárias, a Ordem do Dia.

Art. 179. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III – para pedido de urgência nos casos do art. 344, I;

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou

inversão da Ordem do Dia;

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII – nos casos previstos no art. 315.

Art. 180. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado:

I – ao uso da palavra, na forma do art. 14;

II – à leitura de proposições e documentos que se encontrem sobre a mesa.

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 182. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 183. Estando em apreciação matéria em regime de urgência, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Seção V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, e se destinará à conclusão da Ordem do Dia ou, se essa houver se encerrado; se essa houver se encerrado, será admitida uma única prorrogação, de no máximo uma hora.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para prorrogar a sessão de ofício ou para consulta ao Plenário sobre o requerimento de prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra, ressalvada a parte final do § 1º.

§ 5º Não será admitida a prorrogação de sessão não deliberativa.

Art. 185. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

Seção VI

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 187. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 189. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 196 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às sessões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 190. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a

127

127

filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Parágrafo único. Será preferencial a irradiação sonora e a transmissão em televisão ao vivo de reuniões ordinárias das comissões permanentes, em detrimento de reuniões extraordinárias desses colegiados.

Seção VIII

Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 191. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 192. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 193. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO SECRETA

Art. 194. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 196. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 197. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 198. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser publicados ou conservados em sigilo o resultado, o nome dos que requereram a convocação, eventuais documentos apresentados ou produzidos e, nos casos do art. 141, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 199. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 200. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 201. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Constituição, art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Constituição, art. 49, II);
- c) perda de mandato (Constituição, art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Constituição, art. 53, § 8º);
- d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Constituição, art. 52, IV);
- e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 195).

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

129

129

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 202. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 203. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º As sessões especiais terão duração máxima de duas horas.

Art. 204. A sessão especial independe de número para sua realização e nela usarão da palavra um orador designado pelo líder de cada bancada partidária, assegurada a preferência ao primeiro signatário do requerimento de realização da sessão.

§ 1º O Presidente poderá convidar apenas um homenageado ou seu representante para usar da palavra por até dez minutos.

§ 2º Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I

Das Atas

Art. 205. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Senado Federal*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e,

eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 160, § 7º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até o meio-dia do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4º Não sendo possível adotar os procedimentos previstos no § 1º, será o fato certificado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 206. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 207. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Senado Federal* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 208. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 209. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 210. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

131

131

Art. 211. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 212. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 199 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II

Dos Anais

Art. 213. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 214. A transcrição de documento no *Diário do Senado Federal*, para que conste dos Anais, é permitida quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Senado Federal*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES

Art. 215. Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

- III – medidas provisórias;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres;
- VII – emendas.

Seção I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 216. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Constituição, art. 60, I);
- II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II

Dos Projetos

Art. 217. Os projetos compreendem:

- I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Constituição, art. 48);
- II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, art. 49);
- III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Constituição, art. 52).

Seção III

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 218. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- II – de retificação da ata;
- III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- IV – de permissão para falar sentado.

Art. 219. São escritos os requerimentos não referidos no art. 218 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependentes de decisão da Mesa:

- a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Constituição, art. 50, § 2º), ressalvada a competência do Plenário para informações sigilosas;
- b) de licença (arts. 13 e 39);
- c) de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou já houver sido apresentado relatório em comissão.

II – dependentes de despacho do Presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;
- b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;
- e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 269, § 2º);
- f) de homenagem de pesar;

III – dependentes de votação com qualquer número de Senadores:

- a) de prorrogação do tempo da sessão;
- b) de homenagem de pesar com levantamento da sessão.

Subseção II

Dos Requerimentos de Informações (Constituição, art. 50, § 2º)

Art. 220. O Senador ou comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 221. O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 222. Lido em sessão, o requerimento de informação que não envolva matéria sigilosa será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que, para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação considerado prejudicado ou rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

Art. 223. As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão juntadas ao respectivo processo.

135

135

Art. 224. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no § 1º.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 225. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 226. No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Subseção seguinte.

Subseção III

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 227. Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação do Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada ou de entidade a ela

equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Consideram-se instituições financeiras aquelas elencadas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 228. Lido em sessão, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

Art. 229. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 292 do Regimento Interno.

§ 1º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 223 e nos arts. 224 e 225.

Art. 230. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trintas dias; e

V – a transcrição, na íntegra, do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

137

137

Art. 231. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado adotará as providências previstas no art. 224 e, subsidiariamente, encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 232. Aos Senadores e às comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas neste Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 233. Além da observância das regras mencionadas no art. 232, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida o art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas, deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente o acesso aos dados ou documentos.

Art. 234. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, a outros documentos e informações recebidos em caráter sigiloso.

Subseção IV

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar e das Manifestações de Aplauso, Censura e Solidariedade

Art. 235. O voto de pesar será encaminhado em nome do Senador solicitante só sendo admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de personalidade de relevo na sociedade ou na vida político-administrativa brasileira e internacional.

Art. 236. O Senador poderá, na forma do artigo 235, apresentar manifestação de aplauso, censura ou solidariedade que será encaminhada em nome do autor.

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do

Vice-Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 238. Além das homenagens previstas nos arts. 235 e 237, o Plenário poderá autorizar:

I – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

II – a observação de um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Parágrafo único. As homenagens previstas neste artigo somente serão cabíveis no caso de falecimento de:

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunais Superior;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa nacional ou internacional.

Seção IV

Das Indicações

Art. 239. Renumerar.

139

139

Art. 240. Indicação é a proposição por meio da qual o Senado Federal sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.

§ 1º Lida em plenário, a indicação será encaminhada à comissão de mérito para deliberação na primeira reunião que houver.

§ 2º Da decisão de Comissão sobre indicação cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um décimo dos Senadores, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º As indicações aprovadas serão assinadas pelo Presidente da comissão e encaminhadas ao titular do Poder a que se destinam por ofício do Presidente do Senado Federal.

Art. 241. Renumerar.

Art. 242. Renumerar.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 243. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 244. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria a ser submetida ao Plenário, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de Senador ou comissão.

Seção VI

Das Emendas

Art. 245. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no art. 215, I a V.

§ 1º As emendas são:

I – supressivas, as que propõem excluir qualquer parte de outra proposição.

II – substitutivas, as apresentadas como sucedâneas a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

III – modificativas, as que alteram a proposição sem a modificar substancialmente.

IV – aditivas, as que se acrescentam a outra proposição.

V – aglutinativas são as que resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, com vista à aproximação dos respectivos objetos.

§ 2º Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição legislativa.

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (Constituição, art. 63):

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Constituição, art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Constituição, art. 63, II).

Art. 246. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, pelo relator, em comissão ou em Plenário, a qual não pode conter matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 247. A emenda não adotada pela comissão (art. 120, I) poderá ser renovada em plenário.

Art. 248. Denomina-se emenda de redação aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 1º A emenda de redação será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 249. Denominam-se emendas aglutinativas as que podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por maioria dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo único. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 250. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 128;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

- a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;
- c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;
- d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;
- e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;
- f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

a) no Período do Expediente:

- 1 – emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;
- 2 – indicação;
- 3 – projeto;
- 4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em

outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 – requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia:

1 – requerimento de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 – requerimento de dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

3 – projeto

4 - indicação

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:

1 – adiamento de discussão ou votação;

2 – encerramento de discussão;

3 – dispensa de discussão;

4 – votação por determinado processo;

5 – votação em globo ou por dispositivos;

6 – destaque de dispositivo ou emenda para votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:

1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2 – permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 251. As proposições devem ser escritas, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 252. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 253. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção escrita.

143

143

Art. 254. Qualquer proposição será sempre acompanhada de transcrição das disposições de lei ou outras normas invocadas em seu texto e sua justificação.

Art. 255. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Constituição, art. 67).

CAPÍTULO III

DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 257. A presença do autor para a leitura somente será exigida no caso de requerimento de autoria individual de Senador, excetuado-se o requerimento de licença e o de autorização para o desempenho de missão.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIA

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º Não se modifica a autoria da proposição na hipótese de aprovação na forma de substitutivo.

§ 2º As assinaturas poderão ser apostas por meio eletrônico, de acordo com Ato da Mesa.

Art. 259. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até a publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao arquivo.

Art. 260. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 261. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, preferencialmente pela ordem dos artigos da proposição emendada.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 262. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Senado Federal*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 263. Será disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso quando solicitado, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 264. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 265. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 219, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 218, parágrafo único, e art. 219, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 90;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 266. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação, sobre o mérito, da comissão temática mais pertinente, conforme despacho do Presidente do Senado, e, a seguir, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os de sobrestamento do estudo de proposição (art. 343, § 1º), o de solicitação de informações sigilosas (arts. 227 a 234) e o de representação ou missão no exterior (art. 39).

Art. 267. Quando o projeto receber pareceres contrários, quanto ao mérito, será tido como rejeitado e arquivado definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contado da comunicação.

Art. 268. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, oportunamente, sobre os requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do art. 344, II e III;
- b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto;
- b) parecer;
- c) requerimento de:

1 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 176, I);

2 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 125, parágrafo único);

3 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 125, *caput*);

4 – constituição de comissão temporária;

5 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Constituição, art. 50);

6 – retirada de proposição com parecer de comissão;

7 – sobrestamento do estudo de proposição;

8 – audiência de outra comissão temática que não a definida no despacho do Presidente.

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

§ 1º Antes de ser incluído em Ordem do Dia, o requerimento constante do inciso II, alínea “c”, item 3, o Presidente da Casa oficiará ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para que este se manifeste sobre a providência requerida, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso do inciso II, alínea “c”, item 8, admitir-se-á o requerimento de audiência de somente uma comissão de mérito, desde que ainda não tenha sido apresentado o relatório na comissão constante do

despacho do Presidente do Senado.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, em ambos os casos, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição, que constar da Ordem do Dia, somente poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 270. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, por ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 271. Quando da apresentação de uma proposição, a Secretaria-Geral da Mesa pesquisará para identificar a existência, em tramitação no Senado Federal, de outras proposições sobre a mesma matéria ou conexas a ela.

§ 1º Havendo em curso no Senado proposições regulando a mesma matéria, ou conexas a ela, o despacho da Presidência deverá ser para que as proposições tramitem em conjunto, exceto se alguma delas já teve o respectivo relatório apresentado em comissão.

§ 2º Caso o despacho não contemple o rito conjunto, é lícito promover a tramitação em conjunto de proposições, a partir de requerimento de comissão ou de Senador, desde que nenhuma delas tenha relatório apresentado em comissão.

§ 3º A proposição que já tiver relatório apresentado em uma comissão não poderá ser objeto de requerimento de tramitação conjunta.

§ 4º O requerimento de tramitação conjunta será submetido à Mesa.

Art. 272. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à comissão a que tenha sido distribuído, para apreciação do mérito.

Parágrafo único. Se forem diferentes as comissões já designadas, o Presidente poderá determinar que, no máximo, as proposições tramitem em duas, definindo qual a de maior pertinência temática.

Art. 273. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

c) o mais abrangente sobre o menos abrangente.

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 281.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição, salvo o terminativo, estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 281, e a aprovação de uma delas, ainda que com emenda ou

sob a forma de substitutivo, implica a prejudicialidade das demais.

CAPÍTULO X

DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 274. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão registros com informações das ações referentes à tramitação da matéria, e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 – o ofício de encaminhamento;
- 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 – um exemplar de cada avulso;

b) nos projetos do Senado:

- 1 – o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- 2 – os documentos que o acompanhem;

III – todas as peças do processo serão numeradas e rubricadas tão logo juntadas aos autos respectivos;

IV – o servidor do órgão por onde passar os processos deve registrar todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação.

V – o Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pela Secretaria Geral da Mesa e suas unidades;

II – pela Advocacia do Senado, nos casos de suas atribuições;

§ 3º A anexação de documentos pelas comissões se dará somente por ordem de seu presidente ou do relator da matéria.

§ 4º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e, terminado o curso da matéria serão recolhidos ao arquivo com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 276. Documentos dirigidos à Mesa contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidos em sessão, publicados em súmula ou na íntegra no Diário do Senado Federal, reunidos em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente documentos que receberem, para anexação ao processo.

Art. 277. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 278. A decisão do Plenário, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 279. O processo da proposição ficará sobre a respectiva mesa durante sua tramitação em plenário ou nas comissões.

Art. 280. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 281. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas.

CAPÍTULO XII

DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.)

CAPÍTULO XI

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Dos Turnos

Art. 282. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo Proposta Emenda à Constituição e a matéria prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição

Federal.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 283. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Discussão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 284. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 285. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 286. A discussão não será interrompida, salvo para:

I – formulação de questão de ordem;

II – adiamento para os fins previstos no art. 292;

III – tratar de proposição compreendida no art. 345, I;

IV – atender os casos previstos no § 2º do art. 316;

V – comunicação importante ao Senado;

VI – recepção de visitante;

VII – prorrogação da sessão, de ofício pelo Presidente, ou através de votação de requerimento nesse sentido;

VIII – suspender a sessão (art. 18, I, *f*).

Subseção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 287. Encerra-se a discussão:

I – pela ausência de oradores;

153
153

II – por deliberação do Plenário, quando houverem falado pelo menos três Senadores a favor e três contra, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Subseção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV

Da Proposição Emendada

Art. 289. Lidos todos os pareceres das comissões sobre a proposição, em turno único, e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 290. Lidos todos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V

Do Adiamento da Discussão

Art. 291. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 358, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- II – ser realizada em dia determinado;
- III – preenchimento de formalidade essencial;
- IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão nesta fase de tramitação da matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

- I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º Os requerimentos previstos neste artigo serão apresentados e votados em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III

Do Interstício

Art. 292. É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 293. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador:

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a matéria será

incluída na Ordem do Dia.

Seção IV

Do Turno Suplementar

Art. 294. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo em turno único, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 295. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 296. Não sendo oferecidas emendas ou aprovado requerimento de destaque para votação em separado, na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 297. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 298. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 299. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 298.

Seção VI

Da Votação

Subseção I

Do *Quorum*

Art. 300. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Constituição, art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Constituição, art. 155, § 2º, V, *b*);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Constituição, art. 53, § 7º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Constituição, art. 60, § 2º) e projeto de decreto legislativo de que trata o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

157
157

- a) projeto de lei complementar (Constituição, art. 69);
 - b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, XI);
 - c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;
 - d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, parágrafo único), do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 104, parágrafo único), do Tribunal Superior do Trabalho (Constituição, art. 111-A) e para Procurador-Geral da República (Constituição, art. 128, § 1º);
 - e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Constituição, art. 136, § 4º);
 - f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Constituição, art. 137, parágrafo único);
 - g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Constituição, art. 155, § 2º, IV);
 - h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Constituição, art. 155, § 2º, V, *a*);
 - i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Constituição, art. 167, III);
 - j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;
 - k) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Constituição, art. 103-B, *caput* e § 2º);
 - l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Constituição, art. 130-A, *caput*);
- IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Constituição, art. 223, § 2º);
- V – por maioria de votos, com qualquer número:
- a) nos requerimentos compreendidos no art. 219, III;
 - b) redações finais.
- Parágrafo único.* Serão computados, para efeito de quórum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações. (NR)

Subseção II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 301. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 302. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 303. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, XI);

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Constituição, art. 53, § 2º);

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Constituição, art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Constituição, art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 304. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

b) Da Votação Ostensiva

159

159

Art. 305. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado o destino da matéria que acabou de ser votada;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de quórum, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 306. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

a) em sinal verde, os votos favoráveis;

b) em sinal amarelo, as abstenções;

c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo e numerado, mas, em plenário, poderá votar de lugar diferente do que lhe é destinado;

III – cada líder orientará sua bancada, na forma do art. 62, inciso IV.

IV – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

V – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VI – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, observado, no caso de eleições, o disposto no art. 57.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de quórum, proceder-se-á na forma do art. 305, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 308. Quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionamento, a votação realizar-se-á por meio de cédulas.

Subseção III

Da Proclamação do Resultado da Votação

161

161

Art. 309. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção IV

Do Processamento da Votação

Art. 310. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 311. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, na seguinte ordem: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 312. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 313. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 314. A votação só se interrompe por falta de quórum e na hipótese

163

163

do art. 344, I.

Art. 315. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 316. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo:

I – quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quórum; ou;

II – quando estiver seu partido ou bloco parlamentar em obstrução declarada pelo seu respectivo líder, ressalvado o disposto no art. 305, X.

Art. 317. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

Subseção V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 318. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito o uso da palavra para encaminhar nos termos do art. 14, VI e VII.

Art. 319. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 320. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

IV – de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para

inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Senado Federal*, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Subseção VI

Da Preferência

Art. 321. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;

III – de projeto sobre o substitutivo (art. 311, XIII);

IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 311, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção VII

Do Destaque

Art. 322. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de

165

165

emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, para:

I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II – votação em separado;

Parágrafo único. A ressalva do inciso I não se aplica às propostas de emenda à Constituição.

Art. 323. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II – parte de emenda;

III – subemenda;

IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 324. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até o encerramento do encaminhamento da proposição principal.

II – não será permitido destaque que implique inversão do sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

V – não se admitirá requerimento de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VI – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

VIII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado

precederá a deliberação sobre a matéria principal;

IX – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 325. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 291).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado até o encerramento do encaminhamento da votação da matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção IX

Da Declaração de Voto

Art. 326. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XII

DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 327. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o

167

167

projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos da Câmara, destinados à sanção ou à promulgação, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 328. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 329. Lida na sessão, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Senado Federal*, disponibilização em avulso, por meio eletrônico ou impresso, e obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir que se proceda imediatamente à sua leitura.

Art. 330. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura por proposta do Presidente ou a requerimento de Senador.

Art. 331. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 332. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 248, parágrafo único.

Art. 333. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XIII

DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 334. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido

à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro antes de ser submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às proposições encaminhadas para promulgação.

Art. 335. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida em sessão, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

CAPÍTULO XIV

DOS AUTÓGRAFOS

169

169

Art. 336. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 337. Os autógrafos reproduzirão a redação final, o texto final oriundo das comissões ou o texto da Câmara não emendado.

Parágrafo único. O texto que servir de base aos autógrafos poderá ser adequado para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 338. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 339. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 336, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XV

DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 340. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado

Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC n º 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

CAPÍTULO XVI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 341. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da

171
171

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de cinco dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

§ 1º Havendo recurso, deverá ser incluído em Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Provido o recurso, a matéria retornará à comissão que se pronunciou pela prejudicialidade, para apreciação do mérito e continuidade da sua tramitação.

§ 3º Não havendo recurso ou não sendo ele provido, a matéria será considerada prejudicada, devendo ser definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XVII

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

§ 1º A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

§ 2º O sobrestamento não ultrapassará o fim da sessão legislativa em que o respectivo requerimento for aprovado.

CAPÍTULO XVIII

DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 344. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

III – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

Parágrafo único. A aprovação de requerimento de urgência em relação às proposições a que se referem os incisos do *caput* e do § 1º do art. 90 implica a extinção de seu caráter terminativo, que voltará a ser atribuído no caso do art. 361.

Art. 345. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quórum para deliberação e disponibilização em meio eletrônico ou distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 346. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 344, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 344, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 344, III, pela maioria absoluta dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – pela comissão à qual tenha sido distribuída a matéria, nos casos do art. 344, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

173

173

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 347. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, durante a sessão;

Art. 348. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão, no caso do art. 344, II e III;

Art. 349. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência, nos casos do art. 344, II e III, antes da disponibilização dos avulsos da proposição respectiva em meio eletrônico ou impresso.

Art. 350. No caso do art. 344, II e III, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 351. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 352. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 273, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houverem subscrito.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 353. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão em que for concedida a urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia;

III – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 344, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 344, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 354. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 344, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, nos casos dos arts. 344, II e III, podendo o relator solicitar prazo não superior a vinte e quatro horas;

§ 1º Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão concedidos sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 344, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 344, II e III.

Art. 355. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 344, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 356. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 344, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 344, I;

175

175

II – no caso do art. 344, II e III, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

Art. 357. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 344, III, e pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 358. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 359. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

Seção IV

Da Extinção da Urgência

Art. 360. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 344, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado nas mesmas condições do art. 346.

Seção V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 361. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 344, III, independentemente de requerimento, com imediata inclusão em ordem do dia, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 362. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 363. A proposição será lida durante a sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e disponibilizada em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 364. A proposta será despachada a uma única comissão de mérito, que terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias úteis, por meio de comunicação do Presidente da Comissão dirigida à Mesa e lida no Período do Expediente.

§ 2º O parecer da Comissão de mérito que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 364-A. Após o exame da matéria pela comissão de mérito, competirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Art. 365. Cinco dias úteis após a publicação dos pareceres no *Diário do Senado Federal* e sua disponibilização em avulsos por meio eletrônico ou impresso, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366. Decorrido o prazo de que trata o art. 364 sem que a comissão de mérito haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas e em dias diferentes.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à comissão

de mérito o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

Art. 368. Lidos os pareceres durante a sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotado o prazo da comissão de mérito para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

§ 4º Sendo aprovada em primeiro turno com emenda, caberá à Comissão Diretora oferecer a redação para o segundo turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, dois dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias, e em dias diferentes, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão de mérito, para parecer em cinco dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 373. Aprovada sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão Diretora, que terá o prazo de três dias úteis para oferecer a redação final.

Art. 374. A redação final será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 375. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

179

179

Art. 376. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 377. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 378. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 379. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 380. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no *Diário do Senado Federal*;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de vinte dias úteis, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – O relator geral terá o prazo de vinte dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – A comissão terá até trinta dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques;

IX – publicado o parecer da comissão e disponibilizado os avulsos em meio eletrônico ou impresso, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, a Comissão Diretora apresentará a redação final;

XIV – publicada e disponibilizada em avulsos, em meio eletrônico ou impresso, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

181

181

DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 382. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const. art. 64, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:

I – o projeto será lido durante a sessão e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias úteis;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o trigésimo quinto dia contado da leitura em plenário;

IV – publicado o parecer e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 361;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado da leitura em sessão sem que se tenha concluída a votação, ficará sobrestada a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo para não renovação da concessão ou permissão tramitarão na forma deste artigo e dependerão da aprovação de, no mínimo, dois quintos da composição do Senado (Const., art. 223, § 2º).

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (Const., art.

49, I)

Art. 383. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – Lido em sessão, será o projeto disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachados à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 90.

Art. 384. Destinando-se o projeto de decreto legislativo à incorporação de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos (Const., art. 5º, § 3º), será ele despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, observando-se, no que couber, o disposto no art. 383:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre a conveniência e oportunidade de se atribuir ao tratado ou convenção a equivalência de emenda constitucional;

II – a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional se pronunciará sobre o mérito da matéria.

§ 1º Após o pronunciamento das comissões a que se refere o *caput* deste artigo, o projeto de decreto legislativo será submetido à deliberação do Plenário, vedada a concessão de urgência, considerando-se aprovado com equivalência a emenda constitucional se obtiver, em dois turnos, três quintos de votos favoráveis de membros da Casa.

§ 2º Não alcançado o quórum a que se refere o § 1º, mas obtida a maioria simples dos votos dos membros da Casa, será considerado aprovado o projeto, sem equivalência do tratado ou convenção a emenda constitucional.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 385. É facultado a Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

183

183

Art. 386. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias úteis após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 387. Após proferido o parecer pela comissão, o projeto de lei de consolidação será encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 388. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 389. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 386, 387 e 388 aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 390. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Presidente do Banco Central nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 391. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 392. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 393. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 390, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 390, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido durante a sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

185
185

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 394. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 395. No processo e julgamento a que se referem os arts. 390 a 394 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 396. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida durante a sessão e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em reunião secreta (Const. Art. 52, IV)

Art. 397. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio do painel eletrônico ou de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quórum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

187

187

Art. 398. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida durante a sessão, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

(Const., art. 52, X)

Art. 399. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I – comunicação do Presidente do Tribunal;

II – representação do Procurador-Geral da República;

III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 400. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 399 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 401. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA

CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 402. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito ao Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 403. Na tramitação da matéria de que trata o art. 402, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida durante a sessão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 402, III, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 404. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 405. O disposto nos arts. 402 a 404 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

189

189

Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição

Art. 406. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção III

Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal

Art. 406-A. A avaliação de que trata o art. 94, VI, será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 406-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração

direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.

Art. 406-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:

- I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;
- II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;
- III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos do *caput* poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 406-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – complexidade e qualidade da legislação;
- II – custos de conformidade à normatização tributária;
- III – qualidade dos tributos, especialmente quanto:
 - a) à justiça fiscal;
 - b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;
 - c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;
 - d) ao custo das obrigações acessórias;
- IV – carga tributária;
- V – equilíbrio federativo, especialmente quanto:

a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;

b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;

- VI – renúncias fiscais;
- VII – harmonização normativa;
- VIII – redução das desigualdades regionais;
- IX – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 406-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;

191
191

- II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;
- III – desempenho da fiscalização;
- IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;
- V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;
- VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;
- VII – grau de integração das administrações tributárias;
- VIII – gastos e resultados com educação fiscal;
- IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;
- X – grau de informalidade da economia.

Art. 406-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 406-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.

Seção IV

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 407. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

- I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);
- II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);
- III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *b*).

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 408. As matérias a que se referem os arts. 406 e 407 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 409. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 402 a 407 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Senado Federal* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

193

193

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*);

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 411. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 410, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II – nos casos do inciso II do art. 410, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 412. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 410, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 413. O disposto nos arts. 410 a 412 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 414. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 415. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de Senador, da Mesa ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à Mesa, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de vinte dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de quarenta dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 416. A Mesa fará, ao final de seu mandato, consolidar as modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO X

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 417. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 418. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 419. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 420. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 421. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 1º Solicitada a audiência, ficam suspensos os efeitos da decisão, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido:

I – no prazo de vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, quando se tratar de interpretação de texto constitucional, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário sobre a decisão do Presidente do Senado;

II – no prazo improrrogável de cinco dias úteis, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a aprovação em plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não produzirá efeito retroativo.

§ 4º Quando se tratar de questão sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 422. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando aprovado parecer da CCJ pelo Plenário do Senado.

Art. 422-A. A Secretaria Geral da Mesa organizará banco de dados, acessível a todos os Senadores e seus assessores, com todas as questões de ordem, respectivas decisões e eventuais recursos, ordenadas por numeração anual.

TÍTULO XI

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 423. Consideram-se documentos os memoriais, petições, representações, bem como qualquer material impresso, datilografado, digitado, gravado, informatizado, manuscrito, fotografado ou imagético, recebido ou produzido pelo Senado Federal.

Art. 424. Os documentos recebidos pelo Senado Federal serão, segundo a sua natureza, despachados às autoridades ou comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, a juízo da Presidência, observado o disposto no art. 426 e seguintes.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 425. Os documentos de natureza ostensiva ou sigilosa recebidos ou produzidos pelo Senado Federal, no exercício de suas funções parlamentares, serão tratados na forma do *caput* do art. 424 ou dos arts. 426 a

197

197

431, conforme o caso, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

§ 1º Considera-se ostensivo todo documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e que tramita ou é arquivado sem marca de sigilo, podendo o acesso ser franqueado.

§ 2º Considera-se sigiloso todo documento que, recebido ou produzido pelo Senado Federal, assim tenha sido classificado pela autoridade competente, em virtude do risco decorrente de seu conhecimento ou divulgação irrestritos para a segurança da sociedade, do Estado ou de cidadão, bem como por haver sido considerado necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo o respectivo acesso restrito e condicionado à necessidade de conhecer, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade.

§ 3º O manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de documentos sigilosos observarão medidas especiais de segurança, destinadas a garantir a sua inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade, bem como prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais aos dados e informações neles contidos.

§ 4º Não se alterará a classificação de documento oficial empreendida pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

Art. 426. Funcionará no Senado Federal, por designação do Presidente, comissão técnica de servidores com competência para analisar e propor a classificação dos documentos que lhe sejam encaminhados na forma do § 1º deste artigo, incumbindo-lhe ainda, em especial:

I – opinar pelo caráter ostensivo do documento recebido ou produzido pelo Senado Federal;

II – propor a classificação do documento de acordo com os seguintes graus de sigilo:

- a) ultrassecreto;
- b) secreto;
- c) confidencial;
- d) reservado.

§ 1º A comissão de que trata este artigo, cuja composição será determinada nos termos de Ato do Presidente do Senado Federal, deliberará sempre por maioria simples de votos e somente receberá documentos encaminhados pelo Presidente da Casa ou de Comissão.

§ 2º A decretação do grau de sigilo será feita:

I – ultrassecreto: pelo Presidente do Senado Federal, ouvida a Mesa;

II – secreto, confidencial e reservado: pelo Presidente do Senado Federal ou pelo presidente de comissão.

Art. 427. Quando o Senado Federal, por qualquer de seus órgãos ou comissões, receber ou produzir documento considerado sigiloso, a autoridade que o recepcionar ou presidir o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido, remetê-lo-á, se assim o entender, à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426, que, após apreciá-lo, o encaminhará à Presidência da Casa ou à autoridade competente.

§ 1º O Presidente do Senado ou o presidente de comissão, se receber o documento ou tiver presidido o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido (art. 198), poderá:

I – atribuir ao documento, de imediato, o grau de sigilo apropriado à preservação do seu conteúdo ressalvado o disposto no § 2º, I, deste artigo;

II – remeter o documento à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426.

§ 2º São automaticamente classificados como:

I – ultrassecretos: os documentos oriundos de sessões plenárias secretas destinadas a apreciar os temas a que se referem os incisos I e II do art. 119;

II – secretos: os documentos oriundos de reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional destinada à escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 119, III), excetuado o parecer.

Art. 428. Não se dará publicidade a documentos oficiais recebidos como sigilosos pelo Senado Federal, observados o grau (art. 425, § 4º) e o prazo de sigilo impostos pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta receberão referência nos autos e atas respectivos, sendo arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados como sigilosos.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, sendo preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades remetentes.

§ 3º Não sendo impostos grau ou prazo de sigilo pelo órgão, entidade ou autoridade remetente, determiná-los-á o Presidente do Senado Federal ou de comissão, conforme o caso.

Art. 429. O documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e classificado como sigiloso deverá ser armazenado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Parágrafo único. O grau de sigilo deverá ser apostado em todas as páginas do documento.

Art. 430. Poderão ter acesso ao documento classificado como sigiloso, na vigência do prazo do sigilo:

199
199

I – o parlamentar em exercício, salvo se pertencer ao acervo de comissão parlamentar de inquérito de que não seja membro, ou servidor, em razão do ofício;

II – as comissões parlamentares de inquérito;

III – qualquer pessoa, por decisão judicial.

§ 1º O senador membro de comissão parlamentar de inquérito terá acesso ao acervo da comissão (art. 155, parágrafo único) durante o prazo de funcionamento dela.

§ 2º Toda pessoa que tomar conhecimento de documento sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo do sigilo poderá ser reclassificado, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao requerimento de exclusão do caráter sigiloso do documento.

§ 2º Para instruir a decisão de que trata este artigo poderá ser ouvida, preliminarmente, a comissão técnica de servidores prevista no art. 426.

Art. 431-A. Ato da Mesa regulamentará a aplicação do disposto neste Título e o tratamento a ser conferido aos documentos administrativos do Senado Federal.

TÍTULO XII

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 432. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade, mediante voto nominal, resguardado o quórum mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – orientação normativa em questão de ordem decidida pela Presidência, observado o disposto no art. 422;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do quórum regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento.

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 433. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 418.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

201
201

**ANEXO AO PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO
SENADO (PRS) Nº 17, DE 2009:
OUTRAS PROPOSIÇÕES QUE FORAM ANALISADAS PELO
RELATOR, SENADOR LOBÃO FILHO**

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PRS 17, DE 2003 Sen. Paulo Paim	Acrescenta o inciso III ao art. 91, e revoga o inciso IV do § 1º da Resolução nº 93, de 1970, que “Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal”
PRS 26, DE 2004 Sen. Paulo Paim	Cria a Comissão Geral no âmbito do Senado Federal.
PRS Nº 6, DE 2005 Sen. Paulo Paim	Cria a Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público do Senado Federal.
PRS Nº 18, DE 2005 Sen. Magno Malta	Acrescenta §§1º e 2º ao art. 224 e revoga o inciso II do art. 225 do Regimento Interno do Senado Federal, para permitir que Senador possa sugerir a outro Poder a adoção de determinada providência ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.
PRS Nº 6, DE 2006 Sen. Pedro Simon	Dá nova redação ao artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal.
PRS Nº 6, DE 2007 Sen. Eduardo Azeredo	Modifica a redação do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal para permitir aos membros da Mesa, exceto o Presidente e o Primeiro-Secretário, integrar as comissões permanentes, com vedação do exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.
PRS Nº 8, DE 2007 Sen. Geraldo Mesquita Júnior	Dá nova redação aos arts. 72 e 77 do Regimento Interno que dispõem, respectivamente, sobre as Comissões Permanentes e sua composições.
PRS Nº 9, DE 2007 Sen. Geraldo Mesquita Júnior	Altera a redação do §1º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal, para modificar as condições para o pedido de vista.
PRS Nº 10, DE 2007 Sen. Magno Malta	Inclui artigo no Regimento Interno do Senado Federal estabelecendo procedimentos para abertura das sessões.
PRS Nº 17, DE 2007	Altera o art. 17 do Regimento Interno do Senado Federal

Sen. Eptácio Cafeteira	para determinar que o livro de inscrição dos oradores de cada sessão do Plenário ficará à disposição dos Senadores a partir das 8 horas e 30 minutos.
PRS Nº 21, DE 2007 Sen. Sibá Machado	Altera os artigos 243 e 244 do Regimento Interno do Senado Federal, instituindo o projeto de bancada e o projeto coletivo multipartidário.
PRS Nº 26, DE 2007 Sen. Paulo Duque	Revoga o §8º do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal, para permitir que o voto do autor de proposição possa ser computado no resultado de sua liberação.
PRS Nº 41, DE 2007 Sen. Gerson Camata	Modifica a redação do inciso VI do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal para prever interstício de 48 horas entre as reuniões de arguição e de votação, nas comissões, no exercício da competência de que trata o art. 52, III, da Constituição Federal.
PRS Nº 44, DE 2007 Sen. Delcídio Amaral	Insere parágrafos no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal para prever as informações a serem colhidas pelas comissões, sobre os indicados para exercer os cargos de que trata o art. 52, III e IV, da Constituição.
PRS Nº 45, DE 2007 Sen. Marcelo Crivella	Acrescenta o Capítulo XIV-A ao Título VI da Resolução nº 93, de 1970 (“Regimento Interno do Senado Federal”) para disciplinar a instituição de Frentes Parlamentares.
PRS Nº 56, DE 2007 Sen. Marisa Serrano	Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para instituir o requerimento de afastamento de integrante da Mesa.
PRS Nº 57, DE 2007 Sen. Marcelo Crivella	Acrescenta o art. 60-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para introduzir hipótese de afastamento de Senador ocupante de cargo na Mesa Diretora, por conveniência política e por proposta de três quintos dos Senadores.
PRS Nº 59, DE 2007 Sen. José Nery	Acresce o inciso VIII ao artigo 102-E da Resolução nº 03 de 1970, que estabelece o Regimento Interno do Senado Federal.
PRS Nº 63, DE 2007 Sen. Lúcia Vânia	Acrescenta parágrafo ao art. 81 do Regimento Interno do Senado Federal para alterar o procedimento de substituição de integrante de Comissão.
PRS Nº 64, DE 2007 Sen. Expedito Júnior	Acrescenta parágrafo ao art. 127 do Regimento Interno do Senado Federal para vedar a indicação do líder do governo para a relatoria de projetos de autoria do Presidente da República
PRS 76, DE 2007 Sen. Expedito Júnior	Acrescenta parágrafos ao art. 93 do Regimento Interno, para prever a realização de reuniões técnicas das Comissões.
PRS Nº 81 DE 2007 Sen. Serys Slhessarenko	Dá nova redação ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal para regulamentar a apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades.
PRS Nº 82, DE 2007 Sen. Aldemir Santana	Altera o art. 162 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer <i>quorum</i> para o início da Ordem do Dia.
PRS Nº 97, DE 2007 Sen. João Vicente Claudino	Altera a redação do art. 35 e acrescenta incisos I, II, III, IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer o rito da sessão de votação em processo de perda de mandato parlamentar.

203
203

PRS Nº 7, DE 2008 Sen. Mozarildo Cavalcanti	Cria, no Senado Federal, a Comissão da Amazônia e dá outras providências.
PRS Nº 9, DE 2008 Sen. Renato Casagrande	Altera a Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para prever o comparecimento periódico do Ministro de Estado do Meio Ambiente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para prestar informações sobre assuntos da competência do Ministério.
PRS Nº 10, DE 2008 Sen. Gim Argello	Altera o art. 127 da Resolução nº 93, de 1970.
PRS Nº 13, DE 2008 Sen. Tasso Jereissati	Altera o Regimento Interno no que se refere à apresentação e tramitação de proposições e dá outras providências.
PRS Nº 14, DE 2008 Sen. João Vicente Claudino	Renumerar parágrafo único do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal em parágrafo 1º, e acrescenta parágrafo 2º ao referido artigo, para estabelecer compulsoriedade de tramitação conjunta de matérias e Medidas Provisórias que tratem do mesmo assunto quando em tramitação simultânea na Casa.
PRS Nº 23, DE 2008 Sen. Expedito Júnior	Altera o art. 242 do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de desobrigar a presença do Senador em Plenário, quando da leitura de projeto de sua autoria.
PRS Nº 25, DE 2008 Sen. João Vicente Claudino	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito da composição de suas Comissões Permanentes e Temporárias.
PRS Nº 28, DE 2008 Sen. Mozarildo Cavalcanti	Altera a redação do § 4º do art. 145, do Regimento Interno do Senado Federal.
PRS Nº 29, DE 2008 Sen. Aloizio Mercadante	Altera os artigos 270 e 288 e acrescenta artigo 376-A ao Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer rito de tramitação dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos.
PRS Nº 37, DE 2008 Sen. Marconi Perillo	Altera os Arts. 90, 99, 100, 102, 102-A, 104 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar que as comissões permanentes do Senado Federal emitam parecer de avaliação anual de desempenho das agências reguladoras e de seus dirigentes, bem como atribuir ao Plenário do Senado Federal o poder de propor a destituição de dirigente de agência reguladora.
PRS Nº 38, DE 2008 Sen. Expedito Júnior	Altera o Regimento Interno do Senado Federal com o objetivo de instituir o uso da palavra por cidadão na sessão não deliberativa da última sexta-feira do mês, nos termos que estabelece.
PRS Nº 42, DE 2008 Sen. Expedito Júnior	Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a apreciação de requerimentos de tramitação em conjunto e de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.
PRS Nº 54, DE 2008 Sen. Expedito Júnior	Altera o art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para prever a concessão de 30 dias de repouso remunerado à Senadora gestante, em caso de natimorto ou de abortamento,

	e de 5 dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se encontre na referida situação.
PRS Nº 55, DE 2008 Sen. Expedito Júnior	Altera a redação dos arts. 122 e 355 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para determinar a divulgação, nos avulsos da Ordem do Dia, de propostas de emenda à Constituição apresentada ao Senado.
PRS Nº 56, DE 2008 Sen. Gerson Camata	Institui o Grupo de Trabalho Permanente de Avaliação de Livros Didáticos.
PRS Nº 67, DE 2008 Sen. Raimundo Colombo	Altera a Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal – Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando parágrafos ao art. 99, estabelecendo que o Ministro de Estado da Fazenda compareça, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para prestar informações sobre a situação macroeconômica do País e assuntos atinentes à Federação.
PRS Nº 1, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Altera o art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal.
PRS Nº 5, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Altera o § 2º do art. 59 e o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal para definir critério de proporcionalidade partidária na composição das comissões.
PRS Nº 7, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Altera os arts. 120 e 126 do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de determinar a redistribuição de proposição na hipótese de o relator não apresentar o relatório no prazo de que dispõe a comissão para se manifestar.
PRS Nº 7, DE 2009 Sen. Valter Pereira	Altera o art. 107, I, <i>j</i> , do Regimento Interno do Senado Federal, para modificar o horário e dia da semana em que se realizem as reuniões ordinárias da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.
PRS Nº 14, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Altera o art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, para vedar a possibilidade de autor de proposição legislativa aprovada por alguma das comissões permanentes requerer sua retirada.
PRS Nº 19, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar a arguição de indicados ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.
PRS Nº 23, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Acrescenta os §§5º e 6º ao art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, com o objetivo de disciplinar a indicação do Presidente e do Relator de comissão parlamentar de inquérito.
PRS Nº 36, DE 2009 Sen. Aloísio Mercadante e Outros	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre as competências administrativas dos membros da Mesa.
PRS Nº 39, DE 2009 Sen. Marina Silva	Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar a tramitação de sugestões legislativas.
PRS Nº 49, DE 2009 Sen. Expedito Júnior	Acrescenta art. 109-A ao Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar pedido de verificação de <i>quorum</i> nas reuniões da Comissões.
PRS Nº 57, DE 2009	Altera o art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal,

205
205

Sen. Expedito Júnior	para prever que os requerimentos de tramitação em conjunto de proposições sejam escritos e acompanhados de justificção, facultada a apresentação de contra-razões pelos autores das proposições e pelas comissões que sobre eles tenham produzido parecer.
PRS Nº 69, DE 2009 Sen. Flávio Torres	Altera os arts. 108, 137 e 170 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a publicação e distribuição da Ordem do Dia, pauta das comissões e pareceres.
PRS Nº 70, DE 2009 Sen. Jefferson Praia	Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá anualmente à Comissão de Assuntos Econômicos, em audiência pública, para expor sobre a concorrência no sistema financeiro nacional.
PRS Nº 78, DE 2009 Sen. Rosalba Ciarlini	Acrescenta inciso ao art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal, para determinar que as audiências públicas das comissões permanentes sejam, preferencialmente, realizadas às segundas-feiras.
PRS Nº 79, DE 2009 Sen. Fernando Collor	Altera o art. 107, I, <i>b</i> , do Regimento Interno do Senado Federal, para modificar o dia da semana e o horário em que se realizam as reuniões ordinárias da Comissão de Serviços de Infraestrutura.
PRS Nº 80, DE 2009 Sen. Rosalba Ciarlini	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para prever a divulgação dos projetos não terminativos e as propostas de emenda à Constituição nos avulsos da Ordem do Dia.
PRS Nº 3, DE 2010 Sen. Geraldo Mesquita Júnior	Altera o artigo nº 163 do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre a prioridade regimental na elaboração da ordem do Dia.
PRS Nº 5, DE 2010 Sen. José Nery	Acrescenta o Capítulo XV ao Título VI do Regimento Interno para disciplinar a instituição da Frente Parlamentar.
PRS Nº 69, DE 2010 Sen. Sérgio Zambiasi	Altera a Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal – Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando inciso ao art. 90, para estabelecer procedimento para análise de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro nos Municípios.
PRS Nº 1, DE 2011 Sen. Gleisi Hoffmann	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para vedar a posse dos Senadores nos períodos de recesso do Congresso Nacional.
PRS Nº 4, DE 2011 Sen. Marcelo Crivella	Acrescenta parágrafos ao art. 160 do Regimento Interno do Senado Federal, para permitir que o tempo destinado aos oradores do Período do Expediente possa ser dedicado à discussão de assunto de interesse nacional.
PRS Nº 10, DE 2011 Sen. José Pimentel	Altera os arts. 224 e 225 do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre Indicação.
PRS Nº 11, DE 2011 Sen. Ana Amélia	Acrescenta o § 8º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre a ausência do Senador em razão de falecimento de familiares.

PRS Nº 12, DE 2011 Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para modificar a denominação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo para Comissão de Desenvolvimento Regional, Turismo e da Amazônia.
PRS Nº 15, DE 2011 Sen. Mozarildo Cavalcanti	Insere Capítulo ao Título I do Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre a alternância semanal entre sessões deliberativas e reuniões de comissões permanentes.
PRS Nº 16, DE 2011 Sen. Walter Pinheiro	Altera os arts. 73, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, para reduzir o número de subcomissões e explicitar as comissões permanentes que opinam sobre escolha de autoridades.
PRS Nº 24, DE 2011 Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 62 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal.
PRS Nº 27, DE 2011 Sen. Renan Calheiros	Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar a competência, prevista no inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, de avaliar o Sistema Tributário Nacional e as administrações tributárias dos entes federados.
PRS Nº 30, DE 2011 Sen. Blairo Maggi	Altera o art. 332 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer que o desarquivamento de proposições de autoria individual de Senador somente pode ser requerido pelo próprio autor.
PRS Nº 37, DE 2011 Sen. Alvaro Dias	Dispõe sobre a retirada de assinaturas dos requerimentos para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.
PRS Nº 38, DE 2011 Sen. Pedro Taques	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para dispor sobre a relatoria das proposições nas reuniões em que o relator designado não esteja presente e a atuação do relator ad hoc.
PRS Nº 44, DE 2011 Sen. Ricardo Ferraço	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer normas para a realização de sessão ou comemoração especial.
PRS Nº 51, DE 2011 Sen. Walter Pinheiro	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer normas para permitir a votação por processo simbólico nas decisões terminativas das Comissões e excluir a obrigatoriedade de serem a elas encaminhados os relatórios de atividades ou similares encaminhados por órgãos ou entidades do Poder Executivo.
PRS Nº 52, DE 2011 Sen. Vicentinho Alves	Acrescenta o art. 66-B ao Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o registro de frente parlamentar.
PRS Nº 58, DE 2011 Sen. Clésio Andrade	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para modificar a denominação da Comissão de Infra-Estrutura para Comissão de Infra-Estrutura e Transporte.
PRS Nº 61, DE 2011 Sen. Walter Pinheiro	Altera os arts. 73, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, para reduzir o número de subcomissões e explicitar as comissões permanentes que opinam sobre a escolha de autoridades.
PRS Nº 10, DE 2012	Acrescenta o art. 263-A ao Regimento Interno do Senado

207

207

Sen. Vanessa Grazziotin	Federal, para permitir a correção de proposição pelo seu autor, antes que seja apreciada por comissão.
PRS Nº 15, DE 2012 Sen. Ricardo Ferraço	Altera o artigo nº 101 do Regimento Interno do Senado Federal, para estabelecer atribuições específicas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
PRS Nº 16, DE 2012 Sen. Sérgio Souza	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar o uso da palavra nos casos de explicação pessoal.
PRS Nº 17, DE 2012 Sen. Sérgio Souza	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a substituição de relator das proposições e suprimir o arquivamento automático das proposições.
PRS Nº 30, DE 2012 Sen. João Capiberibe	Determina o registro do nome do Presidente ou da Presidenta, conforme o caso, nas atas das sessões.
PRS Nº 34, DE 2012 Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer prazo para o exame de requerimentos de informações pela Mesa.
PRS Nº 51, DE 2012 Sen. Ricardo Ferraço	Altera o art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal para impor novo critério de designação de relatores em Comissões.
PRS Nº 55, DE 2012 Sen. Cássio Cunha Lima	Acrescenta parágrafo único ao art. 273 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor que a matéria objeto de discussão ou votação deve constar do painel eletrônico do Plenário.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 239 do Projeto de Resolução nº 17, de 2009, a seguinte redação, com a exclusão dos arts. 240, 241 e 242:

"Art. 239. A indicação é a proposição por meio da qual o Senado Federal sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo.

§ 1º Lida em Plenário, a indicação será encaminhada à Comissão de mérito para deliberação na primeira reunião que houver.

§ 2º Da decisão de Comissão sobre indicação cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um décimo dos Senadores, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º As indicações aprovadas serão assinadas pelo Presidente da Comissão e encaminhadas ao titular do Poder a que se destinam por Ofício do Presidente do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução nº 17, de 2009, mantém a vedação de que a indicação seja utilizada como proposição que manifeste sugestão do Senado Federal a outro Poder, diferentemente do que já é praticado na Câmara dos Deputados.

Em que pese a independência entre os Poderes, é da natureza da atuação política dos parlamentares a expressão de opiniões acerca das políticas públicas e das ações executadas tanto pelo Executivo como pelo Legislativo.

O resultado é que continuam a ser utilizados os chamados "projetos de lei autorizativos" como instrumentos de manifestação de sugestão dos Senadores. Esse mecanismo, no entanto, submete tais sugestões a tramitação muito mais complexa e demorada do que seria necessário para a simples manifestação de sugestão.

Além disso, como a Câmara dos Deputados utiliza a indicação como proposição ajustada à veiculação de sugestão, vigora naquela Casa o posicionamento pelo injuridicidade de proposições autorizativas.

2
2

Assim, todas as matérias com esse caráter, que muitas vezes demandam enorme esforço dos Senadores para sua aprovação, terminam por ser rejeitadas na Câmara dos Deputados.

Para adequar as normas regimentais às necessidades parlamentares e instituir proposição que seja meio adequado para veiculação de sugestão, com tramitação extremamente sumária, é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Suprima-se o art. 2º e dê-se ao art. 3º do PRS nº 17, de 2009, e aos arts. 71, 76, 94 a 103 e 110 Regimento Interno do Senado Federal proposto em anexo ao PRS, a seguinte redação, suprimindo-se os seus arts. 104 a 107 e renumerando-se os seguintes:

“**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos Capítulos I, II e VI do Título VI do Regimento Interno proposto, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Até o encerramento da presente legislatura, permanecerão em vigor as regras atuais referentes ao quantitativo, à composição e as competências das comissões permanentes e temporárias.”

“**Art. 71.** As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais – CAS;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa – CE;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle – CMA;
- VI - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;
- VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI;
- VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR;
- IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA;
- X – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT;”

“**Art. 76.** A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 21;
- II – Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, 17;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, 17;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, 17;
- VI – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 17;
- VII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 17;
- VIII – Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional – CTR, 17;
- IX – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- X – À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até duas comissões como titular e duas como suplente, além da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle.”

“**Art. 94.** À Comissão de Assuntos Econômicos compete:

I – examinar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

a) problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

b) tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

c) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 49, XIII, e 52, III, *b*) e do Presidente e diretores do Banco Central (CF, art. 52, III, *d*);

d) matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

e) avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (CF, art. 52, XV);

III - outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.”

“**Art. 95.** À Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais compete opinar sobre:

I – garantia e promoção dos direitos humanos;

II – direitos da mulher;

III – proteção à família;

IV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

V – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VI – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

VII – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

VIII – recebimento, avaliação, discussão e apresentação da proposição legislativa, se for o caso, de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

IX – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 96.** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (CF, art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (CF, art. 22, XXVII);

h) perda de mandato de Senador (CF, art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (CF, art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (CF, art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

k) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

l) limites dos Estados e bens do domínio da União;

m) desapropriação e inquilinato;

n) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

o) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 248;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.”

“**Art. 97.** À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa compete opinar sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

V – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso IV;

VI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, observar-se-á:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua

autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.”

“**Art. 98.** À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

§ 1º No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

§ 2º A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao arquivo;

IV - a Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 3º Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

VI - Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 4º Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 6º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

“**Art. 99.** À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (CF, art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (CF, art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (CF, art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (CF, art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.”

“**Art. 100.** À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 101.** À Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – turismo e políticas relativas ao turismo;

II – desigualdades regionais e políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

III – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

IV – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

V - integração regional;

VI - agências e organismos de desenvolvimento regional;

VII – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 102.** À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra e às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.”

“**Art. 103.** À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional dos setores científico, tecnológico e de inovação, comunicação e informática;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

VII – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VIII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX – serviços de telecomunicações e agências reguladoras correlatas;

X – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VIII deste artigo será feita nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* será feita com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados no exame da matéria.”

“**Art. 110.** As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Assuntos Econômicos, às terças feiras, às dez horas;

b) Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Sociais, às quintas-feiras, às onze horas;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, às quartas-feiras, às dez horas;

d) Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Legislação Participativa, às terças-feiras, às onze horas;

e) À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; terças-feiras, às onze horas e trinta minutos;

f) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às quintas-feiras, às dez horas;

g) Comissão de Serviços de Infraestrutura, às quintas-feiras, às nove horas;

h) Comissão de Turismo e Desenvolvimento Regional, às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

i) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, às quintas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

j) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, às quartas-feiras, às nove horas;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária, não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, às nove horas, ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do Plenário.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta-se como alternativa à solução dada pelo relator da reforma do Regimento Interno para a formação das comissões permanentes da Casa (subemenda à emenda nº 25-PLN), resgatando a comissão especializada em analisar e apreciar as proposições referentes ao turismo e ao desenvolvimento regional.

Deve-se destacar que o setor de turismo é de grande relevância para o país, não se justificando a extinção da comissão competente para lidar com o assunto, pois é de fundamental importância que o Senado

Federal disponha de colegiado especializado em acompanhar o desenvolvimento e avaliar as políticas governamentais para o setor.

Igualmente, o desenvolvimento regional é matéria que demanda atenção específica e diferenciada dos demais temas econômicos, ainda mais se considerarmos o disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que declara ser objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sala da Comissão,

Senador NEUTO DE CONTO

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Acrescente-se um inciso IX ao art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos propostos pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

“Art. 107.

IX - serviços de telecomunicações e agência reguladora pertinente.

..... (NR)”

Em decorrência do proposto anteriormente, o inciso I do art. 105 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos propostos pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

I- transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o escopo da competência da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

À medida que as distâncias vão sendo reduzidas e os canais de comunicação se multiplicando, informação e idéias passaram a circular por meio de diversas plataformas de distribuição. A distribuição e a produção de conteúdo da comunicação social eletrônica, que até recentemente era

veiculado apenas pelos canais tradicionais de rádio e televisão, em razão da evolução tecnológica pode utilizar novos meios de distribuição.

A convergência tecnológica e as possibilidades de mercado dela advindas precipitaram as discussões de como o Estado deve regular essa nova realidade, que tem impactos não só econômicos, mas também culturais e sociais. Em nosso entendimento, não se pode apreciar matérias sobre setores convergentes em instâncias separadas no âmbito do Senado Federal.

Se essa “invasão” recíproca dos respectivos mercados implica alteração do modelo de negócios no setor das comunicações, também esta Casa Legislativa deve atualizar-se e concentrar na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática a deliberação sobre matérias atinentes à temática tão sensível para o desenvolvimento de nosso País.

O Senado Federal não pode ficar alheio a esse fenômeno, que já é uma realidade no mundo das comunicações.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 137.

Parágrafo único. Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta ou designar relator substituto.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente, é praxe no Senado Federal a utilização da locução latina *ad hoc*, que significa “para o momento”, como definição daquele que substitui o relator da matéria originalmente designado pelo Presidente da Comissão.

Ocorre que, da forma como tem sido empregada, transcende sua definição, uma vez que o relator nomeado *ad hoc* passa, de fato, a substituir o relator original para todos os demais atos.

Dessa forma, entende-se que o termo mais adequado para designar o novo relator seria “substituto”, conforme apresentado na emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y**



EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 1º do art. 138 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 138.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for proferido o relatório, obedecido o disposto no § 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa a dirimir qualquer dúvida sobre pedido de vista, uniformizando os procedimentos adotados em todas as Comissões, Permanentes ou Temporárias, principalmente no que se refere às mensagens de indicação de autoridades e aos Relatórios de Comissões Temporárias, nos quais não há votos, mas, mesmo assim, são passíveis de serem submetidos a pedidos de vista.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos arts. 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371 e 372 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, no mínimo, a mais uma Comissão Permanente, sendo que cada Comissão terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

Parágrafo único. Os pareceres que concluírem pela apresentação de emenda deverão conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....

Art. 366. Decorridos os prazos de que trata o art. 364 sem que as Comissões tenham proferido seus pareceres, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos.

§ 1º Os pareceres serão proferidos, em plenário, por relatores designados pelo Presidente.

.....

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado às Comissões os mesmos prazos estabelecidos nos arts. 364.

Art. 368. Lidos os pareceres durante a sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico e impresso, com a proposta e as emendas, a matéria

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

poderá ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotados os prazos das Comissões para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão dos pareceres, a proposta será incluída na Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de , no mínimo, três dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta na Ordem do Dia, para segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para parecer em quinze dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída na Ordem do Dia, em fase de votação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a tramitação, no Senado Federal, das propostas de emenda à Constituição (PECs).

Excetuando-se as restrições impostas pelo art. 60 da Constituição da República –, constata-se que, atualmente, o processo legislativo de tramitação de PECs, regulado por normas *interna corporis*, tem sido um facilitador de mudanças do texto constitucional.

Diferentemente dos projetos de lei, que podem ser endereçados para instrução em diversas comissões, as PECs somente são distribuídas para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Assim, elas



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

têm sua tramitação abreviada nas Comissões, quando comparadas com as outras proposições.

Porém, como sabemos, todas as mudanças propostas no texto constitucional necessitam, nitidamente, passar pelo crivo de colegiados temáticos, que fazem análises criteriosas e específicas, como verificamos ocorrer diariamente nas discussões de matérias pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente de Defesa do Consumidor, de Direitos Humanos, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Infraestrutura, de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Ciência e Tecnologia.

No Plenário, o que se tem visto – por acordo de líderes, ao arrepio da *mens legis* do constituinte originário – é a discussão, votação e aprovação de alteração no texto da Constituição, em dois turnos, numa única tarde, com a criação do artifício de se abrir e fechar, inúmeras vezes, sessões deliberativas ordinárias.

Esta emenda vem corrigir esta falha. Apesar de reconhecermos as intenções do constituinte derivado, em fazer o melhor para o país, ao alterar o texto constitucional em curtíssimo prazo de tramitação, é tempo de proteger a Norma Superior de mudanças intempestivas. É preciso dar tempo para que o povo, por intermédio das entidades representativas existentes no seio da sociedade, possa opinar, de modo que os senadores possamos melhor representar os anseios da população de nossos Estados.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 5º do art. 151, acrescido por meio da Subemenda de Relator à Emenda Nº 78-CCJ, do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 151.**

.....

§ 5º Quando realizadas na sede do Congresso Nacional, as reuniões das comissões parlamentares de inquérito não poderão ocorrer simultaneamente à Ordem do Dia das Sessões do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda ratifica a sistemática aplicada na Casa para o horário de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito (CPI), alterando o § 5º do art. 151, incluído pela Subemenda de Relator à Emenda Nº 78-CCJ, do novo Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme dados colhidos com a Secretaria das CPI, a redação original do § 5º do art. 151, do PRS Nº 17, de 2009, dificulta – podendo até inviabilizar – a atividade das comissões parlamentares de inquérito. É certo que os parlamentares devem estar presentes em Plenário, durante as deliberações, o que só ocorre, porém, quando iniciada a Ordem do Dia. Assim, somente quando iniciada a Ordem do Dia, do Senado ou do Congresso, as CPIs deverão interromper os seus trabalhos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
 Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
 (ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 154.

.....

III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;

IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ou conexos ao fato determinado que originou a criação da comissão;

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A presente emenda ratifica os já praticados poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito (CPI), alterando os incisos III e IV, do art. 154, do novo Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme dados colhidos com a Secretaria das CPI, a redação original do PRS Nº 17, de 2009, atrela a investigação ao fato determinado original que, no entanto, pode apresentar desdobramentos com o progresso das investigações, conforme experiência advinda do funcionamento de recentes comissões, como a dos Correios, dos Bingos e das Ambulâncias.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Suprima-se o inciso III, do § 2º, do art. 415 e dê-se ao inciso IV, do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado;

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva suprimir o inciso III, do § 2º, do art. 415, do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, ou seja, afasta a imposição de que todo projeto de resolução que altere o Regimento Interno tenha que, obrigatoriamente, ser instruído pela Comissão Diretora. Nessa linha, altera, também, a redação de uma das competências da Comissão Diretora, retirando sua obrigatoriedade de instruir as proposições que alterem o Regimento Interno.

O PRS 17/2009 mantém, injustificadamente, a obrigatoriedade de que todo projeto de autoria de senador que intente modificar o texto do Regimento da Casa deve – além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – sofrer análise prévia da Comissão Diretora do Senado, antes de ser discutido e votado em Plenário.

Considerando que as proposições que buscam alterar o Regimento já são instruídas pela CCJ e, após, discutidas e votadas por todos os senadores em Plenário, não se encontra argumentos para impor à Comissão Diretora, que tem função eminentemente administrativa, uma medida de cunho legislativo que somente iria afastá-la da sua missão precípua.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Dê-se aos arts. 364, 366, 367, 368, 369, 370, 371 e 372 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, se necessário, às outras comissões de mérito, sendo que cada Comissão terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

§ 1º O relatório será considerado aprovado, constituindo-se em parecer da Comissão, mediante o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O parecer que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

.....

Art. 366. Publicados os pareceres das Comissões no *Diário do Senado Federal*, a proposta de emenda à Constituição será incluída na Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos.

Parágrafo único. Durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado às Comissões o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Art. 368. Lidos os pareceres das Comissões sobre as emendas durante a sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico e impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotados os prazos das Comissões para exame das emendas, os pareceres serão proferidos, oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão dos pareceres sobre as emendas, a proposta será incluída na Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

.....

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, três dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta na Ordem do Dia, para segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias, que ocorram em dias úteis distintos, para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria retornará às Comissões, para parecer em quinze dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída na Ordem do Dia, em fase de votação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a tramitação, no Senado Federal, das propostas de emenda à Constituição (PECs).

Excetuando-se as restrições impostas pelo art. 60 da Constituição da República –, constata-se que, atualmente, o processo legislativo de tramitação de PECs, regulado por normas *interna corporis*, tem sido um facilitador de mudanças do texto constitucional.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Diferentemente dos projetos de lei, que podem ser endereçados para instrução em diversas comissões, as PECs somente são distribuídas para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Assim, elas têm sua tramitação abreviada nas Comissões, quando comparadas com as outras proposições.

Porém, como sabemos, todas as mudanças propostas no texto constitucional necessitam, nitidamente, passar pelo crivo de colegiados temáticos, que fazem análises criteriosas e específicas, como verificamos ocorrer diariamente nas discussões de matérias pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente de Defesa do Consumidor, de Direitos Humanos, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Infraestrutura, de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Ciência e Tecnologia.

No Plenário, o que se tem visto – por acordo de líderes, ao arrepio da *mens legis* do constituinte originário – é a discussão, votação e aprovação de alteração no texto da Constituição, em dois turnos, numa única tarde, com a criação do artifício de se abrir e fechar, inúmeras vezes, sessões deliberativas ordinárias.

Esta emenda vem corrigir esta falha. Apesar de reconhecermos as intenções do constituinte derivado, em fazer o melhor para o país, ao alterar o texto constitucional em curtíssimo prazo de tramitação, é tempo de proteger a Norma Superior de mudanças intempestivas. É preciso dar tempo para que o povo, por intermédio das entidades representativas existentes no seio da sociedade, possa opinar, de modo que os senadores possamos melhor representar os anseios da população de nossos Estados.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº – CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009)

Inclua-se no Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe o Projeto de Resolução do Senado Nº 17, de 2009, o art. 414-A, com a seguinte redação:

“Art. 414-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão auxiliar do Congresso Nacional.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A redação proposta visa a regulamentar que o Senado Federal e suas comissões possam convocar os Ministros do TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional, para esclarecer temas importantes para o país, bem como para auxiliar na instrução de matérias que tramitam na Casa.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 46 e, em decorrência, por serem dispositivos correlatos, alterem-se os arts. 96 e 124 do novo Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não constar entre as comissões de mérito de que trata o *caput*, a matéria será a ela encaminhada, ao final da tramitação, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.”

“Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou, automaticamente, no caso das proposições que não tiverem o mérito a ela vinculado, depois que a comissão de mérito já houver se pronunciado;

.....

§ 1º Nas hipóteses em que não compete à Comissão se pronunciar sobre o mérito, as proposições examinadas pelas demais comissões, ainda que em decisão terminativa (art. 90), deverão, depois da tramitação nesses colegiados, ser automaticamente submetidas a esta para o exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 3º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício de antirregimentalidade.”

“**Art. 124.** O exame, pelas comissões, sobre o mérito das proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – trinta dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – vinte dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania terá o prazo de vinte dias úteis quando o objeto de sua manifestação for a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de uma proposição.

§§ 3º a 6º (atuais §§ 2º a 5º.)”

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, deve-se esclarecer que esta emenda enquadra-se na exceção prevista no inciso III do art. 230 do Regimento Interno, pois são correlatos os dispositivos que se pretende modificar.

Nosso intento, ao apresentá-la, é o de retornar ao rito legislativo existente antes das modificações que adequaram o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) ao texto constitucional de 1988 (Resolução nº 18, de 1989), qual seja o de que todas as matérias devem ser submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para a apreciação de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Senado, ainda que não estivesse expresso na mudança regimental mencionada, de 1989, por meio de interpretação passou a adotar um rito por meio do qual muitas vezes os aspectos jurídicos são avaliados por comissões de mérito, que não possuem atribuições expressamente definidas como da CCJ.

A posição do Senado Federal, aliás, não foi acompanhada pela Câmara dos Deputados, que, mesmo para as matérias em decisão terminativa de comissão, manteve a competência da sua CCJ para o exame dos aspectos eminentemente jurídicos das proposições.

A única diferença, nos termos ora propostos, em relação ao sistema que o Senado adotou até 1989, é a de que o exame da CCJ seja efetuado posteriormente ao exame de mérito pelas comissões pertinentes.

Justifica-se esta Emenda por uma questão de segurança jurídica. As comissões permanentes são estruturadas de acordo com competências temáticas específicas, sendo que apenas a de Constituição, Justiça e Cidadania é especializada nas matérias jurídicas. Não faz sentido, portanto, transferir para as demais comissões questões complexas, dificultando-lhes a atuação.

Muito se critica, no Congresso Nacional, a judicialização da política. Mas, mais do que se opor a esse fenômeno, é necessário construir mecanismos que o evitem. Um deles é exatamente qualificar as decisões legislativas quanto aos aspectos jurídicos, motivação maior desta proposição, por meio do resgate da análise, sempre, dos aspectos jurídicos pela comissão qualificada para tal atuação.

Por outro lado, o exame pela CCJ ao final da tramitação de uma matéria pelas comissões justifica-se para permitir que haja um livre e ágil fluxo das matérias que saem do Plenário para as comissões temáticas. Esse procedimento tem sido adotado pela Câmara dos Deputados e se demonstrou eficaz, pois com ele se evita que muitas matérias fiquem paradas na CCJ, quando seu exame temático compete a outro colegiado.

Isso posto, consideramos estar contribuindo para que a CCJ do Senado, e esta Casa, ao final, possam adotar um rito por meio do qual a elaboração legislativa esteja cercada da necessária segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**

Emenda nº /CCJ ao PRS 17/2009 - aditiva
(de autoria do Senador Pedro Simon)

O art. 93 do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, passa vigorar, transformando-se seu parágrafo único em §1º, acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I -;

.....

VI -

§ 1º

§ 2º As decisões administrativas da Comissão Diretora serão motivadas e em sessão pública.

§ 3º A Comissão Diretora fará publicar no Diário do Senado Federal e no impresso da Ordem do Dia, no mínimo nos sete dias úteis antecedentes à reunião, a pauta dos trabalhos e, no máximo, no terceiro dia útil após a reunião, o resultado de suas deliberações.

§ 4º No prazo de três dias úteis, contados a partir da publicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado Federal.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º A requerimento por iniciativa do Presidente, de Líderes ou de, no mínimo, de um décimo da composição do Senado poderão ser incluídos, observado o prazo do § 3º, outros assuntos para a deliberação da Comissão Diretora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dar à Casa e ao público, em geral, o conhecimento das matérias que estão sob exame da Comissão Diretora.

Com efeito, esse Colegiado tem por força regimental o poder de decidir sobre questões fundamentais da vida funcional e administrativa do Senado Federal. Eis o que dispõe o Regimento Interno atual e o Projeto que o altera:

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII)

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, inciso II;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário. (NR)

Em outras palavras, é a Comissão Diretora o órgão que detém exclusivamente, o poder decisório máximo sobre questões que afetam a economia interna da Casa. Ao contrário de outras Comissões, a Comissão Diretora reúne-se em data incerta, sem aviso, sem divulgação de pauta, sem a presença do público e, o que é pior, sem a divulgação exata do que foi e como foi deliberado. Quase sempre ocorre a ausência e a descontinuidade das informações, quando se sabe, por meios não-oficiais, o que vai ser

discutido o resultado é velado, quando se toma conhecimento das decisões não se sabe como foram pautadas e discutidas.

Além disso, a Comissão Diretora é a única cujas decisões não são explicitamente sujeitas a prerrogativas recursais que possuem todas as deliberações tomadas pelos outros colegiados da Casa. Associa-se a inovação do recurso ao Plenário a faculdade de inclusão de propostas na pauta da ordem do dia das reuniões da Comissão Diretora.

Deste modo, permite-se que os Senadores, os servidores e a sociedade em geral tomem conhecimento antecipado e posterior da realidade administrativa da Casa. Sobre a qual, infelizmente, não param de irradiar denúncias de nepotismo, corrupção, falta de publicidade com os tais atos secretos, pagamentos indevidos, etc. Enfim, queremos evitar toda a sorte de ilegalidades e falta de moralidade no trato com a coisa pública que possa ocorrer em um órgão máximo de um Poder.

É na plena convicção de contribuir para o aprimoramento e transparência da estrutura funcional desta Casa que apresento e solicito aos meus ilustres pares o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2013.

Senador PEDRO SIMON

**Emenda nº /CCJ
(ao PRS 17/2009 – aditiva)**

O art. 90 do Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I -

VI - Requerer a oitiva de representantes de entidade de abrangência nacional dos Municípios quando da apreciação de matérias que resultem em impacto direto ou indireto no Ente local.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução visa a garantir, no Regimento Interno do Senado Federal, que as Comissões da Casa, ao analisarem proposições que resultem em impacto orçamentário ou financeiro para os Municípios, requeiram a oitiva na Comissão de representantes de entidade de abrangência nacional de representação dos Entes municipais para a apresentação de dados que tragam previsão do respectivo impacto, de forma a subsidiar o parecer do (a) relator (a).

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Resolução como forma de efetivar mais agilidade e transparência ao trabalho dos relatores, sem depender de requerimentos dos dados por parte dos membros das Comissões ou do (a) próprio (a) relator (a).

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

EMENDA Nº – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 77.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas inicialmente pelo seu quantitativo na data da diplomação, levando-se em consideração, sempre com efeito imediato, as posteriores alterações decorrentes de:

- I – decisão da Justiça Eleitoral, transitado em julgado;
- II – nova filiação admitida legalmente;
- III – criação, fusão ou incorporação de partidos;
- IV – vacância temporária do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido;
- V – vacância definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, que tem por objetivo a instituição de um novo Regimento Interno para esta Casa, repetindo o texto atual da nossa Lei Interno, prevê que, *para fins de cálculo da proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelo seu quantitativo na data da diplomação.*

Trata-se de norma que é, certamente, correta, quando se considera o termo inicial de cada Legislatura.

Entretanto, podem ocorrer, no decorrer dessa, diversas formas lícitas de alteração da composição da Casa que, para que se obedeça ao que determina o § 1º do art. 58 da Constituição, que prevê que, *na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação*

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Não foi outra razão que o ilustre relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Lobão Filho propôs, em seu substitutivo, que se levasse em consideração, para fins de cálculo da proporcionalidade, *as posteriores alterações decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral ou de filiação admitidas legalmente, e ressalvados casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.*

Impõe-se, entretanto, prever outras possibilidades de alteração lícita da composição da Casa. Trata-se das hipóteses de vacância temporária ou definitiva do cargo, com posse de Senador filiado a outro partido.

Além disso, é necessário deixar claro que todas essas alterações têm que ter efeito imediato, para que se evite qualquer descompasso na representação dos partidos nas comissões, que podem gerar, mesmo, ilegitimidade em suas decisões.

Assim, para suprir essa lacuna, estamos apresentando a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

EMENDA Nº , DE 2013 – CCJ

(ao PRS nº 17, de 2009)



Substitua-se, no caput dos arts. 57 e 87, do PRS nº 17, de 2009, a expressão “em escrutínio secreto” por “em votação ostensiva”.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal promulga, nesta data, a Emenda à Constituição nº 76, cujo propósito é assegurar o voto aberto nas deliberações desta Casa em processos de cassação de mandato parlamentar e apreciação de vetos presidenciais.

A medida é tardia, mas não intempestiva: apesar de termos apresentado, há 6 anos nesta Casa, Proposta de Emenda à Constituição (PEC 86, de 2007) que extingue o voto secreto nas sessões de cassação de mandato parlamentar – já aprovada pelo Senado Federal e que ora se encontra em apreciação na Câmara dos Deputados –, o Congresso Nacional, somente agora, instado pela voz das ruas, houve por bem aprovar proposta semelhante e mais abrangente.

Ainda assim, não obstante o consenso, nesta Casa, para acelerar a aprovação da PEC que deu origem à Emenda Constitucional nº 76, de 2013, restaram dúvidas acerca do seu alcance, no tocante às demais deliberações parlamentares não afetadas, diretamente, pela nova redação.

É o caso da eleição para os cargos de direção da Mesa do Senado Federal. Mesmo antes da promulgação da EC, o Regimento Interno propunha, em

contraposição ao que dispõe o art. 47, da Constituição Federal, que a eleição aos cargos da Mesa deverá ser realizada em escrutínio secreto. E assim tem sido feito.

É evidente que essa disposição, mantida nesta Proposta de reforma do Regimento Interno do Senado Federal, não pode mais prosperar. Seria a resistência e o antagonismo total ao que foi aprovado pelo Congresso Nacional. Ficou evidente, nas discussões, que o sentimento desta Casa foi determinado pela vontade incontestada de se promulgar o voto aberto como regra geral e inafastável em todas as deliberações do Parlamento, exceto na apreciação de autoridades.

Por isso, convictos de que estamos, aqui, traduzindo a vontade dos nobres Pares, propomos a presente Emenda, com o objetivo de extinguir a votação secreta na eleição da Mesa do Senado Federal e para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Comissões desta Casa, pelo que contamos com o apoio de todos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Senador ALVARO DIAS

PSDB-PR



EMENDA Nº – CCJ
(ao PRS nº 17, de 2009)

Tendo em vista tratar-se de dispositivos correlacionados, dê-se ao *caput* do art. 48, ao *caput* e aos §§ 2º e 4º do art. 57, ao *caput* do art. 87, ao § 1º do art. 119, ao art. 195, e ao *caput* do art. 307 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do art. 57, as alíneas *b*, *c* e *e* do inciso I e os incisos II e III do art. 303 da mesma proposição:

“**Art. 48.** Salvo nas eleições, o Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.”

“**Art. 57.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....

§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 306.

.....

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.”

“**Art. 87.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....”



SF/13438.82716-55

“**Art. 119.**

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, a comissão deliberará em escrutínio ostensivo, salvo nos casos em que a votação secreta foi prevista pela Constituição Federal.

.....”

“**Art. 195.** Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado deliberará em votação ostensiva; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.”

“**Art. 307.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, na esteira do que determinou a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, visa a eliminar do texto do novo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proposto pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, as disposições referentes a votação secreta nas hipóteses em que esse procedimento não mais é determinado pela Constituição.

Assim, além de adaptar a proposição ao previsto na citada alteração constitucional, pretende-se extirpar a previsão de que as eleições sejam feitas por voto secreto, bem como a permissão genérica para que, mediante a aprovação de requerimento, a votação se torne secreta.

Ademais, propõe-se revogar a previsão regimental de deliberação secreta nos casos de relaxamento da prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável, e de suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio, cuja determinação constitucional foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.



Tendo em vista o fato de que todas as normas em tela são correlacionadas, estamos, no forma do art. 230, III, do RISF, apresentando todas as alterações em uma única emenda.

Trata-se, aqui, de levar a cabo o princípio constitucional da publicidade que deve ser aplicado com toda a radicalidade nas Casas Legislativas.

Efetivamente, não se pode, salvo nos casos expressamente previstos na Lei Maior, permitir que o representante oculte do representado o seu voto.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SF/13438.82716-55



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A MESA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009

*Institui o novo Regimento Interno do
Senado Federal.*

Emendas apresentadas:

Senador Expedito Júnior – 08 (Emendas nºs 9, 15, 32, 36, 41, 44, 61, 65)

Senador Gim Argello – 03 (Emendas nºs 2, 31, 75)

Senador Inácio Arruda – 44 (Emendas nºs 11 a 14, 17, 18, 20, 22 a 24, 26 a 30, 33, 37, 38, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 51, 53 a 59, 62 a 64, 66 a 74)

Senador José Nery – 11 (Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 10, 16, 19, 21, 34, 35, 52)

Senador Mozarildo Cavalcanti – 09 (Emendas nºs 4, 7, 8, 25, 39, 46, 48, 50, 60)

Total – 75 emendas

EMENDA nº 1
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

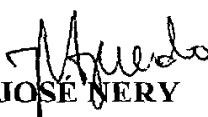
MODIFICA o parágrafo 2º do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O Parágrafo 2º do artigo 4º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º.

Parágrafo 1º.

Parágrafo 2º. Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel, honesta e lealmente o mandato de Senador que os eleitores me conferiram, sempre na defesa intransigente da ética na atividade política e como cidadão, além de sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.


 Senador **JOSÉ NERY**
 PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta ao juramento do Senador e da senadora o compromisso com a preservação da ética no exercício do mandato.

EMENDA Nº 2 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao inciso I do art. 9º do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo Central, observado o disposto no Título XIV deste Regimento.

.....”

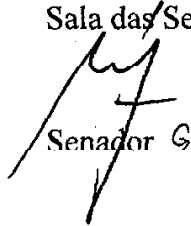
JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa esclarecer o que seria uma decorrência necessária da interpretação sistêmica do novo Regimento Interno proposto pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009.

Ao mesmo tempo em que o inciso I do art. 9º garante ao Senador em exercício o amplo acesso aos documentos do arquivo do Senado, o Título XIV estabelece uma série de restrições de acesso nos casos dos documentos com diferentes graus de sigilo.

Logo, é melhor que tais restrições estejam, desde já, explicitadas, para que não haja aparente contradição nas normas inseridas no Regimento.

Sala das Sessões,


Senador GIL ARGELES

EMENDA nº 3
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 10 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 10 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria Geral da Mesa, seus dados pessoais, fiscais, previdenciários e declaração pormenorizada de todos os bens que possui, bem como os de seus parentes até o segundo grau e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.


Senador **JOSÉ NERY**
PSOL/PA

.JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa relacionar os documentos mínimos que todos os parlamentares devem apresentar no ato de posse, inclusive aqueles relativos ao patrimônio de seus parentes diretos.

É uma medida de aumento da transparência e de facilitação da fiscalização dos órgãos de controle contra qualquer possibilidade de desvio ético do parlamentar no exercício do seu mandato.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 4

Dê-se ao §3º do art. 17 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

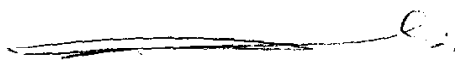
Art. 17.

§ 3º. A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 09:30 às 6ª feiras.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

A abertura da lista de inscrição para uso da palavra, que será seguida na sessão deliberativa das 2ª feiras deve ser aberta na 6ª feira anterior no período da manhã, uma vez que no horário de 13:30 previsto na proposta original muitos senadores já retornaram às suas bases eleitorais, o que pode trazer algum prejuízo a estes.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA nº 5
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 21 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 21 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, o fará do modo mais cômodo e confortável possível, podendo fazê-lo de pé ou sentado ou na posição que melhor lhe parecer adequada para a ocasião e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.


Senador **JOSÉ NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Regimento Interno atual está inadequado com a própria prática dos parlamentares nesta Casa.

Não tem cabimento obrigar o parlamentar a, como regra, falar em pé. Cabe ao juízo do parlamentar a decisão sobre o que é mais cômodo e condizente com o pronunciamento que realizará.

Em alguns momentos, para dar ênfase aos fatos relatados e ou as posições expressas o parlamentar preferirá falar de pé, outras vezes é perfeitamente admissível falar sentado de sua bancada parlamentar.

EMENDA nº 6
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 25 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 25 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro ou fora do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante que o Senador seja punido por atos praticados contra o decoro parlamentar fora das dependências do Senado Federal. O entendimento é de que o Senador representa esta Casa em qualquer lugar que esteja e deve zelar pelo bom nome da instituição em todas as suas ações, dentro e fora desta Casa.

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 7

Dê-se ao artigo 26 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto.

Parágrafo único: Nos casos previstos no *caput* poderá a sessão transcorrer sem a necessidade de observância do quórum disposto no art. 161.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O texto proposto originalmente para o artigo 26 da matéria em tela deixava a impressão de que, em caso de falecimento de Senador durante o período do funcionamento da Casa, poder-se-ia votar matérias sem o quórum mínimo de senadores presentes para a deliberação de matérias, ou seja, 41 senhores senadores presentes, fato que poderia gerar dúvidas em relação a validade ou não das votações ocorridas..

Contudo, pela emenda ora proposta, no caso previsto pelo artigo, poderá a sessão plenária transcorrer sem exigência de quórum mínimo para a realização da sessão, ou seja, um vigésimo da composição da Casa.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

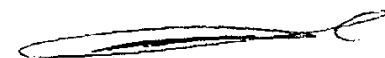
Emenda n.º

Exclua-se o inciso I, do § 1º, do art. 36 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

Se o Senador irá viajar ao exterior representando a Casa, e com ônus para esta, este terá sido indicado pela Presidência, Comissão Permanente ou Liderança, não cabendo, neste caso, que o próprio Senador, no texto original chamado de *interessado* solicite sua ausência, o que pode gerar muitas críticas com as que atualmente atingem esta instituição.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 3 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
 § 2º A licença à gestante, a licença ao adotante, a licença-paternidade e as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

.....
 § 6º No caso de natimorto ou de abortamento atestado por médico oficial, a Senadora terá direito a trinta dias de repouso.

§ 7º Será concedida licença de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre na situação prevista no § 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Resolução nº 23, de 2006, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, aprovado no mesmo ano por esta Casa, representou grande conquista aos membros do Senado Federal, visto que lhes conferiu os direitos à licença à gestante, ao adotante e paternidade, por meio da alteração ao Regimento Interno.

A presente emenda, por sua vez, visa a conferir, com base no art. 56, II, da Constituição Federal, o direito à licença remunerada também em caso de natimorto ou de abortamento espontâneo atestado por médico oficial, por se tratarem de situações que demandam a recuperação física e psicológica do casal para o retorno ao trabalho.

Dessa forma, propomos, para o caso, a concessão de trinta dias de repouso remunerado à Senadora gestante, e de cinco dias ao Senador cujo cônjuge ou companheira se enquadre nessa situação. Os prazos de licença ora fixados são semelhantes aos previstos para os servidores públicos federais, nos termos no art. 207, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

EMENDA nº 10
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 40 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, sem remuneração pelo Senado Federal, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que o erário público continue remunerando um parlamentar que se encontre temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Por isso a emenda mantém a licença, mas sem direito a remuneração correspondente ao tempo que o parlamentar ficar privado da liberdade.

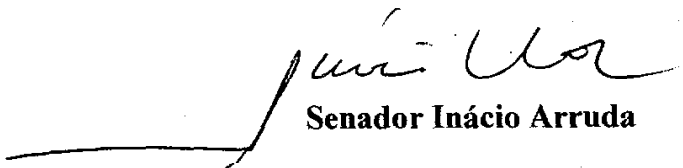
EMENDA ADITIVA Nº 11 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se o art. 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal renumerando-se os demais:

Art. 45 A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com a Mesa para discussão de proposições de relatoria da Comissão Diretora e de questões administrativas.



Senador Inácio Arruda

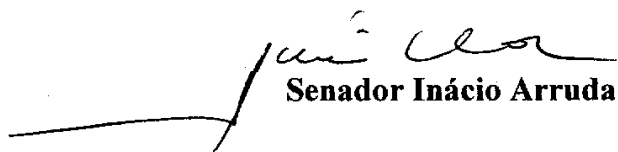
EMENDA ADITIVA Nº 12 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se art. 46 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os demais:

Art. 46. Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança ou Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que os membros da Mesa Diretora não participem de outras comissões para que possam dedicar-se exclusivamente aos trabalhos da Mesa.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 13 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

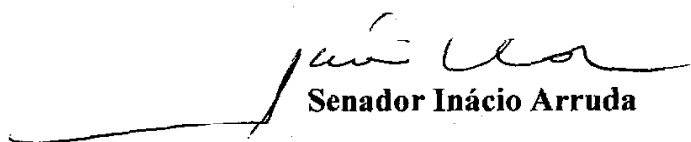
**O § 1º do Art. 56 do Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 56

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado.

Justificativa

A emenda que apresentamos restitui a redação original do Regimento Interno do Senado Federal que garante que essa representação proporcional seja feita entre os partidos e os blocos parlamentares. Do contrário, o cálculo excluiria os partidos que estão compostos em blocos parlamentares.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 14 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Fica incluído o § 2º do art. 56 ao PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal, renumerando os demais:

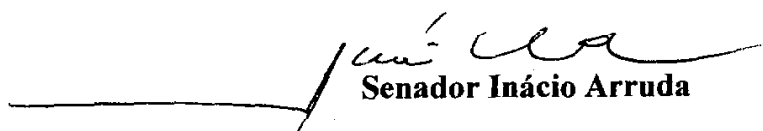
Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)

§ 1º

§ 2º Qualquer Senador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente do Senado, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

Justificativa

A emenda que apresentamos torna possível a existência de candidaturas avulsas aos cargos da Mesa. Cumpre destacar que tal previsão não fere o princípio da proporcionalidade que norteia a eleição dos cargos da Mesa, pois trata-se tão somente de abrir a possibilidade de que os demais senadores possam optar por outro nome, do mesmo partido ou bloco parlamentar indicado para ocupar determinado cargo, ao invés do escolhido pela bancada do partido.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 15 - PLEN
(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 56 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

Art. 77.

§ 1º Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data do primeiro dia da legislatura, contados apenas os titulares dos mandatos, ainda que afastados na forma legal.

§ 2º O Senador que ficar sem partido continuará a integrar a comissão da qual seja membro até sua filiação a outro partido, ficando disponível a vaga do partido a que pertencia.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, após a leitura em Plenário da comunicação de nova filiação, o parlamentar sem partido será desligado da comissão automaticamente, devendo o novo partido indicá-lo para as comissões a serem escolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do atendimento à proporcionalidade partidária na composição das Mesas e das Comissões tem sede constitucional, e está consagrada no § 1º do art. 58 da Lei Maior. De acordo com esse dispositivo, na composição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Assim, tal proporcionalidade, tanto quanto possível, há que ser obrigatoriamente cumprida, sob pena de ferimento ao Estatuto Maior. Ocorre, porém, que os termos do RISF não oferecem a devida clareza no trato do assunto, disposto nos artigos objetos de alteração do presente projeto. Por ocasião das

discussões ocorridas na última eleição da Mesa, concluiu-se pela necessidade de aprimoramento do RISF, com vistas a bem definir o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade dos membros que deverão compor a Mesa e as Comissões.

No PRS 17, de 2009, menciona-se a data da diplomação como o momento a ser considerado para o cálculo da proporcionalidade. O Senado, por sua vez, não recebe informações oficiais dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre a data da diplomação de cada parlamentar. Importa ressaltar que, muitas vezes, o número de parlamentares por partido difere, no decorrer do tempo, do número havido no começo da legislatura.

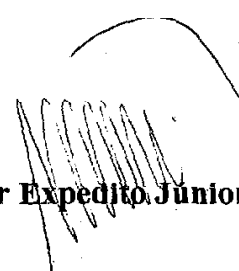
Dessa forma, com o propósito de aclarar a questão de modo a que as normas regimentais não mais suscitem dúvidas, apresentamos a presente emenda, incluindo também a exigência de se considerar apenas os senadores titulares do mandato no início da legislatura, e não seus suplentes. Essas novas exigências contribuirão para conferir maior seriedade no trato da composição das Mesas e das Comissões, além de maior clareza nas normas que existem para dar respaldo ao mandamento constitucional.

Por oportuno, aproveitamos para propor emenda aditiva no mesmo artigo 77 do RISF, na forma proposta pelo PRS 17, de 2009, para permitir que o Senador que ficou sem partido possa continuar temporariamente a integrar a comissão à qual estava vinculado, deixando porém disponível a vaga do partido.

A principal razão da medida seria não deixar que o Estado representado pelo senador fique sem participação nos trabalhos e nas decisões das comissões, especialmente nas decisões terminativas, tão relevantes para a missão confiada à instituição parlamentar. Não é aconselhável que o Estado-membro fique com sua representação desfalcada, sob pena de comprometimento ao que determina a Lei Maior no tocante ao número de seus representantes.

Embora o parlamentar esteja sem pertencer a nenhuma agremiação partidária, ele representa o Estado, e como tal deve ter voz nas importantes decisões formuladas no âmbito das comissões temáticas.

Sala das Sessões,



Senador Expedito Júnior

EMENDA nº 36
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o artigo 57 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O artigo 57 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da frase “tanto quanto possível” tem impedido que a proporcionalidade fosse aplicada em todo o processo de definição da composição das comissões permanentes desta Casa.

Na última eleição esta Casa ficou semanas paralisada devido a indefinições nas negociações entre os partidos políticos.

A presente emenda garante que a regra da proporcionalidade seja a única utilizada para a composição das comissões.

EMENDA Nº 17 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 4º do Art. 57 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

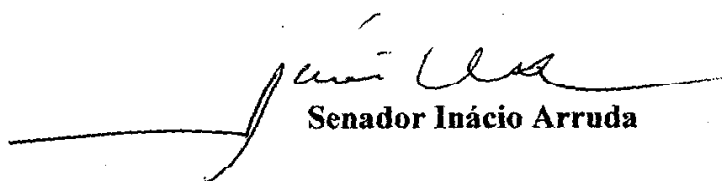
Art. 57....

.....

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II, III e IV, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

Justificativa

A emenda que apresentamos possibilita que a eleição dos suplentes de secretários da Mesa também possa ser realizada em um único escrutínio, junto com os vice-presidentes e os Secretários.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 17 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O § 1º do Art. 58º do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 58

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no
mínimo, 1/27 avos da composição do Senado.

Justificativa

A emenda proposta possibilita a formação de Blocos Parlamentares entre partidos pequenos permitindo o melhor exercício de suas representatividades no Senado Federal. Hoje, a formação do Bloco Parlamentar exige, no mínimo, um décimo da composição do Senado.


Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 13
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 1º do artigo 58 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo primeiro do artigo 58 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 58.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um vigésimo da composição do Senado.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir o direito da minoria se expressar nesta Casa, preservando o desejo dos eleitores e permitindo que os alinhamentos políticos obedeçam e reflitam a diversidade ideológica real dos partidos com representação no Senado.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O § 4º, do art. 58 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

Justificativa

A presente emenda procura promover a possibilidade de integração em outro bloco parlamentar de agremiação partidária que tenha se desvinculado na próxima sessão legislativa.


Senador Inácio Arruda

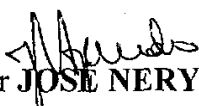
EMENDA nº 21
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA o parágrafo 5º do artigo 61 do Projeto de Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do Senado Federal.

O parágrafo 5º do artigo 61 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 61.

Parágrafo 5º. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças serão admitidas a todas as representações partidárias presentes no Senado Federal, de forma proporcional ao número de Senadores de cada partido político, sendo que a diferença entre a maior e menor representação não pode ser maior que dez vezes.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A representação partidária deve ser tratada de maneira isonômica nesta Casa. Não é aceitável que se reconheça todos os partidos com senadores eleitos o direito de encaminhar e falar pela respectiva liderança e a estrutura de liderança seja concedida a apenas alguns partidos.

A presente emenda mantém o princípio da proporcionalidade na divisão das vantagens administrativas adicionais, garantindo que as mesmas não sejam iguais, pois as necessidades de uma bancada com numerosos senadores é maior, mas mantém uma proporção não maior que dez vezes o tamanho da estrutura destinada a menor das bancadas com representação parlamentar.

**EMENDA Nº 22 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

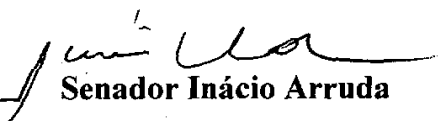
**Acrescenta-se § 6º ao Art. 61 do Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal, renumerando os demais:**

Art. 61

§ 6º Caso alguma agremiação partidária não atinja o percentual estipulado no parágrafo 5º deste artigo, lhe será assegurado um décimo das vantagens administrativas acima estipuladas.

Justificativa

O Líder Partidário já possui maiores atribuições do que os liderados, independentemente do tamanho do partido. Com a reforma do Regimento, o líder passa a acumular ainda mais atribuições, como por exemplo, a participação nos trabalhos de todas as comissões do Senado, mesmo nas que ele não é membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação. Desta forma, torna-se importante que ele tenha o correspondente a uma parcela das vantagens administrativas destinadas a uma liderança, permitindo que o Líder faça jus às suas atribuições.


Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 62 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I -

II -

III -

IV -

V -

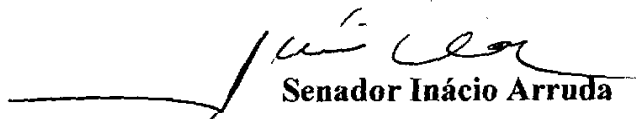
§ 1ª

§ 2º

§ 3º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Justificativa

A presente emenda objetiva estabelecer que a Mesa Diretora deve ser composta por Senadores que não sejam Líderes ou Vice-Líderes partidários.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O § 3º, do art. 65 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoria, com as seguintes atribuições:

I -

II -

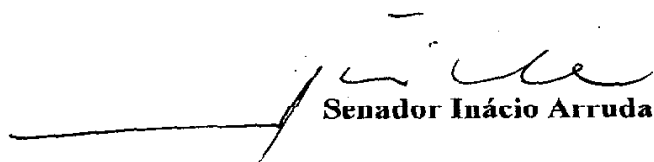
§ 1º

§ 2º

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda procura reforçar a necessidade de que o Presidente do Senado reúna-se com o Colégio de Líderes para a definição da pauta legislativa a ser apreciada pela Casa, sem prejuízo de outras reuniões, marcadas de acordo com as contingências e necessidades do momento.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 25

Dê-se aos artigos 71 e 76, e à Seção II, do Capítulo VI, do Título VI, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art.71.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle - CEFC

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais – CSAS;

III.

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – CET;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa – CMADH;

VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;

VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária – CDRA;

IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT

Art. 76.

I. Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, 27;

II. Comissão de Saúde e Assuntos Sociais, 21;

III. Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, 27;

IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, 21;

V. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

- VI. Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VII. Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 17;
- VIII. Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária, 17;
- IX. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, 17
-

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92.

Art. 93.

Art. 94. À Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

V – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VI - Avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea *d*;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

VIII - outros assuntos correlatos.(NR)

§ 1º. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso VII deste artigo, a Comissão de Economia, Fiscalização e Controle:

I - remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II - poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades. (NR)

§ 2º. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Economia, Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II. a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 102-C.

§ 3º. A Comissão, para a execução das atividades de que trata o §2º, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal. (NR)

§ 4º. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V - à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

§ 5º. Nos casos dos incisos II, III e V do §4º, a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

§ 6º. Aplicam-se à Comissão de Economia, Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes do inciso VII do caput e do §2º deste artigo.

§ 7º. Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 8º. A Comissão de Economia, Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível. (NR)

Art. 95. À Comissão de Saúde e Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I - proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

II - aprovar, de acordo com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, os indicados a Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - direito dos usuários dos serviços de saúde;

IV - Saúde Indígena;

VI - relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

IV - outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 96.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público, relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

III – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

IV – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso III.

V – garantia e promoção dos direitos humanos;

VI – direitos da mulher;

VII – proteção à família;

VIII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

IX – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista neste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Legislação Participativa, observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.(NR)

Art. 99. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII - defesa da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira brasileira;

IX – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 100. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 101. À Comissão de Desenvolvimento Regional, Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – direito agrário;

VII – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

VIII – agricultura, pecuária e abastecimento;

IX – agricultura familiar e segurança alimentar;

X – silvicultura, aquicultura e pesca;

XI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

XII – irrigação e drenagem;

XIII – uso e conservação do solo na agricultura;

- XIV – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- XV – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;
- XVI – tributação da atividade rural;
- XVII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;
- XVIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- XIX – colonização e reforma agrária;
- XX – cooperativismo e associativismo rurais;
- XXI – emprego, previdência e renda rurais;
- XXII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;
- XXIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIV – extensão rural;
- XV – organização do ensino rural;
- XVI – outros assuntos correlatos. (NR)

Art. 102. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

- I - desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;
- II - política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;
- III - organização institucional do setor;
- IV - acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;
- V - propriedade intelectual;
- VI - criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII - comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII - regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX - outros assuntos correlatos.

§1º. A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII desta artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de Atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de Atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§2º. No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§3º. A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 102. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O grande número de Comissões Permanentes do Senado Federal está beirando a inviabilidade destas. Numa regra de três simples, em comparação com a Câmara dos Deputados, o Senado deveria ter somente três Comissões Permanentes.

Contudo, a gama de assuntos tratados pelo parlamento não seria comportada em um número tão reduzido de comissões, as quais ficariam com atribuições em demasia, impedindo um estudo aprimorado das proposituras que tramitam nesta Casa Legislativa.

Além disso, por limitação do tempo, as reuniões das Comissões Permanentes por diversas vezes se sobrepõem, neste caso, quando o Senador é membro de duas Comissões que ocorrem ao mesmo tempo o resultado só pode ser um: uma ou outra ficará impossibilitada de ocorrer.

No intuito de aprimorar o andamento dos trabalhos legislativos proponho, pela presente emenda, uma diminuição no número de Comissões Permanentes, bem como uma alteração no número de componentes, facilitando, assim, a votação das matérias, pois com um maior número de membros facilita-se a formação de quorum mínimo para a deliberação das pautas.

No caso específico da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, pretende-se, também, corrigir uma lacuna regimental, quando da apreciação de Propostas de Emendas à Constituição. No caso de serem apresentadas emendas à PEC pela CCJ, era necessário a complementação de assinaturas para que fosse alcançado o número mínimo de 27 Senadores para que estas pudessem ter validade.

Pelas alterações propostas, cada Senador poderá ser titular em duas Comissões e suplente em outras duas, uma diminuição de um terço no número de participações com uma diminuição de menos de vinte por cento no número de comissões.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 26 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

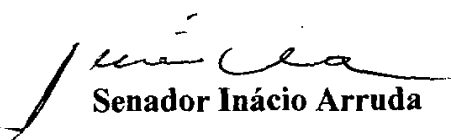
**Altera-se o inciso I do Art. 73 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 73.

I – Especial – as previstas neste Regimento para finalidade específica;

Justificativa

A mudança do nome “*interna*” para “*especial*” nos parece mais adequada especialmente para o que propomos em outra emenda, com a criação do Art. 73-A, que estabelece novas atribuições para as Comissões especiais.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 27 ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Incluam-se o Art. 73-A ao Projeto de Resolução que Altera o Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:

Art. 73-A As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e II, respectivamente, do Título IX;

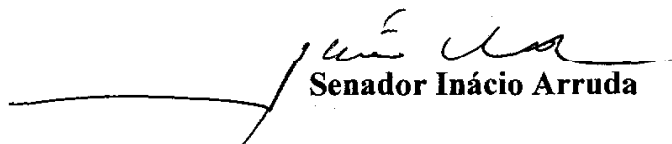
II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente do Senado, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º A Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar o debate em matérias de maior repercussão nacional. No caso das matérias de competência de mais de duas comissões, esta emenda representa também economia processual e agilidade.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 28 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Inclua-se Capítulo II do Título VI do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os capítulos e artigos
subseqüentes, com a seguinte redação:**

Título VI

Das Comissões

Capítulo II

Da Comissão Geral

Art. 76. A sessão plenária do Senado Federal será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por meio de requerimento de 1/3 dos membros da Casa, ou de líderes que representem esse número;

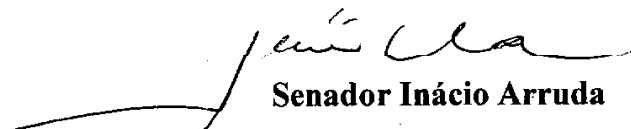
II – realização de audiência pública, conjunta, sobre matéria de competência de duas ou mais comissões e que tenham requerimento aprovado em todas elas;

III - comparecimento de Ministro de Estado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, falarão, primeiramente, o primeiro signatário do requerimento, os Líderes, obedecendo a ordem de inscrição junto à Mesa, cada um por vinte minutos e os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

Justificativa

A instituição de “Comissão Geral” para debater matéria relevante, proposta por parcela significativa das representações políticas da Casa Legislativa ou por Comissões, representará um avanço importante no processo de participação do debate de temas de grande relevância, bem como na sua repercussão na sociedade.



Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 23 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O Art. 83 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

I -

II -

§ 1º

§ 2º Ao Suplente serão distribuídas proposições para relatar, até o máximo de um terço do total quando:

I -

II -

III -

§ 3º

§ 4º Serão devolvidas em até dois dias úteis, ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43, bem como quando da saída do parlamentar da composição da comissão.

Justificativa

As Comissões do Senado Federal vivem atualmente assoberbadas de processos importantes que necessitam de tramitação. A presente emenda objetiva possibilitar que os Suplentes passem, também, a receber proposições para relatar bem como tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias nas comissões, em especial nos casos em que o parlamentar se afaste do exercício do mandato ou ainda na hipótese de deixar de fazer parte da comissão, estabelecendo um prazo de dois dias úteis para que o presidente do colegiado designe outro relator para a proposta legislativa.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA ADITIVA Nº 30 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal - CTRRISF**

**Inclua-se § 2º ao Art. 88 do Projeto de Resolução que altera o Regimento
Interno do Senado Federal, renumerando-se o seguinte:**

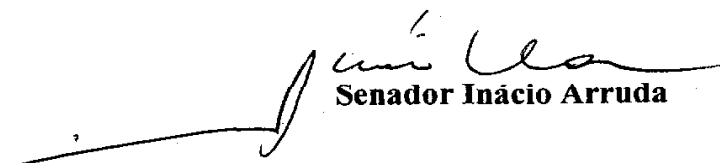
Art. 88.

§ 1º

§ 2º Nenhum Senador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou
votar matéria da qual seja Autor.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dotar o processo legislativo da maior imparcialidade possível ao estudo e apreciação das proposições, impedindo que o autor de proposta presida reunião de comissão enquanto a mesma estiver debatendo ou votando projeto de sua autoria.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 31 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao § 6º do art. 90, ao inciso III do art. 99, ao inciso II do parágrafo único do art. 102, ao § 3º do art. 119, ao § 3º do art. 149, ao *caput* do art. 212, ao parágrafo único do art. 259, ao *caput* do art. 275 e ao *caput* do art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 90.....

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou ao Arquivo Central.”

Art. 99.

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e assessoramento necessários o bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo Central;

.....”

“Art. 102.

Parágrafo único.....

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo Central;

.....”

“Art. 119.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo Central.”

“Art. 149.

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao Arquivo Central com o documento que lhe deu origem.

.....”

“Art. 212. A ata da sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e assinada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo Central.

.....”

“Art. 259.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo Central.”

“Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e do Título XIV, e, terminado o curso da matéria serão transferidos ao Arquivo Central, com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.”

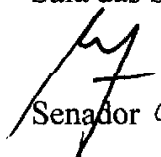
“Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo de sigilo poderá ser reclassificado, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa adequar os termos utilizados no Regimento Interno aos consagrados pela Arquivística, dotando o texto de melhor precisão técnica, como recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões,


Senador GIL ARGECCO

EMENDA Nº 32 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao Regimento Interno do Senado Federal a seguinte redação, e suprima-se os números 5 e 9 da alínea c do inciso II do art. 268, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009:

“Art. 93.

.....

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º (art. 271);

VII – apreciar requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

.....”

“Art. 219.

I –

.....

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria;

d) de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra.

.....”

“Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como principal objetivo dar maior celeridade ao processo legislativo, no que se refere à deliberação sobre requerimentos para tramitação conjunta de proposições, ou àqueles em que se solicita a apreciação de determinada comissão sobre projeto despachado a outra. No modelo atual, tais

proposições permanecem semanas ou mesmo meses aguardando a liberação da Ordem do Dia, impedindo as comissões do Senado Federal de se debruçarem sobre matérias relevantes, o que se choca, frontalmente com a necessidade da celeridade do processo legislativo.

A situação é tal que, hoje, basta que um Senador apresente um requerimento para que determinada proposição fique indefinidamente parada. Trata-se, certamente, de procedimento que não pode continuar.

Assim, o objetivo desta emenda é alterar o Regimento Interno do Senado Federal, com a finalidade de prever que a apreciação de requerimentos de tramitação em conjunto e de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra seja, sempre, feita pela Mesa.

Temos a certeza de que, desta forma, poderemos agilizar o processo legislativo, eliminando um grave entrave à sua celeridade, que estava comprometendo os trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

EMENDA Nº 32 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

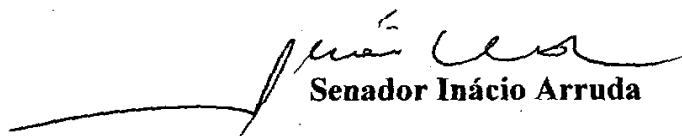
Altera o inciso I do Art. 96 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a **admissibilidade de proposta de emenda à Constituição e sobre** a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar o texto do regimento a outras mudanças que estamos propondo, ao criar Comissão Especial para apreciação de PEC.


Senador Inácio Arruda

EMENDA nº 34
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

ADENDA novo inciso ao artigo 102 do Projeto de
Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do
Senado Federal.

O artigo 102 do Regimento Interno passa a ter o inciso VIII e vigorar
com a seguinte redação:

Artigo 102.

VIII - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou
violação de direitos humanos.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência são enviados à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, CDH, expedientes de cidadãos, de entidades não governamentais, de autoridades judiciais ou de comissões dos parlamentos estaduais e municipais relatando casos de violação dos direitos humanos em determinadas localidades.

Infelizmente, dentre as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa da Casa, não há competência clara para dar tratamento adequado a essas importantes demandas da sociedade brasileira. Portanto, inexistente previsão regimental específica sobre o tema no âmbito do Senado da República.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, CDHM, não só tem competência expressa para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos, como também dispõe de uma equipe de funcionários dedicada a tratar do problema.

As matérias oriundas da sociedade civil são tratadas como processos, os quais precisam de acompanhamento e que demandam providências concretas, na maior parte das vezes urgentes.

Naquela Casa, referidas matérias, como regra, não se transformam em proposição legislativa, a menos que a demanda suscite a necessidade de reforma legal a ser debatida no âmbito da Comissão ou acolhida por algum parlamentar.

No Senado, por acordo entre a Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Secretaria Geral da Mesa, as matérias têm sido autuadas como PETIÇÕES da CDH, o que nos parece um equívoco.

Por essas razões, proponho que seja acrescentada no Regimento Interno do Senado Federal, mas especificamente no rol de atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, aquele inciso, garantindo a existência de competência explícita para receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos.

Após reformado o nosso Regimento Interno, será necessário criar a estrutura funcional mínima para que tais demandas sejam devidamente respondidas.

EMENDA nº 35
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)

MODIFICA inciso XVII do artigo 106 do Projeto de
Resolução nº 17 que institui o Regimento Interno do
Senado Federal.

O inciso XVII do artigo 106 do Regimento Interno passa a vigorar com
a seguinte redação:

Artigo 106.

XVII - políticas de apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, aos atingidos por barragens, à agricultura familiar e às pequenas e médias propriedades rurais.


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna mais ampla a competência da Comissão de Agricultura desta Casa. A mesma deve analisar e fiscalizar não somente políticas públicas destinadas a pequena e média propriedade, mas também deve estar atenta para a situação das políticas destinadas aos assentamentos instituídos pelo poder público, aos efeitos das barragens e a situação dos povos atingidos pelas mesmas e com destaque acompanhar as políticas públicas para a agricultura familiar.

EMENDA Nº 36 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 121 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 121

.....
 § 4º A Audiência Pública poderá ser aprovada na forma de reunião técnica, a ser realizada antes das reuniões ordinárias, com duração máxima de uma hora.

§ 5º Nas reuniões técnicas somente haverá arguições pelo tempo que restar, após a explanação dos convidados, para completar o período de uma hora, com precedência para o relator da matéria objeto do debate e do autor do requerimento.”

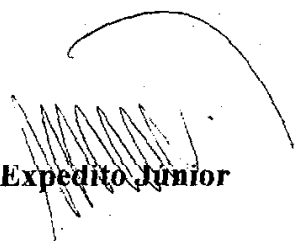
JUSTIFICAÇÃO

As audiências públicas são importante instrumento de diálogo do Senado Federal com a comunidade, permitindo o enriquecimento dos debates e a melhoria da qualidade do trabalho legislativo. Para dar maior efetividade às audiências públicas, a Comissão de Assuntos Econômicos realizou exitosa experiência nesta Legislatura, com as “reuniões técnicas”, mais ágeis, curtas e objetivas.

A principal diferença para essa modalidade de reunião é a previsão de que sejam realizadas no mesmo dia das reuniões ordinárias, apenas com antecedência de 1 hora em relação à pauta de trabalhos, facilitando a participação efetiva dos membros das Comissões.

Para que não se perca essa objetividade e nem se prejudique os trabalhos ordinários das Comissões, a arguição dos convidados somente se dará pelo período que reste para o início da pauta ordinária. A presente emenda visa exatamente formalizar no Regimento Interno essa experiência, criando condições para que seja utilizada em todas as Comissões do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Junior

**EMENDA Nº 37 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

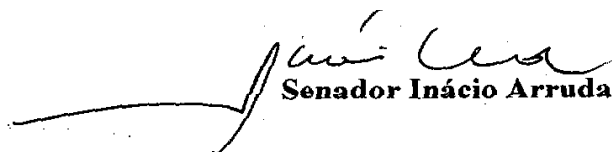
**Altera o § 2º Art. 122 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno
do Senado Federal, passando a ter seguinte redação:**

Art. 122.

**§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador
sobre a matéria, por prazo não superior a 3 minutos.**

Justificativa

A emenda tem por objetivo evitar que as interpelações feitas pelos membros da comissão sejam diversas do tema para o qual o expositor tenha sido convidado, evitando constrangimentos ou a não efetivação dos objetivos propostos com a audiência pública.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 38 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 124 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

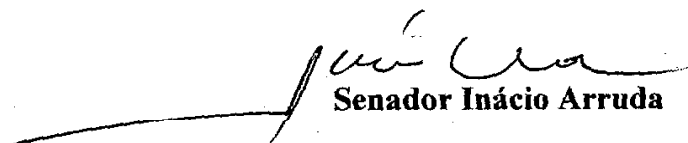
Art. 124 O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e dos casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá ao prazo de trinta dias úteis.

I – revogado

II – revogado

Justificativa

A emenda que apresentamos determina que o exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e outras ressalvas previstas no regimento, seja feito dentro de um prazo de trinta dias úteis, tornando os prazos iguais para todas as comissões. Como o prazo previsto atualmente no regimento é exíguo tendo em vista a complexidade de algumas matérias, é pertinente fazer alteração no sentido de estabelecer um prazo mais razoável para tal.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 33

Dê-se aos art. 124 e 125 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 124.

I - Quarenta e cinco dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – Trinta dias úteis para as demais comissões.

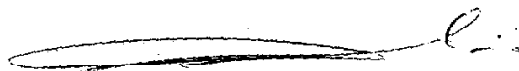
§ 1º.

§ 2º. Se a comissão não oferecer o parecer nos prazos previstos no *caput* deste artigo, o mesmo será prorrogado automaticamente, uma única vez, por período correspondente a metade do prazo inicialmente estipulado.

Art. 125. Quando a matéria for despachada para mais de uma comissão, naquela em que a matéria não tiver caráter terminativo, e que o prazo previsto nos incisos I e II do art. 124, inclusive com a prorrogação prevista no § 2º do mesmo artigo, não for cumprido, a oitiva desta será automaticamente cancelada, salvo requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único - Caso haja a reincidência de não cumprimento dos prazos após o requerimento previsto no *caput*, não será admitido novo requerimento para oitiva da mesma comissão.

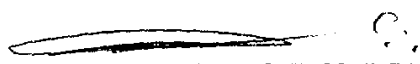
Sala das Sessões, em de abril de 2009.



Justificação

A emenda em tela visa dar maior agilidade e celeridade no trâmite das matérias no Senado Federal, visto que por muitas vezes o volume de proposituras em determinadas comissões que não têm nas suas atribuições específicas o exame do mérito, faz com que estas dormitem por longos períodos sem que haja manifestação desta comissão.

Ademais, para que esta comissão, que não trata do mérito da matéria, fosse dispensada de apresentação de parecer, o requerimento devia ser apreciado pelo Plenário da Casa, o qual também conta com um volume de matérias muito elevado, o que atrasava ainda mais o andamento da proposição.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

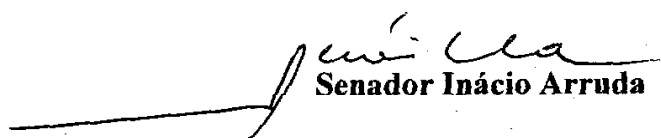
EMENDA Nº 40 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 126 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período.

Justificativa

A emenda que apresentamos abre a hipótese de que o relator peça prorrogação de prazo, por uma única vez, para entregar seu relatório, dada a complexidade de algumas matérias, que requerem maior prazo de apreciação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 41 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 126 e 132 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º Se, nos prazos de apreciação da proposição ou das emendas de que trata o art. 124, *caput* e § 1º, o relator deixar de apresentar o respectivo relatório, o Presidente da comissão redistribuirá a matéria a outro membro do colegiado, de ofício ou a requerimento do autor da proposição.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º ensejará a renovação do prazo da comissão, consoante o disposto no art. 124, § 3º.

Art. 132.

§ 1º O relator do projeto na comissão será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência, recusa ou decurso de prazo, nos termos do art. 126, § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

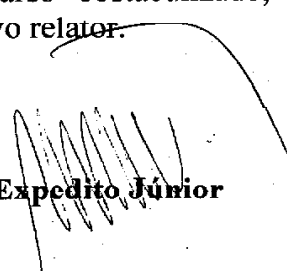
De acordo com as regras vigentes, o relator de uma proposição dispõe, “para apresentar o relatório”, “da metade do prazo atribuído à comissão”. Essa regra é aplicável à fase de apreciação da proposição e, também, à das emendas, quando estas são apresentadas em plenário. Todavia, o Regimento não prevê qualquer sanção no caso de não ser observado o prazo destinado ao relator.

O Regimento também deixa de prever uma sanção automática se a inadimplência for da própria comissão: nesta hipótese, porém, com a aquiescência do Plenário, a comissão poderá deixar de ser ouvida ou o parecer poderá ser proferido em plenário. Resulta, nesse contexto, uma situação de desamparo – de falta de proteção processual – à proposição, quando o relator designado se abstém de seu dever de se pronunciar. No máximo, o Presidente da comissão ou o autor poderão apelar ao relator, sem haver, contudo, qualquer garantia de sucesso.

O mérito desta emenda é, exatamente, estabelecer uma alternativa para que a proposição não tenha seu curso obstaculizado, que possa fluir normalmente, ainda que nas mãos de um novo relator.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior



EMENDA Nº 42 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

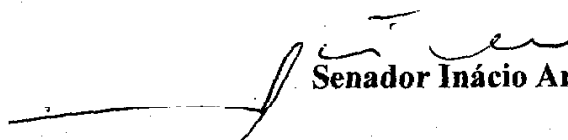
O Parágrafo único do Art. 127 do PRS 17/2009 que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 127

Parágrafo Único. Caso o relatório não tenha sido apresentado à comissão no prazo regimental, o Presidente, a requerimento do autor da matéria, designará outro relator, dando conhecimento da decisão ao relator anteriormente designado e solicitando a devolução imediata da proposição.

Justificativa

A presente emenda objetiva tornar mais célere o processo de distribuição de relatorias no âmbito do Senado Federal. Salvo casos em que prazos mais dilatados se fazem necessários para a apreciação, pelo relator, de matérias de maior complexidade, é comum que projetos singelos, que poderiam ter trâmite mais acelerado, arrastem-se durante anos na Casa Legislativa, a ponto do parlamentar que deveria proferir o relatório ser desligado da comissão onde tramitava a proposta e esta permanecer sem parecer, o que tumultua excessivamente o processo legislativo. Da maneira proposta na emenda, o Presidente, desde que provocado pelo autor da matéria, pode solicitar a imediata devolução da proposição, agilizando a redistribuição e o conseqüente seguimento da proposta.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 42 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Altera o Art. 128 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal, passando a ter seguinte redação:**

Art. 128.....:

I – qualquer de seus membros, **ou Líder** em todos os casos; ...

II.....

III

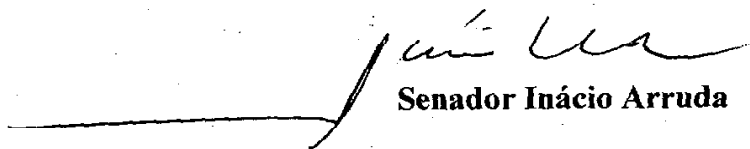
§ 1º

§ 2º

§ 3º - Nos casos do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a
matéria **e os Líderes** poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão
naquele órgão.

Justificativa

A emenda tem por objetivo ampliar a participação do Líder no âmbito das
comissões.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 44 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se aos art. 128 e 363 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 128.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia será divulgada a existência de proposições em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.”

“Art. 363.

Parágrafo único. Nos avulsos da Ordem do Dia serão divulgadas, durante cinco dias úteis após a sua apresentação, as propostas de emenda à Constituição, com a indicação do número de dias transcorridos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar que seja consignada, nos avulsos da Ordem do Dia, a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) permite aos Senadores o conhecimento das proposições, para eventual apresentação de emendas. Mediante alteração do § 2º do art. 128 do PRS nº 17, de 2009, e de acréscimo de parágrafo único ao art. 363 da mesma proposição, propõe-se que essa informação também se aplique às Propostas de Emendas à Constituição.

A medida permitirá um melhor conhecimento e acompanhamento da matéria não só pelos membros da CCJ, comissão que examina esse tipo de proposição, como por outros senadores, pois em razão do rito especial de tramitação da PEC, os demais senadores, não membros da CCJ, só podem apresentar emendas quando ela vai para o Plenário, e muitas vezes não as apresentam por não terem tomado conhecimento da matéria com a antecedência necessária para a realização de um estudo mais aprofundado. De igual modo, a divulgação na forma sugerida por esta emenda permitirá outras formas de atuação

parlamentar, quer seja debatendo sobre o tema no Plenário do Senado, ou ainda, por exemplo, requerendo tramitação conjunta com outras proposições que tratem sobre o mesmo tema.

Estamos propondo ainda que essa divulgação, no caso de PEC, seja efetuada durante cinco dias úteis após a apresentação da matéria, e não de sua publicação, em razão de atrasos que se verificam nas edições do Diário do Senado.

Sala das Sessões,



Senador Expedito Júnior

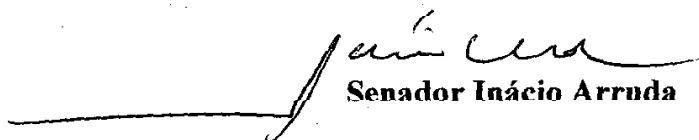
**EMENDA Nº 45 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 132 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 132 A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, respeitada a ordem cronológica da apresentação destes, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Justificativa

A presente emenda visa democratizar o processo de distribuição de matérias, abrindo oportunidade para que todos os senadores membros da comissão, independentemente de posições políticas, possam relatar matérias de maior relevância, respeitando-se critério de rodízio e da ordem cronológica de apresentação dos projetos.


Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 46

Dê-se ao art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009 a seguinte redação:

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, será feita após sorteio, segundo critério de rodízio que permita a distribuição equânime de matérias entre todos os membros da comissão, far-se-á tão logo seja cumprido o prazo estabelecido no inciso II, do art. 250, salvo nos casos em que este regimento fixe outro prazo.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

O Regimento Inter no do Senado Federal de termina, em seu art. 89, que compete ao Presidente da comissão designar os relatores para as matérias, mas não estabelece um critério para distribuição dessas matérias nas comissões. Ao tratar das comissões e da direção das mesmas, estabelece duas condições que devem ser observadas pelo Presidente na designação dos relatores: a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos partidários existentes na comissão e a alternância entre os seus membros.

Na prática, o que se observa é a ausência de um critério formal de distribuição, que tem acarretado, na maioria dos casos, sobrecarga de trabalho para alguns senadores, além de privilegiar blocos partidários de maior representação, em geral com matérias que envolvem assuntos polêmicos e de maior interesse da sociedade. De fato, a obediência à proporcionalidade entre as representações partidárias acaba reforçando o peso político dos partidos maiores, em detrimento das minorias, não permitindo a participação igualitária dos senadores em todas as atividades legislativas.

Para alterar essa situação, estou propondo duas modificações no art. 132 do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009: uma, introduzindo o critério de sorteio, para distribuição das matérias nas comissões; a outra, eliminando, do referido artigo, o critério de

proporcionalidade das representações partidárias, uma vez que essa representação já está assegurada na composição das comissões.

Com essas modificações, para as quais conto com o apoio dos demais senhores senadores, espero contribuir para democratizar a escolha dos relatores dos projetos que tramitam nas comissões (a exemplo do que é observado nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior de Justiça), e colaborar no processo, necessário e permanente, de democratização da atividade legislativa.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 47 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 133 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 133 Não poderá funcionar como relator:

- I - o autor da proposição;
- II - parlamentar do mesmo partido do autor;
- III - parlamentar do mesmo Estado do autor da proposição.

Parágrafo Único. Equipara-se ao autor, para o previsto no caput, o Líder e os vice-líderes do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Justificativa

A presente emenda objetiva assegurar total autonomia ao relator da proposta e tornar o processo de escolha do relator o mais democrático possível, eliminando possíveis influências políticas partidárias ou locais na apreciação de determinada matéria. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese de relatoria de projeto de iniciativa do Poder Executivo por Líderes do Governo na Casa.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 48 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 133

Parágrafo único. Equipara-se ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de autoria do Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o atual art. 66-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo. Essa norma permite ao chefe do Poder Executivo um poder maior de influir nas discussões de matérias de seu interesse, por meio de articulações políticas e encaminhamento de votações, atribuições facultadas à liderança. Nessa condição, quando o Senado examina matéria de iniciativa do Presidente da República, a função do líder acaba por se confundir com a de autor da proposição, na condição de seu representante na Casa.

O art. 133 do RISF, na redação do PRS nº 17, de 2009, estabelece que o autor da proposição não pode ser seu relator, porém não se impede a relatoria ao líder do Governo no Senado, em projetos de iniciativa do Presidente da República. Ora, a previsão regimental de atuar como relator de proposição de autoria do Presidente da República confere ao líder do governo uma prerrogativa excessiva, e ao chefe do Poder Executivo condições privilegiadas de interferir no andamento de proposição de sua autoria.

A presente emenda objetiva modificar essa situação, mediante o acréscimo, ao art. 133 do RISF, de parágrafo único determinando que se equipara ao autor, para o previsto no *caput*, o líder do Governo no Senado, no caso de proposição de iniciativa do Presidente da República.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior.

**EMENDA Nº 49 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

Fica criado o Capítulo XIV, do Título VI no Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se o capítulo XIV para XV, bem como seu artigos, dando a seguinte redação:

Capítulo XIV

Das Frentes Parlamentares

Art. 151. Poderá ser instituída frente parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. A frente parlamentar adotará característica de Grupo de Amizade, também denominado Grupo Parlamentar ou Grupo Interparlamentar, quando tiver por finalidade incentivar e desenvolver relações de cooperação entre o legislativo federal e instituições parlamentares de outros países.

Art. 152. A frente parlamentar será integrada por, no mínimo, vinte e sete senadores.

Parágrafo único. Não há restrição à participação de senador em frente parlamentar, ressalvado o disposto na parte final do art. 159-D, inciso I.

Art. 153. A frente parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 154. A atuação da frente parlamentar não implicará:

I – em geração de despesa para a Casa, tais como custeio de deslocamentos e hospedagens e contratação de pessoal, ou comprometimento do funcionamento parlamentar.

II – em concessão de prioridade para o uso da palavra ou do exercício da representação como líder.

Art. 155. A instituição da frente parlamentar dependerá da prévia publicação de seu registro no Diário do Senado federal, cujo requerimento deverá ser instruído com cópia da ata de sua fundação e constituição e de seu estatuto.

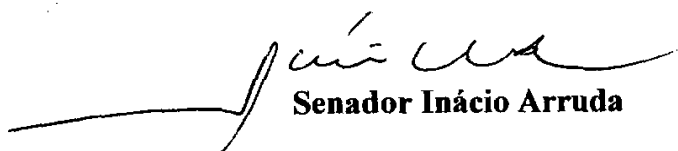
Parágrafo único. O requerimento de registro indicará a denominação da frente parlamentar e o nome do integrante responsável pela interlocução com a Casa.

Art. 156. A frente parlamentar poderá contar com a divulgação de suas atividades

através da Agência Senado, da TV Senado, da Rádio Senado, do Jornal do Senado, do sítio do Senado Federal e das páginas de seus integrantes na internet, quando não importar em prejuízo ao disposto na parte final do art. 154, inciso I.

Justificativa

A presente emenda visa instituir organicidade a movimentos dos parlamentares em torno de assuntos específicos e de relevância para a sociedade brasileira, que poderão contar com o apoio dos órgãos de imprensa do senado.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 50

Dê-se ao § 4º, do artigo 151, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 151

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito serão constituídas por membros titulares e igual número de suplentes, obedecido o seguinte:

I - 01 (um) Senador como membro titular e 1 (um) senador como membro suplente, indicados pelas Representações Partidárias que preencham os requisitos do artigo 65 § 4º-A do Regimento Interno do Senado Federal, observado, quanto possível, o rodízio entre os membros da Representação Partidária.

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

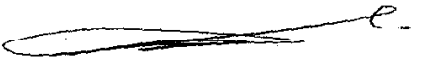
Justificação

Tendo forma pelo art. 58, § 3º de nossa Carta Magna, a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito já se sedimentou como um direito das minorias, até por sucessivas decisões de nosso Pretório Excelso.

Ocorre, contudo, que a composição parlamentar destas não segue a este princípio, uma vez que os partidos da base governista, geralmente, constituem maioria e se representam majoritariamente nas CPI's.

Tal fato faz com que um direito das minorias seja embargado pela maioria representada no instrumento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Na tentativa de equacionar a representatividade dos partidos, tanto da minoria quanto da situação, apresento o Projeto de Resolução em tela para que meus ilustres pares sobre ele deliberem e contribuam para o seu aperfeiçoamento.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENDA Nº 51 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

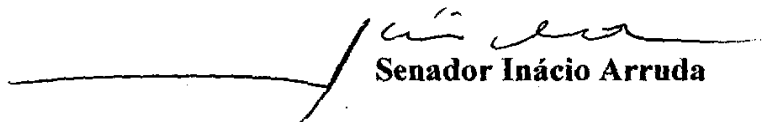
**O § 6º do Art. 160 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 160....

.....
§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou homenagem, dependendo de decisão da Mesa.

Justificativa

A emenda que apresentamos retira a limitação numérica para realização de sessões especiais. As comemorações e homenagens são realizadas sem que haja interferência no processo legislativo, não havendo, portanto, razão para tal limitação.


Senador Inácio Arruda

EMENDA 52**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2009)**

Acrescenta o Capítulo XV ao Título VI do Regimento Interno para disciplinar a instituição da Frente Parlamentar.

O Título VI do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do Capítulo XV, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes.

**“TÍTULO VI
DAS COMISSÕES****CAPÍTULO XV****DAS FRENTES PARLAMENTARES**

Art. 160. Poderá ser instituída, no âmbito do Senado Federal, Frente Parlamentar suprapartidária, para fins de atuação parlamentar conjunta a respeito de assunto específico e de relevância para a sociedade brasileira. ...

Parágrafo único – Poderá ser instituída Frente Parlamentar Mista com a Câmara Federal.

Art. 161. A Frente Parlamentar será integrada por, no mínimo, oito Senadores, sem restrição de participação, que comunicarão a sua criação à Mesa do Senado Federal.

Art. 162. A Frente Parlamentar será regida pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais vigentes.”


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é estabelecer norma regimental com a finalidade de permitir a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Frente Parlamentar integrada por Senadores que livremente a ela aderirem.

A necessidade de atuação parlamentar que ultrapasse os limites das bancadas partidárias impõe a formação de frente ou grupo parlamentar, com o objetivo de promover ações concentradas e objetivas visando à solução de problemas que afligem a população brasileira.

Há temas que mobilizam a população e são de interesse suprapartidário. Nesse caso, a frente parlamentar pode congregiar o esforço parlamentar em prol das causas relevantes para o País.

Cumpre destacar, ainda, o caráter altamente promissor da medida que pretendemos alçar ao *status* regimental, pois contribuirá para que os Senadores disponham de um meio de atuação que tornará possível ao cidadão identificar e distinguir quais são os parlamentares envolvidos com determinadas causas de amplo interesse público.

Sala das Sessões,


Senador **JOSE NERY**
PSOL/PA

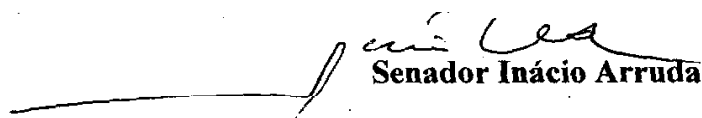
**EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O caput do Art. 168 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, segundo sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, ouvido o Colégio de Líderes, observada a seguinte sequência:

Justificativa

A presente emenda procura democratizar o processo de escolha das matérias que serão incluídas em Ordem do Dia, determinando que seja ouvido o Colégio de Líderes antes de tal decisão, formalizando procedimento que, na prática, vem sendo realizado algumas vezes.


Senador Inácio Arruda

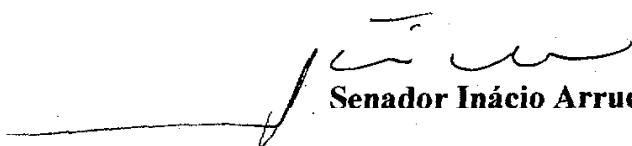
EMENDA Nº 54 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 181 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, o Presidente a encerrará.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável. A oportunidade para discursos posteriores à votação, dando prosseguimento à lista de oradores inscritos, se concretizaria nas sessões em que a Ordem do Dia esteja concluída antes do horário regimental de encerramento da sessão.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 55 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 184 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 184. Não concluída a Ordem do Dia, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de qualquer Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

Justificativa

A presente emenda procura dar celeridade à realização das sessões plenárias e evitar que esta se prolongue para muito além do tempo razoável, estabelecendo que o mecanismo de prorrogação da sessão apenas se opere para fins de conclusão da Ordem do Dia.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 56 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 203 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 203. O Senado poderá realizar sessão especial para comemoração ou homenagem, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Colégio de Líderes, mediante requerimento subscrito por seis Senadores.

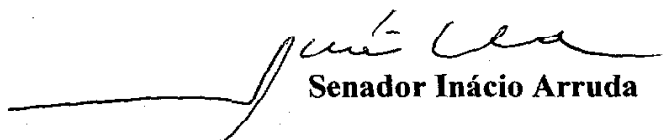
§ 1º

§ 2º

§ 3º A juízo do Presidente, o Senado poderá interromper a sessão para a recepção de autoridades.

Justificativa

A presente emenda permite a realização de sessão especial para comemoração e homenagem, tanto por decisão do Presidente quanto por deliberação do Colégio de Líderes, de maneira que o Colégio de Líderes também possa decidir pela realização das mesmas.


Senador Inácio Arruda

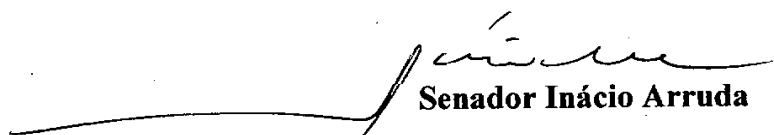
**EMENDA Nº 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 204 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 204. A sessão especial independente de número para sua realização e nela
usarão da palavra apenas os oradores inscritos e previamente designados pelos
Líderes, assegurada a preferência ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda restringe o número de oradores das sessões especiais
àqueles que estão inscritos ou previamente designados pelos líderes, colaborando
para maior agilidade dos trabalhos da Casa Legislativa.



Senador Inácio Arruda

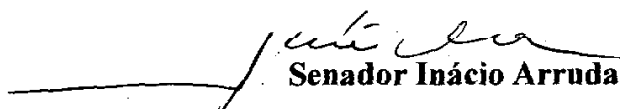
EMENDA Nº 57 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O Art. 237 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de membro do Congresso Nacional.

Justificativa

A presente emenda inclui o Presidente do Supremo Tribunal Federal entre as autoridades cujo falecimento abre a possibilidade para apresentação de requerimento para levantamento de sessão, fazendo justiça à simetria dos poderes, pois o texto atual faz menção apenas ao Chefe do Poder Executivo e a membros do Congresso Nacional.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 53 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 239 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 239. Indicação é a proposição através da qual o Senador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa do Senado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Senado Federal.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de trinta dias úteis, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

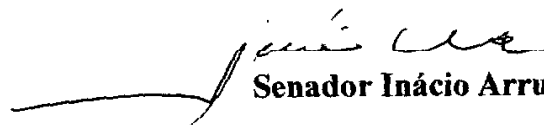
II - se a Comissão que tiver de opinar sobre a indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

III - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, a Mesa determinará o arquivamento da Indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa.

Art. 240. Revogado

Justificativa

A presente emenda procura dar viabilidade e efetividade ao instituto da indicação, aproximando-o do que representa um mecanismo semelhante existente na Câmara dos Deputados.



Senador Inácio Arruda

Projeto de Resolução do Senado n.º 17 de 2009.

Emenda n.º 60

Dê-se ao inciso II, do art. 250, do Projeto de Resolução do Senado n.º 17, de 2009, a seguinte redação:

Art. 250.

I.

II – perante a Mesa, no prazo de sete dias úteis, quando se tratar de emenda a:

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Justificação

A emenda em tela visa estender o prazo para a apresentação de emendas as matérias apresentadas ao Senado Federal, visto que muitas das vezes a complexidade das mesmas demandam um tempo maior para análise e posterior emendamento.



Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 61 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 257 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 257. O requerimento de autoria individual de Senador, salvo se de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda limita-se a excluir do texto do art. 257 do RISF, conforme PRS 17, de 2009, a expressão "projeto ou" – e efetuar a adequação redacional correspondente. Se aprovada a emenda, apenas para a leitura de requerimentos é que será obrigatória a presença do Senador em Plenário; para os projetos, não mais haverá essa exigência.

Proponho essa matéria ao exame do Senado Federal por entender que essa obrigação não é compatível com a moderna realidade de atuação parlamentar. Durante o dia, o Senador divide seu tempo entre o Plenário, Comissões, audiências em seu Gabinete ou fora do Congresso Nacional, palestras, contatos com a mídia e eleitores, sem falar, obviamente, nos compromissos no Estado de origem, que preenchem alguns dias da semana.

Em outros termos, a regra tornou-se obsoleta, porque desconsidera esse conjunto de atribuições diárias; o parlamentar não permanece o tempo todo em Plenário. Se o texto atual for mantido, seu cumprimento continuará implicando atrasos em até uma semana a leitura de um projeto, com sérios danos para a economia do processo e para o trabalho individual do autor. Isso porque, se um projeto é enviado à Mesa numa quinta-feira, mas o Senador encontra-se em comissões e, depois disso, viaja para compromissos estaduais, o seu projeto somente será lido na terça ou quarta-feira da semana seguinte. Evidentemente, tal situação não merece prosperar!

Sala das Sessões,



Senador Expedito Júnior

EMENDA Nº 12 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Acrescente-se § 1º ao art. 258 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, reenumerando-se os parágrafos seguintes:

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando a Constituição ou este regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoioamento ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º. As assinaturas de apoioamento somente são admissíveis para proposições de autoria individual, sendo computadas, para todos os fins regimentais e constitucionais, como autoria nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.

§ 2º

§ 3º

Justificativa

A presente emenda objetiva dar estabilidade ao instituto do recolhimento de assinaturas de apoioamento, equiparando os apoiadores a autores da proposição nos casos em que se exija número mínimo de subscritores.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 63 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

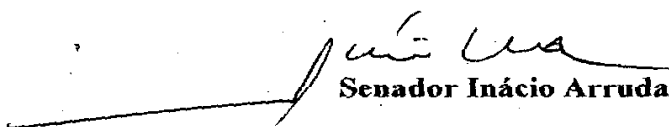
O Art. 259 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 259. Ao signatário de proposição, inclusive no caso de apoio, só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até o momento de sua apresentação à Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, este será aferido no momento de sua apresentação, nos termos do caput deste artigo, considerado o § 1º do art. 258 deste Regimento. Se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, a Mesa a devolverá ao primeiro signatário.

Justificativa

A presente emenda procura definir que as assinaturas de apoio só podem ser retiradas até a apresentação à Secretaria Geral da Mesa, proporcionando maior transparência e segurança para o autor da proposta. Além disso, a proposição que não alcançar o número mínimo de assinaturas para seu prosseguimento será devolvida ao autor da proposição para que defina se fará nova colhida de assinaturas ou desistirá de apresentá-la.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 6^ª ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

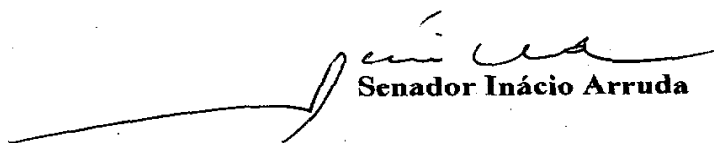
**O Parágrafo único do Art. 267 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 267.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contado da comunicação.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra o arquivamento de matéria.


Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 65 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Dê-se ao art. 269 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do que dispõe PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 269.

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles, salvo se a matéria já tiver sido aprovada em pelo menos uma comissão permanente, hipótese em que só poderá ser retirada mediante requerimento da respectiva comissão ou comissões;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado, respeitada a ressalva constante no inciso I deste artigo.

”

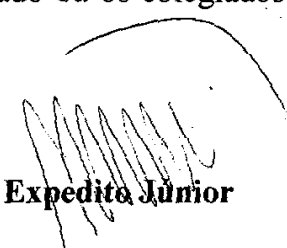
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de proibir que o autor de proposição legislativa possa requerer a retirada de proposição que já tenha sido aprovada por alguma das comissões permanentes. Nessa hipótese, o requerimento de retirada deverá ser, necessariamente, da comissão ou das comissões que aprovaram a matéria. De maneira semelhante, ainda que a proposição seja de autoria de comissão, deve ser aplicada a mesma ressalva para sua retirada.

Muitas vezes, proposições relevantes para a sociedade são objeto de aprofundados debates, audiências públicas e aprimoramentos, sendo, então, aprovadas por uma ou mais comissões. Acreditamos não ser razoável que o autor da proposição, mais adiante, por pressões políticas ou qualquer outra razão venha requerer a sua retirada, pois terá gasto o tempo dos seus pares e os recursos da Casa, além de desconsiderar a vontade de um colegiado que já teria se manifestado.

Se aprovada no âmbito de qualquer das comissões permanentes da Casa, a proposição extrapola os limites da vontade individual do Senador, só devendo ocorrer a sua retirada se o colegiado ou os colegiados que a aprovaram resolverem dessa forma.

Sala das Sessões,


Senador Expedito Júnior

**EMENDA Nº 66 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

O Inciso II do Art. 287 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

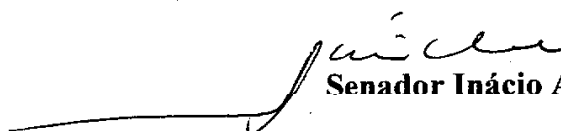
Art. 287. Encerra-se a discussão:

I –

II – por deliberação do Plenário, quando houverem falado, pelo menos três Senadores a favor e três contra, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Justificativa

A presente emenda objetiva garantir o direito das minorias ao uso da palavra, assegurando que a discussão, antes de poder ser encerrada, contemple pelo menos três senadores a favor e três contra à matéria discutida.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 67 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 288 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, quando não houverem oradores inscritos, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Justificativa

A presente emenda procura assegurar o uso da palavra especialmente às minorias, no sentido de prever a dispensa de discussão de matérias com pareceres favoráveis apenas quando não existirem oradores interessados em discuti-la.


Senador Inácio Arruda

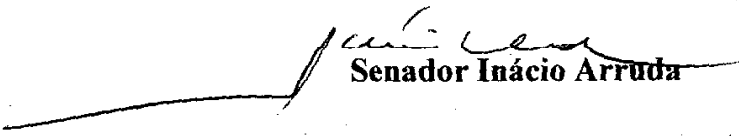
**EMENDA Nº 62 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**O Art. 342 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal passa a ter a seguinte redação:**

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de cinco dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

Justificativa

A emenda que apresentamos procura unificar os prazos regimentais para recurso e dotar de prazo mais razoável o recurso contra parecer pela prejudicialidade de matéria.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 6ª ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

O inciso III do Art. 343 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I –

II –

III – o recebimento, pelo Congresso Nacional, de outra proposição oriunda do Poder Executivo que verse sobre a mesma matéria.

.Justificativa

A presente emenda procura esclarecer as hipóteses de sobrestamento de apreciação de matéria em trâmite, estabelecendo que no caso do inciso III se refira apenas a matérias oriundas do Poder Executivo, pois não faria sentido o uso da expressão “recebimento” se a matéria em questão fosse de iniciativa parlamentar, assim como o sobrestamento de matéria pela simples existência de projeto em curso nas Casas Legislativas que tratem do mesmo tema.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 70 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Altera o Art. 364 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 364. A Proposta de Emenda à Constituição será despachada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para se pronunciar sobre sua admissibilidade, no prazo de até vinte dias úteis, ao final dos quais a devolverá à Mesa, com o parecer.

§ 1º Se o parecer concluir pela inadmissão da proposta será ela arquivada, salvo se o primeiro signatário, com apoio de, no mínimo, um terço dos Senadores ou Líderes que representem esse número, requerer, no prazo de cinco sessões contadas da publicação do parecer, a sua apreciação pelo Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente, observado o disposto no art. 77, designará uma Comissão Especial para exame do mérito da proposição, com 27 integrantes, constituída por membros da Comissão de Constituição e Justiça e da(s) comissão(ões) de mérito, que terá prazo de até vinte dias úteis, contados da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Especial que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em matérias de maior repercussão nacional, no caso as Proposta de Emenda à Constituição, estabelecendo ritmo próprio para a sua tramitação.



Senador Inácio Arruda

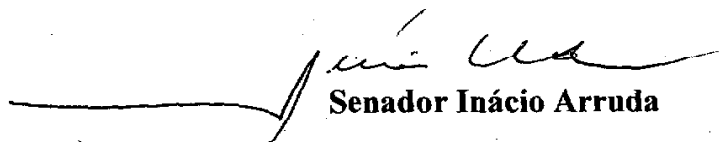
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 71 ao Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF**

O Art. 381 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, em até dois dias úteis, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

Justificativa

A emenda que apresentamos procura dar agilidade ao mecanismo de designação, pelo Presidente, dos membros para compor comissão temporária para estudo de projeto de código, impedindo atrasos na instalação da mesma por falta de designação de membros.


Senador Inácio Arruda

**EMENDA Nº 72 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do
Senado Federal - CTRRISF**

**Incluem-se incisos ao Art. 383 do Projeto de Resolução que altera o
Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte redação:**

Art. 383

I

II

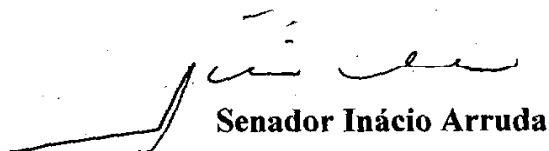
III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período;

IV – publicados o parecer e as emendas e distribuídos os avulsos, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 176, II, c.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o debate em projetos de Decreto Legislativo referente a atos internacionais, levando também ao Plenário suas discussões e deliberações.



Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 73 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, § 3º ao art. 410 do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I -

II -

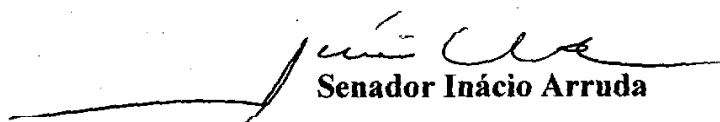
§ 1ª

§ 2º

§ 3º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Ministro de Estado ao Senado, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão, exceto se previamente aprovado requerimento de audiência conjunta.

Justificativa

A presente emenda objetiva dar a devida importância da participação dos Ministros de Estado quando de seu comparecimento à Casa, sem a necessidade dos parlamentares estarem se dividindo entre uma exposição e outra de vários Ministros.


Senador Inácio Arruda

EMENDA ADITIVA Nº 74 ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Senado Federal - CTRRISF

Inclua-se, Título XIV renumerando-se os demais:

TÍTULO XIV

Das Reclamações

Art. 423 Em qualquer fase da sessão do Senado ou de reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º No caso da sessão do Senado, a reclamação destina-se exclusivamente à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

I - na hipótese prevista no § 1º as reclamações deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente do Senado ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes do Título XIII.

Justificativa

A presente emenda objetiva incluir no Regimento Interno o instituto da reclamação, voltado para o esclarecimento de questões administrativas e expor insatisfação com ação ou omissão de órgão técnico integrante do Senado, no caso de procedimento que, embora não previsto no regimento interno, ataque a moralidade ou legitimidade.



Senador Inácio Arruda

EMENDA Nº 75 - PLEN

(ao PRS nº 17, de 2009)

Inclua-se novo artigo, após o art. 431 do Regimento Interno do Senado Federal, na forma proposta pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, com a seguinte redação e renumeração dos subsequentes:

“Art. 432. Ato da Mesa regulamentará a aplicação do disposto nesse Título e o tratamento a ser conferido aos documentos administrativos do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, por sugestão da Secretaria de Arquivos do Senado Federal, visa deixar claro que a determinação de todos os procedimentos necessários à correta implementação do tratamento documental, em especial aos considerados sigilosos, tanto originados do processo legislativo quanto administrativo do Senado Federal, demandará sua regulamentação em ato administrativo próprio.

Sala das Sessões,



Senador GIL ARGECCO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, posteriormente, à Comissão Temporária para a Reforma do Regimento Interno do Senado Federal.)

Publicado no DSF, em 28/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12091/2009



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 17, DE 2009

Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal, (De iniciativa da Comissão Temporária Interna destinada à reforma do Regimento Interno, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008),

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno no Senado Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º A Comissão Diretora apresentará projeto de resolução para que, no início dos trabalhos da 54ª Legislatura, o número de comissões permanentes seja reduzido a sete, e cada Senador possa ser membro titular de apenas uma comissão permanente.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 93, de 1973 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução é o resultado do trabalho da Comissão instituída pelo Requerimento nº 208, de 2008, encarregada de apresentar projeto para reforma do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os trabalhos realizados visaram à modernização do RISF de forma a permitir maior celeridade no processo legislativo, mas com a manutenção das decisões pelo princípio da colegialidade e a preservação das prerrogativas regimentais das minorias.

(*) Republicado para incluir o Ofício nº 001/2009 da Comissão Temporária destinada à reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao mesmo tempo, buscou-se adequar o texto aos dispositivos constitucionais e à mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a institucionalização de práticas que já se tornaram corriqueiras no andamento dos trabalhos.

Entre as diversas alterações sugeridas, destacam-se:

1. alteração no uso da palavra em Plenário;
2. ampliação do caráter terminativo nas comissões;
3. reformulação do regimento de urgência;
4. reformulação das normas regimentais sobre comissões parlamentares de inquérito e manejo de documentos sigilosos;
5. regulamentação do procedimento de tramitação de tratados internacionais sobre direitos humanos, com eficácia de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF);
6. adaptação do Regimento ao processo legislativo eletrônico, simplificando, uniformizando, dando mais publicidade aos trâmites legislativos e conferindo preferência ao meio eletrônico sobre o meio impresso;
7. alterações nas normas referentes à realização de sessões especiais e à apreciação de requerimentos de homenagens de louvor e de pesar;
8. alteração do regimento da prejudicialidade, permitindo-se sua declaração por decisão da comissão, sujeita a recurso ao Plenário;
9. adequação de prazos, interstícios e outros instrumentos regimentais;
10. aperfeiçoamento dos procedimentos de tramitação em conjunto;
11. inserção no Regimento da sistemática de tramitação dos requerimentos de informação;
12. solução de incongruências e assimetrias do Regimento Interno;
13. uniformização terminológica;
14. regulamentação do funcionamento do Colégio de Líderes.

Com tão extensas modificações, entendeu a Comissão que seria necessária a instituição de um novo regimento, que consolidasse todas as propostas em documento único, com a revogação integral do atual regimento.

PARTE I
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria absoluta dos Senadores.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á na Capital Federal:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57, da Constituição;

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 300;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira sessão preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, no dia 1º de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, a partir do dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira sessão preparatória; em sessão seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira sessão preparatória e a dos demais membros, na sessão seguinte;

VII – nas sessões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II

DOS SENADORES

CAPÍTULO I

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante sessão preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do original do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*, e dos demais documentos exigidos neste Regimento e em Resoluções do Senado.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação dos documentos mencionados no *caput* deste artigo e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no *Diário do Senado Federal*.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente.

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 35, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Senador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes durante o mesmo mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 77, *parágrafo único*.

Parágrafo único. A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no *Diário do Senado Federal*.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar informações às autoridades, de acordo com o disposto nos arts. 220 a 234;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o *Diário do Senado Federal*, o do *Congresso Nacional* e o *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, informará, à Secretaria-Geral da Mesa, seus dados pessoais, e apresentará seu *curriculum vitae* e outros documentos previstos neste Regimento e em Resoluções do Senado Federal, bem como prestará outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único. O Senador ou Suplente, ao tomar posse, inscreverá, de próprio punho, em livro próprio, sua assinatura e rubrica.

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A remuneração do Senador é devida a partir da posse, sendo regulamentada por Decreto Legislativo, na forma prevista pelo Art. 39, inciso VIII da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 35, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 36.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V

DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – como orador inscrito, na forma do art. 17:

a) nas sessões deliberativas, por dez minutos:

1 - no Período do Expediente, durante os primeiros noventa minutos da sessão;

2 - após a Ordem do Dia, de modo intercalado com os líderes (inciso II, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por vinte minutos, de modo intercalado com os líderes e (inciso II, alínea “h”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

II – como líder, uma vez por sessão:

a) nas sessões deliberativas:

1 - no Período do Expediente, por cinco minutos, durante os trinta minutos que se seguirem ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso I; ou

2 - após a Ordem do Dia, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “a”, item 2);

b) nas sessões não deliberativas, por dez minutos, de modo intercalado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “h”) e as breves comunicações (inciso IX, alínea “b”);

III – na discussão de proposição (art. 282) a que tiver oferecido emenda, uma só vez, por dez minutos;

IV - na discussão da proposição em regime de urgência, se tiver oferecido emenda, uma só vez, por cinco minutos.

V – na discussão da redação final (art. 330), uma só vez, por três minutos, o relator e o Senador que tiver oferecido emenda;

VI - no encaminhamento de votação (art. 318), uma única vez, por cinco minutos, observado o *parágrafo único* do art. 320:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VII - no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, uma única vez, por três minutos:

a) os relatores;

b) os líderes de partido ou bloco parlamentar ou, por designação de cada um deles, um Senador em substituição;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por uma única vez, durante cinco minutos, se nominalmente citado de maneira caluniosa, injuriosa ou difamatória na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para breve comunicação, por cinco minutos, mediante inscrição feita no curso da sessão, em lista própria:

a) nas sessões deliberativas, no Período do Expediente, durante o tempo que se seguir ao período previsto no item 1 da alínea “a” do inciso II, até o início da Ordem do Dia;

b) nas sessões não-deliberativas, de modo alternado com os oradores inscritos (inciso I, alínea “b”) e líderes (inciso II, alínea “b”), limitado a três Senadores;

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, exclusivamente para indagação sobre o andamento dos trabalhos, sendo vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência ou tratar de matéria não relacionada à sessão.

b) para suscitar questão de ordem, devendo indicar o dispositivo regimental em que se baseia e o caso concreto a que se refere, nos termos dos arts. 417 e 418;

b) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates, sendo sua duração computada no tempo do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar;

4 – a explicação pessoal;

5 – a questão de ordem;

6 – a contradita a questão de ordem;

7 – a uso da palavra por até cinco minutos;

8 – quando faltar menos de dois minutos para o término do uso da palavra pelo orador;

9 – em sessão especial;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 411, X).

XIII – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto no inciso II do *caput* desse artigo.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente, nos termos do art. 13, ou impedido.

§ 3º O Senador que usar da palavra como orador inscrito não poderá fazer uso da palavra para breve comunicação na mesma sessão.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem o inciso I e XIII.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por até dois minutos, para permitir o encerramento do pronunciamento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

§ 3º A inscrição será aberta às 18:30 horas de 2ª a 5ª feira e às 13:30 horas às 6ª as feiras, caso a sessão não tenha terminado antes.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 344, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (art. 315);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 203);

e) para prorrogação da sessão de ofício ou votação de requerimento nesse sentido;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-lo;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, *a*.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente advertirá o Senador;

II - não bastando a advertência, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

III – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

IV – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, o Presidente encaminhará as notas taquigráficas do ocorrido à Corregedoria do Senado ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e poderá encaminhar o assunto à Corregedoria ou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por comissão designada pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatoria ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida em sessão e publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 2º Se o Congresso estiver em recesso, deverá o fato ser publicado no *Diário do Senado Federal*.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º):

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, o Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 32. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

Art. 33. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 34. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais e municipais.

Art. 35. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – ausentar-se do País;

II – assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 36. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado;

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela comissão que tiver maior pertinência;

c) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida e votada na mesma sessão.

§ 4º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 37. Nos casos do art. 36, se não for possível realizar-se a votação em duas sessões deliberativas consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 38. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 39. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente,

quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 2º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 3º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 4º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 5º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.

Art. 40. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 34, *parágrafo único*, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, no período compreendido entre o registro da candidatura e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 42. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 35, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III

DA MESA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 43. A Mesa compõe-se de Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 44. A assunção a cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de chefe de missão diplomática temporária, implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 45. Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;

V – prorrogar a sessão de ofício ou a requerimento de Senador;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem;

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV – dar posse aos Senadores;

XVI – convocar Suplente de Senador;

XVII – comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const. Art. 56, §2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 37, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do *parágrafo único* do art. 218 e do inciso II do art. 219;

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

h) Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 190;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

XXXVI – promover a publicação:

a) no princípio de cada sessão legislativa, do relatório circunstanciado das atividades do Senado e do Congresso Nacional na sessão legislativa anterior;

b) mensalmente, da resenha das matérias apreciadas.

XXXVII – conceder a palavra, a seu critério, a Senadores para intervenções de até três minutos no decorrer do tempo destinado ao registro eletrônico dos votos nas votações por processo nominal;

XXXVIII – designar a comissão a que se refere o art. 426;

XXXIX – promover a classificação de documentos sigilosos na forma do Título XIV.

Art. 46. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 90, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 116.

Art. 47. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

Art. 48. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como Senador.

Art. 49. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 50. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 51. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 45, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VII - determinar a disponibilização, aos Senadores, dos avulsos relativos à matéria da Ordem do Dia, em meio eletrônico ou impresso;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 52. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 53. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 54. Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 55. Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 56. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 57, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 57. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes;

III – os Secretários;

IV – os Suplentes de Secretários.

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta.

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Quando houver apenas um candidato para o mesmo cargo, a eleição poderá ser realizada pelo painel eletrônico de votações do Plenário da Casa, observado o disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 58. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

§ 2º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma legislatura.

Art. 59. O bloco parlamentar terá líder a ser indicado pelos membros das bancadas que o compõem.

§ 1º Os líderes das bancadas que se reunirem em bloco parlamentar assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 2º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado às organizações partidárias com representação na Casa.

Art. 60. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 62.

Art. 61. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da Maioria e o da Minoria serão, preferencialmente, os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas, também preferencialmente, pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 6º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da Maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da Minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 7º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§ 8º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três

integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 62. São competências dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais:

I - indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.;

II - indicar ao Presidente da Casa membros de sua bancada para fazer uso da palavra em sessões especiais do Senado;

III - participar dos trabalhos de comissões do Senado de que não seja membro, pessoalmente ou por intermédio de um vice-líder por ele formalmente indicado ao Presidente da Comissão, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação;

IV - orientar sua bancada quando da votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, por tempo não superior a um minuto;

V – participar das reuniões do Colégio de Líderes.

§ 1º. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, na ordem de indicação.

§ 2º Presente o líder na forma do art. 13, os vice-líderes somente poderão exercer suas prerrogativas mediante delegação expressa do titular.

Art. 63. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apóiem o governo.

art. 64. Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 65. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares, do Governo, da Maioria e da Minoria, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre assuntos levados à sua consideração:

a) pelo Plenário;

b) pela Mesa;

c) por Comissão;

d) pelo Presidente.

II – requerer a preferência na apreciação de matérias.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes ou, na falta deste, prevalecerá o critério da maioria, calculando-se o voto dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º Os Líderes de Partido que participem de Bloco Parlamentar, o Líder do Governo, da Maioria e da Minoria terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes poderão ser convocadas pelo Presidente, por um terço dos Senadores que compõem o Plenário ou líderes que representem esse número.

TÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 66. O Senado poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou, atendendo a convite, a requerimento de Senador ou comissão.

Art. 67. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 68. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 69. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional , internacional ou regional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 70. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 71. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I - Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
- III - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE;
- V - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA;
- VI - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH;
- VII - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;
- VIII - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI;
- IX - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR;
- X - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. (NR)
- XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT.

Art. 72. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de duas no total, mediante proposta de no mínimo um terço de seus membros.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 73. As comissões temporárias serão:

- I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;
- II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;
- III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 74. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 75. As comissões temporárias se extinguem:

- I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da realização de sua primeira reunião, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 76. A Comissão Diretora é constituída dos membros da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte, 27;

V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 17;

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VIII – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23;

IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.

XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, 17.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Art. 77. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade para as comissões permanentes e temporárias, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na data da diplomação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 78. No início da legislatura e da terceira sessão legislativa, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.

Art. 79. Fixada a representação prevista no art. 78, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.

§ 2º Se as lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares não fizerem as indicações no prazo fixado no *caput* deste artigo, o Presidente do Senado fará a designação.

Art. 80. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito a substituição de titular ou suplente da respectiva bancada, em qualquer circunstância ou oportunidade.

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do *parágrafo único* do art. 77 e do art. 78.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos colegiados cujos integrantes sejam eleitos.

Art. 81. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato de sua criação, findo o qual o Presidente do Senado deverá fazê-lo, em dois dias úteis.

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

CAPÍTULO IV

DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 82. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 83. Compete ao Suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nas suas ausências e impedimentos.

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 39.

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência;

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 35, 36 e 39.

Art. 84. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

Parágrafo único. Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 85. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 86. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 87. No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Ausentes ou impedidos o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, exercerá temporariamente a presidência do colegiado o membro mais idoso do mesmo partido do Presidente.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão aceitar função prevista no art. 35, II,

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no *caput* do art. 56.

Art. 88. Ao Presidente de comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- III – designar, na comissão, relatores para as matérias;
- IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Senado Federal*;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Às comissões, em razão das matérias de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 90 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, §2º, IV)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IX - Acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais.

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

XIV - determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e nas contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (Const., art. 71, II e IV).

XV – solicitar ao Tribunal de Contas informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§ 1º Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

§ 2º O membro titular da comissão poderá apresentar requerimento propondo a realização de inspeção ou auditoria de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado, na comissão, mediante a elaboração de relatório, que concluirá pelo arquivamento da matéria ou por sua aprovação, caso em que serão determinados o objeto da inspeção ou auditoria e o prazo para sua realização.

§ 4º A apreciação do requerimento, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º, será sobrestada sempre que estiverem em curso, junto ao Tribunal de Contas da União, duas inspeções ou auditorias aprovadas pela mesma comissão.

Art. 90. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, discutir e votar:

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador;

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X).

III – tratados ou acordos internacionais, ressalvado o disposto no §3º do art. 5º da Constituição Federal.

IV – projetos de lei da Câmara que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – projetos de decreto legislativo para outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º)

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

II – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de:

I - projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

II - projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;

III - proposta de emenda à Constituição;

IV – tratados e acordos internacionais dispostos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

V – projeto de código;

VI – projeto de lei complementar.

§ 3º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no *Diário do Senado Federal*.

§ 4º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 3º no avulso da Ordem do Dia da sessão seguinte,

poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

§ 5º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 4º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 91. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 92. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 93. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 415, § 2º, inciso II;

V – elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras;

VI – apreciar requerimento de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 271).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 94. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

III – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

IV – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, *b*), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, *d*);

VI – matérias a que se referem os arts. 402, 406 e 407;

VII – avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional (Const., art. 52, XV)

VIII – outros assuntos correlatos.

§1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – outros assuntos correlatos.

Art. 96. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;
- b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;
- c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;
- d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);
- h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);
- i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, de membro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III e XI; art. 103-B, §2º, e art. 130-A);
- j) transferência temporária da sede do Governo Federal;
- l) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- m) limites dos Estados e bens do domínio da União;
- n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 267.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 97. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 98. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 89 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

b) política e sistema nacional de meio ambiente;

c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

f) direito ambiental;

g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas – ANA;

h) outros assuntos correlatos;

III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo poder público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 99. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 100.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 100. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário do Senado Federal* e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 101. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 98 a 100.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.

Art. 102. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste *parágrafo único*.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete opinar sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 105. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 106. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação

agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 107. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;

IX – outros assuntos correlatos.

§ 1º A apreciação dos atos a que se refere o inciso VII deste artigo far-se-á nos termos do art. 90, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 2º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 3º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

Art. 108. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES

Seção I

Das reuniões em geral

Art. 109. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 110. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, nos dias e horários fixados no início de sessão legislativa ordinária, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado;

§ 1º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado.

§ 2º As subcomissões e as comissões temporárias funcionarão, preferencialmente, às terças-feiras, nove horas ou em qualquer dia da semana, após a ordem do dia do plenário.

Art. 111. Os trabalhos das comissões somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

§1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada, com antecedência mínima de dois dias úteis, aos titulares e suplentes da respectiva comissão.

§ 2º Na apreciação de proposição em caráter terminativo, concluída a fase de discussão, serão tomados oralmente os votos dos Senadores presentes;

§ 3º As reuniões destinadas exclusivamente a audiências públicas poderão ser realizadas com a presença mínima de dois dos membros da respectiva comissão.

§ 4º A ordem dos processos nas pautas das Comissões se iniciará pelos projetos cuja deliberação tenha natureza terminativa.

Art. 112. As deliberações nas comissões ocorrerão por maioria de votos, sendo que as terminativas serão tomadas pelo processo nominal.

Art. 113. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 114. Salvo deliberação em contrário dos presentes, respeitado o *quorum* a que se refere o art. 111, os trabalhos nas reuniões das comissões ocorrerão na seguinte ordem:

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.;

II – apreciação e votação das proposições;

III – audiências públicas.

§ 1º Sempre que a reunião se destinar apenas a audiência pública, a leitura da ata da reunião anterior será postergada para a reunião deliberativa seguinte.

§ 2º A ordem dos trabalhos prevista no *caput* deste artigo poderá ser alterada mediante a maioria de votos dos presentes ao início da respectiva reunião.

Art. 115. É facultado ao Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão disponibilizados com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 116. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 46, II.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – a reunião deverá ser aberta com a presença de, no mínimo, um terço dos membros de cada comissão;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 117. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado Federal e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

IV – assessorar o Presidente da Comissão;

V – organizar as agendas dos trabalhos da Comissão;

VI – coordenar o recebimento, em meio eletrônico e impresso, das emendas, pareceres, proposições e outros documentos que lhe são encaminhados;

VII – preparar o texto final das proposições aprovadas em caráter terminativo, consolidando as alterações aprovadas pela Comissão e corrigindo vícios de linguagem, defeito ou erro manifesto, observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

VIII – minutar a decisão da Comissão, que constituirá parte do parecer do Colegiado, na forma do art. 140.

Art. 118. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas que serão rubricadas pelo Presidente.

§1º O registro taquigráfico das reuniões das comissões constituirá a ata circunstanciada.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão disponibilizadas em meio eletrônico imediatamente após sua revisão e publicadas no *Diário do Senado Federal* nos trinta dias que se seguirem à reunião.

Art. 119. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 120. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

§ 2º Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 121. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante na sua área de competência;

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência pública poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º As audiências públicas serão realizadas preferencialmente nos dias de reunião ordinária da Comissão.

Art. 122. Os depoimentos serão prestados oralmente e no prazo fixado pelo Presidente da comissão.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a exposição, interpelar o orador por prazo não superior a 3 minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 123. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 124. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida **em sessão** e publicada no *Diário do Senado Federal*. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 382, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 89, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 125. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e qualquer delas, salvo a última, esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 126. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Parágrafo único. O relator que tiver seu prazo esgotado, fica impedido de ser designado para relatoria de outras proposições, até que apresente o relatório ou devolva a matéria para redistribuição.

Art. 127. O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 128. Perante as comissões, poderão apresentar emendas:

- I – seus membros, em todos os casos;
- II – demais Senadores:
 - a) aos projetos de código;
 - b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);
 - c) aos projetos referidos no art. 90.

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no *Diário do Senado Federal*, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

§ 3º No caso do inciso I, os membros da Comissão em que estiver tramitando a matéria poderão oferecer emendas até o encerramento da discussão naquele órgão

Art. 129. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 130. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 128:

- I – no caso do inciso I, não terá tramitação subsequente;
- II – no caso do inciso II, alínea *a*, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea *b*, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário;

IV – no caso do inciso II, alínea *c*, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 131. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X DOS RELATORES

Art. 132. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário ou perante a Mesa, salvo ausência, recusa ou a hipótese prevista no §2º.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida, em plenário ou perante a Mesa, por Senador que haja relatado a matéria, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 133. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 134. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 135. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator, caso em que cederá a presidência a seu substituto.

CAPÍTULO XI DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção I Dos Relatórios

Art. 136. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 137. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Parágrafo único. Não estando presente à reunião da Comissão o relator anteriormente designado, poderá o Presidente do órgão retirar a matéria da pauta ou designar relator *ad hoc*.

Art. 138. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º.

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

- I – por meia hora, no caso do art. 345, inciso I;
- II – por duas horas, no caso do art. 345, II;
- III – por vinte e quatro horas, no caso do art. 345, III;

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 134, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

- I – dar voto em separado;
- II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II

Dos Pareceres

Art. 139. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

VI – pela prejudicialidade, observado o disposto no art. 342.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificacão da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicaão, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitaão que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 201), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 119, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas apresentadas em Plenário ou perante a Mesa, independentemente do parecer da Comissão, serão submetidas ao Plenário.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

§ 9º Na hipótese do inciso IV, será também possível o destaque para constituir proposição em separado quando se tratar de proposta de emenda à Constituição proveniente da Câmara dos Deputados.

Art. 140. O parecer conterá:

I – ementa indicativa da matéria a que se referir;

II – relatório

III – análise;

IV – voto do relator;

V – decisão da comissão, que será assinada pelo Presidente e pelo relator, dela devendo constar os nomes dos votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. O parecer de matéria sujeita a votação secreta não conterá análise e voto do relator.

Art. 141. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 142. Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, o parecer será enviado à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 143. O parecer será lido em sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Parágrafo único. Constarão da publicação:

I – o texto das emendas;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 274, § 1º

Art. 144. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 145. No caso do art. 139, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 146. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 176;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 176, I e II, alíneas *a*, *b* e *c*, o relator requerer diligência, sendo esta aprovada, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido, respeitados os prazos das matérias a que se refere.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 147. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII DAS DILIGÊNCIAS

Art. 148. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII DA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 149. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório, a ser discutido e votado na comissão, com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, manda-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 3º A comunicação será lida em sessão, publicada no *Diário do Senado Federal* e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 4º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de Senador.

§ 5º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 150. Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Const., art. 58, §3º)

Art. 151. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 77.

Art. 152. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

- I – à Câmara dos Deputados;
- II – às atribuições do Poder Judiciário;
- III – aos Estados.

Art. 153. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 154. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo:

- I – convocar Ministro de Estado;
- II – tomar depoimento de qualquer autoridade, federal, estadual ou municipal, ou de qualquer pessoa, inclusive estrangeira;
- III – requisitar de órgão da administração pública ou requerer do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- IV – requerer, por intermédio do órgão competente do Poder Executivo, de autoridade estrangeira, informações ou documentos de qualquer natureza, desde que vinculados ao fato determinado que originou a criação da comissão;
- V – requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias em qualquer órgão da administração pública ou entidade que manuseie dinheiro, bens ou valores públicos;
- VI – realizar as diligências que julgar necessárias, diretamente ou mediante requisição à autoridade policial;
- VII – requerer, para auxiliar nos seus trabalhos, servidores do quadro de pessoal de qualquer das Casas do Congresso Nacional, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- VIII – incumbir seus membros ou servidores a serviço da comissão de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos;

IX – realizar investigações e audiências públicas ou reservadas em qualquer parte do território nacional e, excepcionalmente, mediante acordo com a autoridade competente, no exterior.

§ 1º Os depoimentos na comissão parlamentar de inquérito observarão o seguinte procedimento:

I – os depoentes serão intimados com antecedência mínima de dois dias úteis da data designada para a reunião, e, no dia designado, se não houver número para deliberação, a comissão poderá tomar o depoimento desde que estejam presentes o Presidente e o Relator;

II – os depoentes serão formalmente convocados como testemunha, investigado ou perito;

III – o depoente que for convocado como testemunha assinará termo de compromisso, devendo ser comunicado do dever de dizer e não calar a verdade, sob pena de responsabilização penal;

§ 2º Serão convocados como investigados:

I – aqueles que já tenham sido indiciados em inquérito policial ou acusados em processo judicial envolvendo o mesmo fato;

II – aqueles cujos depoimentos tenham por finalidade informar sobre fatos ou condutas ligadas a si mesmos, ou ainda cujas informações possam ser usadas para auto-incriminação.

§ 3º Serão convocados como peritos aqueles cujos depoimentos se destinem a prestar informações ou esclarecimentos técnicos sobre fatos, normas ou documentos.

§ 4º Se o depoente convocado como testemunha discordar dessa condição e se recusar a assinar o termo de compromisso, fundamentará para a comissão as suas razões, devendo ser-lhe garantido o direito de calar sobre informações que possam incriminá-lo.

§ 5º Se, regularmente intimado, o convocado como testemunha ou perito deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade policial a sua condução coercitiva.

§ 6º Se, regularmente intimado, o convocado como investigado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente poderá requisitar à autoridade judiciária competente a sua prisão preventiva.

§ 7º Os convocados para depor prestarão depoimento oralmente, não sendo permitido trazê-lo por escrito, sendo admitidas breves consultas a apontamentos.

§ 8º Os convocados para depor poderão ser assistidos por advogado.

§ 9º Se qualquer membro da comissão comprovar que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente remeterá cópia do depoimento e as provas à autoridade policial para a instauração de inquérito.

§ 10. Os depoimentos que tratem de informações protegidas por sigilo serão tomados em reuniões reservadas, presentes apenas os membros da comissão e, se determinado pelo Presidente, servidores que estiverem a serviço da comissão.

§ 11. Salvo a hipótese prevista no § 10 deste artigo, depoimentos poderão ser tomados em reunião reservada, caso o depoente assim requeira, e, após breve justificação, seja aprovado o pedido pela maioria dos membros presentes.

§ 12. Se for do interesse da investigação, o Presidente poderá determinar que os depoentes convocados para o mesmo dia sejam separados e permaneçam incomunicáveis, sem acesso às oitivas uns dos outros.

§ 13. Em relação ao uso da palavra nas reuniões de depoimentos, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o depoente fará suas considerações iniciais pelo prazo máximo de trinta minutos, após o que se abrirá a fase de interpelação pelos senadores inscritos;

II – o interpelante disporá de cinco minutos, sendo assegurado prazo razoável para a resposta do depoente, após o que poderá ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se para o depoente o mesmo tempo para tréplica;

III – alternativamente, poderá o interpelante utilizar, para inquirição, perguntas e respostas intercaladas, observando-se o tempo total de quinze minutos;

IV – as interpelações seguirão estritamente a ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido ou bloco parlamentar.

V – as inscrições seguirão a seguinte ordem de prioridade:

- a) membros titulares da comissão;
- b) membros suplentes;
- c) líderes cujos partidos ou blocos não estejam representados na comissão;
- d) demais senadores.

Art. 155. Informações ou documentos protegidos por sigilo fiscal, financeiro, telefônico ou de dados serão requisitados no órgão competente se aprovado o requerimento presente a maioria absoluta dos membros, em votação nominal, desde que:

I – no caso de sigilo fiscal, financeiro ou de dados, haja fundamentação específica para cada pessoa física ou jurídica;

II – no caso de sigilo telefônico, haja fundamentação específica para cada número telefônico.

Parágrafo único. Aos membros da comissão e aos seus servidores por eles designados é assegurado acesso às informações e documentos em poder da

comissão, devendo ser preservado o sigilo das informações ou documentos sigilosos, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Art. 156. O Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente, presidirá os atos da comissão e resolverá qualquer questão administrativa ou procedimental.

§ 1º É atribuição do Presidente, além do disposto no art. 88 do Regimento, receber os documentos e disponibilizá-los para os membros da comissão, determinando seu depósito em cofre privativo da comissão, se necessário.

§ 2º São atribuições do Relator:

I – propor a linha de investigação;

II – formular, com prioridade, perguntas aos depoentes;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – dirimir qualquer questão levantada por membro da comissão sobre a linha de investigação conduzida;

V – examinar, com prioridade, os documentos em poder da comissão;

VI – entregar imediatamente ao Presidente qualquer documento a que tenha tido acesso em decorrência do desempenho de suas funções;

VII – elaborar o relatório final e, quando for o caso, relatórios parciais, a serem submetidos aos membros da comissão;

VIII – propor a criação de subrelatorias, com o fim de agilizar os trabalhos e auxiliar a investigação.

§ 3º São atribuições dos membros da comissão:

I – formular perguntas aos depoentes;

II – propor ao Relator linhas de investigação;

III – apresentar requerimentos ligados ao objeto da comissão;

IV – submeter ao Presidente qualquer questão relativa à linha de investigação proposta e conduzida pelo Relator, para deliberação da comissão;

V – submeter ao Presidente indícios de suspeição ou impedimento do Relator, para deliberação da comissão, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

VI – examinar os documentos em poder da comissão, observado o disposto no inciso V do § 2º deste artigo;

§ 4º Em relação ao uso da palavra por Senador em sessão administrativa da comissão ou antes do início de depoimentos, será observada a ordem de prioridade estabelecida no inciso V do § 12 do art. 154.

§ 5º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário da comissão, de ofício ou mediante requerimento, podendo a

Presidência solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 6º No caso de criação de subrelatorias, os subrelatores serão designados pelo Presidente por indicação do Relator, e apresentarão subrelatórios no prazo designado, que poderão ser agregados ao relatório final do Relator, se aceitos por este.

§ 7º Os requerimentos apresentados não serão discutidos, e serão encaminhados na forma do *parágrafo único* do art. 320.

§ 8º Na apreciação do relatório parcial ou final serão observado o seguinte:

I – será procedida a leitura do relatório e iniciada sua discussão;

II – encerrada a discussão, o relatório será submetido à votação e, se aprovado, passa a constituir-se em Relatório Parcial ou Relatório Final da Comissão, conforme o caso;

III – poderá ser concedida vista uma única vez, pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis;

IV – poderão ser apresentados votos em separado até o fim da discussão;

V – vencido o Relator, serão votados os votos em separado, na ordem de sua apresentação, salvo deliberação em contrário da comissão;

VI – na hipótese do inciso V deste parágrafo, o Presidente da comissão designará um dos membros em maioria para suceder o relator anteriormente designado.

Art. 157. A comissão parlamentar de inquérito, por intermédio do Presidente do Senado, encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, podendo sugerir indiciamentos, conforme as conclusões expostas no relatório final, para que promova a responsabilidade civil ou criminal das pessoas citadas, se for o caso.

Art. 158. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no *Diário do Senado Federal*, observado o disposto no art. 75, § 4º.

Art. 159. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 160. As sessões do Senado podem ser:

- I - preparatórias;
- II – deliberativas:
 - a) ordinárias;
 - b) extraordinárias;
- III – não deliberativas; e
- IV – especiais.

§ 1º São preparatórias as sessões que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional, na primeira e na terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura

§ 2º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 3º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 5º As sessões não-deliberativas realizar-se-ão de segunda a quinta-feira às quatorze horas, e às sextas-feiras às nove horas, destinadas a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, quando não houver Ordem do Dia designada.

§ 6º As sessões especiais realizar-se-ão exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a duas por mês.

§ 7º Não serão realizadas sessões especiais nos meses de julho e dezembro.

§ 8º A sessão não se realizará:

- I – por falta de número;
- II – por deliberação do Senado;
- III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

CAPÍTULO II DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I Da Abertura e Duração

Art. 161. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 182 e 183.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos”.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 160 o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no *Diário do Senado Federal*.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II Do Período do Expediente

Art. 162. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

- I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado ao Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 163. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, conteúdo de documento sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no que couber, aos demais casos em que o Senado receber documento de caráter sigiloso.

Art. 164. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado ao uso da palavra na forma do art. 14;

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente.

§ 2º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, comemoração especial, ou em virtude do disposto no § 3º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 3º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 344, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

Art. 165. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 166. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 167. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 164, § 4º.

Parágrafo único. Havendo três ou mais medidas provisórias sobrestando a pauta, na forma do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, a Ordem do Dia terá início às quatorze horas.

Art. 168. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º);

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 344, I;

IV – matéria em regime de urgência do art. 344, II;

V – matéria preferencial constante do art. 176, II, segundo os prazos ali previstos;

VI – matéria em regime de urgência do art. 344, III;

VII – matéria em tramitação normal.

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência:

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte seqüência:

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

- a) as em turno suplementar;
- b) as em turno único;
- c) as em segundo turno;
- d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas:

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) pareceres;
- e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 169. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 271), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudique as demais.

Art. 170. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 396) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 171. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 172. Ao ser designada a Ordem do Dia, o Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 175).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que lhe tenha sido dada ampla publicidade.

Art. 173. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 174. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Senado Federal* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa ordinária.

§ 2º Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 90, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 175. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos em sessão, publicados no *Diário do Senado Federal* e distribuídos em avulsos, observado o interstício regimental (arts. 292 e 293).

Art. 176. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto de lei ânuo ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

b) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

c) de proposições com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a matéria será incluída na Ordem do Dia da 3ª sessão deliberativa ordinária que se seguir à aprovação do requerimento, para instrução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, *b e c*, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 344, III.

Art. 177. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 178. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais e municipais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 179. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- I – para posse de Senador;
- II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- III – para pedido de urgência nos casos do art. 344, I;
- IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;
- VII – nos casos previstos no art. 315.

Art. 180. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado:

- I - ao uso da palavra, na forma do art. 14;
- II – à leitura de proposições e documentos que se encontrem sobre a mesa.

Seção IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 181. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 182. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 183. Estando em apreciação matéria em regime de urgência, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Seção V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184. O prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por requerimento escrito de Senador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, antes do término do tempo regimental.

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para prorrogar a sessão de ofício ou para consulta ao Plenário sobre o requerimento de prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

§ 5º Não será admitida a prorrogação de sessão não deliberativa.

Art. 185. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

Seção VI

Da Assistência à Sessão

Art. 186. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 187. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 188. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 189. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no *parágrafo único* do art. 196 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às sessões secretas que não tratem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

Seção VII

Da Divulgação das Sessões

Art. 190. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

Seção VIII

Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 191. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 192. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 193. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO SECRETA

Art. 194. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 196. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários.

Art. 197. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 198. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser publicados ou conservados em sigilo o resultado, o nome dos que requereram a convocação, eventuais documentos apresentados ou produzidos e, nos casos do art. 141, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 199. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata.

Art. 200. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 201. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);
- b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);

c) perda de mandato (Const., art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 195).

II por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 202. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 203. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.

§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.

§ 2º As sessões especiais terão duração máxima de duas horas.

Art. 204. A sessão especial independe de número para sua realização e nela usarão da palavra no máximo seis oradores previamente designados pelos líderes.

§ 1º O Presidente poderá convidar apenas um homenageado ou seu representante para usar da palavra por até dez minutos.

§ 2º Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I

Das Atas

Art. 205. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do *Diário do Senado Federal*, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 160, § 7º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até o meio-dia do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4º Não sendo possível adotar os procedimentos previstos no § 1º, será o fato certificado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 206. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 207. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Senado Federal* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 208. Quando os esclarecimentos da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 209. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 210. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O Sr. Presidente”.

Art. 211. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 212. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 199 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II

Dos Anais

Art. 213. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 214. A transcrição de documento no *Diário do Senado Federal*, para que conste dos Anais, é permitida quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Senado Federal*, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES

Art. 215. Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

- III – medidas provisórias;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres;
- VII – emendas.

Seção I

Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 216. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

- I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);
- II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II

Dos Projetos

Art. 217. Os projetos compreendem:

- I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);
- II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

Seção III

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 218. O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- II – de retificação da ata;
- III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;
- IV – de permissão para falar sentado.

Art. 219. São escritos os requerimentos não referidos no art. 218 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

- I – dependentes de decisão da Mesa:
 - a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);
 - b) de licença (arts. 13 e 39);
 - c) de tramitação conjunta de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão.
- II – dependentes de despacho do Presidente:
 - a) de publicação de informações oficiais no *Diário do Senado Federal*;
 - b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
 - c) de retirada de indicação ou requerimento;
 - d) de reconstituição de proposição;
 - e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 269, § 2º);
 - f) de homenagem de pesar;
- III – dependentes de votação com qualquer número de Senadores:
 - a) de prorrogação do tempo da sessão;
 - b) de homenagem de pesar com levantamento da sessão;

Subseção II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 220. O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

Art. 221. O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

Art. 222. Lido em sessão, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que, para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

Art. 223. As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão juntadas ao respectivo processo.

Art. 224. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50. § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 225. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Art. 226. No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Subseção seguinte.

Subseção III

Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)

Art. 227. Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Consideram-se instituições financeiras aquelas elencadas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 228. Lido em sessão, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

Art. 229. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 292 do Regimento Interno.

§ 1º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 223 e nos arts. 224 e 225 deste Regimento.

Art. 230. A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

- I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;
- II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;
- III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;
- IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trintas dias; e
- V – a transcrição, na íntegra, do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

Art. 231. Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

Art. 232. Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas neste Regimento Interno e em Resoluções conexas.

Art. 233. Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida o art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas, deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente o acesso aos dados ou documentos.

Art. 234. O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, a outros documentos recebidos em caráter sigiloso.

Subseção IV

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar e das Manifestações de Aplauso, Censura e Solidariedade

Art. 235. O voto de pesar será encaminhado em nome do Senador solicitante só sendo admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de personalidade de relevo na sociedade ou na vida político-administrativa brasileira e internacional.

Art. 236. O Senador poderá, na forma do artigo anterior, apresentar manifestação de aplauso, censura ou solidariedade que será encaminhada em nome do autor.

Art. 237. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 238. Além das homenagens previstas nos arts. 235 e 237, o Plenário poderá autorizar:

I – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

II – a observação de um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Parágrafo único. As homenagens previstas neste artigo somente serão cabíveis no caso de falecimento de:

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunais Superiores;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa nacional ou internacional.

Seção IV

Das Indicações

Art. 239. Indicação corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 240. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II – sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 241. Lida em sessão, a indicação será encaminhada à comissão competente.

Art. 242. A deliberação sobre a indicação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 243. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 244. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria a ser submetida ao Plenário, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de Senador ou comissão.

Seção VI Das Emendas

Art. 245. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas no art. 215, I a V.

§1º As emendas são:

I – supressivas, as que propõem excluir qualquer parte de outra proposição.

II – substitutivas, as apresentadas como sucedâneas a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar substancialmente em seu conjunto.

III – modificativas, as que alteram a proposição sem a modificar substancialmente.

IV – aditivas, as que se acrescentam a outra proposição.

V – aglutinativas são as que resultam da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, com vista à aproximação dos respectivos objetos.

§ 2º Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição legislativa.

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 246. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, pelo relator, em comissão ou em Plenário, a qual não pode conter matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 247. A emenda não adotada pela comissão (art. 120, I) poderá ser renovada em plenário.

Art. 248. Denomina-se emenda de redação aquela que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§1º A emenda de redação será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 2º Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 249. Denominam-se emendas aglutinativas as que podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por maioria dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo único. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 250. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 128;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

- a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;
- c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;
- d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;
- e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;
- f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

- a) no Período do Expediente:

- 1 – emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;
 - 2 – indicação;
 - 3 – projeto;
 - 4 – requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;
 - b) na Ordem do Dia:
 - 1 – requerimento que diga respeito a ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;
 - 2 – emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;
 - c) após a Ordem do Dia:
 - 1 – requerimento de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2 – requerimento de dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
 - 3 – projeto
 - 4 – indicação
 - d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada – requerimento de:
 - 1 – adiamento de discussão ou votação;
 - 2 – encerramento de discussão;
 - 3 – dispensa de discussão;
 - 4 – votação por determinado processo;
 - 5 – votação em globo ou por dispositivos;
 - 6 – destaque de dispositivo ou emenda para votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 7 – retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
 - e) em qualquer fase da sessão – requerimento de:
 - 1 – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2 – permissão para falar sentado;
 - f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.
- Art. 251.** As proposições devem ser escritas obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- Art. 252.** Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 253. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificção escrita.

Art. 254. Qualquer proposição será sempre acompanhada de transcrição das disposições de lei ou outras normas invocadas em seu texto e sua justificção.

Art. 255. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 257. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV DA AUTORIA

Art. 258. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoioamento ou com qualquer observação ou ressalva.

§ 1º Não se modifica a autoria da proposição na hipótese de aprovação na forma de substitutivo.

§ 2º As assinaturas poderão ser apostas por meio eletrônico, de acordo com Ato da Mesa.

Art. 259. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar ou apor sua assinatura até a publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de assinaturas, se com a retirada de assinatura esse limite não for alcançado, o Presidente dará conhecimento do fato ao Plenário, encaminhando-a ao Arquivo.

Art. 260. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

CAPÍTULO V

DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 261. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres;

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, preferencialmente pela ordem dos artigos da proposição emendada.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 262. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no *Diário do Senado Federal*, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificativa e da legislação citada.

Art. 263. Será disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso quando solicitado, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 264. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 265. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 219, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 218, *parágrafo único*, e art. 219, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 90;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 266. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os de sobrestamento do estudo de proposição (art. 343, § 1º)

Art. 267. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

Art. 268. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, oportunamente, sobre os requerimentos que solicitem:

a) urgência nos casos do art. 344, II e III;

b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1 – inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 176, I);

2 – audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 125, *parágrafo único*);

3 – dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 125, *caput*);

4 – constituição de comissão temporária;

5 – tramitação conjunta, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 271, § 2º);

6 – comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);

7 – retirada de proposição com parecer de comissão;

8 – sobrestamento do estudo de proposição;

9 – remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Antes de ser incluído em Ordem do Dia, o requerimento constante do inciso II, alínea “c”, item 3, o Presidente da Casa oficiará ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para que este se manifeste sobre a providência requerida, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – A de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, em ambos os casos, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será:

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 270. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, por ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 271. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, desde que nenhuma delas tenha sua instrução concluída.

§ 1º Caso uma das proposições tenha parecer aprovado em pelo menos uma comissão, o requerimento de tramitação conjunta deve ser subscrito por no mínimo um décimo dos senadores.

§ 2º O requerimento de tramitação conjunta será submetido à Mesa ou, caso uma das matérias conste da Ordem do Dia ou tenha parecer aprovado em comissão, ao Plenário.

Art. 272. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou às comissões a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 273. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

c) o mais abrangente sobre o menos abrangente.

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 281.

§ 1º. O regime especial de tramitação de uma proposição, salvo o terminativo, estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 281, e a aprovação de uma delas, ainda que com emenda ou sob a forma de substitutivo, implica a prejudicialidade das demais.

CAPÍTULO X

DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 274. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a) a natureza da proposição;
- b) a Casa de origem;
- c) o número;
- d) o ano de apresentação;
- e) a ementa completa;
- f) o autor, quando do Senado,

II – em seguida à capa figurarão registros com informações das ações referentes a tramitação da matéria, e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

- 1 – o ofício de encaminhamento;
- 2 – o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
- 3 – o resumo da tramitação na Casa de origem;
- 4 – um exemplar de cada avulso;

b) nos projetos do Senado:

- 1 – o texto, a justificativa e a legislação citada, quando houver;
- 2 – os documentos que o acompanhem;

III – todas as peças do processo serão numeradas e rubricadas tão logo juntadas aos autos respectivos;

IV – o servidor do órgão por onde passar os processos deve registrar todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação.

V – o Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões.

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pela Secretaria-Geral da Mesa e suas unidades;

II – pela Advocacia do Senado, nos casos de suas atribuições;

§ 3º A anexação de documentos pelas comissões se dará somente por ordem de seu presidente ou do relator da matéria.

§ 4º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 275. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 150 e 163, II e III, e, terminado o curso da matéria serão recolhidos ao arquivo com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 276. Documentos dirigidos à Mesa contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidos em sessão, publicados em súmula ou na íntegra no Diário do Senado Federal, reunidos em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente documentos que receberem, para anexação ao processo.

Art. 277. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 278. A decisão do Plenário, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 279. O processo da proposição ficará sobre a respectiva mesa durante sua tramitação em plenário ou nas comissões.

Art. 280. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 281. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas.

CAPÍTULO XII DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XI DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Dos Turnos

Art. 282. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo Proposta Emenda à Constituição e a matéria prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 283. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II

Da Discussão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 284. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 285. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 286. A discussão não será interrompida, salvo para:

- I – formulação de questão de ordem;
- II – adiamento para os fins previstos no art. 292;
- III – tratar de proposição compreendida no art. 345, I;
- IV – os casos previstos no § 2º do art. 316;
- V – comunicação importante ao Senado;
- VI – recepção de visitante;
- VII – prorrogação da sessão, de ofício pelo Presidente, ou através de votação de requerimento nesse sentido;
- VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

Subseção II

Do Encerramento da Discussão

Art. 287. Encerra-se a discussão:

- I – pela ausência de oradores;
- II – por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Casa ou de líderes que representem esse número.

Subseção III

Da Dispensa da Discussão

Art. 288. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de pelo menos um décimo da composição da Casa ou de líder que represente esse número.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV

Da Proposição Emendada

Art. 289. Lidos todos os pareceres das comissões sobre a proposição, em turno único, e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 290. Lidos todos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Senado Federal* e disponibilizados em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V

Do Adiamento da Discussão

Art. 291. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 358, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador ou comissão, para os seguintes fins:

- I – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;
- II – ser realizada em dia determinado;
- III – preenchimento de formalidade essencial;
- IV – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

- I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º Os requerimentos previstos neste artigo serão apresentados e votados em qualquer fase da discussão.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III

Do Interstício

Art. 292. É de três dias úteis o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

Art. 293. A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Seção IV

Do Turno Suplementar

Art. 294. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo em turno único, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 295. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se

faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

Art. 296. Não sendo oferecidas emendas ou aprovado requerimento de destaque para votação em separado, na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 297. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 298. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 299. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no *parágrafo único* do art. 298.

Seção VI

Da Votação

Subseção I

Do *Quorum*

Art. 300. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *b*);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 7º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º) e projeto de decreto legislativo de que trata o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal;

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, *parágrafo único*), do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, *parágrafo único*), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, *parágrafo único*);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;

k) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, *caput* e § 2º);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, *caput*);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º);

V – por maioria de votos, com qualquer número:

- a) nos requerimentos compreendidos no art. 219, III;
- b) redações finais.

Parágrafo único. Serão computados, para efeito de *quorum*, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações. (NR)

Subseção II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 301. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 302. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 303. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI);

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º);

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 304. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

b) Da Votação Ostensiva

Art. 305. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado o destino da matéria que acabou de ser votada;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 306 O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

- a) em sinal verde, os votos favoráveis;
- b) em sinal amarelo, as abstenções;
- c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo e numerado, mas, em plenário, poderá votar de lugar diferente do que lhe é destinado;

III – cada líder orientará sua bancada, na forma do art. 62, inciso IV.

IV – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

V – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VI – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a) a matéria objeto da deliberação;
- b) a data em que se procedeu a votação;
- c) o voto individual de cada Senador;
- d) o resultado da votação;
- e) o total dos votantes;

VII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

c) Da Votação Secreta

Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, observado, no caso de eleições, o disposto no art. 57.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, proceder-se-á na forma do art. 305, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 308. Quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionamento, a votação realizar-se-á por meio de cédulas.

Subseção III

Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 309. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção IV

Do Processamento da Votação

Art. 310. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 311. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, na seguinte ordem: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 312. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 313. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 314. A votação só se interrompe por falta de *quorum* e na hipótese do art. 344, I.

Art. 315. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 316. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo:

I - quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*; ou;

II - quando estiver seu partido ou bloco parlamentar em obstrução declarada pelo seu respectivo líder, ressalvado o disposto no art. 305, X.

Art. 317. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

Subseção V

Do Encaminhamento da Votação

Art. 318. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito o uso da palavra para encaminhar nos termos do art. 14, VI e VII.

Art. 319. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 320. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

IV – de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Senado Federal*, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Subseção VI
Da Preferência

Art. 321. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- III – de projeto sobre o substitutivo (art. 311, XIII);
- IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 311, XIII).

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

- I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;
- II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção VII
Do Destaque

Art. 322. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Senador, para:

- I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- II – votação em separado;

Parágrafo único. A ressalva do inciso I não se aplica às propostas de emenda à Constituição.

Art. 323. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

- I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- II – parte de emenda;
- III – subemenda;
- IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 324. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até o encerramento do encaminhamento da proposição principal.

II – não será permitido destaque que implique inversão do sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

V – não se admitirá requerimento de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VI – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

VIII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

IX – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção VIII

Do Adiamento da Votação

Art. 325. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 291).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado até o encerramento do encaminhamento da votação da matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção IX
Da Declaração de Voto

Art. 326. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XII
DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 327. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Parágrafo único. A redação final dos projetos da Câmara, destinados à sanção ou à promulgação, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 328. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 329. Lida na sessão, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Senado Federal*, disponibilização em avulso, por meio eletrônico ou impresso, e obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir que se proceda imediatamente à sua leitura.

Art. 330. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura por proposta do Presidente ou a requerimento de Senador.

Art. 331. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 332. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 248, *parágrafo único*.

Art. 333. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XIII DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 334. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro antes de ser submetida ao Plenário;

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei;

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às proposições encaminhadas para promulgação.

Art. 335. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida em sessão, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessário, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

CAPÍTULO XIV DOS AUTÓGRAFOS

Art. 336. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 337. Os autógrafos reproduzirão a redação final, o texto final oriundo das comissões ou o texto da Câmara não emendado.

Parágrafo único. O texto que servir de base aos autógrafos poderá ser adequado para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 338. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 339. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 336, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XV DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 340. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

CAPÍTULO XVI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 341. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

Art. 342. Na hipótese do inciso VI do art. 139, a matéria será encaminhada diretamente ao Plenário para leitura do parecer em sessão, abrindo-se prazo de dois dias úteis, contados da sua publicação, para recurso a ser apresentado por um décimo da composição do Senado.

§ 1º Havendo recurso, deverá ser incluído em Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Provido o recurso, a matéria retornará à comissão que se pronunciou pela prejudicialidade, para apreciação do mérito e continuidade da sua tramitação.

§ 3º Não havendo recurso ou não sendo ele provido, a matéria será considerada prejudicada, devendo ser definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XVII

DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 343. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

§ 1º A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria.

§ 2º O sobrestamento não ultrapassará o fim da sessão legislativa em que o respectivo requerimento for aprovado.

CAPÍTULO XVIII

DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 344. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

III – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

Parágrafo único. A aprovação de requerimento de urgência em relação às proposições a que se referem os incisos do *caput* e do §1º do art. 90, implica a extinção de seu caráter terminativo, que voltará a ser atribuído no caso do art. 361.

Art. 345. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e disponibilização em meio eletrônico ou distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 346. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 344, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 344, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 344, III, pela maioria absoluta dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – pela única ou última comissão à qual tenha sido distribuída a matéria, nos casos do art. 344, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 347. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, durante a sessão;

Art. 348. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 344, I;

II – na mesma sessão, no caso do art. 344, II e III;

Art. 349. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência, nos casos do art. 344, II e III, antes da disponibilização dos avulsos da proposição respectiva em meio eletrônico ou impresso.

Art. 350. No caso do art. 344, II e III, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 351. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 352. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 273, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houver subscrito.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 353. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 344, I;
- II – na mesma sessão em que for concedida a urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia;
- III – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 344, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 344, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, a Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 354. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I – imediatamente, nas hipóteses do art. 344, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;
- II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, nos casos dos arts. 344, II e III, podendo o relator solicitar prazo não superior a vinte e quatro horas;

§ 1º Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão concedidos sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 344, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 344, II e III.

Art. 355. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 344, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 356. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – no caso do art. 344, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 344, I;
- II – no caso do art. 344, II e III, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

Art. 357. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 344, III, e pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 358. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 359. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 344, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

Seção IV

Da Extinção da Urgência

Art. 360. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 344, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado nas mesmas condições do art. 346.

Seção V

Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 361. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II);

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 344, II, a matéria que objective autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 344, III, independentemente de requerimento, com imediata inclusão em ordem do dia, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 362. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 363. A proposição será lida durante a sessão, publicada no Diário do Senado Federal e disponibilizada em avulsos, por meio eletrônico ou impresso.

Art. 364. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias úteis, para emitir parecer, contado da data do recebimento na Comissão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 365. Cinco dias úteis após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua disponibilização em avulsos por meio eletrônico ou impresso, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366. Decorrido o prazo de que trata o art. 364 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 367. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 364.

Art. 368. Lido o parecer durante a sessão, publicado no *Diário do Senado Federal* e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 369. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame e parecer sobre as emendas, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 366 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

§ 4º. Sendo aprovada em primeiro turno com emenda, caberá à Comissão Diretora oferecer a redação para o segundo turno.

Art. 370. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, dois dias úteis.

Art. 371. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 372. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias úteis improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 373. Aprovada sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão Diretora, que terá o prazo de três dias úteis para oferecer a redação final.

Art. 374. A redação final será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 375. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 376. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 377. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 378. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 379. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 380. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 381. Após a leitura em sessão do projeto de código, a Presidência designará, ouvidas as lideranças partidárias ou de blocos parlamentares, comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros titulares e igual número de suplentes, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator-geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no *Diário do Senado Federal*;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de vinte dias úteis, ao relator-geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – O relator-geral terá o prazo de vinte dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – A comissão terá até trinta dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra

uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator-geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques;

IX – publicado o parecer da comissão e disponibilizado os avulsos em meio eletrônico ou impresso, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator-geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator-geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, a Comissão Diretora apresentará a redação final;

XIV – publicada e disponibilizada em avulsos, em meio eletrônico ou impresso, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 382. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const. art. 64, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma:

I – o projeto será lido durante a sessão e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias úteis;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o trigésimo quinto dia contado da leitura em plenário;

IV – publicado o parecer e disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 361;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado da leitura em sessão sem que se tenha concluída a votação, ficará sobrestada a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2).

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo para não-renovação da concessão ou permissão tramitarão na forma deste artigo e dependerão da aprovação de, no mínimo, dois quintos da composição do Senado (Const., art. 223, § 2º).

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (Const., art. 49, I)

Art. 383. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido em sessão, será o projeto disponibilizado em avulsos, por meio eletrônico ou impresso, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachados à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 90.

Art. 384. Destinando-se o projeto de decreto legislativo à incorporação de tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos (Const. Art. 5º, § 3º), será ele despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, observando-se, no que couber, o disposto no art. 383:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se pronunciará sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como

sobre a conveniência e oportunidade de se atribuir ao tratado ou convenção a equivalência de emenda constitucional;

II – as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Relações Exteriores e Defesa Nacional se pronunciarão sobre o mérito da matéria.

§ 1º. Após o pronunciamento das comissões a que se refere o *caput* deste artigo, o projeto de decreto legislativo será submetido à deliberação do Plenário, vedada a concessão de urgência, considerando-se aprovado com equivalência a emenda constitucional se obtiver, em dois turnos, três quintos de votos favoráveis de membros da Casa.

§ 2º. Não alcançado o *quorum* a que se refere o §1º deste artigo, será considerado aprovado o projeto, sem equivalência do tratado ou convenção a emenda constitucional, se obtida a maioria simples dos votos dos membros da Casa.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 385. É facultado a Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 386. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 1º Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias úteis após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que

preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 387. Após proferido o parecer pela comissão, o projeto de lei de consolidação será encaminhado ao Plenário.

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 388. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

Art. 389. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 386, 387 e 388 aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

TÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 390. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II);

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Presidente do Banco Central nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 391. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício

de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, *parágrafo único*).

Art. 392. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 393. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 390, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 390, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido durante a sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 394. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 395. No processo e julgamento a que se referem os arts. 390 a 394 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)

Art. 396. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida durante a sessão e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em reunião secreta (Const. Art. 52, IV)

Art. 397. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição por meio do painel eletrônico ou de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 398. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida durante a sessão, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

(Const., art. 52, X)

Art. 399. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- I – comunicação do Presidente do Tribunal;
- II – representação do Procurador-Geral da República;
- III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 400. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 399 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 401. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira

Art. 402. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Fe-

deral, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com:

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É lícito ao Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 403. Na tramitação da matéria de que trata o art. 402, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida durante a sessão, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 402, III, devendo constar do instrumento da operação.

Art. 404. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

Art. 405. O disposto nos arts. 402 a 404 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II

Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição

Art. 406. Compete ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção III

Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 407. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, *a*);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, *h*)

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 408. As matérias a que se referem os arts. 406 e 407 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 409. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 402 a 407 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no *Diário do Senado Federal* e no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 410. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*);

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, *caput* e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 411. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 410, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

II – nos casos do inciso II do art. 410, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 412. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 410, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 413. O disposto nos arts. 410 a 412 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 414. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 415. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e disponibilizado em avulsos por meio eletrônico ou impresso, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de vinte dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de quarenta dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 416. A Mesa fará, ao final de seu mandato, consolidar as modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

TÍTULO XIII DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 417. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 418. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 419. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 420. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 421. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria.

§ 1º Solicitada a audiência, ficam suspensos os efeitos da decisão, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido:

I – no prazo de 24 horas, prorrogável por igual período, quando se tratar de interpretação de texto constitucional, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário sobre a decisão do Presidente do Senado;

II – no prazo improrrogável de 5 dias úteis, nos demais casos.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a aprovação em plenário do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não produzirá efeito retroativo.

§ 4º. Quando se tratar de questão sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 422. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando aprovado parecer da CCJ pelo Plenário do Senado.

TÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 423. Consideram-se documentos os memoriais, petições, representações, bem como qualquer material impresso, datilografado, digitado, gravado, informatizado, manuscrito, fotografado ou imagético, recebido ou produzido pelo Senado Federal.

Art. 424. Os documentos recebidos pelo Senado Federal serão, segundo a sua natureza, despachados às autoridades ou comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, a juízo da Presidência, observado o disposto no art. 426 e seguintes.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 425. Os documentos de natureza ostensiva ou sigilosa recebidos ou produzidos pelo Senado Federal, no exercício de suas funções parlamentares, serão tratados na forma do *caput* do art. 424 ou dos arts. 426 a 431, conforme o caso, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

§ 1º Considera-se ostensivo todo documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e que tramita ou é arquivado sem marca de sigilo, podendo o acesso ser franqueado.

§ 2º Considera-se sigiloso todo documento que, recebido ou produzido pelo Senado Federal, assim tenha sido classificado pela autoridade competente,

em virtude do risco decorrente de seu conhecimento ou divulgação irrestritos para a segurança da sociedade, do Estado ou de cidadão, bem como por haver sido considerado necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo o respectivo acesso restrito e condicionado à necessidade de conhecer, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade.

§ 3º O manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de documentos sigilosos observarão medidas especiais de segurança, destinadas a garantir a sua inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade, bem como prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais aos dados e informações neles contidos.

§ 4º Não se alterará a classificação de documento oficial empreendida pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

Art. 426. Funcionará no Senado Federal, por designação do Presidente, comissão técnica de servidores com competência para analisar e propor a classificação dos documentos que lhe sejam encaminhados na forma do § 1º deste artigo, incumbindo-lhe ainda, em especial:

I – opinar pelo caráter ostensivo do documento recebido ou produzido pelo Senado Federal;

II – propor a classificação do documento de acordo com os seguintes graus de sigilo:

- a) ultra-secreto;
- b) secreto;
- c) confidencial;
- d) reservado.

§ 1º A comissão de que trata este artigo, cuja composição será determinada nos termos de Ato do Presidente do Senado Federal, deliberará sempre por maioria simples de votos e somente receberá documentos encaminhados pelo Presidente da Casa ou de Comissão.

§ 2º A decretação do grau de sigilo será feita:

I – ultra-secreto: pelo Presidente do Senado Federal, ouvida a Mesa;

II – secreto, confidencial e reservado: pelo Presidente do Senado Federal ou pelo presidente de comissão.

Art. 427. Quando o Senado Federal, por qualquer de seus órgãos ou comissões, receber ou produzir documento considerado sigiloso, a autoridade que o recepcionar ou presidir o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido, remetê-lo-á, se assim o entender, à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426, que, após apreciá-lo, o encaminhará à Presidência da Casa ou à autoridade competente.

§ 1º O Presidente do Senado ou o presidente de comissão, se receber o documento ou tiver presidido o ato, reunião ou sessão em que apresentado ou produzido (art. 198), poderá:

I – atribuir ao documento, de imediato, o grau de sigilo apropriado à preservação do seu conteúdo ressalvado o disposto no § 2º, I, deste artigo;

II – remeter o documento à comissão técnica de servidores de que trata o art. 426.

§ 2º São automaticamente classificados como:

I – ultra-secretos: os documentos oriundos de sessões plenárias secretas destinadas a apreciar os temas a que se referem os incisos I e II do art. 119;

II – secretos: os documentos oriundos de reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional destinada à escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 119 III), excetuado o parecer.

Art. 428. Não se dará publicidade a documentos oficiais recebidos como sigilosos pelo Senado Federal, observados o grau (art. 425 § 4º) e o prazo de sigilo impostos pelo órgão, entidade ou autoridade remetente.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta receberão referência nos autos e atas respectivos, sendo arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados como sigilosos.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, sendo preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades remetentes.

§ 3º Não sendo impostos grau ou prazo de sigilo pelo órgão, entidade ou autoridade remetente, determiná-los-á o Presidente do Senado Federal ou de comissão, conforme o caso.

Art. 429. O documento recebido ou produzido pelo Senado Federal e classificado como sigiloso deverá ser armazenado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Parágrafo único. O grau de sigilo deverá ser apostado em todas as páginas do documento.

Art. 430. Poderão ter acesso ao documento classificado como sigiloso, na vigência do prazo do sigilo:

I – o parlamentar em exercício, salvo se pertencer ao acervo de comissão parlamentar de inquérito de que não seja membro, ou servidor, em razão do ofício;

II – as comissões parlamentares de inquérito;

III – qualquer pessoa, por decisão judicial.

§ 1º O senador membro de comissão parlamentar de inquérito terá acesso ao acervo da comissão (art. 155, *parágrafo único*) durante o prazo de funcionamento dela.

§ 2º Toda pessoa que tomar conhecimento de documento sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 431. Quando requerido, o grau ou prazo do sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão, entidade ou autoridade que classificou o documento como sigiloso.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao requerimento de exclusão do caráter sigiloso do documento.

§ 2º Para instruir a decisão de que trata este artigo poderá ser ouvida, preliminarmente, a comissão técnica de servidores prevista no art. 426.

TÍTULO XV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 432. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o *quorum* mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – orientação normativa em questão de ordem decidida pela Presidência, observado o disposto no art. 422;

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento.

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 433. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 418.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

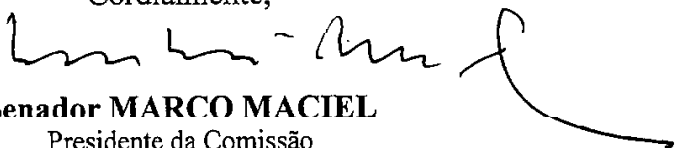
Ofício nº 001/2009 – Comissão de Reforma do RISF.

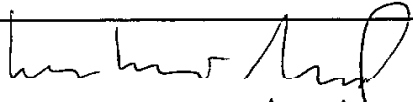
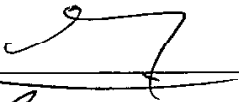
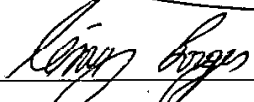
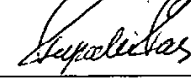
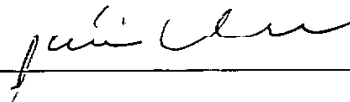
Brasília, 15 de abril de 2009.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Interna, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 05 de março de 2008, aditado pelos Requerimentos nºs 1.356, de 2008, aprovado em 11 de novembro de 2008 e 1.622, de 2008, aprovado em 10 de dezembro de 2008, composta por seis membros, destinada a apresentar Projeto de Resolução para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, e, em cumprimento ao § 1º do artigo 401 do Regimento Interno do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Resolução que Institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.

Cordialmente,


Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão

ASSINAM O PROJETO DE RESOLUÇÃO EM 14/04/2009 OS SENHORES SENADORES	
PRESIDENTE: SENADOR MARCO MACIEL (DEM)	
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	
RELATOR: SENADOR GERSON GAMATA (PMDB)	
SENADOR CÉSAR BORGES (PR)	
SENADOR PAPALÉO PAES (PSDB)	
SENADOR INÁCIO ARRUDA (PC do B)	

Publicado originalmente no DSF de 16/04/2009 e republicado em 23/01/2012.